

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Distribuição do Processo	
Serventia	Cartório do 7º Juizado Especial Cível
Tipo de Distribuição	Sorteio
Data de Distribuição	13/06/2019
Hora de Distribuição	12:02:42
Data de Cadastramento	13/06/2019
Hora de Cadastramento	12:02:42
Serventia de Distribuição	Nadac - Nucleo de Distribuição dos Juizados Cíveis
Vara de Distribuição	7º Juizado Especial Cível
Classe do Processo	Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo Distribuído como Urgente	Não
Processo com Mudança de Acervo	Não
Serventia do Ofício de Registro	3º Ofício de Registro de Distribuição
Situação da Distribuição	Ativa
Declaração de Veracidade:	Declaro sob as penas da lei, que as informações acima prestadas correspondem à verdade, tendo sido prestadas em obediência à lealdade processual e à boa-fé, nos termos do Art. 5º do CPC/2015, ciente do que a eventual prestação de informações inverídicas poderá acarretar a incidência das penalidades previstas em lei.

MERITÍSSIMO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

RODOLFO SILVA DE CARVALHO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG sob N.º 213281967, e inscrito no CPF/MF sob N.º 058.695.617-44, domiciliado na Rua das Flores, 123 - Campo Grande - Rio de Janeiro / RJ, local que indica para efeito do art. 39, I do CPC, vem, por seu advogado, propor:

AÇÃO JUDICIAL

em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Avenida Rio Branco, N.º 151, sala 401 à 403 - Centro - Rio de Janeiro / RJ - CEP 20040-006, inscrita no CNPJ/MF sob N.º 10.657.514/0001-78, e **HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Avenida Rio Branco, N.º 151, sala 401 à 403 - Centro - Rio de Janeiro / RJ - CEP 20040-006, inscrita no CNPJ/MF sob N.º 06.293.210/0001-00, pelos seguintes fatos e fundamentos que doravante passa a expor:

DAS PUBLICAÇÕES

Inicialmente requer que todas as publicações na Imprensa Oficial sejam feitas em nome do Dr. **DANIEL BARROS CELESTINO**, inscrito na OAB/RJ sob o N°. **166.407** e Dr. **DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS**, inscrito na OAB/RJ sob o N°. **168.656**.

I - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Requer a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, com fulcro na lei 1.060/50, face à falta de idoneidade financeira da parte Autora para arcar com as custas judiciais, tendo em vista que percebe mensalmente a importância estritamente necessária aos custeios de suas despesas e encargos familiares, demonstrando, portanto, sua hipossuficiência.

Em anexo, consta DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, sendo bastante para obtenção do benefício, consoante a Lei 7.115/83, haja vista que a parte Autora é isenta do Recolhimento de Imposto de Renda.

II - DOS FATOS:

01. Cuida-se de uma relação consumista, em que a parte Autora contratou os serviços da Instituição Ré, ora Fornecedora, para aquisição de Crédito para compra da Casa Própria.

02. A parte Autora viu um anúncio da Empresa Ré pelo **JORNAL**, o qual ofertava a liberação de Crédito para Aquisição do **Sonho da Casa Própria, sem comprovação de renda**. Pela proposta da Empresa Ré, era

notório que se tratava de um **FINANCIAMENTO**, pelo qual o interessado dava uma entrada e pagava diversas prestações, a fim de **sair do Aluguel**.

03. A publicidade no JORNAL, promovida pela Empresa Ré, **não informava que era um Consórcio, ou um Sorteio**. Ao contrário, era latente a aparência de FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA, com os atrativos de ser mais fácil a liberação do Crédito.

04. Calcado nas informações expurgadas pela Publicidade, no dia **16.01.2019**, a parte Autora se dirigiu a uma Filial da Empresa Ré, a fim de buscar informações sobre o **FINANCIAMENTO**.

05. Assim, a parte Autora teve a oportunidade de conhecer a Empresa Ré, através da preposta **LETICIA**, que informou a parte Autora que se este fechasse o Negócio naquele mesmo dia, pagando o importe de **R\$ 5.500,00** mais a primeira parcela de **R\$ 369,93**, teria a oportunidade de receber seu Crédito para a Aquisição da Casa Própria, no **PRAZO MÁXIMO DE 2 MESES**, no valor total de **R\$ 110.000,00**. As demais parcelas - no mesmo valor da primeira - **SERIAM PAGAS QUANDO A PARTE AUTORA ESTIVESSE NO IMÓVEL**

06. Segundo a vendedora cuidava-se de um **FINANCIAMENTO DE 100% DO IMÓVEL**. E tais palavras eram fortalecidas pelos folders e banners com emblemas da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, que cercavam o local.

07. A consultora além de **garantir um prazo de 2 MESES para liberação do crédito**, chegou ao cume de afirmar que **só receberia a sua comissão, quando da liberação do Crédito da parte Autora**. Assim, a parte Autora ficou persuadido pelas palavras da vendedora, que a todo momento mostrava fotos de Imóveis e, avultava, que a Empresa Ré tinha grande prestígio no mercado.

08. A parte Autora sacou de sua Conta Poupança todos os valores que juntara até o momento, com grande suor de seu labor, e ainda, pegou uma parte do valor emprestado, a fim de quitar o SINAL DE **R\$ 5.869,93 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos)**.

09. É de bom alvitre salientar que **somente após o pagamento do SINAL é que a parte Autora teve acesso ao Contrato, Estatuto** e demais documentos de liberação de Crédito.

10. Nesse sentido, quando a parte Autora teve acesso aos Instrumentos do Negócio Jurídico, a preposta explicava em suas palavras as cláusulas contratuais. Nesse momento, a parte Autora, surpreso, questionou o fato de o contrato falar em 'SORTEIO' e 'FAIXA DE PONTUAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE CRÉDITO'. Atendente, juntamente com o gerente, mais uma vez expeliu a dúvida aduzindo categoricamente: **"ISSO É UMA MERA FORMALIDADE, MAS NÃO SE APLICA A VOCÊ! PODE FICAR DESPREOCUPADO!"**.

11. A parte Autora, imbuído pela felicidade de lograr um Crédito de Imóvel para a permanência de seu cônjuge e filhos, e, mormente, pelas palavras persuadíveis da preposta, assinou o contrato, afastada qualquer dúvida sobre a credibilidade da Ré.

12. Ademais, fora dito pelo preposto, que quando a parte Autora recebesse uma ligação da Empresa Ré, para confirmação de dados, era para responder 'sim' a todos os questionamentos, pois tais respostas facilitariam a liberação do crédito. Concluído o Negócio Jurídico, a parte Autora começou a procurar Imóveis Residenciais para apresentar à Empresa Ré, já que, conforme prometido, seria liberado o Crédito em pelo menos 2 (dois) meses.

13. DEPOIS DE JÁ TER A ENTRADA E PARCELAS, a parte Autora procurou a Empresa Ré. Todavia, a resposta fora negativa a sua pretensão. Ao contrário do ofertado, a Empresa Ré se negava a liberar o Crédito Imobiliário. Atendente e gerente, contradizendo suas próprias palavras, agora afirmavam que a parte Autora tinha que pagar 'n' prestações, e só após, poderia participar de um sorteio.

14. A parte Autora tentou repetidas vezes REAVER OS VALORES PAGOS, o que foi frontalmente repellido pelos Prepostos da Empresa Ré.

15. Dessa forma, a parte Autora verificou a má-fé da Empresa Ré que lhe fizera uma

propaganda enganosa, de forma que, se soubesse que se tratava de um sorteio, não teria celebrado o Negócio Jurídico. Em tempos hodiernos, a parte Autora se mantém frustrada, pagando aluguel de uma casa, com seu cônjuge e filhos.

16. Diante desses descumprimentos dos preceitos básicos da lei consumeirista, surge o Interesse-Necessidade de se buscar a Tutela Jurisdicional para resolução da problemática.

III - DO DIREITO

17. Com efeito, cuida-se de uma RELAÇÃO DE CONSUMO, em que a Empresa Ré é a fornecedora e lesionou o autor-consumidor, não oferecendo o serviço que prometera. É de bom alvitre consignar que, a despeito da Instituição Ré ter natureza jurídica de COOPERATIVA, ainda assim, as regras do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR são aplicáveis, posto que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos arts. 2º c/c 17 c/c 29 da Lei 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

18. Ab initio, avulta consignar que o Juizado Especial Cível é competente para conhecer da presente lide, eis que no tocante a Competência pelo Valor da Causa, em sede de Juizado, deve seguir a pretensão

econômica objeto da lide - e não a regra geral do Processo Civil, pelo qual o valor da Causa deva ser o valor do Contrato. Pelo rito sumaríssimo, destarte, impõe-se que o valor da causa deve seguir o somatório do Dano Moral com o Dano Material, ou seja, a **pretensão econômica buscada, em detrimento do valor do contrato**. Tal entendimento tem argúcia no Enunciado 2.3.3, do Aviso TJ N.º 23, de 02.07.2008, senão vejamos:

"2.3.3 - O **VALOR DA CAUSA** deve corresponder ao **benefício econômico pretendido pela autora**, no momento da propositura da ação, **independentemente do valor do contrato**, mesmo quando o litígio tenha por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico".

(Grifos Apostos)

19. Por todo o exposto, deve o Negócio Jurídico ser **DECLARADO EXTINTO / RESCINDIDO**. **A um** porque a parte Autora não tem mais interesse em continuar com o Negócio Jurídico - inteligência do Princípio da Confiança. **A dois** porque houve uma alteração unilateral do contrato, por parte do Réu, sem o consentimento da Parte Autora, ferindo a pacta sunt servanda. **A três** porque o Réu não adimpliu com sua obrigação contratual, não podendo requerer o cumprimento pela parte Autora - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. **A quatro** pela publicidade enganosa por omissão, que não fora clara, ostensiva e suficientemente precisa,

induzindo o consumidor pensar que era um FINANCIAMENTO, QUANDO NA VERDADE É UM CONSÓRCIO - VIDE JORNAL EM ANEXO. **A cinco** porque ninguém pode ser compelido a permanecer associado - inteligência constitucional. **A seis** porque o Negócio Jurídico em comento está viciado por ERRO e DOLO.

20. Avulta, ainda, consignar que estando o **Negócio Jurídico em comento viciado por ERRO e DOLO**, gera, conseqüentemente, a anulação do NEGÓCIO JURÍDICO. O ERRO está basilado na publicidade do Jornal que não mostra a natureza jurídica de Consórcio e Sorteio. Por tal prisma, a parte Autora ao celebrar o Negócio Jurídico declarou uma vontade emanada de **ERRO SUBSTANCIAL à natureza do negócio e ao objeto principal**. Ademais, o único e principal MOTIVO da celebração do Negócio Jurídico, foi o fato de se tratar de um **suposto FINANCIAMENTO**. Caso soubesse que era um Consórcio / Sorteio, não celebraria o Negócio Jurídico.

21. Quanto ao **DOLO** é possível visualizar que houve um **silêncio intencional** da Empresa Ré a respeito de **fato ignorado pela parte autora, ou seja, A NATUREZA JURÍDICA DE SORTEIO / CONSÓRCIO**. Tal má-fé consubstancia o **DOLO POR OMISSÃO**.

22. No caso epigrafado, a parte Autora pagou indevidamente **R\$ 5.869,93 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos)**. EIS O DANO MATERIAL.

23 - No que tange ao **DANO MORAL** é evidente e, segundo a mais autorizada doutrina e jurisprudência, precipuamente o entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **em casos como este não precisa ser provado, pois decorre IN RE IPSA.**

24. O caso em comento representa um golpe mortal aos **Direitos da Personalidade** da parte Autora. Explica-se: A aquisição da Casa Própria é hoje o maior sonho do brasileiro. A Empresa Ré não vende apenas um serviço comum de crédito. Com efeito, **a Instituição Ré vende um sonho.** A publicidade se pauta nisso: O "Sonho da Casa Própria", "Saia do Aluguel", "Sem comprovação de renda", "Sem consulta aos órgãos de proteção ao crédito", "Sem juros", "Financiamos 100% do Imóvel".

25. Na avaliação do **quantum debeat** para o arbitramento do dano moral, deve ser levado em conta a frustração que a parte Autora teve. **Não estamos falando de mero aborrecimento por descumprimento contratual.** Estamos falando de falha na expectativa da casa própria. Estamos falando de um chefe de família que olhará para seus filhos com olhar de fracasso, posto que não logrou êxito em sua busca pelo seu grande sonho: **A CASA PRÓPRIA!**

26. Portanto, deve ser arbitrado o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** a título de **indenização por danos morais,** evitando-se, à evidência, o **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO,** posto que será por um lado **SATISFATIVO** aos danos a honra subjetiva e objetiva da parte

Autora e por outro servirá de caráter **PUNITIVO E PEDAGÓGICO**, capaz de produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.

27. Em apertada síntese: **LESÃO AO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA - PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO - VÍCIO DE QUALIDADE DO SERVIÇO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PACTA SUNT SERVANDA - ALTERAÇÃO UNILATERAL - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - PUBLICIDADE ENGANOSA - ERRO / DOLO OMISSIVO - DANO MATERIAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - DANO MORAL CONFIGURADO - IN RE IPSA.**

IV - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

28. Apesar do vasto conjunto probatório reunido pela parte autora, apto a comprovar cabalmente sua pretensão, considerando a incidência e submissão da ré à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, resta indiscutível a aplicação, no caso em tela, do instituto da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII do referido compêndio legislativo.

29. Os requisitos para se deferir a inversão do ônus da prova, quais sejam, hipossuficiência e verossimilhança das alegações se fazem presentes, motivo pelo qual deve ser invertido o benefício pleiteado.

30. A verossimilhança está comprovada através dos indícios apresentados nessa exordial e a hipossuficiência é evidente, tendo em vista que a ré possui

maiores condições técnicas de trazer aos autos elementos fundamentais para a resolução da lide.

31. Nesse sentido, resta inexoravelmente a inversão OPE JUDICIS.

V - DO PEDIDO

32. Diante dos fatos e fundamentos expostos nesta peça vestibular, requer a parte Autora:

a) A citação da Ré, para, querendo, responder ao pedido da peça exordial, sob pena de revelia e de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com o art. 319 do CPC e art. 20 da lei 9.099/95;

b) O Benefício da Assistência Judiciária Gratuita, de acordo com a Lei 1.060/50, em seu art. 4º, por não poder a parte Autora arcar com as custas processuais, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família;

c) Seja julgado PROCEDENTE o pedido, para **DECLARAR RESCINDIDO todo o Negócio Jurídico**, e, por conseguinte, o cancelamento da cobrança mensal, sob pena de multa a ser arbitrada, por novas cobranças;

d) Seja julgado PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO os RÉUS, **SOLIDARIAMENTE**, ao pagamento, a título de indenização por Danos Materiais, de **R\$ 5.869,93 (cinco**

mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos) - DEVENDO SER ATUALIZADO (JUROS E CORREÇÃO) DESDE O DESEMBOLSO - súmula 43 do STJ;

e) Seja julgado PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO os RÉUS, **SOLIDARIAMENTE**, ao pagamento, a título de indenização por Danos Morais, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - DEVENDO SER ATUALIZADO (JUROS E CORREÇÃO) DESDE A CITAÇÃO;

f) Seja invertido o ônus da prova, na forma do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, eis que presentes os requisitos autorizadores.

g) Seja condenada a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios.

33. Protesta, ainda, a parte Autora, por todos os meios de provas em direito admitidas, tais como documental superveniente, testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da ré.

34. Dá-se a causa o valor de R\$ 15.869,93 (quinze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos).

Termos em que,

Espera o deferimento,

Rio de Janeiro, 20 de Maio de 2019

DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS

OAB/RJ - 168.656

DANIEL BARROS CELESTINO

OAB/RJ - 166.407

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 CATEGORIA NACIONAL DE HABILITACÃO

Nome: **RODOLFO SILVA DE CARVALHO**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: **213291967DETRANRJ**

CPF: **058.695.617-44** DATA NASCIMENTO: **25/07/1987**

Outorgado a: **REGINALDO DE CARVALHO**
ANGELA MARIA SILVA DE CARVALHO

ESPANCA: **ESPANCA** CAT. HAB: **B**

RENOVACAO: **06625270734** VALIDACAO: **24/05/2016**

RESERVAÇÕES

Rodolfo Silva de Carvalho
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **RIO DE JANEIRO, RJ** DATA EMISSAO: **01/06/2017**

ASSINATURA DO EMISSOR: **33013207790 RJ449235848**

RIO DE JANEIRO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1500377515

PROIBIDO PLASTIFICAR 1500377515



LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA
 AV. MAL. FLORIANO 168 RIO DE JANEIRO RJ
 CEP 20080-002 CNPJ 60.444.437/0001-46
 INSC. ESTADUAL 81380.023
 INSC. MUNICIPAL 00794678

Nota Fiscal - Serie 05 no. 1165094
 Conta de Energia Elétrica
 RE Proc. E-04/0795663/2016-IFE-03
 SEPD/03.0005/0006/64-9



21472513		411448626	
16/05/2019			

Classe / Subclasse: Residencial/Residencial Comum		
Grupo: B	Ref. Bancária: 010021760780	Ref. Mês / Ano: MAI/2019
Subgrupo: BT	N.º: 4060016	
Medidor: Monofásico	DATA PREVISTA DA PRÓXIMA LEITURA: 18/06/2019	
Tensão nominal em volts: Disponível: 117/220 Limites min.: 117/202 V Limites max.: 139/231 V		

REGINALDO DE CARVALHO
 EST VIEGAS 2019 CA 1
 SENADOR CAMARA / RIO DE JANEIRO - RJ
 CEP: 23017-306

RESERVADO AO FISCO: B107.C8E8.4EC7.3B2A.2C6E.88E0.AEE1.A0FA

RESERVA / ANO	TOTAL A PAGAR	VENCIMENTO
MAI/2019	R\$ 20,46	23/05/2019

Energia ativa	Medição Atual Data Leitura	Medição Anterior Data Leitura	Const. Medidor	Consumo KWh	Nº Dias
Carta Convencional:	16/05/19 2767	16/04/19 2754	1	13	30

Items de fatura	CFOP	Unidade	Quant.	Preço Unit R\$	Valor R\$	Tarifa em R\$ (sem impostos)
Custo de Disponibilidade	5.250	KWh	30	0,62454	19,91	Verde
Multa 2% conta de 04/2019 sobre R\$ 20,81					0,40	Amarela
Juros mora 106 an. 11 dia(s) sobre R\$ 20,81					0,07	Vermelha
Variacao do IGP-M: R\$ 20,31					0,08	

*TE - Tarifa de Energia e TUSD - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição

Unidade de Leitura	041.58617
Tarifa sem Tributos	0,63098

Subtotal Faturamento 19,91
 Subtotal outros 0,00

Após o vencimento haverá multa de 2%, juros e atualização de IGP-M, cobrados em conta posterior. (Res. ANEEL nº 414 de 09/09/10 e Lei 10.762 de 11/11/2003)

Parcela	Período	Tarifa	Valor (R\$)	Cum.
1	ABR. 2019	BANDEIRA	0,16	18
2	VERDE			2
3	MAI. 2019	AMARELA		55
4	AMARELA			12
5				12
6				14
7				0
8				4
9				0
10				4
11				2
12				0
13				44

DECLARACAO DE QUITACAO DE DEBITOS

Esta declaracao substitui a quitacao dos anos anteriores a partir de 2009 (Lei 12.007/09) Resoluo n. 19.10/2016 11644. Nao constam debitos sob sua responsabilidade nesta unidade consumidora para o ano de 2018. Esta declaracao substitui as quitacoes mensais das contas de energia do ano em referencia e dos anos anteriores quitados. Estao excluidos dessa declaracao valores de irregularidades por eventuais constatacoes posteriores a/fou revisao do faturamento.

REGINALDO DE CARVALHO
 CPF: 791.765.297-00

CODIGO DO CLIENTE	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	MAI/2019
21472513	23/05/2019	R\$ 20,46	MAI/2019

8360000000.7.20460053107.1.01700992511.0.10021760780.1



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Rodolfo Silva de Carvalho
(NOME COMPLETO)

RG 21 328 196 - 7, CPF 058 . 695 . 617 - 44,

OUTORGADOS: DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob N.º 168.656 e DANIEL BARROS CELESTINO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob N.º 166.407.

Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador o outorgado, a quem confere amplos poderes com a cláusula *ad judicium et extra* para o foro em geral, podendo em qualquer juízo, instância ou tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes, seguindo até a decisão final, praticando enfim todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo transigir, receber e dar quitação, renunciar, desistir, firmar compromisso e substabelecer com ou sem reservas os poderes aqui outorgados.

Rio de Janeiro, 28 / 05 / 2019

Rodolfo Silva de Carvalho

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, Rodolfo Silva de Carvalho,
(NOME COMPLETO)

RG 21.328.196-7, CPF 058.695.617-44,

DECLARO E AFIRMO, com a finalidade de fazer jus ao Benefício de Gratuidade de Justiça, em consonância com a Lei 1.060/50, que SOU POBRE, na acepção jurídica do termo, não tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família.

Rio de Janeiro, 28 / 05 / 2019

Rodolfo Silva de Carvalho



KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LIDA
Central de Relacionamento: Av. Treze de Maio, 23 sala 429- Centro Rio de Janeiro - RJ
www.kerocasacooperativa.com.br
CNPJ 10.657.514/0001-78



PROPOSTA DE ASSOCIAÇÃO

Nº 14897

Sirvo-me da presente para solicitar minha associação no Quadro Social desta Cooperativa

DADOS DO PROPONENTE

ASSOCIADO									
RODOLFO SILVA DE CARVALHO									
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA									
EST VIEGAS 2019 CA L									
BAIRRO			CIDADE			UF		CEP	
SENADOR CAMARÁ			RIO DE JANEIRO			RJ		23017-36	
TEL. RESIDENCIAL		TEL. COMERCIAL		CELULAR		IDENTIDADE		ÓRGÃO EMISSOR	
3335-3299				974255795		21328196-7		DETRAN	
CPF			SEXO		NASCIMENTO		PROFISSÃO		
058695617-44			FM		25/07/1987		VIGILANTE		

DADOS DA SUBSCRIÇÃO

CAPITAL SUBSCRITO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL

Capital Subscrito	Antecipação Sup. Administrativo R\$	% Amortização Mensal	Amortização Total	Emissão do Carnê
110.000,00	5.500,00	0,2375 % em 421 meses	100%	2ª Parcela Para 20/02/19
Parcela Líquida Mensal R\$	Sup. Administrativo Mensal R\$	Seguro Mensal R\$	Tarifa Bancária Mensal R\$	Parcela Total Mensal R\$
261,28	108,65	—	—	369,93

Estou ciente de que as despesas com avaliação do imóvel, certidões, impostos e outros encargos atinentes à aquisição do bem correrão por minha conta, quando da liberação do capital, assim como, de que a Cooperativa só me permitirá a aquisição de imóveis com situação cartorária regular. Se as referidas despesas forem pagas pela KERO CASA, serão deduzidas do Capital Subscrito, significando nesta hipótese, na redução do valor do Capital.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 2019

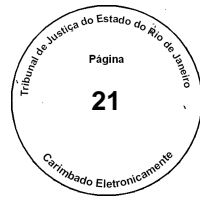
711

PROponente:

Rodolfo Silva de Carvalho

BANGU

TERMO DE DECLARAÇÃO



Por intermédio da presente, no ato da minha associação ao Quadro Social da Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda., após leitura do seu Regimento Interno, declaro ter ciência que:

- 1) Para participar da apuração mensal com intenção de liberar o valor para compra futura do imóvel, o associado deve estar em dia com as parcelas e alcançar, no mínimo, em mensalidades pagas o equivalente a 10% (dez por cento) do Plano Habitacional escolhido, entrando assim na 5ª. Faixa de Pontuação (%), conforme artigo 9º e parágrafo único do Regimento Interno;
- 2) A cooperativa não pode determinar data para liberação de Capital para compra de imóveis, uma vez que depende de arrecadação com as mensalidades dos associados. Porém, o sócio em dia com seus pagamentos poderá fazer uma Oferta de Antecipação de Parcelas, para acelerar o processo de liberação do Capital;
- 3) A apuração mensal acontece sempre no último dia útil de cada mês. Caso a liberação não aconteça no mês desejado, o associado deverá entrar em contato com a cooperativa para renovar a sua Oferta de Antecipação de Parcelas, se for o caso, e manter as mensalidades do Plano Habitacional em dia, para só assim participar da apuração do mês seguinte;
- 4) Somente o Departamento Jurídico da Kerocasa poderá analisar documentação de imóvel, que só atenderá o associado para este fim, após a liberação do seu Capital. E, em hipótese alguma, a Kerocasa negociará imóvel com documentação irregular (posse, invasão, etc.);
- 5) Após a liberação do Capital, será acrescido na mensalidade contratada o valor de um seguro de vida prestamista, para que em caso de falecimento ou invalidez permanente, o imóvel seja quitado pela seguradora, beneficiando assim os herdeiros legais do associado;
- 6) No caso de condomínios de casas ou apartamentos construídos pela Kerocasa, os associados em dia com suas mensalidades, com o Capital já liberado, serão comunicados e terão prioridade na escolha das unidades habitacionais, desde que o valor do seu Capital seja igual ou maior do que o valor do referido imóvel;
- 7) É direito do associado, após a liberação do seu Capital, escolher o imóvel livremente no mercado imobiliário ou através da indicação de parceiros da Kerocasa (imobiliárias, construtoras, incorporadoras, etc.);
- 8) A Kerocasa é uma cooperativa, e, portanto, não tem fins lucrativos, todavia, sua existência tem custos que são pagos por cada associado, tais como: Salários, aluguéis, luz, telefones, impostos, manutenção do site, condomínios, material gráfico, correios, etc. Assim, em caso de desistência do Plano Habitacional, por qualquer motivo, o associado deverá aguardar um prazo não inferior a 90 (noventa) dias após a entrega por escrito do pedido de exclusão, para recebimento do valor devido, ciente ainda que, em hipótese alguma a Antecipação do Suporte Administrativo e o valor referente a Suporte Administrativo Mensal serão devolvidos, além da cobrança de multa rescisória de 20% (vinte por cento) sobre o saldo das parcelas líquidas.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 2019.

ATENÇÃO: NÃO ASSINE SEM LER.

Rodolfo Silva de Carvalho

PROPONENTE

“REGIMENTO INTERNO” KEROCASA – COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA.

CAPÍTULO I - DAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS.

- Art. 1º - Este Regimento Interno estabelece processos e procedimentos necessários ao funcionamento e administração da KEROCASA e regula-se pelas disposições legais e decisões tomadas pelos órgãos que a compõem, de acordo com o seu Estatuto Social.

CAPÍTULO II - ADMISSÃO DE SÓCIOS.

- Art. 2º - Para associar-se, o interessado deverá ter capacidade plena e preencher a respectiva proposta de adesão fornecida pela KEROCASA, devendo providenciar os seguintes documentos: Carteira de Identidade, CPF, Comprovante de residência (cópias recentes e legíveis).

- Art. 3º - Cabe à Diretoria decidir sobre o ingresso do candidato, examinando sua ficha cadastral, inclusive quanto à quantidade e as condições de pagamento das quotas do capital social da KEROCASA que o candidato pretenda subscrever. Tendo subscrito as quotas do capital, na forma aprovada pela Diretoria Executiva, o candidato assinará, juntamente com o representante legal da KEROCASA, o termo de adesão e a ficha de Matrícula. Cumpridas essas formalidades, o sócio admitido na KEROCASA, adquire todos os direitos e assume todos os deveres e obrigações decorrentes da Lei 5764/71, do Estatuto Social vigente, do Regimento Interno e das deliberações das Assembléias Gerais e da Diretoria Executiva. Caso o interessado seja membro de outra(s) cooperativa(s), deverá apresentar carta de referências por ela(s) expedida(s).

- Art. 4º - A KEROCASA, tem por objetivo a sociedade de pessoas que reciprocamente se obriguem a contribuir para propiciar a aquisição de lotes urbanizados, a construção e aquisição de imóveis residenciais e comerciais, urbanos ou rurais, por compra, incorporação, construção, locação, ampliação, ou outra forma legal, para uso dos seus sócios, através dos programas definidos neste Regimento Interno, Realizar empreendimentos habitacionais com recursos próprios ou obtidos em instituições do Sistema Financeiro de Habitação e outros de interesse dos cooperados, quer sejam governamentais ou privados;

- Art. 5º - O sócio receberá periodicamente informativos sobre a projeção de futuros lançamentos habitacionais, resultados de apuração e novidades do sistema cooperativista.

- Art. 6º - É vedado ao sócio utilizar-se do nome da KEROCASA para mercantilizar em benefício próprio ou de terceiros; levar qualquer cliente a se desinteressar pelos serviços da KEROCASA; falar em nome da KEROCASA, ou ainda, interferir junto aos sócios, com a finalidade de obter vantagens pessoais; denegrir a imagem da KEROCASA ou de quaisquer de seus membros.

CAPÍTULO III - DA SELEÇÃO.

- Art. 7º - Respeitadas as condições estabelecidas nas seccionais, a seleção consiste na identificação dos sócios classificados e que terão preferência para indicar a compra pela KEROCASA, quando for o caso, do imóvel de sua escolha, por preço igual ou inferior ao Capital por cada um subscrito, com as

variações previstas no artigo 30º, para preliminar ocupação em regime de Alienação Fiduciária integralização do Capital Subscrito.

- Art. 8º - A seleção será processada com base nos dados financeiros apurados a partir do 5º dia útil subsequente ao vencimento da cota do mês, pela Diretoria, devendo ser destinados ao pagamento dos recursos disponíveis da KERO CASA, em contas especiais, provenientes da integralização do Capital de cada sócio inscrito após cumprimento do estabelecido no artigo 3º deste Regimento Interno, para o caso.

- Art. 9º - A seleção será procedida por Faixa de Pontuação, segundo os critérios definidos pela Diretoria Executiva, nos termos deste Regimento Interno, conforme abaixo:

Serão selecionados sócios por Faixa de Pontuação, mensalmente, observadas as seguintes Faixas e ordem de prioridade para distribuição dos imóveis:

5ª FAIXA	4ª FAIXA	3ª FAIXA	2ª FAIXA	1ª FAIXA
10 a 19,99%	20 a 39,99%	40 a 59,99%	60 a 79,99%	80 a 100%

Parágrafo único - Em cada Faixa será disponibilizado pelo menos um imóvel, cuja seleção será feita em concurso de antecipação de prestações, sendo vencedor aquele sócio que oferecer o maior valor do Capital Subscrito, acrescido das taxas administrativas.

- Art. 10º - Ao sócio selecionado serão atribuídos recursos correspondentes ao seu Capital Subscrito atualizado, conforme Art. 30º, que serão utilizados como estabelecido em sua escolha. Assim, todos os meses serão selecionados e classificados para atendimento por Faixa de Pontuação, os sócios cujo somatório de Capital Subscrito esteja nos limites dos recursos apurados naquele período. A falta de recursos disponíveis, não sendo suficiente para atendimento de mais um sócio, respeitando a ordem de seleção da 1ª a 5ª Faixa, pela totalidade do seu Capital Subscrito, será levada à conta de distribuição do mês seguinte.

Parágrafo Único - Todas as despesas com a aquisição de imóveis, tais como Imposto de Transmissão, IPTU, Laudêmio se for o caso, Avaliação, Escritura e respectivo registro, Inclusão Territorial ou Predial, que venham a ser devidas, serão de responsabilidade do sócio. Se pagas pela Cooperativa, serão deduzidas do Capital Subscrito, significando nessa hipótese, na redução do valor do Capital.

- Art. 11º - Somente poderão ser selecionados por Faixa de Pontuação, os sócios que estiverem em dia com as mensalidades que integralizam seu Capital Subscrito;

Parágrafo único - Concluído o processo de seleção a cada mês, os sócios não classificados serão submetidos a novo processo de seleção no mês seguinte, observado os mesmos critérios.

- Art. 12º - O resultado da seleção por Faixa de Pontuação previsto no artigo 9º, § 1º, será proclamado, listado e afixado em cópias nos lugares comumente frequentados pelos sócios da KERO CASA, suas filiais, representantes e ainda editado no site www.kerocasacooperativa.org.br a partir do 5º dia da apuração mensal;

Parágrafo único - Os sócios selecionados serão comunicados do resultado da classificação e solicitação o comparecimento à KEROCASA, para pagamento da Oferta de Antecipação de Parcelas e análise documental do imóvel escolhido.

CAPÍTULO IV - DA CONTAGEM DE PONTOS (%).

- Art. 13º- Respeitadas as condições estabelecidas nas Seccionais, os sócios, enquanto não encontrarem na fase anterior a seleção, contarão pontos segundo os critérios definidos abaixo:

Parágrafo Primeiro – Para agilizar o ingresso nas Faixas de pontuação, o sócio poderá ofertar o saldo do seu FGTS e/ou poupança própria, que na sua totalidade servirá para contagem de pontos, conforme artigo 14º, § primeiro.

Parágrafo segundo – A “Oferta de Antecipação de Parcelas” deverá ser formalizada inicialmente no ato do preenchimento da Proposta de Adesão, em formulário próprio, e, caso seja necessário, repetida até o dia 20 do mês em que o sócio pretenda participar da apuração, para liberação do capital subscrito.

Parágrafo Terceiro – A utilização do FGTS para ofertas de antecipação, seguirá as normas da CEF (Caixa Econômica Federal), não podendo, em hipótese alguma, a KEROCASA intermediar a liberação desses recursos.

- Art. 14º- Estarão participando da seleção mensal por Faixa de Pontuação, os sócios que tiverem acumulado com a soma das mensalidades pagas e a Oferta de Antecipação de Parcelas, no mínimo o equivalente em prestações a 10% (dez por cento) do valor do Capital Subscrito escolhido, acrescidos das Taxas Contratuais.

Parágrafo Primeiro - A contagem de pontos para fins de seleção é feita multiplicando-se o número de prestações já pagas + a Oferta de Antecipação de Parcelas por 100 (cem) e dividindo-se o resultado pelo prazo escolhido para o financiamento.

Exemplo: Prazo escolhido 200 meses, Prestações já pagas 3, e Oferta de Antecipação de Parcelas 40. Neste caso o nº. de pontos do sócio será de: 43 multiplicados por 100 e o resultado dividido por 200 = 21,5 pontos, que o classificam na 4ª Faixa de Pontuação (20 a 39,99%);

Parágrafo Segundo – Se houver empate na contagem de pontos, adotar-se-á o seguinte critério de desempate para liberação do imóvel naquele mês, pela ordem de prioridade a seguir:

- 1º Maior percentual atingido com a soma das mensalidades já pagas e a Oferta de Antecipação de Parcelas dentro de cada Faixa de Pontuação;
- 2º Maior Oferta de Antecipação de Parcelas entre os empatados de cada Faixa de Pontuação;
- 3º Menor valor de Capital Subscrito;
- 4º Matrícula do sócio mais antigo.

Parágrafo Terceiro – Numa eventual opção por compra de imóveis usados só será liberado o Capital Subscrito para compra de imóveis quitados e totalmente documentados, possibilitando assim a Alienação Fiduciária junto a KEROCASA.

15° - Os sócios selecionados em cada mês pelo processo de classificação previsto nesta seção para a fase de atendimento.

16° - O sócio poupador que completar em parcelas mensais e/ou antecipações de mensalidades, referente a 40% (quarenta por cento) do Capital Subscrito, acrescido dos encargos contratuais pendentes, e em dia com suas mensalidades, num prazo não inferior a 6 (seis) meses, será promovido automaticamente para a etapa de atendimento para liberação do imóvel;

TÍTULO V - DO ATENDIMENTO.

17° - Respeitadas as condições estabelecidas nas Seccionais, a KEROCCASA atribuirá, para ser atribuído aos sócios selecionados em cada mês, o valor máximo de suas disponibilidades disponíveis ao Capital Subscrito e integralizado pelos sócios.

18° - O valor total do investimento, escolhido pelo sócio, com concordância da KEROCCASA, ficará limitado ao valor máximo do capital subscrito, com as variações previstas neste Regimento Interno, porém ao valor da avaliação procedida pela KEROCCASA de forma a preservar a garantia de integralização.

Parágrafo Primeiro - Quando a avaliação do imóvel for inferior, o valor excedente servirá para abater parcelas for possível, do final do plano habitacional escolhido;

Parágrafo Segundo - Se o valor do investimento escolhido for superior ao valor do capital subscrito, o interessado, poderá subscrever e imediatamente integralizar a diferença.

19° - O investimento a ser feito por escolha do sócio selecionado em nome da KEROCCASA, será realizado em Alienação Fiduciária ao sócio, nas condições a seguir estabelecidas pelo restante do prazo condicionado a quantidade de meses já decorridos a partir da admissão ao quadro de sócios, resultante da divisão do número de meses escolhido para integralização do capital.

TÍTULO VI - DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

20° - Ao indicar o imóvel de sua livre escolha, ou aderindo a um dos empreendimentos previstos no artigo 4°, e estando o mesmo livre e desembaraçado para tanto, o sócio na posse do imóvel deverá o sócio respeitar as parcelas de integralização do Capital Social, liquidando-as imediatamente, acrescidas dos encargos previstos na proposta de adesão.

21° - O sócio será admitido no ato da posse do bem imóvel, no ato da assinatura do documento de compra e venda com a garantia da Alienação Fiduciária, seja por instrumento Público ou Particular e não estará eximido, de forma alguma, das obrigações estatutárias, além do pagamento da Taxa de Suporte Administrativo contratada pela KEROCCASA, bem como os Impostos, taxas e serviços relativos à ocupação do Imóvel, obrigando-se ainda a instituir um seguro total contra incêndio que possam vir a alcançar o bem imóvel em sua posse.

22° - A falta de pagamento das quotas de Capital a integralizar e demais encargos implicará na suspensão do sócio, nos termos e condições previstos no artigo 31° e seus incisos, ensejando a KEROCCASA o direito de retomada do imóvel.

- Art. 23º - Pagas todas as parcelas de integralização do capital, com os encargos estatutários, implicam, conseqüentemente, na completa integralização do Capital Subscrito.

- Art. 24º - Detentor do número de quotas integralizadas que corresponda ao Capital Subscrito e ao valor do investimento, compulsoriamente, o sócio adquirirá e a KROCASA transferirá a propriedade do imóvel, usando como moeda de pagamento do seu preço a totalidade do capital das quotas que possuir que serão baixadas do passivo da Cooperativa, na redução do capital e conseqüentemente do ativo, na rubrica relativa ao investimento.

Parágrafo Único - Durante o período da Alienação Fiduciária, o sócio poderá, a qualquer tempo, antecipar a integralização do Capital Subscrito, adquirindo a propriedade do imóvel nos termos do "caput" deste Artigo.

CAPÍTULO VII - DOS SEGUROS.

- Art. 25º - A KROCASA poderá contratar seguros por morte ou invalidez permanente, de crédito e obrigações contratuais do sócio, de garantia para execução e conclusão de obras, condicionando à aprovação, aceitação e inclusão na relação dos garantidos pela Seguradora, para cobertura do valor correspondente ao saldo do capital por capitalizar, cuja eventual necessidade de cobertura, terá o seu valor aplicado na finalidade prevista, pelo que, embora de encargo do sócio, responsável pelo pagamento em dia, respeitado as condições das apólices, e terão a KROCASA como beneficiária.

Parágrafo Único - Coberto o capital a realizar pela Seguradora, a KROCASA, transferirá ao sócio, seu beneficiário ou aos seus herdeiros ou sucessores, a propriedade do imóvel e / ou a quitação de ônus existentes.

- Art. 26º - Os imóveis da KROCASA, em poder dos sócios, serão objeto de seguro contra danos físicos nas condições da apólice a ser contratada com Seguradora aprovada pela Diretoria da Cooperativa, cabendo ao sócio à liquidação dos prêmios respectivos, sob pena de se responsabilizar pelos danos sofridos pelo bem, mesmo que derivado de caso fortuito ou de força maior.

- Art. 27º - Em caso de resistência do sócio quanto à liquidação dos prêmios supramencionados, poderá a Cooperativa lançar os valores correspondentes nas parcelas mensais de integralização do Capital, sem restituição de qualquer espécie.

CAPÍTULO VIII - DAS SUB-ROGAÇÕES DE COTAS PARTES.

- Art. 28 - Os sócios poderão sub-rogar a terceiros as suas quotas-parte, desde que em dia com os seus pagamentos e que os sub-rogados preencham as condições e demais exigências do presente Regimento Interno, observados os seguintes critérios:

I - Se o sócio sub-rogado estiver sendo admitido exclusivamente para assumir o Plano do sócio sub-rogador, assume os direitos e obrigações deste, contando o tempo decorrido desde a admissão deste último, os valores das cotas integralizadas e as obrigações das quotas-parte por integralizar, podendo inclusive assumir a posição de Comodatário se o alienante estiver nessa fase de atendimento;

II - Se o sub-rogado for sócio, com outro plano em desenvolvimento, com prazos e valores definidos, acumulará as quotas-parte integralizadas que se somarão as já por ele integralizadas, podendo optar

pelo tempo decorrido do plano sub-rogado desde a admissão desprezando-se as quotas-parte do capital a integralizar do plano sub-rogado.

Parágrafo Primeiro - As sub-rogações para terem validade perante a KEROCASA, deverão obrigatoriamente contar com a interveniência e anuência de sua administração.

Parágrafo Segundo - A KEROCASA poderá cobrar Taxa de sub-rogação de 1% do valor do capital subscrito pelos serviços prestados.

CAPÍTULO IX - DA LOCAÇÃO DA SEDE E FILIAIS

- Art. 29º - A KEROCASA poderá alocar imóveis para a estabelecimento de sua Sede e Filiais, dentro dos padrões de funcionalidade e melhor conforto para seus sócios, com autonomia total por parte de seu Presidente.

CAPÍTULO X - DAS ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS.

- Art. 30º - Todas as obrigações assumidas pelo sócio sofrerão atualização monetária com periodicidades legais a partir da data da sua admissão, observados os índices permitidos por normas governamentais, tais como; IPC-M (FGV), INCC-M (FGV), IPCA (IBGE), INPC (IBGE) e IGP-M (FGV), sendo que será utilizado o índice de menor variação no período da sua atualização. As condições aqui previstas serão automaticamente adaptadas a qualquer nova norma fixada pelo governo.

CAPÍTULO XI - DA REMUNERAÇÃO DA COOPERATIVA POR QUEBRA DE CONTRATO.

- Art. 31º - Ao retirar-se o sócio da Cooperativa, por solicitação própria de cancelamento, demissão, eliminação ou exclusão, o valor correspondente as suas quotas-parte integralizadas do capital ficará sujeito as seguintes condições:

I. No caso de solicitação própria de cancelamento, demissão ou eliminação:

a. Se o sócio estiver na fase de integralização do capital social, antes da fase de atendimento, o saldo do valor das cotas-parte do capital subscrito, não terá liquidez por parte da KEROCASA. O sócio demissionário, pela ordem cronológica de solicitação, deverá aguardar, num prazo não inferior a 90 (noventa) dias, que a KEROCASA tenha suficiência de recursos para resgatar o saldo do valor das quotas. Em caso de resgate será deduzida do valor das cotas pagas, suporte administrativo, seguros, tarifa bancária, taxa de adesão e uma multa rescisória equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a soma das parcelas líquidas e o saldo restante serão devolvidas em tantas prestações mensais e sucessivas quantas as utilizadas para integralização do capital liquidado;

b. Se o sócio estiver na posse do imóvel, respeitado o Art. 21º, indenizará a KEROCASA por tal período de ocupação, na forma elencada pelas cláusulas lançadas em tal documento.

II. Na hipótese de exclusão:

a. por morte do sócio, dar-se-á a transferência para o beneficiário apontado na proposta de adesão, conforme contrato com a seguradora.

b. Por incapacidade civil, será aplicada a regra anterior, conforme o caso;

c. Por ter o sócio atingido o seu objetivo, a exclusão se dará pela perda da sua condição de sócio, ante a utilização de suas quotas-parte;

Parágrafo único - O valor líquido das cotas-parte se não procurado pelos sócios, após a comunicação efetuada pela KEROCASA, será aplicada a Taxa de 5% (cinco por cento) a cada período de 30 (trinta) dias, extinguindo-se a exigibilidade quando o valor for inferior a R\$ 5,00 (cinco reais).

- Art. 32º - A responsabilidade de cada sócio pela obrigação social é subsidiária e limitado ao valor de suas quotas-parte do capital. O direito do ex-associado e liquidação de seus haveres prescreve em 2 (dois) anos, a partir da data de cessação da qualidade de sócio.

- Art. 33 - A falta de pagamento das quotas de Capital a integralizar e demais encargos implicará na eliminação do sócio, ensejando a KEROCASA o direito de retomada do imóvel, obedecidas às condições do Artigo 31 Inciso I.

FORMA DE PAGAMENTO

Recebemos de Rodolfo Silva de Carvalho
CPF nº 05869567-44
proposta nº 14897 os pagamentos abaixo discriminados:

A) Antecipação do Suporte Administrativo: R\$ 3.500,00
cinco mil e quinhentos reais

B) Valor das Mensalidades Pagas: R\$ 369,93
trezentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos.


Total Recebido (A+B): R\$ 5.869,93
cinco mil oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos.

Modo:

- ESPÉCIE = R\$ 2.900,00 + R\$ 1.000,00
- CARTÃO = R\$ 1.969,93
- BOLETO = _____
- CHEQUE = _____

PAGO

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 2019.


KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA.
CNPJ: 10.657.514/0001-78



AUTO-ATENDIMENTO - AG. BANGU

DATA: 15/01/2019

HORA: 16:28:44

TERMINAL: 02031007

CONTROLE: 020310070421

AGENCIA: 0203 - BANGU

CONTA: 013.00091588-8

CLIENTE: ANGELA MARIA SILVA DE CARVALHO

EXTRATO MENSAL PARA SIMPLES CONFERENCIA
 ULTIMOS 30 DIAS

SALDOS POR DATA LIMITE

DEPOSITOS REALIZADOS A PARTIR DE 04/05/2012

DATA	VALOR
14/01	2,58
17/12	15,18
18/12	18,09
23/12	220,82
24/12	186,00
26/12	125,23

MOVIMENTACAO

DATA	NR. DOC	HISTORICO	VALOR
		SALDO ANTERIOR	380,48C

Dezembro

17/12	000000	REM BASICA	0,00C
17/12	000000	CRED JUROS	0,06C
18/12	000000	REM BASICA	0,00C
18/12	000000	CRED JUROS	0,07C
23/12	000000	REM BASICA	0,00C
23/12	000000	CRED JUROS	0,82C
24/12	220938	DP DIN LOT	130,00C
24/12	221745	DP DIN LOT	56,00C
26/12	000000	REM BASICA	0,00C
26/12	000000	CRED JUROS	0,46C

Janeiro

14/01	000000	REM BASICA	0,00C
14/01	000000	CRED JUROS	0,01C
16/01	000739	CRED TED	3,000,00C
16/01	161506	COMPRA ELO	1,000,00C
16/01	161558	COMPRA ELO	1,969,93C

RESUMO EM 15/01

SALDO 597,97C

RESUMO DO DIA

SALDO DISPONIVEL 597,97C

SALDO BLOQUEADO 0,00

SALDO TOTAL 597,97C

Informações, reclamações, sugestões e elogios

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Data 13/06/2019

Descrição



KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Avenida Rio Branco, nº 151 Sala 401 À 403 - CEP: 20040-006 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Poder Judiciário

Rio de Janeiro

Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Erasmus Braga (Lâmina I), 115 corredor D; sala 109 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail: cap07jeciv@tjrj.jus.br

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2019.

No. do Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001 - Processo Eletrônico**

Pela presente, fica Vossa Senhoria citado(a) para os termos do pedido formulado por Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO em face de KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, conforme os fatos e fundamentos constantes da petição inicial que acompanha o presente.

Ciente que deverá comparecer à audiência de conciliação que se realizará em **18/07/2019 - 12:40h** podendo ser convertida em instrução e julgamento presidida por Juiz Togado que colherá as provas em audiência una, proferindo sentença.

Tratando-se de pessoa jurídica, deverá estar representada pelo sócio que deverá trazer o contrato social ou preposto devidamente credenciado pela respectiva carta (Art. 9 parágrafo 4º da Lei 9.099/95)

Advertências:

1º Não comparecendo o demandado, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido o julgamento de Plano (Art. 20 da Lei 9.099/95).

2º Fica o réu ciente de que poderá trazer à audiência, em sua defesa, todas as provas disponíveis para demonstração de suas alegações, tais como documental, fotográfica, testemunhal (no máximo de três testemunhas, indicadas até 05 dias antes da audiência, se necessária a intimação, Art. 34 paragrafo 1o. e 2o. da Lei no. 9.099/95). Se necessária prova técnica, deverá apresentar laudo particular ou orçamento, por descaber perícia em sede deste Juizado Cível.

3º O comparecimento das partes é indispensável e nas causas de valor até 20 salários mínimos, a assistência de advogado não é necessária. Nas reclamações de valor entre 20 e 40 salários mínimos, a assistência de advogado é obrigatória - Art. 9o. da Lei 9.099/95.

4º Por se tratar de Processo Eletrônico e não tendo a parte ré realizado o cadastro presencial, o Advogado deverá comparecer à serventia de origem do processo, a fim efetivar o referido cadastramento no Sistema. (ATO NORMATIVO TJ Nº 30, de 07/12/2009).

5º Fica a parte ré ciente de que deverá peticionar através do sistema de petição eletrônica disponível no sítio do TJ/RJ. Assim, deverão ser juntados eletronicamente, os atos constitutivos, carta de preposto e instrumentos procuratórios até o início da audiência de conciliação; e a contestação, bem como qualquer prova documental, até o início da Audiência de Instrução e Julgamento, sob pena de revelia ç artigo 20 da Lei 9.099/95 c/c artigo 18 da Lei 11419/2006 c/c artigo 15, §§ 1º e 4º da Resolução

nº 16/2009 c/c artigo 6º Ato Executivo TJ nº 5877/2010.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 7º Juizado Especial Cível
Erasmu Braga (Lâmina I), 115 corredor D; sala 109 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail: cap07jeciv@tjrj.jus.br

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2019.

No. do Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001 - Processo Eletrônico**

Pela presente, fica Vossa Senhoria citado(a) para os termos do pedido formulado por Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO em face de HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME, conforme os fatos e fundamentos constantes da petição inicial que acompanha o presente.

Ciente que deverá comparecer à audiência de conciliação que se realizará em **18/07/2019 - 12:40h** podendo ser convertida em instrução e julgamento presidida por Juiz Togado que colherá as provas em audiência una, proferindo sentença.

Tratando-se de pessoa jurídica, deverá estar representada pelo sócio que deverá trazer o contrato social ou preposto devidamente credenciado pela respectiva carta (Art. 9 parágrafo 4º da Lei 9.099/95)

Advertências:

1º Não comparecendo o demandado, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido o julgamento de Plano (Art. 20 da Lei 9.099/95).

2º Fica o réu ciente de que poderá trazer à audiência, em sua defesa, todas as provas disponíveis para demonstração de suas alegações, tais como documental, fotográfica, testemunhal (no máximo de três testemunhas, indicadas até 05 dias antes da audiência, se necessária a intimação, Art. 34 paragrafo 1o. e 2o. da Lei no. 9.099/95). Se necessária prova técnica, deverá apresentar laudo particular ou orçamento, por descaber perícia em sede deste Juizado Cível.

3º O comparecimento das partes é indispensável e nas causas de valor até 20 salários mínimos, a assistência de advogado não é necessária. Nas reclamações de valor entre 20 e 40 salários mínimos, a assistência de advogado é obrigatória - Art. 9o. da Lei 9.099/95.

4º Por se tratar de Processo Eletrônico e não tendo a parte ré realizado o cadastro presencial, o Advogado deverá comparecer à serventia de origem do processo, a fim efetivar o referido cadastramento no Sistema. (ATO NORMATIVO TJ Nº 30, de 07/12/2009).

5º Fica a parte ré ciente de que deverá peticionar através do sistema de petição eletrônica disponível no sítio do TJ/RJ. Assim, deverão ser juntados eletronicamente, os atos constitutivos, carta de preposto e instrumentos procuratórios até o início da audiência de conciliação; e a contestação, bem como qualquer prova documental, até o início da Audiência de Instrução e Julgamento, sob pena de revelia ç artigo 20 da Lei 9.099/95 c/c artigo 18 da Lei 11419/2006 c/c artigo 15, §§ 1º e 4º da Resolução

nº 16/2009 c/c artigo 6º Ato Executivo TJ nº 5877/2010.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	13/06/2019
Juiz	Valeria Pacha Bichara
Data da Conclusão	13/06/2019
Data da Devolução	13/06/2019
Data do Despacho	13/06/2019
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Valeria Pacha Bichara

Em 13/06/2019

Despacho

Intime-se o Autor para que junte aos autos o documento de identificação com foto na forma legível, bem como o comprovante de residência em nome próprio no endereço alegado na Inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Rio de Janeiro, 13/06/2019.

Valeria Pacha Bichara - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Valeria Pacha Bichara

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4AHN.JD8V.L6NT.6UC2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **13/06/2019**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 7º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2019.

Nº do Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Partes: Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

Intime-se o Autor para que junte aos autos o documento de identificação com foto na forma legível, bem como o comprovante de residência em nome próprio no endereço alegado na Inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Intime-se o Autor para que junte aos autos o documento de identificação com foto na forma legível, bem como o comprovante de residência em nome próprio no endereço alegado na Inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2019
Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 24/06/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MERITÍSSIMO JUÍZO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROC.: 0142130-44.2019.8.19.0001

RODOLFO SILVA DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu advogado, JUNTAR **IDENTIDADE** e **COMPROVANTE DE RESIDENCIA**.

Mister salientar que o Autor mora com seu pai, **REGINAL DE CARVALHO** (vide nome na identidade, ora juntada). Nesse sentido, **o comprovante de Residência está em nome de seu pai**).

Termos em que,

Espera o deferimento,

Rio de Janeiro, 24 de JUNHO de 2019

Daniel Barros Celestino

OAB/RJ - 166.407



LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA
AV. MAL. FLORIANO 168 RIO DE JANEIRO RJ
CEP 20080-002 CNPJ 60.444.437/0001-46
INSC. ESTADUAL 81380.023
INSC. MUNICIPAL 00794678

Nota Fiscal - Série 05 no 1165094
Conta de Energia Elétrica
RE Proc E-04/079/5663/2016-IFE-03
SEPD 08-005/0006-84-9

CÓDIGO DO CLIENTE 21472513		CÓDIGO DA INSTALAÇÃO 411448626	
DATA DA EMISSÃO: 16/05/2019		Classe / Subclasse: Residencial/Residencial Comum	
Grupo: B		Ref. Bancária 010021760/88	
Subgrupo: B1		Ref. Mês / Ano MAI/2019	
Medidor: Monofásico		Nº: 4696310	

REGINALDO DE CARVALHO
EST VIEGAS 2019 CA 1
SENADOR CAMARÁ / RIO DE JANEIRO - RJ
CEP 23017-366

DATA PREVISTA
DA PRÓXIMA LEITURA: **18/06/2019**
Tensão nominal em volts
Disponível: 27720 Limites min: 117/202 V
Limites máx: 133/231 V

RESERVADO AO FISCO: B107.C8E8.4EC7.3B2A.2C6E.88E0.AEE1.A0FA

REF. MÊS / ANO	TOTAL A PAGAR	VENCIMENTO
MAI/2019	R\$ 20,46	23/05/2019

Energia ativa	Medição Atual Data	Leitura	Medição Anterior Data	Leitura	Const Medidor	Consumo kWh	Nº Dias
Tarifa Convencional	18/05/19	2767	16/04/19	2734	1	13	30

Itens de fatura	CFOP	Unidade	Quant.	Preço Unit R\$	Valor R\$	Tarifa em R\$/kWh (sem impostos)
Custo de Disponibilidade	5.258	kWh	30	0,66454	19,91	TE - BANDEIRA Verde
Multa 296 conta de 04/2019 sobre R\$ 20,24					0,40	Verde
Juros mora 196am: 11 dia(s) sobre R\$20,24					0,07	Amarela
Variação do IGPM: R\$20,31					0,08	Vermelha

*TE - Tarifa de Energia e TUSD - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição

Unidade de Leitura

04158517

Tarifa sem Tributos

0,63098

Subtotal Faturamento 19,91
Subtotal outros 0,55

Após o vencimento haverá multa de 2%, juros e atualização de IGPM, cobrados em conta posterior (Res. ANEEL nº 414 de 09/09/10 e Lei 10.762 de 11/11/2003)

BANDEIRAS TARIFÁRIAS		ADICIONAL BANDEIRAS JÁ INCLUIDO NO VALOR A PAGAR		CONSUMO / kWh	CONV
VERDE	AMARELA	BANDEIRA	VALOR (R\$)		
ABR 2019 VERDE		BANDEIRA	0,16	13	13
MAL 2019 AMARELA		AMARELA		2	2
				55	55
				12	12
				12	12
				14	14
				0	0
				4	4
				0	0
				4	4
				2	2
				0	0
				44	44

Tributo	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor (R\$)	Total da Nota Fiscal (R\$)
ICMS	0,00	0,000	0,00	19,91
PIS/PASEP	19,91	0,900	0,17	
COFINS	19,91	4,150	0,82	


Empty box for additional information or comments.

DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS
Esta declaração substitui a quitação dos anos anteriores a partir de 2009 (Lei 11.007/09) Resolução 19.10.2016 11544. Não constam débitos sob esta responsabilidade nesta unidade de consumidor a partir do ano de 2019. Esta declaração substitui as quitações mensais das contas de energia do ano em referência e dos anos anteriores quitados. Estão excluídos dessa declaração valores de irregularidades por eventuais constatações posteriores e/ou revisão do faturamento.


REGINALDO DE CARVALHO
CPF: 791.786.29/40

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
 DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



0552
 Polegar Direito



Rodolfo Silva de Carvalho
 Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **21.528.196-7** DATA DE EXPEDIÇÃO **06/06/2014**

NOME **RODOLFO SILVA DE CARVALHO**

FILIAÇÃO **REGINALDO DE CARVALHO**

ANGELA MARIA SILVA DE CARVALHO

NATURALIDADE **RIO DE JANEIRO** DATA DE NASCIMENTO **25/07/1987**

DOC. ORIGEM **C. NASC. LIV. 3SA-56 FLS. 133V**

RIO DE JANEIRO RJ TERM **54003 C 014**

CPF **058.695.617-44**

001 2 Via

Fluente Silva
 PRESIDENTE DO DETRAN RJ
 MBR: 24/06/2014

PIIS **13016445602**

0552

LEI Nº 7.116 DE 29/09/83

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	26/06/2019
Juiz	Valeria Pacha Bichara
Data da Conclusão	24/06/2019
Data da Devolução	26/06/2019
Data do Despacho	24/06/2019
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Valeria Pacha Bichara

Em 24/06/2019

Despacho

Por derradeira oportunidade, intime-se o Autor para que junte aos autos o comprovante de residência em seu nome ou uma declaração de residência, emitida por terceiro, atestando que reside no endereço do comprovante de fls. 42, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Rio de Janeiro, 24/06/2019.

Valeria Pacha Bichara - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Valeria Pacha Bichara

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4JPK.NZVM.TL9I.57D2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **26/06/2019**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 7º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2019.

Nº do Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Partes: Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Por derradeira oportunidade, intime-se o Autor para que junte aos autos o comprovante de residência em seu nome ou uma declaração de residência, emitida por terceiro, atestando que reside no endereço do comprovante de fls. 42, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 30/06/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MERITÍSSIMO JUÍZO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROC.: 0142130-44.2019.8.19.0001

RODOLFO SILVA DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu advogado, INFORMAR que o Autor mora com seu pai, REGINALDO DE CARVALHO (vide nome na identidade, ora juntada). Nesse sentido, **o comprovante de Residência está em nome de seu pai**).

Invoca o Autor, o PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA, vez que não dispõe de nenhum outro meio capaz de comprovar sua residência, já que os comprovantes de residência, estão todos em nome do pai.

Termos em que,
Espera o deferimento,
Rio de Janeiro, 30 de junho de 2019

Daniel Barros Celestino

OAB/RJ - 166.407

Davidson Caetano dos Santos

OAB/RJ - 168.656

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	03/07/2019
Juiz	Valeria Pacha Bichara
Data da Conclusão	01/07/2019
Data da Devolução	03/07/2019
Data da Sentença	01/07/2019
Tipo da Sentença	Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais
Publicado no DO	Não
Sentença Após o Recurso	Sem valor líquido / Não se aplica



Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Valeria Pacha Bichara

Em 01/07/2019

Sentença

Ao Autor para que esclareça efetivamente aonde reside, visto que o endereço mencionado na inicial diverge daquele constante nos documentos apresentados às fls.17 e 42. Com o devido esclarecimento, deve juntar aos autos qualquer documento apto a comprovar o alegado (fatura de telefonia, ceg, cartão de crédito, extrato de banco, etc), cuja a expedição compreenda os últimos 90 (noventa) dias, em seu próprio nome ou de terceiro que com o mesmo resida, caso em que, deverá juntar, inclusive, declaração de residência emitida pelo subscrito, acompanhada do respectivo documento de identificação.

Cumpra-se no prazo de 72 horas, sob pena de extinção.

Rio de Janeiro, 01/07/2019.

Valeria Pacha Bichara - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Valeria Pacha Bichara

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4E7V.XPZB.7RDU.WJD2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	03/07/2019
Juiz	Valeria Pacha Bichara
Data da Conclusão	03/07/2019
Data da Devolução	03/07/2019
Data do Despacho	03/07/2019
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Sim
Data do Expediente	04/07/2019

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Valeria Pacha Bichara

Em 03/07/2019

Despacho

Torno sem efeito fls.51 eis que lançada equivocadamente.
No mais, ao Autor para que esclareça efetivamente aonde reside, visto que o endereço mencionado na inicial diverge daquele constante nos documentos apresentados às fls.17 e 42. Com o devido esclarecimento, deve juntar aos autos qualquer documento apto a comprovar o alegado (fatura de telefonia, ceg, cartão de crédito, extrato de banco, etc), cuja a expedição compreenda os últimos 90 (noventa) dias, em seu próprio nome ou de terceiro que com o mesmo resida, caso em que, deverá juntar, inclusive, declaração de residência emitida pelo subscrito, acompanhada do respectivo documento de identificação.
Cumpra-se no prazo de 72 horas, sob pena de extinção.

Rio de Janeiro, 03/07/2019.

Valeria Pacha Bichara - Juiz Titular

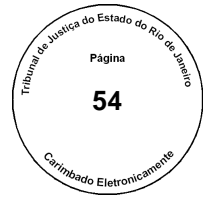
Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Valeria Pacha Bichara

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4D82.A974.NEZQ.XJD2**

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório do 7º Juizado Especial Cível
Erasmó Braga (Lâmina I), 115 corredor D; sala 109 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail:
cap07jeciv@tjrj.jus.br



Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

03/07/2019



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 7º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2019.

No. do Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Partes: Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Torno sem efeito fls.51 eis que lançada equivocadamente.No mais, ao Autor para que esclareça efetivamente aonde reside, visto que o endereço mencionado na inicial diverge daquele constante nos documentos apresentados às fls.17 e 42. Com o devido esclarecimento, deve juntar aos autos qualquer documento apto a comprovar o alegado (fatura de telefonia, ceg, cartão de crédito, extrato de banco, etc), cuja a expedição compreenda os últimos 90 (noventa) dias, em seu próprio nome ou de terceiro que com o mesmo resida, caso em que, deverá juntar, inclusive, declaração de residência emitida pelo subscrito, acompanhada do respectivo documento de identificação. Cumpra-se no prazo de 72 horas, sob pena de extinção.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **03/07/2019**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 7º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2019.

Nº do Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Partes: Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Torno sem efeito fls.51 eis que lançada equivocadamente.
No mais, ao Autor para que esclareça efetivamente aonde reside, visto que o endereço mencionado na inicial diverge daquele constante nos documentos apresentados às fls.17 e 42. Com o devido esclarecimento, deve juntar aos autos qualquer documento apto a comprovar o alegado (fatura de telefonia, ceg, cartão de crédito, extrato de banco, etc), cuja a expedição compreenda os últimos 90 (noventa) dias, em seu próprio nome ou de terceiro que com o mesmo resida, caso em que, deverá juntar, inclusive, declaração de residência emitida pelo subscrito, acompanhada do respectivo documento de identificação.
Cumpra-se no prazo de 72 horas, sob pena de extinção.**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 04/07/2019 e foi publicado em 08/07/2019 na(s) folha(s) 442/443 da edição: Ano 11 - n° 200 do DJE.

Proc. 0142130-44.2019.8.19.0001 - RODOLFO SILVA DE CARVALHO X KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA E OUTRO (Adv(s). Dr(a). DANIEL BARROS CELESTINO (OAB/RJ-166407), Dr(a). DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (OAB/RJ-168656) Despacho: Torno sem efeito fls.51 eis que lançada equivocadamente.No mais, ao Autor para que esclareça efetivamente aonde reside, visto que o endereço mencionado na inicial diverge daquele constante nos documentos apresentados às fls.17 e 42. Com o devido esclarecimento, deve juntar aos autos qualquer documento apto a comprovar o alegado (fatura de telefonia, ceg, cartão de crédito, extrato de banco, etc), cuja a expedição compreenda os últimos 90 (noventa) dias, em seu próprio nome ou de terceiro que com o mesmo resida, caso em que, deverá juntar, inclusive, declaração de residência emitida pelo subscrito, acompanhada do respectivo documento de identificação. Cumpra-se no prazo de 72 horas, sob pena de extinção.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 2019
Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/07/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Por derradeira oportunidade, intime-se o Autor para que junte aos autos o comprovante de residência em seu nome ou uma declaração de residência, emitida por terceiro, atestando que reside no endereço do comprovante de fls. 42, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2019
Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 15/07/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MERITÍSSIMO JUÍZO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROC.: 0142130-44.2019.8.19.0001

RODOLFO SILVA DE CARVALHO, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu advogado, **EMENDAR A INICIAL** para fazer constar o correto endereço da Parte Autora

Est. Viegas 2019, casa 1 - Senador
Camara - Rio de Janeiro / RJ - CEP
23017-366

Informa, outrossim, que o Autor mora com seu pai, **REGINALDO DE CARVALHO** (vide nome na identidade, ora juntada). Nesse sentido, **o comprovante de Residência está em nome de seu pai**).

Invoca o Autor, o **PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA**, vez que não dispõe de nenhum outro meio capaz de comprovar sua residência, já que os comprovantes de residência, estão todos em nome do pai.

Termos em que,
Pede deferimento,
Rio de Janeiro, 15 de Julho de 2019

Daniel Barros Celestino

OAB/RJ - 166.407



LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA
AV. MAL. FLORIANO 168 RIO DE JANEIRO RJ
CEP 20080-002 CNPJ 60.444.437/0001-46
INSC. ESTADUAL 81380.023
INSC. MUNICIPAL 00794678

Nota Fiscal - Série 05 no 1165094
Conta de Energia Elétrica
RE Proc E-04/07/9/5663/2016-IFE-03
SEPD 08-005/0006-84-9

CÓDIGO DO CLIENTE 21472513		CÓDIGO DA INSTALAÇÃO 411448626	
DATA DA EMISSÃO: 16/05/2019		Classe / Subclasse: Residencial/Residencial Comum	
REGINALDO DE CARVALHO EST VIEGAS 2019 CA 1 SENADOR CAMARÁ / RIO DE JANEIRO - RJ CEP 23017-366		Grupo: Subgrupo: Medidor: Monofásico	
		Ref. Bancária 010021760/88	
		Ref. Mês / Ano MAI/2019	
		Nº: 4696310	

DATA PREVISTA DA PRÓXIMA LEITURA: **18/06/2019**
Tensão nominal em volts
Disponível: 27720 Limites min: 117/202 V
Limites máx: 133/231 V

RESERVADO AO FISCO: B107.C8E8.4EC7.3B2A.2C6E.88E0.AEE1.A0FA

REF. MÊS / ANO	TOTAL A PAGAR	VENCIMENTO
MAI/2019	R\$ 20,46	23/05/2019

Energia ativa	Medição Atual Data	Leitura	Medição Anterior Data	Leitura	Const Medidor	Consumo kWh	Nº Dias
Tarifa Convencional	18/05/19	2767	16/04/19	2734	1	13	30

Itens de fatura	CFOP	Unidade	Quant.	Preço Unit R\$	Valor R\$	Tarifa em R\$ kWh (sem impostos)
Custo de Disponibilidade	5.258	kWh	30	0,66454	19,91	TE - BANDEIRA Verde
Multa 296 conta de 04/2019 sobre R\$ 20,24					0,40	Verde
Juros mora 196am: 11 dia(s) sobre R\$20,24					0,07	Amarela
Variação do IGPM: R\$20,31					0,08	Vermelha

*TE - Tarifa de Energia e TUSD - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição

Unidade de Leitura
04158517

Tarifa sem Tributos
0,63098

Subtotal Faturamento 19,91
Subtotal outros 0,55
Após o vencimento haverá multa de 2%, juros e atualização de IGPM, cobrados em conta posterior (Res. ANEEL nº 414 de 09/09/10 e Lei 10.762 de 11/11/2003)

BANDEIRAS TARIFÁRIAS		ADICIONAL BANDEIRAS JÁ INCLUIDO NO VALOR A PAGAR		CONSUMO / kWh	CONV
VERDE	AMARELA	BANDEIRA	VALOR (R\$)		
ABR 2019 VERDE		BANDEIRA	0,16	13	13
MAL 2019 AMARELA		AMARELA		2	2
				55	55
				12	12
				12	12
				14	14
				0	0
				4	4
				0	0
				4	4
				2	2
				0	0
				44	44

Tributo	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor (R\$)	Total da Nota Fiscal (R\$)
ICMS	0,00	0,000	0,00	19,91
PIS/PASEP	19,91	0,900	0,17	
COFINS	19,91	4,150	0,82	


Empty box for stamp or signature.

DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS
Esta declaração substitui a quitação dos anos anteriores a partir de 2009 (Lei 11.007/09) Resolução 19.10.2016 11544. Não constam débitos sob esta responsabilidade nesta unidade consumidora para o ano de 2019. Esta declaração substitui as quitações mensais das contas de energia do ano em referência e dos anos anteriores quitados. Estão excluídos dessa declaração valores de irregularidades por eventuais constatações posteriores e/ou revisão do faturamento.


REGINALDO DE CARVALHO
CPF: 791.786.29/40

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
 DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



0552
 Polegar Direito



Rodolfo Silva de Carvalho
 Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: **21.528.196-7** DATA DE EXPEDIÇÃO: **06/06/2014**

NOME: **RODOLFO SILVA DE CARVALHO**

FILIAÇÃO: **REGINALDO DE CARVALHO**

ANGELA MARIA SILVA DE CARVALHO

NATURALIDADE: **RIO DE JANEIRO** DATA DE NASCIMENTO: **25/07/1987**

DOC. ORIGEM: **C. NASC. LIV. 3SA-56 FLS. 133V**

RIO DE JANEIRO RJ TERM: **54003 C 014**

CPF: **058.695.617-44**

001 2 Via

LEI Nº 7.116 DE 29/09/83

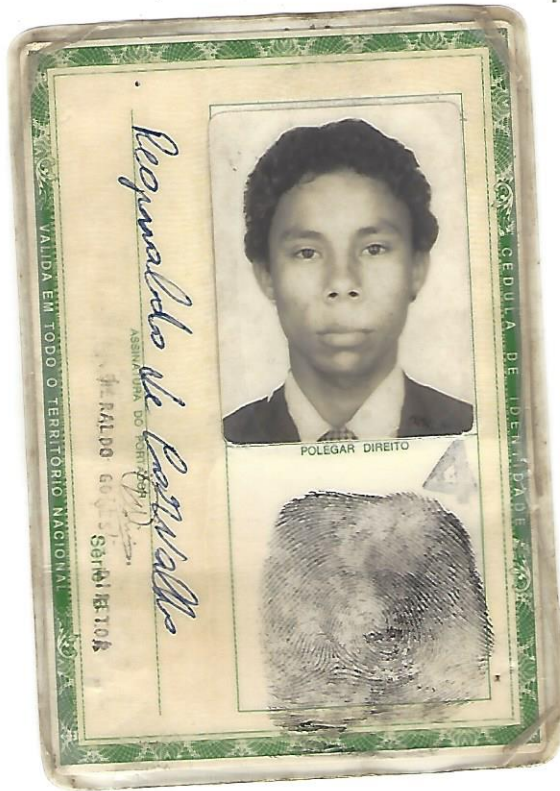
PIIS: **13016445602**
 0552

Rio, 19.07.2019

Eu, Reinaldo de Carvalho RG:
05669158-7, CPF: 791.785.297.00
DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS,
QUE MEU FILHO ROLOBO SILVA DE
CARVALHO RG: 21.328.196-7 CPF:
058695617-44 MORA COMIGO, TENDO
DOMICILIO NA RUA ESTRELA DO
VIEGAS Nº 2019 BAIRRO: SENADOR
CAMARAI RJ CEP: 20832006

ESTOU AINDA CIENTE QUE A FALTA
DE DE INFORMAÇÃO ME SUJEITARA
AS PENAS DE LESÃO PERTINEN
TE, NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO
DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL
Nº 6.225, 2012.

Reinaldo de Carvalho



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DGPC/DTC/INSTITUTO FÉLIX PACHECO

05669158-7

NOME
REGINALDO DE CARVALHO

NOME DO PAI
VICENTE ANTONIO DE CARVALHO

NOME DA MÃE
DIONICE CONCEIÇÃO DE CARVALHO

DATA NASC
16/01/1960

NATURALIDADE
RIO DE JANEIRO

EMISSÃO
03/03/1980

NACIONALIDADE
BRASILEIRA

04

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	15/07/2019
Juiz	Valeria Pacha Bichara
Data da Conclusão	15/07/2019
Data da Devolução	15/07/2019
Data do Despacho	15/07/2019
Tipo do Despacho	Aguarde-se audiência
Publicado no DO	Não



Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Valeria Pacha Bichara

Em 15/07/2019

Despacho

Aguarde-se a audiência já designada.

Rio de Janeiro, 15/07/2019.

Valeria Pacha Bichara - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Valeria Pacha Bichara

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **413E.TIYV.1DIF.61E2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 15/07/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Torno sem efeito fls.51 eis que lançada equivocadamente.

No mais, ao Autor para que esclareça efetivamente aonde reside, visto que o endereço mencionado na

inicial diverge daquele constante nos documentos apresentados às fls.17 e 42. Com o devido

esclarecimento, deve juntar aos autos qualquer documento apto a comprovar o alegado (fatura de

telefonia, ceg, cartão de crédito, extrato de banco, etc), cuja a expedição compreenda os últimos

90 (noventa) dias, em seu próprio nome ou de terceiro que com o mesmo resida, caso em que, deverá juntar, inclusive, declaração de residência emitida pelo subscrito, acompanhada do

respectivo documento de identificação.

Cumpra-se no prazo de 72 horas, sob pena de extinção.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2019

Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 15/07/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Torno sem efeito fls.51 eis que lançada equivocadamente.

No mais, ao Autor para que esclareça efetivamente aonde reside, visto que o endereço mencionado na

inicial diverge daquele constante nos documentos apresentados às fls.17 e 42. Com o devido

esclarecimento, deve juntar aos autos qualquer documento apto a comprovar o alegado (fatura de

telefonia, ceg, cartão de crédito, extrato de banco, etc), cuja a expedição compreenda os últimos

90 (noventa) dias, em seu próprio nome ou de terceiro que com o mesmo resida, caso em que, deverá juntar, inclusive, declaração de residência emitida pelo subscrito, acompanhada do

respectivo documento de identificação.

Cumpra-se no prazo de 72 horas, sob pena de extinção.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2019

Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **16/07/2019**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 7º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2019.

Nº do Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

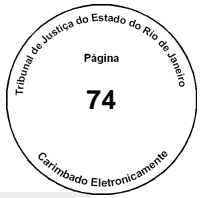
Partes: Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

Aguarde-se a audiência já designada.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001



Audiência: Conciliação, Instrução e Julgamento

Atualizado em	18/07/2019
Data	18/07/2019 12:40
Juiz(a)	Nelson Mendes da Silva
Resultado	Adiada - Ausência de Um dos R's
Personagens	RODOLFO SILVA DE CARVALHO (Autor); KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA (R?); HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME (R?);

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório do 7º Juizado Especial Cível
Erasmu Braga (Lâmina I), 115 corredor D;sala 109 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail:
cap07jeciv@tjrj.jus.br



Processo : **0142130-44.2019.8.19.0001** Distribuído em: 13/06/2019
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização
Por Dano Moral
Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Advogado: DANIEL BARROS CELESTINO (RJ166407)
Advogado: DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (RJ168656)

Audiência : Conciliação, Instrução e Julgamento
Data da Audiência : 18/07/2019

ASSENTADA

Em 18 de julho de 2019, às 12:40 horas, na sala de audiências do VII Juizado Especial Cível da Capital, perante o Juiz Leigo Dr. Nelson Mendes da Silva, feito o pregão e aberta a audiência, compareceu apenas a parte autora, devidamente representados. Ausentes os réus.

Compulsando os autos verifica-se que não há informação de retorno de A.R. quanto aos réus. Dessa feita, a parte autora requer a certificação do retorno do A.R., caso tenha retornado positivo, requer a decretação da revelia dos réus, caso contrário requer a renovação do ato citatório no mesmo endereço por O.J.

Nada mais havendo, foi encerrada a presente às 13:10 hs, com o terceiro pregão.

Nelson Mendes da Silva
Juiz Leigo

Código de Autenticação: **4BR8.65RG.T44C.D6E2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 18/07/2019

Data da Juntada 18/07/2019

Tipo de Documento Assentada



Processo : **0142130-44.2019.8.19.0001** Distribuído em: 13/06/2019
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização
Por Dano Moral
Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Advogado: DANIEL BARROS CELESTINO (RJ166407)
Advogado: DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (RJ168656)

Audiência : Conciliação, Instrução e Julgamento
Data da Audiência : 18/07/2019

ASSENTADA

Em 18 de julho de 2019, às 12:40 horas, na sala de audiências do VII Juizado Especial Cível da Capital, perante o Juiz Leigo Dr. Nelson Mendes da Silva, feito o pregão e aberta a audiência, compareceu apenas a parte autora, devidamente representados. Ausentes os réus.

Compulsando os autos verifica-se que não há informação de retorno de A.R. quanto aos réus. Dessa feita, a parte autora requer a certificação do retorno do A.R., caso tenha retornado positivo, requer a decretação da revelia dos réus, caso contrário requer a renovação do ato citatório no mesmo endereço por O.J.

Nada mais havendo, foi encerrada a presente às 13:10 hs, com o terceiro pregão.

Nelson Mendes da Silva
Juiz Leigo

Código de Autenticação: **4BR8.65RG.T44C.D6E2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos


168.656

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	19/07/2019
Juiz	Valeria Pacha Bichara
Data da Conclusão	18/07/2019
Data da Devolução	19/07/2019
Data do Despacho	18/07/2019
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Valeria Pacha Bichara

Em 18/07/2019

Despacho

Certifique-se quanto aos ARs dos réus.

Rio de Janeiro, 18/07/2019.

Valeria Pacha Bichara - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Valeria Pacha Bichara

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ENI.K5Z5.D9SK.M6E2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 22/07/2019

Data 22/07/2019

Descrição CERTIFICO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO HOUVE
RETORNO DO AR.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório do 7º Juizado Especial Cível
Erasmu Braga (Lâmina I), 115 corredor D; sala 109 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail: cap07jeciv@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Atos Ordinatórios

CERTIFICO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO HOUVE RETORNO DO AR.

Rio de Janeiro, 22/07/2019.

Audeci Fernandes Frieiro - Analista Judiciário - Matr. 01/14576

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	22/07/2019
Juiz	Valeria Pacha Bichara
Data da Conclusão	22/07/2019
Data da Devolução	22/07/2019
Data do Despacho	22/07/2019
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Valeria Pacha Bichara

Em 22/07/2019

Despacho

Redesigne-se data de audiência, citando os réus por OJA.
Intime-se.

Rio de Janeiro, 22/07/2019.

Valeria Pacha Bichara - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Valeria Pacha Bichara

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4RVI.RI98.158W.JAE2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Erasmó Braga (Lâmina I), 115 corredor D;sala 109 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail:
cap07jeciv@tjrijus.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **23/07/2019**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 7º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2019.

Nº do Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Partes: Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Redesigne-se data de audiência, citando os réus por OJA.
Intime-se.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 24/07/2019

Data 24/07/2019



MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo : **0142130-44.2019.8.19.0001** Distribuído em: 13/06/2019
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização
Por Dano Moral
Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Nome da Parte Ré : HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Local da Diligência : Avenida Rio Branco, nº 151 Sala 401 À 403 - CEP: 20040-006 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Data da Audiência: 14/10/2019 - 14:40h
Local da Audiência: Cartório do 7º Juizado Especial Cível - Sala de Audiências.

O MM. Juiz de Direito, **Dr.(a) Valeria Pacha Bichara MANDA** o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo supracitado dirigir-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado e proceder à **CITAÇÃO** da parte ré para tomar conhecimento e defender-se do presente processo e **INTIMAÇÃO** para comparecer à audiência supra mencionada, podendo seguir-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento, nela oferecendo defesa escrita ou oral e produzindo provas, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos e de acordo com as peças fielmente transcritas, que ficam integrando este mandado. Que se cumpra na forma da lei. Eu, _____ Leticia Anacleto - Estagiário - Matr. 12/28413 o digitei e eu, _____ Rossana Dusi Vilela - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21460, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2019.

Rossana Dusi Vilela Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21460
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4C2E.I1KS.JG9L.EEE2**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

ADVERTÊNCIAS:

- 1) Não comparecendo o demandado, pessoalmente, ou na hipótese de pessoa jurídica, através do representante legal ou preposto regularmente constituído, à sessão de conciliação, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido o julgamento de plano (Art. 20 da Lei 9.099/95).
- 2) Fica o réu ciente de que poderá trazer à audiência de instrução e julgamento, em sua defesa, documentos e/ou até 03 testemunhas (indicá-las até 05 dias antes da audiência, se necessária a intimação).
- 3) As partes deverão portar documento de identidade e CPF, se pessoa física, e cópia do ato constitutivo, se pessoa jurídica.

Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE

Mandado: 2019064006 Receb.: 24/07/2019 16:51:29 Limite: 21/08/2019 Oficial: Ana Maria Coutinho Krust

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Valeria Pacha Bichara

Em 22/07/2019

Despacho

Redesigne-se data de audiência, citando os réus por OJA.
Intime-se.

Rio de Janeiro, 22/07/2019.

Valeria Pacha Bichara - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Valeria Pacha Bichara

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4RVI.RI98.158W.JAE2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Erasmó Braga (Lâmina I), 115 corredor D;sala 109 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail:
cap07jeciv@tjrijus.br



MERITÍSSIMO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

RODOLFO SILVA DE CARVALHO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG sob N.º 213281967, e inscrito no CPF/MF sob N.º 058.695.617-44, domiciliado na Rua das Flores, 123 - Campo Grande - Rio de Janeiro / RJ, local que indica para efeito do art. 39,I do CPC, vem, por seu advogado, propor:

AÇÃO JUDICIAL

em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Avenida Rio Branco, N.º 151, sala 401 à 403 - Centro - Rio de Janeiro / RJ - CEP 20040-006, inscrita no CNPJ/MF sob N.º 10.657.514/0001-78, e **HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Avenida Rio Branco, N.º 151, sala 401 à 403 - Centro - Rio de Janeiro / RJ - CEP 20040-006, inscrita no CNPJ/MF sob N.º 06.293.210/0001-00, pelos seguintes fatos e fundamentos que doravante passa a expor:

DAS PUBLICAÇÕES

Inicialmente requer que todas as publicações na Imprensa Oficial sejam feitas em nome do Dr. **DANIEL BARROS CELESTINO**, inscrito na OAB/RJ sob o N°. **166.407** e Dr. **DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS**, inscrito na OAB/RJ sob o N°. **168.656**.

I - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Requer a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, com fulcro na lei 1.060/50, face à falta de idoneidade financeira da parte Autora para arcar com as custas judiciais, tendo em vista que percebe mensalmente a importância estritamente necessária aos custeios de suas despesas e encargos familiares, demonstrando, portanto, sua hipossuficiência.

Em anexo, consta DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, sendo bastante para obtenção do benefício, consoante a Lei 7.115/83, haja vista que a parte Autora é isenta do Recolhimento de Imposto de Renda.

II - DOS FATOS:

01. Cuida-se de uma relação consumista, em que a parte Autora contratou os serviços da Instituição Ré, ora Fornecedora, para aquisição de Crédito para compra da Casa Própria.

02. A parte Autora viu um anúncio da Empresa Ré pelo **JORNAL**, o qual ofertava a liberação de Crédito para Aquisição do **Sonho da Casa Própria, sem comprovação de renda**. Pela proposta da Empresa Ré, era

notório que se tratava de um **FINANCIAMENTO**, pelo qual o interessado dava uma entrada e pagava diversas prestações, a fim de **sair do Aluguel**.

03. A publicidade no JORNAL, promovida pela Empresa Ré, **não informava que era um Consórcio, ou um Sorteio**. Ao contrário, era latente a aparência de FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA, com os atrativos de ser mais fácil a liberação do Crédito.

04. Calcado nas informações expurgadas pela Publicidade, no dia **16.01.2019**, a parte Autora se dirigiu a uma Filial da Empresa Ré, a fim de buscar informações sobre o **FINANCIAMENTO**.

05. Assim, a parte Autora teve a oportunidade de conhecer a Empresa Ré, através da preposta **LETICIA**, que informou a parte Autora que se este fechasse o Negócio naquele mesmo dia, pagando o importe de **R\$ 5.500,00** mais a primeira parcela de **R\$ 369,93**, teria a oportunidade de receber seu Crédito para a Aquisição da Casa Própria, no **PRAZO MÁXIMO DE 2 MESES**, no valor total de **R\$ 110.000,00**. As demais parcelas - no mesmo valor da primeira - **SERIAM PAGAS QUANDO A PARTE AUTORA ESTIVESSE NO IMÓVEL**

06. Segundo a vendedora cuidava-se de um **FINANCIAMENTO DE 100% DO IMÓVEL**. E tais palavras eram fortalecidas pelos folders e banners com emblemas da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, que cercavam o local.

07. A consultora além de **garantir um prazo de 2 MESES para liberação do crédito**, chegou ao cume de afirmar que **só receberia a sua comissão, quando da liberação do Crédito da parte Autora**. Assim, a parte Autora ficou persuadido pelas palavras da vendedora, que a todo momento mostrava fotos de Imóveis e, avultava, que a Empresa Ré tinha grande prestígio no mercado.

08. A parte Autora sacou de sua Conta Poupança todos os valores que juntara até o momento, com grande suor de seu labor, e ainda, pegou uma parte do valor emprestado, a fim de quitar o SINAL DE **R\$ 5.869,93 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos)**.

09. É de bom alvitre salientar que **somente após o pagamento do SINAL é que a parte Autora teve acesso ao Contrato, Estatuto** e demais documentos de liberação de Crédito.

10. Nesse sentido, quando a parte Autora teve acesso aos Instrumentos do Negócio Jurídico, a preposta explicava em suas palavras as cláusulas contratuais. Nesse momento, a parte Autora, surpreso, questionou o fato de o contrato falar em 'SORTEIO' e 'FAIXA DE PONTUAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE CRÉDITO'. Atendente, juntamente com o gerente, mais uma vez expeliu a dúvida aduzindo categoricamente: **"ISSO É UMA MERA FORMALIDADE, MAS NÃO SE APLICA A VOCÊ! PODE FICAR DESPREOCUPADO!"**.

11. A parte Autora, imbuído pela felicidade de lograr um Crédito de Imóvel para a permanência de seu cônjuge e filhos, e, mormente, pelas palavras persuadíveis da preposta, assinou o contrato, afastada qualquer dúvida sobre a credibilidade da Ré.

12. Ademais, fora dito pelo preposto, que quando a parte Autora recebesse uma ligação da Empresa Ré, para confirmação de dados, era para responder 'sim' a todos os questionamentos, pois tais respostas facilitariam a liberação do crédito. Concluído o Negócio Jurídico, a parte Autora começou a procurar Imóveis Residenciais para apresentar à Empresa Ré, já que, conforme prometido, seria liberado o Crédito em pelo menos 2 (dois) meses.

13. DEPOIS DE JÁ TER A ENTRADA E PARCELAS, a parte Autora procurou a Empresa Ré. Todavia, a resposta fora negativa a sua pretensão. Ao contrário do ofertado, a Empresa Ré se negava a liberar o Crédito Imobiliário. Atendente e gerente, contradizendo suas próprias palavras, agora afirmavam que a parte Autora tinha que pagar 'n' prestações, e só após, poderia participar de um sorteio.

14. A parte Autora tentou repetidas vezes REAYER OS VALORES PAGOS, o que foi frontalmente repellido pelos Prepostos da Empresa Ré.

15. Dessa forma, a parte Autora verificou a má-fé da Empresa Ré que lhe fizera uma

propaganda enganosa, de forma que, se soubesse que se tratava de um sorteio, não teria celebrado o Negócio Jurídico. Em tempos hodiernos, a parte Autora se mantém frustrada, pagando aluguel de uma casa, com seu cônjuge e filhos.

16. Diante desses descumprimentos dos preceitos básicos da lei consumerista, surge o Interesse-Necessidade de se buscar a Tutela Jurisdicional para resolução da problemática.

III - DO DIREITO

17. Com efeito, cuida-se de uma RELAÇÃO DE CONSUMO, em que a Empresa Ré é a fornecedora e lesionou o autor-consumidor, não oferecendo o serviço que prometera. É de bom alvitre consignar que, a despeito da Instituição Ré ter natureza jurídica de COOPERATIVA, ainda assim, as regras do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR são aplicáveis, posto que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos arts. 2º c/c 17 c/c 29 da Lei 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

18. Ab initio, avulta consignar que o Juizado Especial Cível é competente para conhecer da presente lide, eis que no tocante a Competência pelo Valor da Causa, em sede de Juizado, deve seguir a pretensão

econômica objeto da lide - e não a regra geral do Processo Civil, pelo qual o valor da Causa deva ser o valor do Contrato. Pelo rito sumaríssimo, destarte, impõe-se que o valor da causa deve seguir o somatório do Dano Moral com o Dano Material, ou seja, a **pretensão econômica buscada, em detrimento do valor do contrato**. Tal entendimento tem argúcia no Enunciado 2.3.3, do Aviso TJ N.º 23, de 02.07.2008, senão vejamos:

"2.3.3 - O **VALOR DA CAUSA** deve corresponder ao **benefício econômico pretendido pela autora**, no momento da propositura da ação, **independentemente do valor do contrato**, mesmo quando o litígio tenha por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico".

(Grifos Apostos)

19. Por todo o exposto, deve o Negócio Jurídico ser **DECLARADO EXTINTO / RESCINDIDO**. **A um** porque a parte Autora não tem mais interesse em continuar com o Negócio Jurídico - inteligência do Princípio da Confiança. **A dois** porque houve uma alteração unilateral do contrato, por parte do Réu, sem o consentimento da Parte Autora, ferindo a pacta sunt servanda. **A três** porque o Réu não adimpliu com sua obrigação contratual, não podendo requerer o cumprimento pela parte Autora - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. **A quatro** pela publicidade enganosa por omissão, que não fora clara, ostensiva e suficientemente precisa,

induzindo o consumidor pensar que era um FINANCIAMENTO, QUANDO NA VERDADE É UM CONSÓRCIO - VIDE JORNAL EM ANEXO. **A cinco** porque ninguém pode ser compelido a permanecer associado - inteligência constitucional. **A seis** porque o Negócio Jurídico em comento está viciado por ERRO e DOLO.

20. Avulta, ainda, consignar que estando o **Negócio Jurídico em comento viciado por ERRO e DOLO**, gera, conseqüentemente, a anulação do NEGÓCIO JURÍDICO. O ERRO está basilado na publicidade do Jornal que não mostra a natureza jurídica de Consórcio e Sorteio. Por tal prisma, a parte Autora ao celebrar o Negócio Jurídico declarou uma vontade emanada de **ERRO SUBSTANCIAL à natureza do negócio e ao objeto principal**. Ademais, o único e principal MOTIVO da celebração do Negócio Jurídico, foi o fato de se tratar de um **suposto FINANCIAMENTO**. Caso soubesse que era um Consórcio / Sorteio, não celebraria o Negócio Jurídico.

21. Quanto ao **DOLO** é possível visualizar que houve um **silêncio intencional** da Empresa Ré a respeito de **fato ignorado pela parte autora, ou seja, A NATUREZA JURÍDICA DE SORTEIO / CONSÓRCIO**. Tal má-fé consubstancia o **DOLO POR OMISSÃO**.

22. No caso epigrafado, a parte Autora pagou indevidamente **R\$ 5.869,93 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos)**. EIS O DANO MATERIAL.

23 - No que tange ao **DANO MORAL** é evidente e, segundo a mais autorizada doutrina e jurisprudência, precipuamente o entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **em casos como este não precisa ser provado, pois decorre IN RE IPSA.**

24. O caso em comento representa um golpe mortal aos **Direitos da Personalidade** da parte Autora. Explica-se: A aquisição da Casa Própria é hoje o maior sonho do brasileiro. A Empresa Ré não vende apenas um serviço comum de crédito. Com efeito, **a Instituição Ré vende um sonho.** A publicidade se pauta nisso: O "Sonho da Casa Própria", "Saia do Aluguel", "Sem comprovação de renda", "Sem consulta aos órgãos de proteção ao crédito", "Sem juros", "Financiamos 100% do Imóvel".

25. Na avaliação do **quantum debeat** para o arbitramento do dano moral, deve ser levado em conta a frustração que a parte Autora teve. **Não estamos falando de mero aborrecimento por descumprimento contratual.** Estamos falando de falha na expectativa da casa própria. Estamos falando de um chefe de família que olhará para seus filhos com olhar de fracasso, posto que não logrou êxito em sua busca pelo seu grande sonho: **A CASA PRÓPRIA!**

26. Portanto, deve ser arbitrado o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** a título de **indenização por danos morais,** evitando-se, à evidência, o **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO,** posto que será por um lado **SATISFATIVO** aos danos a honra subjetiva e objetiva da parte

Autora e por outro servirá de caráter **PUNITIVO E PEDAGÓGICO**, capaz de produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.

27. Em apertada síntese: **LESÃO AO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA - PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO - VÍCIO DE QUALIDADE DO SERVIÇO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PACTA SUNT SERVANDA - ALTERAÇÃO UNILATERAL - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - PUBLICIDADE ENGANOSA - ERRO / DOLO OMISSIVO - DANO MATERIAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - DANO MORAL CONFIGURADO - IN RE IPSA.**

IV - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

28. Apesar do vasto conjunto probatório reunido pela parte autora, apto a comprovar cabalmente sua pretensão, considerando a incidência e submissão da ré à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, resta indiscutível a aplicação, no caso em tela, do instituto da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII do referido compêndio legislativo.

29. Os requisitos para se deferir a inversão do ônus da prova, quais sejam, hipossuficiência e verossimilhança das alegações se fazem presentes, motivo pelo qual deve ser invertido o benefício pleiteado.

30. A verossimilhança está comprovada através dos indícios apresentados nessa exordial e a hipossuficiência é evidente, tendo em vista que a ré possui

maiores condições técnicas de trazer aos autos elementos fundamentais para a resolução da lide.

31. Nesse sentido, resta inexoravelmente a inversão OPE JUDICIS.

V - DO PEDIDO

32. Diante dos fatos e fundamentos expostos nesta peça vestibular, requer a parte Autora:

a) A citação da Ré, para, querendo, responder ao pedido da peça exordial, sob pena de revelia e de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com o art. 319 do CPC e art. 20 da lei 9.099/95;

b) O Benefício da Assistência Judiciária Gratuita, de acordo com a Lei 1.060/50, em seu art. 4º, por não poder a parte Autora arcar com as custas processuais, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família;

c) Seja julgado PROCEDENTE o pedido, para **DECLARAR RESCINDIDO todo o Negócio Jurídico**, e, por conseguinte, o cancelamento da cobrança mensal, sob pena de multa a ser arbitrada, por novas cobranças;

d) Seja julgado PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO os RÉUS, **SOLIDARIAMENTE**, ao pagamento, a título de indenização por Danos Materiais, de **R\$ 5.869,93 (cinco**

mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos) - DEVENDO SER ATUALIZADO (JUROS E CORREÇÃO) DESDE O DESEMBOLSO - súmula 43 do STJ;

e) Seja julgado PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO os RÉUS, **SOLIDARIAMENTE**, ao pagamento, a título de indenização por Danos Morais, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - DEVENDO SER ATUALIZADO (JUROS E CORREÇÃO) DESDE A CITAÇÃO;

f) Seja invertido o ônus da prova, na forma do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, eis que presentes os requisitos autorizadores.

g) Seja condenada a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios.

33. Protesta, ainda, a parte Autora, por todos os meios de provas em direito admitidas, tais como documental superveniente, testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da ré.

34. Dá-se a causa o valor de R\$ 15.869,93 (quinze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos).

Termos em que,

Espera o deferimento,

Rio de Janeiro, 20 de Maio de 2019

DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS

OAB/RJ - 168.656

DANIEL BARROS CELESTINO

OAB/RJ - 166.407

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo : **0142130-44.2019.8.19.0001** Distribuído em: 13/06/2019
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização
Por Dano Moral
Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Nome da Parte Ré : KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Local da Diligência : Avenida Rio Branco, nº 151 Sala 401 À 403 - CEP: 20040-006 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Data da Audiência: 14/10/2019 - 14:40h
Local da Audiência: Cartório do 7º Juizado Especial Cível - Sala de Audiências.

O MM. Juiz de Direito, **Dr.(a) Valeria Pacha Bichara MANDA** o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo supracitado dirigir-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado e proceder à **CITAÇÃO** da parte ré para tomar conhecimento e defender-se do presente processo e **INTIMAÇÃO** para comparecer à audiência supra mencionada, podendo seguir-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento, nela oferecendo defesa escrita ou oral e produzindo provas, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos e de acordo com as peças fielmente transcritas, que ficam integrando este mandado. Que se cumpra na forma da lei. Eu, _____ Leticia Anacleto - Estagiário - Matr. 12/28413 o digitei e eu, _____ Rossana Dusi Vilela - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21460, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2019.

Rossana Dusi Vilela Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21460
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4TZ7.3IRQ.5GES.EEE2

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

ADVERTÊNCIAS:

- 1) Não comparecendo o demandado, pessoalmente, ou na hipótese de pessoa jurídica, através do representante legal ou preposto regularmente constituído, à sessão de conciliação, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido o julgamento de plano (Art. 20 da Lei 9.099/95).
- 2) Fica o réu ciente de que poderá trazer à audiência de instrução e julgamento, em sua defesa, documentos e/ou até 03 testemunhas (indicá-las até 05 dias antes da audiência, se necessária a intimação).
- 3) As partes deverão portar documento de identidade e CPF, se pessoa física, e cópia do ato constitutivo, se pessoa jurídica.

Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE

Mandado: 2019064007 Receb.: 24/07/2019 16:51:30 Limite: 21/08/2019 Oficial: Ana Maria Coutinho Krust

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Valeria Pacha Bichara

Em 22/07/2019

Despacho

Redesigne-se data de audiência, citando os réus por OJA.
Intime-se.

Rio de Janeiro, 22/07/2019.

Valeria Pacha Bichara - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Valeria Pacha Bichara

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4RVI.RI98.158W.JAE2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório do 7º Juizado Especial Cível
Erasmó Braga (Lâmina I), 115 corredor D;sala 109 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail:
cap07jeciv@tjrijus.br



MERITÍSSIMO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

RODOLFO SILVA DE CARVALHO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG sob N.º 213281967, e inscrito no CPF/MF sob N.º 058.695.617-44, domiciliado na Rua das Flores, 123 - Campo Grande - Rio de Janeiro / RJ, local que indica para efeito do art. 39,I do CPC, vem, por seu advogado, propor:

AÇÃO JUDICIAL

em face de **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Avenida Rio Branco, N.º 151, sala 401 à 403 - Centro - Rio de Janeiro / RJ - CEP 20040-006, inscrita no CNPJ/MF sob N.º 10.657.514/0001-78, e **HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Avenida Rio Branco, N.º 151, sala 401 à 403 - Centro - Rio de Janeiro / RJ - CEP 20040-006, inscrita no CNPJ/MF sob N.º 06.293.210/0001-00, pelos seguintes fatos e fundamentos que doravante passa a expor:

DAS PUBLICAÇÕES

Inicialmente requer que todas as publicações na Imprensa Oficial sejam feitas em nome do Dr. **DANIEL BARROS CELESTINO**, inscrito na OAB/RJ sob o N°. **166.407** e Dr. **DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS**, inscrito na OAB/RJ sob o N°. **168.656**.

I - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Requer a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, com fulcro na lei 1.060/50, face à falta de idoneidade financeira da parte Autora para arcar com as custas judiciais, tendo em vista que percebe mensalmente a importância estritamente necessária aos custeios de suas despesas e encargos familiares, demonstrando, portanto, sua hipossuficiência.

Em anexo, consta DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, sendo bastante para obtenção do benefício, consoante a Lei 7.115/83, haja vista que a parte Autora é isenta do Recolhimento de Imposto de Renda.

II - DOS FATOS:

01. Cuida-se de uma relação consumista, em que a parte Autora contratou os serviços da Instituição Ré, ora Fornecedora, para aquisição de Crédito para compra da Casa Própria.

02. A parte Autora viu um anúncio da Empresa Ré pelo **JORNAL**, o qual ofertava a liberação de Crédito para Aquisição do **Sonho da Casa Própria, sem comprovação de renda**. Pela proposta da Empresa Ré, era

notório que se tratava de um **FINANCIAMENTO**, pelo qual o interessado dava uma entrada e pagava diversas prestações, a fim de **sair do Aluguel**.

03. A publicidade no JORNAL, promovida pela Empresa Ré, **não informava que era um Consórcio, ou um Sorteio**. Ao contrário, era latente a aparência de FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA, com os atrativos de ser mais fácil a liberação do Crédito.

04. Calcado nas informações expurgadas pela Publicidade, no dia **16.01.2019**, a parte Autora se dirigiu a uma Filial da Empresa Ré, a fim de buscar informações sobre o **FINANCIAMENTO**.

05. Assim, a parte Autora teve a oportunidade de conhecer a Empresa Ré, através da preposta **LETICIA**, que informou a parte Autora que se este fechasse o Negócio naquele mesmo dia, pagando o importe de **R\$ 5.500,00** mais a primeira parcela de **R\$ 369,93**, teria a oportunidade de receber seu Crédito para a Aquisição da Casa Própria, no **PRAZO MÁXIMO DE 2 MESES**, no valor total de **R\$ 110.000,00**. As demais parcelas - no mesmo valor da primeira - **SERIAM PAGAS QUANDO A PARTE AUTORA ESTIVESSE NO IMÓVEL**

06. Segundo a vendedora cuidava-se de um **FINANCIAMENTO DE 100% DO IMÓVEL**. E tais palavras eram fortalecidas pelos folders e banners com emblemas da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, que cercavam o local.

07. A consultora além de **garantir um prazo de 2 MESES para liberação do crédito**, chegou ao cume de afirmar que **só receberia a sua comissão, quando da liberação do Crédito da parte Autora**. Assim, a parte Autora ficou persuadido pelas palavras da vendedora, que a todo momento mostrava fotos de Imóveis e, avultava, que a Empresa Ré tinha grande prestígio no mercado.

08. A parte Autora sacou de sua Conta Poupança todos os valores que juntara até o momento, com grande suor de seu labor, e ainda, pegou uma parte do valor emprestado, a fim de quitar o SINAL DE **R\$ 5.869,93 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos)**.

09. É de bom alvitre salientar que **somente após o pagamento do SINAL é que a parte Autora teve acesso ao Contrato, Estatuto** e demais documentos de liberação de Crédito.

10. Nesse sentido, quando a parte Autora teve acesso aos Instrumentos do Negócio Jurídico, a preposta explicava em suas palavras as cláusulas contratuais. Nesse momento, a parte Autora, surpreso, questionou o fato de o contrato falar em 'SORTEIO' e 'FAIXA DE PONTUAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE CRÉDITO'. Atendente, juntamente com o gerente, mais uma vez expeliu a dúvida aduzindo categoricamente: **"ISSO É UMA MERA FORMALIDADE, MAS NÃO SE APLICA A VOCÊ! PODE FICAR DESPREOCUPADO!"**.

11. A parte Autora, imbuído pela felicidade de lograr um Crédito de Imóvel para a permanência de seu cônjuge e filhos, e, mormente, pelas palavras persuadíveis da preposta, assinou o contrato, afastada qualquer dúvida sobre a credibilidade da Ré.

12. Ademais, fora dito pelo preposto, que quando a parte Autora recebesse uma ligação da Empresa Ré, para confirmação de dados, era para responder 'sim' a todos os questionamentos, pois tais respostas facilitariam a liberação do crédito. Concluído o Negócio Jurídico, a parte Autora começou a procurar Imóveis Residenciais para apresentar à Empresa Ré, já que, conforme prometido, seria liberado o Crédito em pelo menos 2 (dois) meses.

13. DEPOIS DE JÁ TER A ENTRADA E PARCELAS, a parte Autora procurou a Empresa Ré. Todavia, a resposta fora negativa a sua pretensão. Ao contrário do ofertado, a Empresa Ré se negava a liberar o Crédito Imobiliário. Atendente e gerente, contradizendo suas próprias palavras, agora afirmavam que a parte Autora tinha que pagar 'n' prestações, e só após, poderia participar de um sorteio.

14. A parte Autora tentou repetidas vezes REAVER OS VALORES PAGOS, o que foi frontalmente repellido pelos Prepostos da Empresa Ré.

15. Dessa forma, a parte Autora verificou a má-fé da Empresa Ré que lhe fizera uma

propaganda enganosa, de forma que, se soubesse que se tratava de um sorteio, não teria celebrado o Negócio Jurídico. Em tempos hodiernos, a parte Autora se mantém frustrada, pagando aluguel de uma casa, com seu cônjuge e filhos.

16. Diante desses descumprimentos dos preceitos básicos da lei consumeirista, surge o Interesse-Necessidade de se buscar a Tutela Jurisdicional para resolução da problemática.

III - DO DIREITO

17. Com efeito, cuida-se de uma RELAÇÃO DE CONSUMO, em que a Empresa Ré é a fornecedora e lesionou o autor-consumidor, não oferecendo o serviço que prometera. É de bom alvitre consignar que, a despeito da Instituição Ré ter natureza jurídica de COOPERATIVA, ainda assim, as regras do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR são aplicáveis, posto que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos arts. 2º c/c 17 c/c 29 da Lei 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

18. Ab initio, avulta consignar que o Juizado Especial Cível é competente para conhecer da presente lide, eis que no tocante a Competência pelo Valor da Causa, em sede de Juizado, deve seguir a pretensão

econômica objeto da lide - e não a regra geral do Processo Civil, pelo qual o valor da Causa deva ser o valor do Contrato. Pelo rito sumaríssimo, destarte, impõe-se que o valor da causa deve seguir o somatório do Dano Moral com o Dano Material, ou seja, a pretensão econômica buscada, em detrimento do valor do contrato. Tal entendimento tem argúcia no Enunciado 2.3.3, do Aviso TJ N.º 23, de 02.07.2008, senão vejamos:

"2.3.3 - O VALOR DA CAUSA deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela autora, no momento da propositura da ação, independentemente do valor do contrato, mesmo quando o litígio tenha por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico".

(Grifos Apostos)

19. Por todo o exposto, deve o Negócio Jurídico ser DECLARADO EXTINTO / RESCINDIDO. A um porque a parte Autora não tem mais interesse em continuar com o Negócio Jurídico - inteligência do Princípio da Confiança. A dois porque houve uma alteração unilateral do contrato, por parte do Réu, sem o consentimento da Parte Autora, ferindo a pacta sunt servanda. A três porque o Réu não adimpliu com sua obrigação contratual, não podendo requerer o cumprimento pela parte Autora - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. A quatro pela publicidade enganosa por omissão, que não fora clara, ostensiva e suficientemente precisa,

induzindo o consumidor pensar que era um FINANCIAMENTO, QUANDO NA VERDADE É UM CONSÓRCIO - VIDE JORNAL EM ANEXO. **A cinco** porque ninguém pode ser compelido a permanecer associado - inteligência constitucional. **A seis** porque o Negócio Jurídico em comento está viciado por ERRO e DOLO.

20. Avulta, ainda, consignar que estando o **Negócio Jurídico em comento viciado por ERRO e DOLO**, gera, conseqüentemente, a anulação do NEGÓCIO JURÍDICO. O ERRO está basilado na publicidade do Jornal que não mostra a natureza jurídica de Consórcio e Sorteio. Por tal prisma, a parte Autora ao celebrar o Negócio Jurídico declarou uma vontade emanada de **ERRO SUBSTANCIAL à natureza do negócio e ao objeto principal**. Ademais, o único e principal MOTIVO da celebração do Negócio Jurídico, foi o fato de se tratar de um **suposto FINANCIAMENTO**. Caso soubesse que era um Consórcio / Sorteio, não celebraria o Negócio Jurídico.

21. Quanto ao **DOLO** é possível visualizar que houve um **silêncio intencional** da Empresa Ré a respeito de **fato ignorado pela parte autora, ou seja, A NATUREZA JURÍDICA DE SORTEIO / CONSÓRCIO**. Tal má-fé consubstancia o **DOLO POR OMISSÃO**.

22. No caso epigrafado, a parte Autora pagou indevidamente **R\$ 5.869,93 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos)**. EIS O DANO MATERIAL.

23 - No que tange ao **DANO MORAL** é evidente e, segundo a mais autorizada doutrina e jurisprudência, precipuamente o entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **em casos como este não precisa ser provado, pois decorre IN RE IPSA.**

24. O caso em comento representa um golpe mortal aos **Direitos da Personalidade** da parte Autora. Explica-se: A aquisição da Casa Própria é hoje o maior sonho do brasileiro. A Empresa Ré não vende apenas um serviço comum de crédito. Com efeito, **a Instituição Ré vende um sonho.** A publicidade se pauta nisso: O "Sonho da Casa Própria", "Saia do Aluguel", "Sem comprovação de renda", "Sem consulta aos órgãos de proteção ao crédito", "Sem juros", "Financiamos 100% do Imóvel".

25. Na avaliação do **quantum debeat** para o arbitramento do dano moral, deve ser levado em conta a frustração que a parte Autora teve. **Não estamos falando de mero aborrecimento por descumprimento contratual.** Estamos falando de falha na expectativa da casa própria. Estamos falando de um chefe de família que olhará para seus filhos com olhar de fracasso, posto que não logrou êxito em sua busca pelo seu grande sonho: **A CASA PRÓPRIA!**

26. Portanto, deve ser arbitrado o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** a título de **indenização por danos morais,** evitando-se, à evidência, o **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO,** posto que será por um lado **SATISFATIVO** aos danos a honra subjetiva e objetiva da parte

Autora e por outro servirá de caráter **PUNITIVO E PEDAGÓGICO**, capaz de produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.

27. Em apertada síntese: **LESÃO AO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA - PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO - VÍCIO DE QUALIDADE DO SERVIÇO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PACTA SUNT SERVANDA - ALTERAÇÃO UNILATERAL - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - PUBLICIDADE ENGANOSA - ERRO / DOLO OMISSIVO - DANO MATERIAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - DANO MORAL CONFIGURADO - IN RE IPSA.**

IV - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

28. Apesar do vasto conjunto probatório reunido pela parte autora, apto a comprovar cabalmente sua pretensão, considerando a incidência e submissão da ré à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, resta indiscutível a aplicação, no caso em tela, do instituto da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII do referido compêndio legislativo.

29. Os requisitos para se deferir a inversão do ônus da prova, quais sejam, hipossuficiência e verossimilhança das alegações se fazem presentes, motivo pelo qual deve ser invertido o benefício pleiteado.

30. A verossimilhança está comprovada através dos indícios apresentados nessa exordial e a hipossuficiência é evidente, tendo em vista que a ré possui

maiores condições técnicas de trazer aos autos elementos fundamentais para a resolução da lide.

31. Nesse sentido, resta inexoravelmente a inversão OPE JUDICIS.

V - DO PEDIDO

32. Diante dos fatos e fundamentos expostos nesta peça vestibular, requer a parte Autora:

a) A citação da Ré, para, querendo, responder ao pedido da peça exordial, sob pena de revelia e de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com o art. 319 do CPC e art. 20 da lei 9.099/95;

b) O Benefício da Assistência Judiciária Gratuita, de acordo com a Lei 1.060/50, em seu art. 4º, por não poder a parte Autora arcar com as custas processuais, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família;

c) Seja julgado PROCEDENTE o pedido, para **DECLARAR RESCINDIDO todo o Negócio Jurídico**, e, por conseguinte, o cancelamento da cobrança mensal, sob pena de multa a ser arbitrada, por novas cobranças;

d) Seja julgado PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO os RÉUS, **SOLIDARIAMENTE**, ao pagamento, a título de indenização por Danos Materiais, de **R\$ 5.869,93 (cinco**

mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos) - DEVENDO SER ATUALIZADO (JUROS E CORREÇÃO) DESDE O DESEMBOLSO - súmula 43 do STJ;

e) Seja julgado PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO os RÉUS, **SOLIDARIAMENTE**, ao pagamento, a título de indenização por Danos Morais, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - DEVENDO SER ATUALIZADO (JUROS E CORREÇÃO) DESDE A CITAÇÃO;

f) Seja invertido o ônus da prova, na forma do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, eis que presentes os requisitos autorizadores.

g) Seja condenada a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios.

33. Protesta, ainda, a parte Autora, por todos os meios de provas em direito admitidas, tais como documental superveniente, testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da ré.

34. Dá-se a causa o valor de R\$ 15.869,93 (quinze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos).

Termos em que,

Espera o deferimento,

Rio de Janeiro, 20 de Maio de 2019

DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS

OAB/RJ - 168.656

DANIEL BARROS CELESTINO

OAB/RJ - 166.407

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **25/07/2019**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 7º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2019.

No. do Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

CERTIFICO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO HOUVE RETORNO DO AR.

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/07/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Aguarde-se a audiência já designada.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2019
Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/08/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Redesigne-se data de audiência, citando os réus por OJA.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2019
Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/08/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

CERTIFICO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO HOUVE RETORNO DO AR.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2019

Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Juntada de Mandado

Data

16/08/2019



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Mandados das Varas Cív/empr/reg. Pub da Capital



Comarca da Capital
Cartório do 7º Juizado Especial Cível
Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001
Mandado: 2019064006
Documento: 944/2019/MND

CERTIDÃO POSITIVA - PESSOA JURÍDICA

Certifico que, em cumprimento ao mandado anexo, nesta data, às 17:00, compareci ao seguinte endereço: o indicado, onde, preenchidas as formalidades legais, citei e intimei o(a) Homelar Moveis Consultoria Imobiliaria Ltda-me, na pessoa do(a) Sr. SÉRGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA, Diretor que informou possuir poderes para receber o mandado, ato contínuo recebeu a contrafé e exarou o ciente. Dou fé.

Observação:

NÃO OBSTANTE A SEDE DA HOMELAR SER EM BANGU, O DIRETOR POSSUI ESCRITÓRIO NO ENDEREÇO DILIGENCIADO.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2019.

Ana Maria Coutinho Kruse - 01/20234



MANDADO Nº 2019/ 64006
DATA DE CADASTRO: 24/07/2019
OFICIAL: Ana Kruse



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório do 7º Juizado Especial Cível
Erasmu Braga (Lâmina I), 115 corredor D; sala 103 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail:
cap07jeciv@tjrj.jus.br
944/2019/MND

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo : **0142130-44.2019.8.19.0001** Distribuído em: 13/06/2019
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Nome da Parte Ré : **HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME**
Local da Diligência : **Avenida Rio Branco, nº 151 Sala 401 À 403 - CEP: 20040-006 - Centro - Rio de Janeiro - RJ**
Data da Audiência: **14/10/2019 - 14:40h**
Local da Audiência: **Cartório do 7º Juizado Especial Cível - Sala de Audiências.**

O MM. Juiz de Direito, **Dr.(a) Valeria Pacha Bichara MANDA** o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo supracitado dirigir-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado e proceder à **CITAÇÃO** da parte ré para tomar conhecimento e defender-se do presente processo e **INTIMAÇÃO** para comparecer à audiência supra mencionada, podendo seguir-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento, nela oferecendo defesa escrita ou oral e produzindo provas, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos e de acordo com as peças fielmente transcritas, que ficam integrando este mandado. Que se cumpra na forma da lei. Eu, _____ Leticia Anacleto - Estagiário - Matr. 12/28413 o digitei e eu, _____ Rossana Dusi Vilela - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21460, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2019.

Rossana Dusi Vilela Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21460
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4C2E.11KS.JG9L.EEE2**
Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

ADVERTÊNCIAS:

- 1) Não comparecendo o demandado, pessoalmente, ou na hipótese de pessoa jurídica, através do representante legal ou preposto regularmente constituído, à sessão de conciliação, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido o julgamento de plano (Art. 20 da Lei 9.099/95).
- 2) Fica o réu ciente de que poderá trazer à audiência de instrução e julgamento, em sua defesa, documentos e/ou até 03 testemunhas (indicá-las até 05 dias antes da audiência, se necessária a intimação).
- 3) As partes deverão portar documento de identidade e CPF, se pessoa física, e cópia do ato constitutivo, se pessoa jurídica.

Resultado do mandado:

- POSITIVO NEGATIVO DEFINITIVO PARCIALMENTE CUMPRIDO
- NEGATIVO DEVOLVIDO IRREGULAR NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
- CANCELADO CUMPRIDO COM RESSALVA NEGATIVO PERICULOSIDADE

[Handwritten signature]
15/09/19

Mandado: 2019064006 Receb.: 24/07/2019 16:51:29 Limite: 21/08/2019 Oficial: Ana Maria Coutinho Kruse

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Juntada de Mandado

Data

16/08/2019



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Mandados das Varas Cív/empr/reg. Pub da Capital



Comarca da Capital
Cartório do 7º Juizado Especial Cível
Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001
Mandado: 2019064007
Documento: 945/2019/MND

CERTIDÃO POSITIVA - PESSOA JURÍDICA

Certifico que, em cumprimento ao mandado anexo, nesta data, às 17:00, compareci ao seguinte endereço: o indicado, onde, preenchidas as formalidades legais, citei e intimei o(a) Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda, na pessoa do(a) SR. SÉRGIO PEREIRA PARENTEDE SOUZA, Diretor que informou possuir poderes para receber o mandado, ato contínuo recebeu a contrafé e exarou o ciente. Dou fé.

Observação:

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2019.

Ana Maria Coutinho Kruse - 01/20234



MANDADO Nº 2019/ 64007
 DATA DE CADASTRO: 24/07/2019
 OFICIAL: Ana Kruse



Estado do Rio de Janeiro
 Poder Judiciário
 Tribunal de Justiça
 Comarca da Capital
 Cartório do 7º Juizado Especial Cível
 Erasmo Braga (Lâmina I), 115 corredor D; sala 109 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail:
 cap07jeciv@tjrj.jus.br
945/2019/MND

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo : **0142130-44.2019.8.19.0001** Distribuído em: 13/06/2019
 Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização
 Por Dano Moral
 Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
 Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
 Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Nome da Parte Ré : KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Local da Diligência : Avenida Rio Branco, nº 151 Sala 401 À 403 - CEP: 20040-006 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Data da Audiência: 14/10/2019 - 14:40h
Local da Audiência: Cartório do 7º Juizado Especial Cível - Sala de Audiências.

O MM. Juiz de Direito, **Dr.(a) Valeria Pacha Bichara MANDA** o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo supracitado dirigir-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado e proceder à **CITAÇÃO** da parte ré para tomar conhecimento e defender-se do presente processo e **INTIMAÇÃO** para comparecer à audiência supra mencionada, podendo seguir-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento, nela oferecendo defesa escrita ou oral e produzindo provas, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos e de acordo com as peças fielmente transcritas, que ficam integrando este mandado. Que se cumpra na forma da lei. Eu, _____ Leticia Anacleto - Estagiário - Matr. 12/28413 o digitei e eu, _____ Rossana Dusi Vilela - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21460, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2019.

Rossana Dusi Vilela Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21460
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4TZ7.3IRQ.5GES.EEE2
 Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

ADVERTÊNCIAS:

- 1) Não comparecendo o demandado, pessoalmente, ou na hipótese de pessoa jurídica, através do representante legal ou preposto regularmente constituído, à sessão de conciliação, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido o julgamento de plano (Art. 20 da Lei 9.099/95).
- 2) Fica o réu ciente de que poderá trazer à audiência de instrução e julgamento, em sua defesa, documentos e/ou até 03 testemunhas (indicá-las até 05 dias antes da audiência, se necessária a intimação).
- 3) As partes deverão portar documento de identidade e CPF, se pessoa física, e cópia do ato constitutivo, se pessoa jurídica.

Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
 () NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
 () CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE

Ana Kruse
 14/08/19



Mandado: 2019064007 Receb.: 24/07/2019 16:51:30 Limite: 21/08/2019 Oficial: Ana Maria Coutinho Kruse

Audiência: Conciliação, Instrução e Julgamento

Atualizado em	14/10/2019
Data	14/10/2019 14:40
Juiz(a)	Nelson Mendes da Silva
Resultado	Realizada - Projeto de Sentença
Personagens	KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA (R?); HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME (R?); RODOLFO SILVA DE CARVALHO (Autor);
Data de Leitura da Sentença	14/11/2019
Hora de Leitura da Sentença	17:00

Processo : **0142130-44.2019.8.19.0001** Distribuído em: 13/06/2019
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização
Por Dano Moral
Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Advogado: DANIEL BARROS CELESTINO (RJ166407)
Advogado: DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (RJ168656)
Réu: KEROCA SA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Audiência : Conciliação, Instrução e Julgamento
Data da Audiência : 14/10/2019

ASSENTADA

Em 14 de outubro de 2019, às 14:40 horas, na sala de audiências do VII Juizado Especial Cível da Capital, perante o Juiz Leigo Dr. Nelson Mendes da Silva, feito o pregão e aberta a audiência, compareceu apenas a parte autora, sem advogado. Ausentes os réus, apesar de devidamente citados (fls. 96 e 99).

Pela autora foi dito que, no mais, reporta-se a inicial e aos documentos acostados aos autos.

Pelo Juiz Leigo foi designada leitura de sentença para o dia 14 de novembro de 2019. Intimados os presentes. Nada mais, pelo Juiz Leigo foi determinado que se encerrasse o presente termo, com o terceiro pregão às 15:00.

FAÇO CONSTAR QUE A PRESENTE ATA FOI LIDA E CONFERIDA POR TODOS OS PRESENTES, QUE CONCORDARAM COM O ENCERRAMENTO DESTA, SENDO DISPONIBILIZADA CÓPIA PARA CADA PARTE E AUTENTICADA PELA ASSINATURA DIGITAL COM LANÇAMENTO NO SISTEMA DCP.

Nelson Mendes da Silva
Juiz Leigo

Código de Autenticação: **4VT7.N8D7.S1GG.EJH2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 15/10/2019

Data da Juntada 15/10/2019

Tipo de Documento Assentada



Processo : **0142130-44.2019.8.19.0001** Distribuído em: 13/06/2019
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização
Por Dano Moral
Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Advogado: DANIEL BARROS CELESTINO (RJ166407)
Advogado: DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (RJ168656)
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Audiência : Conciliação, Instrução e Julgamento
Data da Audiência : 14/10/2019

ASSENTADA

Em 14 de outubro de 2019, às 14:40 horas, na sala de audiências do VII Juizado Especial Cível da Capital, perante o Juiz Leigo Dr. Nelson Mendes da Silva, feito o pregão e aberta a audiência, compareceu apenas a parte autora, sem advogado. Ausentes os réus, apesar de devidamente citados (fls. 96 e 99).

Pela autora foi dito que, no mais, reporta-se a inicial e aos documentos acostados aos autos.

Pelo Juiz Leigo foi designada leitura de sentença para o dia 14 de novembro de 2019. Intimados os presentes. Nada mais, pelo Juiz Leigo foi determinado que se encerrasse o presente termo, com o terceiro pregão às 15:00.

FAÇO CONSTAR QUE A PRESENTE ATA FOI LIDA E CONFERIDA POR TODOS OS PRESENTES, QUE CONCORDARAM COM O ENCERRAMENTO DESTA, SENDO DISPONIBILIZADA CÓPIA PARA CADA PARTE E AUTENTICADA PELA ASSINATURA DIGITAL COM LANÇAMENTO NO SISTEMA DCP.

Nelson Mendes da Silva
Juiz Leigo

Código de Autenticação: **4VT7.N8D7.S1GG.EJH2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Remessa ao Juiz Leigo

Atualizado em	07/11/2019
Juiz	Nelson Mendes da Silva
Data da Remessa	15/10/2019



Processo Eletrônico

Processo:0142130-44.2019.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO

Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

PROJETO DE SENTENÇA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

VII Juizado Especial Cível da Capital

Processo : 0142130-44.2019.8.19.0001

Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO

Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95, passo a decidir.

Alega a parte autora que, no dia 16.01.2019 se dirigiu a uma filial da Empresa Re', a fim de buscar informações sobre o financiamento de um imóvel. Relata que a preposta da ré lhe informou que se a mesma assinasse o contrato naquele mesmo dia, pagando o importe de R\$ 5.500,00 mais a primeira parcela no valor de R\$ 369,93, teria a oportunidade de receber seu crédito para a aquisição da casa própria, no prazo máximo de 2 meses, no valor total de R\$ 110.000,00, o que não ocorreu. Narra que tentou repetidas vezes reaver os valores pagos, mas sem sucesso. Assim, requer a rescisão contratual; a restituição dos valores despendidos (R\$ 5.869,93), bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Os réus foi devidamente citados, conforme fls. fls. 96 e 99, não tendo, contudo, comparecido à audiência designada.

Desse modo, decreto a revelia dos réus.

Sendo assim, presumem-se, em consequência da revelia, verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na inicial.

No mérito, dos autos se depreende que a parte autora, objetivando crédito para aquisição de imóvel associou-se à cooperativa habitacional ré (fls. 20/21), pagando-lhe uma quantia, com a garantia de liberação do crédito, o que não ocorreu.

Entretanto, insatisfeita, a parte autora busca a rescisão do contrato com a devolução integral dos valores

O que se revela de toda narrativa é que o 1º réu, não obstante constituído sob a forma de cooperativa, atua no mercado como agente de crédito imobiliário, induzindo os *aderentes* que, acreditando estarem celebrando um financiamento para aquisição de imóvel, estão na realidade, integrando uma lista de associados, mediante pagamentos mensais que integram o seu capital, para ao final concorrerem ao crédito.

A autora acreditou na proposta apresentada pelos réus, aceitando os termos do *contrato de adesão* apresentado (fls. 20/21). Assim, fez os pagamentos que lhe foram cobrados (fls. 28/29), confiando que poderia obter a concessão da carta de crédito.

Nenhuma dúvida há, porém, que a autora foi ludibriada pelos réus, sendo certo que o 1º réu, a título de operar como cooperativa, pretende excluir-se da fiscalização dos órgãos reguladores do sistema financeiro.

Na verdade, os réus não demonstram que esse sistema de cooperativa funciona de fato, já que existem inúmeros casos no Judiciário semelhantes ao caso ora em análise.

Nesse diapasão, não tendo a autora logrado concretizar a aquisição do bem imóvel pretendido, plena razão em requerer a rescisão do pacto, com a integral devolução dos valores pagos, conforme ressaltado alhures.

Insta consignar que a conduta dos réus viola o dever de informação correta, clara e precisa sobre o objeto da contratação, nos termos dos artigos 4º, 6º, inciso III e 31, todos do Código de Defesa do Consumidor.

É direito da autora não permanecer mais associada aos réus, nos termos do artigo 5º, inciso XX da CRFB/88, devendo a relação contratual ser declarada rescindida.

Portanto, merecem prosperar os pedidos para que os réus sejam compelidos, solidariamente, a procederem à devolução dos valores pagos (R\$ 5.869,93) pela autora (comprovantes de pagamento acostados às fls. 28/29) e, conseqüentemente, que seja declarado rescindido o contrato celebrado entre as partes, sem qualquer ônus para a autora.

Apesar de se tratar de causa patrimonial, verifico que os fatos narrados pela autora transcendem os limites do mero descumprimento contratual. Isso porque os réus abusam dos consumidores, impingindo aos mesmos contratos abusivos e insolventes, lesando o sonho dos mesmos na aquisição da casa própria, ferindo, assim, os princípios consumeristas mais comezinhos, ofendendo a boa-fé objetiva e constituindo um mal a ser extirpado da sociedade.

Daí é que tenho presente hipótese em que deve se reconhecer presente a figura do dano moral, principalmente por seu caráter punitivo, já que há que se demonstrar que o ilícito não deve ser praticado, ou seja, que o ilícito não compensa.

Por outro turno, para a fixação da verba, além das diretrizes supramencionadas, levo em consideração a capacidade econômica de ambas as partes, para o fim de que a indenização não seja insignificante para quem paga, a ponto de diluir-se o caráter penalizador da indenização por dano moral, e, de outro lado, para que não importe em quem recebe convicção íntima de que valeu a pena a ofensa sofrida, eis que a compensação por dano moral objetiva compensar a vítima pecuniariamente por um injusto causado por outrem e suportado pela mesma.

Forte em tais premissas que entendo como razoável o valor de R\$ 4.000,00 a título de danos morais.

Isso posto, JULGO PROCEDENTES oS pedidoS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para: a) declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes desta demanda, sem

Erasmu Braga (Lâmina I), 115 corredor D; sala 109 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail: cap07jeciv@tjrj.jus.br
qualquer ônus para a autora; b) condenar os réus, solidariamente, a pagarem à autora o importe de R\$ 5.869,93, a título de danos materiais, corrigido monetariamente a partir do desembolso e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação; c) condenar os réus, solidariamente, a pagarem à autora a quantia de R\$ 4.000,00, como compensação pelos danos morais experimentados, acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data de leitura da sentença.

O valor da condenação deve ser depositado em até 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa de 10% do valor fixado, na forma do art. 523, §1º do CPC c/c Enunciado Jurídico nº 08 oriundo do VIII Encontro de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais, publicado através do Aviso nº 36/2006. Fica ciente a parte que o juízo procederá, de imediato, ao protesto extrajudicial da certidão de crédito elaborada pelo Cartório, na forma do art. 517 do CPC, o que deverá preceder à prática de qualquer outro ato executivo, salvo se a parte expressamente manifestar-se em sentido contrário.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma do que dispõe o artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Publicações, intimações e retificações conforme requerido pelas partes. Anote-se.

Após as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

Com a vinda das informações sobre o depósito, havendo quitação, expeça-se mandado de pagamento.

Submeto o presente projeto de sentença à homologação do MM. Juiz Togado, na forma do que dispõe o art. 40 da Lei 9099/95.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2019.

Nelson Mendes da Silva

Código de Autenticação: _____

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	13/12/2019
Juiz	Valeria Pacha Bichara
Data da Conclusão	07/11/2019



Fls.

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Valeria Pacha Bichara

Em 07/11/2019

Sentença

HOMOLOGO, para que surta seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, tratando-se de sentença de improcedência ou de extinção do feito sem resolução do mérito, dê-se baixa e arquivem-se imediatamente. Tratando-se de sentença de procedência, aguarde-se por 30 dias a manifestação das partes e, em seguida, caso permaneçam em silêncio, proceda-se à baixa e ao arquivamento. Ficam as partes cientes, desde já, de que, após 90 dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão incinerados, nos termos do Ato Normativo Conjunto 01/2005. Expeça-se mandado de pagamento, se for o caso. P.R.I.

Rio de Janeiro, 11/11/2019.

Valeria Pacha Bichara - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Valeria Pacha Bichara

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **42Q9.CT5R.UPJK.3KI2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Data 11/11/2019

Descrição A leitura de sentença foi marcado para o dia 14/11/2019.



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a sentença abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 13/12/2019 e foi publicado em 17/12/2019 na(s) folha(s) 220/221 da edição: Ano 12 - n° 73 do DJE.

Proc. 0142130-44.2019.8.19.0001 - RODOLFO SILVA DE CARVALHO (Adv(s). Dr(a). DANIEL BARROS CELESTINO (OAB/RJ-166407), Dr(a). DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (OAB/RJ-168656) X KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA E OUTROSentença: HOMOLOGO, para que surta seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, tratando-se de sentença de improcedência ou de extinção do feito sem resolução do mérito, dê-se baixa e arquivem-se imediatamente. Tratando-se de sentença de procedência, aguarde-se por 30 dias a manifestação das partes e, em seguida, caso permaneçam em silêncio, proceda-se à baixa e ao arquivamento. Ficam as partes cientes, desde já, de que, após 90 dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão incinerados, nos termos do Ato Normativo Conjunto 01/2005. Expeça-se mandado de pagamento, se for o caso. P.R.I.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2019

Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Trânsito em Julgado

Data da inclusão do andamento 18/12/2019

Data do trânsito em julgado 04/12/2019

Texto:



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 22/01/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MERITÍSSIMO JUÍZO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROC.: 0142130-44.2019.8.19.0001

RODOLFO SILVA DE CARVALHO, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu advogado, EXPOR e REQUERER o que segue:

Considerando que a r. sentença de fls., condenou a Empresa Ré, nos termos seguintes:

*"JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para: a) declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes desta demanda, sem qualquer ônus para a autora; b) condenar os réus, solidariamente, a pagarem à autora o importe de **R\$ 5.869,93**, a título de danos materiais, corrigido monetariamente a partir do desembolso e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação; c) condenar os réus, solidariamente, a pagarem à autora a quantia de **R\$ 4.000,00**, como compensação pelos danos morais experimentados, acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data de leitura da sentença".*

(GRIFOS APOSTOS)

Considerando que a r. sentença transitou em julgado, e que não houve o cumprimento voluntário da sentença;

Requer seja realizada a execução da sentença por **PENHORA "ON LINE"**, no CNPJ dos Réus, **SOLIDARIAMENTE**, constantes da Inicial no valor de **R\$ 17.587,80** (dezesete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), conforme planilha em anexo.

Termos em que,

Espera o deferimento,

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2020

Daniel Barros Celestino

OAB/RJ - 166.407

Davidson Caetano dos Santos

OAB/RJ - 168.656

ANEXO I – PLANILHA DE CÁLCULO ARITMÉTICO – DANO MORAL



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 4.000,00
Período de atualização monetária:	de 14/11/2019 até 12/01/2020 (58 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 16/08/2019 até 12/01/2020 (146 dias)
Multa do art. 523 - CPC:	10,00%
Índice de correção monetária:	1,03913946
Valor corrigido:	R\$ 4.156,56
Valor dos juros:	R\$ 202,29
Valor corrigido + juros:	R\$ 4.358,85
Multa do art. 523 - CPC:	R\$ 435,89
Total:	R\$ 4.794,74

* Atualizado até 12.01.2010

** 14.11.2019 É A DATA DA LEITURA DE SENTENÇA

*** 16.08.2019 É A DATA DA CITAÇÃO

ANEXO II - PLANILHA DE CÁLCULO ARITMÉTICO - DANO MATERIAL



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 5.869,93
Período de atualização monetária:	de 16/01/2019 até 12/01/2020 (356 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 16/08/2019 até 12/01/2020 (146 dias)
Multa do art. 523 - CPC:	100,00%
Índice de correção monetária:	1,03913946
Valor corrigido:	R\$ 6.099,68
Valor dos juros:	R\$ 296,85
Valor corrigido + juros:	R\$ 6.396,53
Multa do art. 523 - CPC:	R\$ 6.396,53
Total:	R\$ 12.793,06

* Atualizado até 12.01.2010

** 16.01.2019 É A DATA DO DESEMBOLSO

*** 16.08.2019 É A DATA DA CITAÇÃO

ANEXO III - SOMATÓRIO DA CONDENAÇÃO

DANO MORAL	R\$ 4.794,74
DANO MATERIAL	R\$ 12.793,06
TOTAL	<u>R\$ 17.587,80</u>

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	19/02/2020
Juiz	Valeria Pacha Bichara
Data da Conclusão	22/01/2020



Fls.

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Valeria Pacha Bichara

Em 22/01/2020

Despacho

Intime-se a ré para comprovar, em cinco dias, o cumprimento da sentença, sob pena de penhora on line referente ao valor atualizado da condenação, já acrescido da multa legal.

Rio de Janeiro, 22/01/2020.

Valeria Pacha Bichara - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Valeria Pacha Bichara

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4P16.13J2.C29R.MQK2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Erasmó Braga (Lâmina I), 115 corredor D;sala 109 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail:
cap07jeciv@tjrijus.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 19/02/2020

Data 23/01/2020



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 7º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2020.

Nº do Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Partes: Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Intime-se a ré para comprovar, em cinco dias, o cumprimento da sentença, sob pena de penhora on line referente ao valor atualizado da condenação, já acrescido da multa legal.

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 19/02/2020 e foi publicado em 28/02/2020 na(s) folha(s) 446/449 da edição: Ano 12 - n° 115 do DJE.

Proc. 0142130-44.2019.8.19.0001 - RODOLFO SILVA DE CARVALHO (Adv(s). Dr(a). DANIEL BARROS CELESTINO (OAB/RJ-166407), Dr(a). DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (OAB/RJ-168656) X KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA E OUTRO Despacho: Intime-se a ré para comprovar, em cinco dias, o cumprimento da sentença, sob pena de penhora on line referente ao valor atualizado da condenação, já acrescido da multa legal.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2020

Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 03/03/2020

Data 03/03/2020

Descrição CERTIFICO QUE NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO DA PARTE RÉ.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório do 7º Juizado Especial Cível
Erasmu Braga (Lâmina I), 115 corredor D; sala 109 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail: cap07jeciv@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Atos Ordinatórios

CERTIFICO QUE NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO DA PARTE RÉ.

Rio de Janeiro, 03/03/2020.

Leonardo Veiga da Silva - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/23438

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	09/03/2020
Juiz	Valeria Pacha Bichara
Data da Conclusão	03/03/2020
Data da Devolução	09/03/2020
Data da Decisão	03/03/2020
Tipo da Decisão	Determinado o bloqueio/penhora on line
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Valeria Pacha Bichara

Em 03/03/2020

Decisão

Defiro a penhora on line, no valor de R\$ 17.587,80 nas contas das rés, conforme ordem de bloqueio que segue. Decorrido o prazo, voltem para consulta.

Rio de Janeiro, 03/03/2020.

Valeria Pacha Bichara - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Valeria Pacha Bichara

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4VBJ.6BI2.USEL.3BM2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/02/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Intime-se a ré para comprovar, em cinco dias, o cumprimento da sentença, sob pena de penhora on line referente ao valor atualizado da condenação, já acrescido da multa legal.

Rio de Janeiro, 3 de março de 2020
Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Início da Execução

Data	09/03/2020
-------------	-------------------



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	09/03/2020
Data da Juntada	09/03/2020
Tipo de Documento	Documento





Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20200003836716
Data/Horário de protocoloamento:	09/03/2020 15h24
Número do Processo:	01421304420198190001
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESTADO DO RIO DE JANEI
Vara/Juízo:	4901 - VII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Valeria Pacha Bichara
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	058.695.617-44
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
06.293.210/0001-00 : HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA	17.587,80	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
10.657.514/0001-78 : KERO CASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA	17.587,80	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	13/03/2020
Juiz	Valeria Pacha Bichara
Data da Conclusão	13/03/2020
Data da Devolução	13/03/2020
Data do Despacho	13/03/2020
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Sim
Data do Expediente	16/03/2020



Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Valeria Pacha Bichara

Em 13/03/2020

Despacho

Junte-se aos autos o detalhamento da ordem judicial de bloqueio dos valores, observando-se que a mesma restou infrutífera.

Assim, diga o exequente, no prazo de 05 dias, como pretende prosseguir na execução, sob pena de extinção.

Rio de Janeiro, 13/03/2020.

Valeria Pacha Bichara - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Valeria Pacha Bichara

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4IMM.929K.NRKY.2IM2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 13/03/2020

Data 13/03/2020



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 7º Juizado Especial Cível**



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 13 de março de 2020.

No. do Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Partes: Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Junte-se aos autos o detalhamento da ordem judicial de bloqueio dos valores, observando-se que a mesma restou infrutífera. Assim, diga o exequente, no prazo de 05 dias, como pretende prosseguir na execução, sob pena de extinção.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário


Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	13/03/2020
Data da Juntada	13/03/2020
Tipo de Documento	Documento



	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	Página EJW AI.VPACHA sexta-feira, 13/03/2020

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:

- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20200003836716
Número do Processo:	01421304420198190001
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESTADO DO RIO DE JANEI
Vara/Juízo:	4901 - VII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Valeria Pacha Bichara
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	058.695.617-44
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

Respostas						
BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
09/03/2020 15:24	Bloq. Valor	Valeria Pacha Bichara	17.587,80	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	09/03/2020 19:58
Nenhuma ação disponível						
CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
09/03/2020 15:24	Bloq. Valor	Valeria Pacha Bichara	17.587,80	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	10/03/2020 04:16
Nenhuma ação disponível						
ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
09/03/2020	Bloq. Valor	Valeria	17.587,80	(02) Réu/executado	-	10/03/2020

15:24	Pacha Bichara	sem saldo positivo.	20.33	Página
Nenhuma ação disponível				
Não Respostas				
Não há não-resposta para este réu/executado				

10.657.514/0001-78 - KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA						
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
09/03/2020 15:24	Bloq. Valor	Valeria Pacha Bichara	17.587,80	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior.	-	09/03/2020 19:58
Nenhuma ação disponível						
CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
09/03/2020 15:24	Bloq. Valor	Valeria Pacha Bichara	17.587,80	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	10/03/2020 04:16
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Dados para depósito judicial em caso de transferência	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	- <input type="text"/> <input type="button" value="Usar IF e agência padrão"/>
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	<input type="text"/>
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	RODOLFO SILVA DE CARVALHO
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	058.695.617-44
Tipo de Crédito Judicial:	- <input type="text"/>
Código de Depósito Judicial:	- <input type="text"/>

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUI. <input type="text" value="VPACHA"/>
---	---

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **16/03/2020**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 7º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de março de 2020.

Nº do Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Partes: Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Junte-se aos autos o detalhamento da ordem judicial de bloqueio dos valores, observando-se que a mesma restou infrutífera.

Assim, diga o exequente, no prazo de 05 dias, como pretende prosseguir na execução, sob pena de extinção.

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 16/03/2020 e foi publicado em 19/03/2020 na(s) folha(s) 48/49 da edição: Ano 12 - nº 129 do DJE.

Proc. 0142130-44.2019.8.19.0001 - RODOLFO SILVA DE CARVALHO (Adv(s). Dr(a). DANIEL BARROS CELESTINO (OAB/RJ-166407), Dr(a). DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (OAB/RJ-168656) X KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA E OUTRO
Despacho: Junte-se aos autos o detalhamento da ordem judicial de bloqueio dos valores, observando-se que a mesma restou infrutífera. Assim, diga o exequente, no prazo de 05 dias, como pretende prosseguir na execução, sob pena de extinção.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2020

Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 03/05/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MERITÍSSIMO JUÍZO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROC.: 0142130-44.2019.8.19.0001

RODOLFO SILVA DE CARVALHO, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu advogado, REQUERER a instauração da **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**, com a **PENHORA ON LINE**, em desfavor dos sócios, vez que, em processos similares, outras medidas anteriores, se tornaram ineficientes. INFORMA, para tanto, o nome, CPF e endereço dos sócios:

JAIR CASSIO DE MOURA - 724.023.777-04

RUA FRANCISCA VIDAL, 163 - CASA 2
FUNDOS - PILARES - RIO DE JANEIRO / RJ
- CEP: 20.750-060

ADRIANA VICTOR BRAVIN - 952.390.907-00

RUA FRANCISCA VIDAL, 163 - CASA 2
FUNDOS - PILARES - RIO DE JANEIRO / RJ
- CEP: 20.750-060

SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA -
810.516.547-34

RUA ORLANDO TERUZ 113, FREGUESIA, RIO
DE JANEIRO, RJ - CEP: 22.745-360

Termos em que,
Espera o deferimento,
Rio de Janeiro, 03 de Maio de 2020

Daniel Barros Celestino

OAB/RJ - 166.407

Davidson Caetano dos Santos

OAB/RJ - 168.656

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/05/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Junte-se aos autos o detalhamento da ordem judicial de bloqueio dos valores, observando-se que a mesma restou infrutífera.

Assim, diga o exequente, no prazo de 05 dias, como pretende prosseguir na execução, sob pena de extinção.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 2020
Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	06/05/2020
Juiz	Valeria Pacha Bichara
Data da Conclusão	05/05/2020
Data da Devolução	06/05/2020
Data do Despacho	06/05/2020
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Valeria Pacha Bichara

Em 05/05/2020

Despacho

Ao exequente para trazer a última alteração contratual da ré junto à JUCERJA.

Rio de Janeiro, 06/05/2020.

Valeria Pacha Bichara - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Valeria Pacha Bichara

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4AMB.UMJ9.52T1.DIN2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **06/05/2020**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 7º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Partes: Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao exequente para trazer a última alteração contratual da ré junto à JUCERJA.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 11/05/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MERITÍSSIMO JUÍZO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROC.: 0142130-44.2019.8.19.0001

RODOLFO SILVA DE CARVALHO, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu advogado, JUNTAR CONTRATO SOCIAL.

Termos em que,
Espera o deferimento,
Rio de Janeiro, 11 de Maio de 2020

Daniel Barros Celestino

OAB/RJ - 166.407

Davidson Caetano dos Santos

OAB/RJ - 168.656

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Certidão de Inteiro Teor

Fotocópia de Processo

Documento emitido pela Internet



Dados de Empresa

Nome
KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

NIRE
334.0004968-3

Número do Protocolo
00-2020/074676-6

Último Arquivamento

Número
00003373764

Data
27/09/2018

Dados da Certidão

Data da Expedição
06/05/2020

Hora da Expedição
12:14.31

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C n°32 de 11/09/2001 - Art.2°.

Art 1° . Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Validação da Certidão: www.jucerja.rj.gov.br - Opção: Serviços >> Validar Certidão



Bernardo Feijó Sampaio Berwanger
SECRETÁRIO GERAL - JUCERIA

00-2016/193103-0 17 mai 2016 13:25
JUCERJA Guia: 101966380
3340004968-3 Atos: 105,112,301
KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
HASH: S160919310305
Junta » Calculado: 459,00 Pago: 459,00
T. ARQ.: 00002925649 18/07/2016 301

00-2016/193103-0 19 set 2016 15:20
JUCERJA Guia: 101966380
3340004968-3 Atos: 105,112,301
KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
HASH: S160919310305
Junta » Calculado: 459,00 Pago: 459,00
DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
T. ARQ.: 00002925649 18/07/2016 301

00-2016/193103-0 30 set 2016 11:35
JUCERJA Guia: 101966380
3340004968-3 Atos: 105,112,301
KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
HASH: S160919310305
Junta » Calculado: 459,00 Pago: 459,00
DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
T. ARQ.: 00002925649 18/07/2016 301

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Protocolo: 00-2016/193103-0 - 17/05/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 03/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
33.9.0140451-6
DATA: 04/10/2016
Bernardo F. S. Berwanger
SECRETÁRIO GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Nire: 33.4.0004968-3
Protocolo: 00-2016/193103-0 - 17/05/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 03/10/2016, E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO.
00002956269
DATA: 04/10/2016
Bernardo F. S. Berwanger
SECRETÁRIO GERAL

RAL EXTRAORDINÁRIA
a Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
SIO BAPTISTA DE MOURA
Iracema Nunes Fernandes
Corredora - CRC/RJ - 079.091/0-8
CIC 751.81A.081-04
Rua Secretária Cabral, 81 - Gu. Bat. 802
Telefone: 2.158-3851

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):
 SIM SIM

Processo em ordem. À decisão.
Data: _____ Responsável: _____

NÃO NÃO
Data: 30/09/2016 Responsável: Laura O. Rega Abitan
Julgadora Singular-JUCERJA Matr.: 0700020-1

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se. Data: 03.10.16 Responsável: 3390736

Processo indeferido. Publique-se.

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data: _____ Vogal: _____ Turma: _____



ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA EMPRESA

"KROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA".

CNPJ n.º 10.657.514/0001-78

NIRE n.º 33.4.0004968-3

Aos 20 dias do mês de Agosto de 2016, às 11:00 horas, reuniram-se na sede da empresa situada na Av. Rio Branco, 151 - 413 - Centro - RJ CEP 20.040-006, em terceira e última convocação, conforme inciso III, do Art.º 22 do Estatuto Social, os sócios da empresa "KROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA", para a realização de uma Assembleia Geral Extraordinária. A Presidência da assembleia foi assumida pelo Sr.º Jair Cássio Baptista de Moura, que convidou a mim Sérgio Pereira Parente de Souza para secretariar a mesma, ficando assim constituída a mesa. Conforme o Art.º 20 do Estatuto Social a convocação da AGE foi feita por intermédio de Publicação no Jornal Meia Hora do dia 10/08/2016, com a antecedência mínima de 10 dias. Foi verificado o livro de presença e constatou-se o comparecimento de 10 (dez) sócios conforme o inciso e artigo acima citados. Em seguida deu-se o início aos trabalhos com a leitura da seguinte Ordem do Dia: **a) Alteração de Endereço da Sede Empresarial; b) Abertura de Nova Filial; c) Atualização do Estatuto Social; d) Outros Assuntos de Interesse da Sociedade.** O Presidente Sr.º JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA esclareceu que se tornava necessário proceder alteração do endereço da sede empresarial da Av. Rio Branco, 151 - Sala 413 Centro - RJ CEP 20.040-006 para Av. Rio Branco, 151 - Sala 604 - Centro RJ CEP 20.040-006, alterando assim do inciso I, do Artigo 1.º do Estatuto Social da empresa. Aproveitando o ensejo o Sr.º Presidente relatou, trazendo ao conhecimento de todos os presentes, a criação de uma Filial em Niterói no seguinte endereço: Rua da Conceição, 125 - Salas 810 e 811 - Centro Niterói - RJ CEP 24.020-085. Finalmente o Sr.º Presidente explica que o Estatuto social em vigor não preenche todas as necessidades atuais da cooperativa. Foi então iniciada a leitura do novo Estatuto Social. Segue a redação e a consolidação do novo Estatuto Social:

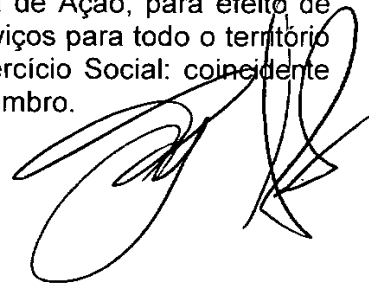
KROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

Da Denominação, Sede, Foro Jurídico, Seus Fins, Duração e Exercício Social.

Art.º 1º - KROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, sociedade cooperativa de natureza civil, de caráter mutualista, sem fins lucrativos, doravante, neste documento, denominada KROCASA, fundada em 25 de outubro de 2008, rege-se pela Lei federal nº 5764 de 16 de dezembro de 1971, na forma permitida pelo artigo 58 da Resolução nº 1980 de 30 de abril de 1983, do Banco Central do Brasil, em consonância com o item XVIII DO ARTIGO 5º da Constituição da República do Brasil, pela legislação complementar e pelo presente Estatuto, Social, tendo: Seção I - Sede e Administração na Cidade do Rio de Janeiro na **Av. Rio Branco, 151 - Sala 604 - Centro - RJ CEP 20.040-006**; Com Filiais na **Av. Treze de Maio, 23 Pavimento 04 - Sala 429 - Centro - RJ CEP 20.031-902** e na **Rua da Conceição, 125 - Salas 810 e 811 Centro - Niterói - RJ CEP 24.020-085**; Seção II - Foro Jurídico na Comarca da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Seção III - Área de Ação, para efeito de admissão dos sócios: o Estado do Rio de Janeiro, podendo prestar serviços para todo o território nacional; Seção IV - Prazo de duração: indeterminado; Seção V - Exercício Social: coincidente com o ano civil, compreendendo o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.



CAPÍTULO II Dos Objetivos Sociais

Art.º 2º - A KEROCASA, tem por objetivo: Seção I - A sociedade de pessoas que reciprocamente se obriguem a contribuir para propiciar a seus cooperados a aquisição de lotes urbanizados, a construção e aquisição de imóveis residenciais e comerciais, urbanos ou rurais, por compra, incorporação, construção, locação, ampliação, ou outra forma legal, para uso dos seus associados, através dos programas definidos neste Estatuto; Seção II - Realizar empreendimentos habitacionais com recursos próprios ou obtidos em instituições do Sistema Financeiro de Habitação e outros de interesse dos cooperados, quer sejam governamentais ou privados; Seção III - Contratar seguros de acordo com a legislação vigente; Seção IV - Organizar, contratar e manter todos os serviços administrativos técnicos e sociais visando alcançar seus objetivos; Seção V - Comprar ou prometer comprar, vender ou prometer vender, hipotecar, alienar ou dar outras garantias legais, locar, dar em Promessa de compra e venda, seus imóveis próprios preferencialmente em favor de seus sócios e nas condições estabelecidas neste Estatuto. **Art.º 3º** - Para a consecução dos objetivos elencados no artigo anterior, a KEROCASA, poderá firmar contratos, acordos, ajustes e convênios com empresas e entidades públicas e/ou privadas, nacionais e internacionais e coordenar a formação de equipes de sócios a que se atribui cada proposta ou projeto, fornecendo a essas equipes, com os recursos que puder dispor, os meios indispensáveis para que isso possa ser concretizado.

CAPÍTULO III Dos Sócios, da Admissão, dos Direitos e Obrigações.

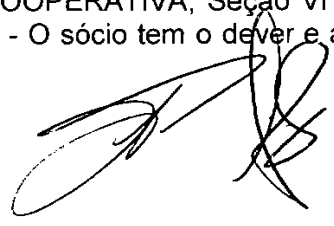
Art.º 4º - O Número de sócios é ilimitado quanto ao máximo, não podendo, entretanto, ser inferior a 20 (vinte) pessoas. **Art.º 5º** - Pode filiar-se à KEROCASA, além dos seus fundadores, as pessoas que: Seção I - Estejam no pleno gozo dos seus direitos civis; Seção II - Residam no Estado do Rio de Janeiro; Seção III - Concordem e satisfaça as exigências do presente Estatuto;

§ Único - A Cooperativa tem caráter singular, deliberando em suas Assembleias com base no número de Sócios e não no Capital.

Art.º 6º - O Processo de filiação a KEROCASA, se efetivará da seguinte forma: Seção I - O candidato preenche a Proposta de Adesão, para ser selecionado; Seção II - Ser aprovado pela Diretoria; Seção III - Subscrever as cotas-parte do Capital Social da COOPERATIVA;

§ Único - A filiação a KEROCASA, se efetiva mediante a análise dos dados apresentados pelo candidato e aprovados pela diretoria, a assinatura do Livro/Ficha de Matrícula e a subscrição e pagamento de, no mínimo, a primeira parcela do Capital Social e das despesas estatutárias e contratuais, entendidas estas, como: A Taxa de Adesão, Seguro, Suporte Administrativo, Tarifa Bancária, todas prescritas na Proposta de Adesão e destinadas aos custos da cooperativa, não restituível em caso de demissão.

Art.º 7º - Cumprindo o que dispõe o artigo anterior e suas seções, o sócio adquire todos os direitos e assume todos os deveres e obrigações decorrentes da Lei deste Estatuto, do Regimento Interno e das deliberações tomadas pela KEROCASA. **Art.º 8º** - O sócio tem direito de: Seção I - Participar das Assembleias Gerais, discutindo e votando os assuntos nelas tratados, obedecendo ao estatuto no Artigo 26; Seção II - Votar e ser votado para os cargos eletivos, respeitado as restrições deste Estatuto; Seção III - Propor à Diretoria a adoção de projetos e medidas de interesse social; Seção IV - Participar das atividades que constituem o objetivo social; Seção V - Tomar conhecimento junto a Diretoria das atividades da COOPERATIVA; Seção VI - Obter informações sobre o resultado do processo de seleção; **Art.º 9º** - O sócio tem o dever e a



obrigação de: Seção I - Cumprir com pontualidade todos os compromissos assumidos perante a Cooperativa; Seção II - Acatar as deliberações das Assembleias Gerais, das Assembleias Seccionais e da Diretoria e o Resultado do processo de seleção; Seção III - Participar das Assembleias Gerais; Seção IV - Cumprir o presente Estatuto;

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades, das Demissões.

Art.º 10 - Cada sócio responde subsidiariamente pelas obrigações sociais da COOPERATIVA, até o valor do capital por ele subscrito; **Art.º 11** - As obrigações, direitos e responsabilidades dos sócios falecidos passam aos seus herdeiros, prescrevendo, no entanto, após 01 (um) ano contado da data da abertura da sucessão, vedado o direito de ingresso do herdeiro do sócio falecido, conforme o artigo 1.094, inciso IV do código civil. **Art.º 12** - A Demissão do sócio, que não poderá ser negada, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela COOPERATIVA, dar-se-á, exclusivamente, a seu pedido e é requerida ao Diretor-Presidente, sendo por este averbada no livro ou fichas de Matrícula. **Art.º 13** - A eliminação do sócio do quadro social é efetivada mediante decisão da Diretoria, que fará a competente comunicação, na forma definida pelo presente Estatuto e pelo Regimento Interno, será eliminado do quadro social quem:

§ Primeiro - Deixar de cumprir as disposições da Lei, deste Estatuto, do Regimento Interno e das resoluções Tomadas regularmente pela COOPERATIVA; **§ Segundo** - Faltar ao cumprimento de qualquer obrigação assumida com a COOPERATIVA; **§ Terceiro** - A Diretoria da Cooperativa terá o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar ao interessado, a sua eliminação; **§ Quarto** - Da eliminação cabe ao sócio interpor recurso, com efeito suspensivo, à primeira Assembleia Geral.

Art. 14 - A exclusão do sócio será feita: Seção I - Dissolução da Pessoa Jurídica; Seção II - Por morte da pessoa física; Seção III - Por incapacidade civil não suprida; Seção IV - Por deixar de atender aos requisitos de ingresso e permanência na cooperativa;

§ Único - A exclusão se tomará efetiva após ser reconhecida ou deliberada pela Diretoria e lavrado o respectivo termo no livro de matrícula, devendo o sócio ser comunicado em trinta dias, através de carta registrada ou qualquer forma de comunicação em que se comprove ter sido dado ciência ao sócio, inclusive por edital, se necessário publicado em jornal, conforme artigo 35 da lei 5.764/71.


Seção V - Remuneração da Cooperativa por quebra de contrato - **Art.º 15** - Ao retirar-se o sócio da Cooperativa, por demissão, eliminação ou exclusão, o valor correspondente as suas quotas-parte integralizadas do capital e suas mensalidades oriundas do Plano Habitacional escolhido, ficarão sujeitos às condições expressas no regimento interno.

CAPÍTULO V

Do Capital Social

Art.º 16 - O Capital Social é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) divididos em 100 (cem) quotas de R\$ 20,00 (vinte reais) cada uma para cada sócio, variável com o número de sócios admitidos e de quotas-parte subscritas, ficando os sócios limitados às quantidades mínimas e máximas de subscrição previstas no Regimento Interno.

§ Único - O Sócio que for admitido poderá integralizar o Capital Social a vista ou no máximo em 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas.



Art.º 17 - Constituirão fontes de recursos econômicos da COOPERATIVA: Seção I - O Capital Social; Seção II - Os recursos obtidos de operações do Sistema Financeiro Nacional; Seção III - Doações e legados; Seção IV - Rendas do seu patrimônio; Seção V - Taxas Administrativas cobradas dos sócios; Seção VI - Sobras prescritas e não liquidadas; Seção VII - Receitas eventuais.

CAPÍTULO VI Da Estrutura Geral

Art.º 18 - A Gestão das atividades da KEROCASA se processa por deliberação e atuação dos seguintes órgãos sociais: I Assembleia Geral dos sócios; II Diretoria; III Conselho Fiscal.

§ Único - É facultado à Assembleia Geral e à Diretoria a criação de órgãos auxiliares, consultivos ou técnicos, bem como a contratação de serviços de assessoria, consultoria e auditoria, externas ou entre o quadro de sócios da COOPERATIVA.

CAPÍTULO VII Das Assembleias Gerais

Art.º 19 - A Assembleia Geral de sócios, Ordinária ou Extraordinária, é o Órgão Supremo da COOPERATIVA e, dentro dos limites legais e estatutários, detém os poderes para decidir sobre o que seja conveniente ao desenvolvimento e defesa desta e suas deliberações obrigam a todos, ainda que ausentes ou discordantes. **Art.º 20** - As Assembleias Gerais, Ordinária ou Extraordinária, são convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, por edital afixado na sede social e em locais de maior frequência dos sócios, publicado em jornal de circulação ou comunicado aos cooperados por intermédio de circulares. **Art.º 21** - A Assembleia Geral é convocada: Seção I - Pelo Presidente da KEROCASA; Seção II - Por um dos órgãos do conselho de administração ou pelo Conselho Fiscal; Seção III - E por solicitação escrita e não atendida, e por 1/5 (um quinto) dos sócios em pleno gozo de seus direitos sociais. **§ Primeiro:** No caso da convocação ser feita por sócios, conforme previsto na Seção III deste Artigo, o Edital será assinado, no mínimo, pelos 04 (quatro) primeiros signatários do documento que a solicitou; **§ Segundo:** As despesas decorrentes de Assembleia Geral convocada por 1/5 (um quinto) dos sócios, serão de responsabilidade dos mesmos. **Art.º 22** - A Assembleia Geral de sócios instalar-se-á em: Primeira convocação com presença mínima de 2/3 (dois terços) dos sócios convocados; Segunda convocação, uma hora após a primeira, com a presença de metade mais um dos sócios convocados; Terceira e última convocação, uma hora após a segunda, com a presença mínima de 10 (dez) sócios.

§ Único - Na impossibilidade de instalar-se a Assembleia Geral de sócios depois da publicação de três editais sucessivos e na forma prevista neste Estatuto, será admitida a intenção do quadro de sócios a dissolver a KEROCASA, fato que deverá, de imediato, ser comunicado às autoridades competentes.

Art.º 23 - As deliberações e as decisões da Assembleia Geral são aprovadas por maioria simples dos sócios presentes com direito a voto, e a votação será por: Voto secreto, Por aclamação quando assim decidir o plenário. **§ Primeiro:** Cada sócio tem direito a 1 (um) único voto, qualquer que seja o número de quotas-partes. Não será permitida a representação por meio de mandatário, conforme preceitua o Parágrafo Primeiro do Artigo 42 da Lei 5.764 de 16.12.71; **§ Segundo:** As deliberações, definidas como sendo de exclusiva competência da Assembleia Geral Extraordinária, são válidas quando aprovados pelos votos de 2/3 (dois terços) dos sócios presentes; **§ Terceiro:** As deliberações da Assembleia Geral somente poderão versar sobre assuntos constantes do Edital de Convocação ou que com eles tenham direta e imediata relação; **§ Quarto:** O ocorrido na Assembleia Geral deve constar de ata circunstanciada, lavrada em livro



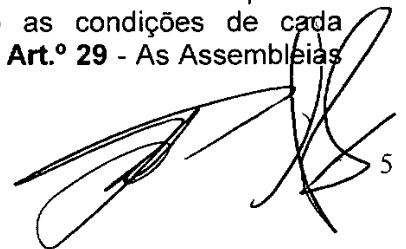
próprio pelo Secretário, lida, aprovada e assinada no final dos trabalhos pelo próprio e pelo Presidente da Assembleia. **Art.º 24** - Nas Assembleias Gerais, fica impedido de participar das discussões e de votar e ser votado o sócio que: Não esteja em dia com suas obrigações; Tenha sido admitido após a convocação da mesma. **§ Primeiro:** O sócio não poderá votar nas decisões sobre assuntos que a ele se refiram, direta ou indiretamente, mas participará dos debates; **§ Segundo:** O sócio não poderá participar dos debates de assuntos em que tenha interesses conflitantes com os da KERO CASA; **§ Terceiro:** Na Assembleia Geral em que forem apreciados e discutidos Balanços e Demonstrativos Financeiros, logo após a leitura do Relatório de Gestão, das Peças Contábeis e do Parecer do Conselho Fiscal, o Presidente da KERO CASA solicita que o plenário escolha um sócio para substituí-lo e, com os demais membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, deixa a mesa, permanecendo, entretanto, à disposição no plenário. Vencido esse item, o Presidente da KERO CASA retoma a condução dos trabalhos. **Art.º 25** - Prescreve em 04 (quatro) anos, contados da data da sua realização, a ação para anular as deliberações da Assembleia Geral viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas como violação da Lei e do presente Estatuto.

CAPÍTULO VIII Da Assembleia Geral Ordinária

Art.º 26 - A Assembleia Geral Ordinária reúne-se, obrigatoriamente, 01 (uma) vez por ano, no decorrer dos primeiros 03 (três) meses após o encerramento do Exercício Social, cabendo-lhe especificamente: Eleger os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e outros quando for o caso; Pronunciar-se sobre programas de trabalho elaborados pela Diretoria; Deliberar sobre a prestação de contas do Exercício Social anterior, que compreende: Relatório de Gestão, Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Sobras e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal; Decidir sobre o destino das Sobras e o rateio das Perdas, após a dedução das parcelas para os fundos obrigatórios; Deliberar sobre os valores das Taxas a serem cobradas e sobre os limites e destinos dos Fundos não obrigatórios; Tratar de assuntos de interesse social da sociedade, excluídos os assuntos de exclusiva competência da Assembleia Geral Extraordinária. **§ Primeiro:** Os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal não poderão participar da votação de matérias em que estejam os envolvidos. **§ Segundo:** A aprovação do Relatório de Gestão, do Balanço Geral, das Contas da Diretoria e do Parecer do Conselho Fiscal exonera seus componentes de responsabilidade, ressalvados os casos de aprovação anulável. **§ Terceiro:** Os sócios interessados em concorrer à eleição, para cargos administrativos, deverão se inscrever por protocolo, para registro de seus nomes ou chapas na administração da Cooperativa, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, antes das datas das eleições, sem o que não poderão se apresentar e concorrer.

CAPÍTULO IX Da Assembleia Geral Extraordinária

Art.º 27 - A Assembleia Geral Extraordinária reúne-se sempre que necessário para deliberar sobre quaisquer assuntos, sendo da sua exclusiva competência a seguir enumerados: Dissolução voluntária; Reforma Estatutária; Fusão, Incorporação ou Desmembramento; Mudança do objeto social da COOPERATIVA; Nomeação de liquidante e prestação de contas. **Art.º 28** - As deliberações sobre assuntos que vincularem exclusivamente sócios com interesses específicos integrantes de determinado empreendimento ou área de jurisdição, serão tomadas em Assembleias Seccionais, das quais só poderão participar com direito a voto, os sócios inscritos nessas áreas ou empreendimentos. A inscrição dos sócios se dará através da competente Proposta de Adesão e de um Termo de Aditamento, adaptado as condições de cada empreendimento, o qual será parte integrante da Proposta de Adesão. **Art.º 29** - As Assembleias



Seccionais serão convocadas pela Diretoria, e dirigidas pelo presidente ou, no seu impedimento, por qualquer Diretor designado.



§ Único: Poderão ser convocadas, também após convocação não atendida, por 1/5 (um quinto) dos sócios da jurisdição, em dia com as suas obrigações perante a COOPERATIVA, hipótese em que são dirigidas por sócios indicados pelo Plenário.

Art.º 30 - As deliberações tomadas em Assembleias Seccionais vinculam a todos os sócios da respectiva jurisdição e que tenham interesses específicos sobre a matéria deliberada, ainda que ausentes ou discordantes. **Art.º 31** - As Assembleias Seccionais se aplicam, no que couber, as normas relativas às Assembleias Gerais, podendo, porém ser convocadas por correspondência ou qualquer outro meio que garanta a ciência do sócio, inclusive, se necessário, publicação em jornal, sendo considerado convocado quando o aviso for enviado ao endereço indicado pelo sócio à KEROCASA, para fins de correspondência, dispensadas outras formas de convocação.

CAPÍTULO X

Da Diretoria, Atribuições e Competências.

Art.º 32 - A KEROCASA é administrada por uma Diretoria formada por: Presidente, Diretor Financeiro e Diretor Técnico, num total de 03 (três) membros, todos cooperados, que juntos compõem a Diretoria. **§ Primeiro:** A Diretoria é eleita em Assembleia Geral, por maioria simples de votos, para um mandato de 04 (quatro) anos, sendo ao término, obrigatória a renovação mínima de 1/3 (um terço) de seus membros. **§ Segundo:** A Diretoria se reúne, ordinariamente, 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, quando convocada pelo Presidente, pela maioria de seus membros, ou por solicitação da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal. **§ Terceiro:** A Diretoria delibera, validamente, com a presença da maioria simples dos seus membros, vedada a representação, e suas decisões devem ser consignadas em atas lavradas em livro próprio, lidas, aprovadas e, ao final dos trabalhos, assinadas pelos membros presentes. **§ Quarto:** As reuniões da Diretoria são dirigidas pelo Presidente. **§ Quinto:** É vago o cargo cujo ocupante se mantiver afastado por período superior a 90 (noventa) dias. **§ Sexto:** Na ocorrência de vacância, é convocado a Assembleia Geral para preenchimento dos cargos vagos mediante eleição de sócio, que complementarmente o mandato dos seus antecessores. **§ Sétimo:** Nos impedimentos, por períodos iguais ou superiores a 30 (trinta) dias, ou no caso de vacância, o Diretor que estiver nesta situação terá suas funções acumuladas por outro Diretor designado pela Diretoria, até a realização da Assembleia Geral. **Art.º 33** - A Diretoria, no desempenho de suas funções e atribuições, dentro dos limites da legislação em vigor e deste Estatuto, atendidas as decisões e recomendações da Assembleia Geral, compete planejar, traçar e controlar normas e resultados para as operações e serviços da KEROCASA, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: Elaborar normas necessárias ao bom funcionamento da KEROCASA; Fixar, em orçamento mensal, semestral e anual, as despesas da KEROCASA e indicar a fonte de recursos para sua cobertura; Programar as atividades e serviços, estabelecendo qualidade, fixando quantidade, valores, prazos, taxas, comissões, encargos e demais condições necessárias a sua efetivação; Contrair obrigações, empréstimos, hipotecas, transigência e empenho de bens e direitos; Ceder direitos e adquirir, alienar e onerar bens imóveis; Solicitar, a seu critério, o referendo do Conselho Fiscal na aquisição de bens patrimoniais para a KEROCASA; Deliberar sobre admissão, demissão, eliminação e exclusão de Cooperados; Contratar serviços de auditoria; Contratar gerente executivo, contadores, técnicos e funcionários em geral; Fixar normas de administração de pessoal, incluindo as que se referem à admissão, disciplina e dispensa; Deliberar sobre a convocação de Assembleias Gerais; Zelar pelo cumprimento das Leis do Cooperativismo, sua doutrina e prática, bem como pelo atendimento à legislação trabalhista e fiscal; Estabelecer, em atos normativos próprios, sanções ou penalidades a serem aplicadas em casos de violação ou abusos cometidos contra disposições da legislação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

NIRE: 334.0004968-3 Protocolo: 00-2016/193103-0 Data do protocolo: 17/05/2016

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/10/2016 SOB O NÚMERO 00002956269, 33901404516 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 14EE86806A3B2B4235A46956AD73CABFC799660C06152F6C1148799A09DC8C93

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 7/15

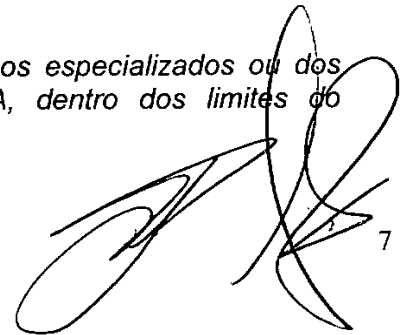


em vigor, deste Estatuto, do Regimento Interno e de normas traçadas pela Diretoria; Estabelecer normas para solução de casos omissos ou duvidosos, até a realização da primeira Assembleia Geral, que poderá alterá-las ou não; Abrir, transferir e encerrar filiais e escritórios em sua área de atuação, de acordo com a necessidade empresarial e de atendimento de seus sócios; Constituir mandatários com limitação de poderes e prazo; Contratar serviços ou empresa de assessoria, necessários às atividades administrativas ou comerciais da Cooperativa, bem como, para auxílio em sua gestão, fixando-lhes a remuneração e prazo de atuação, tudo regido por contrato escrito, a ser respeitado pelos membros associados e que regulará os direitos, obrigações, meios e limites de atuação. **Art.º 34** - Os Diretores desempenham as funções e atribuições previstas neste Estatuto e as definidas e hierarquizadas no Regimento Interno, aprovados pela Assembleia Geral. § Primeiro: Ao Presidente compete supervisionar todas as atividades administrativas, técnicas, financeiras e comerciais da KEROCASA, e exercer a representação ativa e passiva da mesma, em juízo ou fora dele, de conformidade com a política e as diretrizes traçadas pela Diretoria; § Segundo: Aos demais Diretores competem funções e atribuições típicas e características de cada Diretoria e igualmente definidas e hierarquizadas no Regimento Interno; § Terceiro: A abertura e movimentação de contas em bancos, assinatura de cheques, Escrituras em geral, Contratos e Instrumento Particular em nome da KEROCASA, terá sempre a assinatura de 02 (dois) Diretores: o Presidente e o Diretor Financeiro, ou seus representantes legais.

CAPÍTULO XI Do Conselho Fiscal

Art.º 35 - O Conselho Fiscal, órgão colegiado colateral de fiscalização da KEROCASA é composto de 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, qualquer destes para substituir qualquer daqueles, todos sócios eleitos em Assembleia Geral, para mandato de 01 (um) ano, sendo obrigatória, ao término, a renovação de 2/3 (dois terços) de seus membros. § **Primeiro:** O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, com a participação dos seus 03 (três) membros efetivos. § **Segundo:** As reuniões do Conselho Fiscal podem ser convocadas por qualquer de seus membros titulares, pela Diretoria e pela Assembleia Geral. § **Terceiro:** As ausências do Coordenador ou do Secretário do Conselho Fiscal serão supridas por substituto escolhido, na ocasião, entre os membros suplentes. § **Quarto:** Nas reuniões do Conselho Fiscal, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, sendo vedada à representação. § **Quinto:** Os assuntos tratados nas reuniões do Conselho Fiscal serão exarados em ata a ser lavrada em livro próprio e que, lida e aprovada, deve ser assinada, ao final de cada reunião, pelos 03 (três) membros presentes. § **Sexto:** Ocorrendo no Conselho Fiscal vacância que o impeça de funcionar, a Diretoria convoca a Assembleia Geral para o preenchimento das vagas. § **Sétimo:** Os eleitos complementarão o mandato dos membros aos quais substituíram. **Art.º 36** - Ao Conselho Fiscal, no exercício da fiscalização das operações, atividades e serviços da KEROCASA, competem, dentre outras, as seguintes funções e atribuições: Analisar e visitar mensalmente o Balancete e a Demonstração de Resultados; Verificar os contratos firmados durante o mês e o cumprimento dos que forem realizados nos meses anteriores; Informar a Diretoria sobre as conclusões de seus trabalhos e análise, que englobam os aspectos trabalhistas, previdenciários e tributários, denunciando a esta, à Assembleia Geral ou às autoridades competentes, as irregularidades constatadas, comunicadas e não sanadas; Convocar a Assembleia Geral; Analisar anualmente o Balanço, emitindo parecer de encaminhamento para a Assembleia Geral.

§ Único: Pode o Conselho Fiscal valer-se da contratação de técnicos especializados ou dos serviços independentes de Auditoria, à expensas da KEROCASA, dentro dos limites do orçamento anual e com prévio conhecimento da Diretoria.



CAPÍTULO XII

Da Locação da Sede e Filiais

Art.º 37 - A KEROCASA poderá locar imóveis para estabelecimento de sua Sede e Filiais, dentro dos padrões de funcionamento e melhor conforto para seus sócios, com autonomia total por parte de seu Presidente.

CAPÍTULO XIII

Dos Livros

Art.º 38 - A KEROCASA, tem os seguintes livros, facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas: Matrícula, Presença de sócios em Assembleia Geral, Atas de Assembleias Gerais, Atas do Conselho Fiscal, Atas da Diretoria e outros fiscais e contábeis obrigatórios.

§ Único: No Livro/Fichas de Matrícula todos os sócios são obrigatoriamente registrados por ordem cronológica de admissão e nesse registro constará: nome, estado civil, nacionalidade, profissão, residência, data de admissão e, quando for o caso, demissão, eliminação ou exclusão, e sua conta corrente, com todo movimento de quotas-parte do Capital Social do Cooperado.

CAPÍTULO XIV

Dos Fundos

Art.º 39 - A KEROCASA, constitui, obrigatoriamente, os seguintes fundos: FUNDO DE RESERVA, destinado a reparar perdas eventuais de qualquer natureza e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído por percentual que não será menor do que 10% (dez por cento) das sobras líquidas do exercício; FATES - FUNDO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EDUCACIONAL E SOCIAL, destinado à prestação de assistência aos sócios e familiares, constituído por 10% (dez por cento) das sobras líquidas do exercício. § Primeiro: Além dos acima definidos, a Assembleia Geral, a seu critério, pode criar outros, inclusive rotativos, com recursos destinados a finalidades específicas. § Segundo: O fundo de Reserva e o FATES são indivisíveis entre os sócios.

CAPÍTULO XV

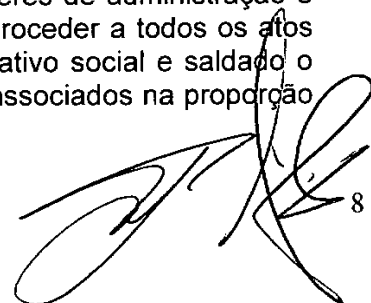
Das Demonstrações Financeiras

Art.º 40 - Ao fim de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração da COOPERATIVA, Balanço Patrimonial e a Demonstração das Sobras e Perdas Apuradas, de forma a exprimir com clareza a situação do Patrimônio da Sociedade e as mutações ocorridas no exercício.

CAPÍTULO XVI

Da Dissolução e da Liquidação

Art.º 41 - A COOPERATIVA se dissolverá de pleno direito, nos casos e condições estabelecidos na Lei 5.764 de 16 de dezembro de 1971, e demais disposições legais. **Art.º 42** - A Assembleia Geral Extraordinária deverá deliberar necessariamente sobre a dissolução, prazo de liquidação, eleição do liquidante, dos membros do Conselho Fiscal e respectivas remunerações, bem como sobre a contratação de pessoal auxiliar. O liquidante terá todos os poderes de administração e representação conferidos pelo presente Estatuto. Caberá ao liquidante proceder a todos os atos previstos em Lei objetivando a liquidação da Cooperativa. Realizado o ativo social e saldado o passivo da Cooperativa, as sobras serão utilizadas para reembolso aos associados na proporção

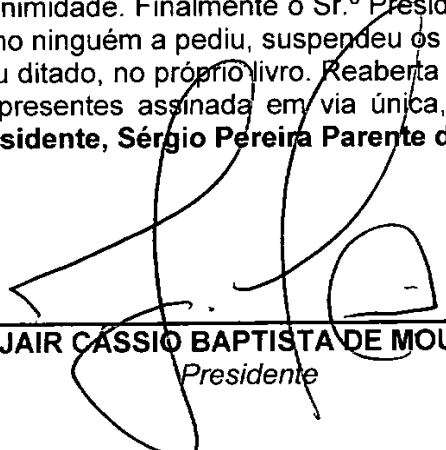


das suas quotas-parte. **Art.º 43** - A Assembleia Geral poderá a qualquer tempo, destituir o liquidante e os membros do Conselho Fiscal.

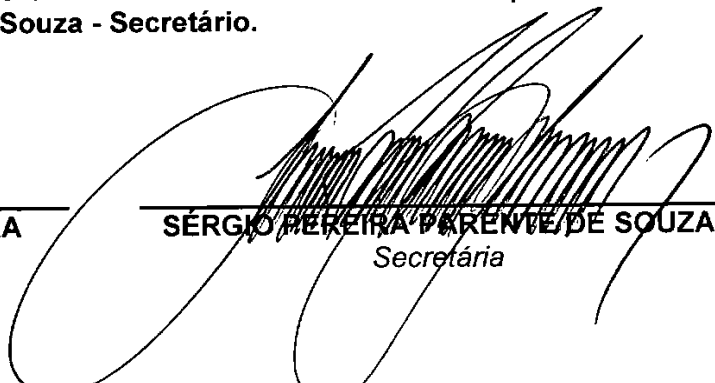
CAPÍTULO XVII
Das Disposições Finais e Transitórias

Art.º 44 - São inelegíveis para os cargos de órgãos sociais, assim como não podem ser designados para outros cargos na KEROCASA, os que estiverem impedidos por Lei, condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar de prevaricação, suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade. **Art.º 45** - Os mandatos dos membros dos órgãos sociais perduram até a data da realização da Assembleia Geral Ordinária que corresponde ao Exercício Social em que tais mandatos se findam. **Art.º 46** - Não podem compor uma Diretoria ou Conselho de Administração, os parentes entre si até o 2º (segundo grau), em linha reta ou colateral. **Art.º 47** - O sócio não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos sociais. **Art.º 48** - Perde automaticamente o mandato o membro do órgão social que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) intercaladas, durante o Exercício Social, sem motivo justificado, aceito pela Diretoria. **Art.º 49** - A Vacância dos membros dos órgãos sociais dar-se-á por renúncia, perda automática do mandato, destituição por Assembleia Geral e, no que couber, pelos casos previstos neste Estatuto. **Art.º 50** - O Ocupante do cargo Social ou Administrativo, eleito ou contratado, não é pessoalmente responsável por obrigações que contrair em nome da KEROCASA, mas responderá solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos se agir com culpa ou dolo. **Art.º 51** - A KEROCASA responderá pelos atos a que se refere o artigo anterior, se os houver ratificado ou deles logrado proveito. **Art.º 52** - O participante de ato ou operação em que seja ocultada a natureza da KEROCASA é declarado pessoalmente responsável pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções cabíveis. **Art.º 53** - Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral ou pela Diretoria, de acordo com os ditames da lei e os princípios doutrinários consagrados do cooperativismo.

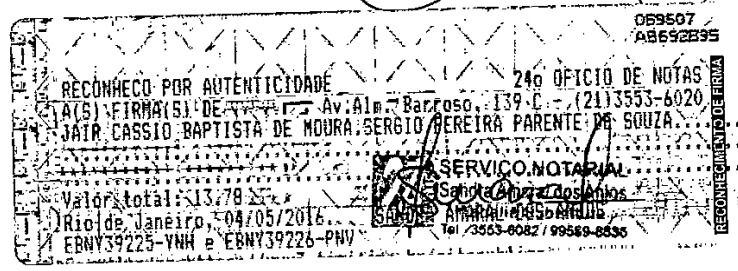
Terminada a leitura, o novo Estatuto Social foi colocado em votação e foi aprovado por unanimidade. Finalmente o Sr.º Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém a pediu, suspendeu os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da ATA feita, a meu ditado, no próprio livro. Reaberta a sessão foi esta ATA lida, conferida, aprovada e por todos os presentes assinada em via única, de único teor e forma. **Jair Cássio Baptista de Moura Presidente, Sérgio Pereira Parente de Souza - Secretário.**



JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA
Presidente



SÉRGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA
Secretária



EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COOPERATIVA HABITACIONAL

"KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA".

CNPJ n.º 10.657.514/0001-78

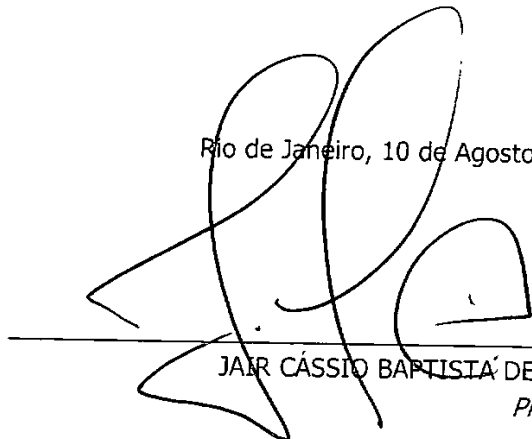
NIRE n.º 33.4.0004968-3

O Presidente da Cooperativa o Sr.º JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art.º 38 da Lei 5.764/71, convoca os sócios para reunirem-se em Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 20/08/2016, na sede empresarial da Cooperativa na Av. Rio Branco, 151 - Sala 413 - Centro - RJ CEP 20.040-006, às 09:00 horas da manhã, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

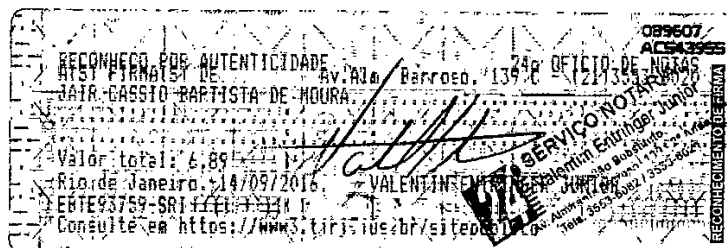
ORDEM DO DIA:

- 1) Alteração do Endereço da Sede Empresarial;
- 2) Abertura de Filial no Município de Niterói;
- 3) Atualização do Estatuto Social;
- 4) Assuntos Gerais;

Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 2016.



JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA.
Presidente.



LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA
 EMPRESA "KROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA".

CNPJ nº 10.657.514/0001-78

NIRE nº 33.4.0004968-3

VANESSA DE ARAÚJO FREITAS	<i>Vanessa de Araújo Freitas</i>
LÚCIA DAIANE MACEDO DA SILVA	<i>Lúcia Daiane Macedo da Silva</i>
SÉRGIO PARENTE PEREIRA DE SOUZA	<i>Sérgio Parente Pereira de Souza</i>
PRISCILA ALFRADIQUE DA SILVA	<i>Priscila Alfradique da Silva</i>
GRAZIELA ROBERTA PEDREIRA DA SILVA	<i>Graziela Roberta Pedreira da Silva</i>
GABRIELLE CRISTINA KABARITE SIMÕES	<i>Gabrielle Kobarite</i>
JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA	<i>Jair Cássio Baptista de Moura</i>
CLAUDIA NUNES DA SILVA SERRA	<i>Claudia Nunes da Silva Serra</i>
DIEGO WAGNO SERRA SILVA	<i>Diego Wagner Serra Silva</i>
ADRIANA VICTOR BRAVIN	<i>Adriana Victor Bravin</i>

Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 2016.

22 CLASSIFICADOS MEIA HORA. LIGUE E ANUNCIE: 2532-5000 QUARTA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 2016

SUA OBRA CONCRETADA CONCRETO PRONTO E FACIL

SEM JUROS E SEM ENTRADA

EM ATÉ 12x NO CARTÃO

CONCRELAG
 WWW.CONCRELAGOS.COM.BR

(21) 2661-2916 B.ROXO, JAGUACU, NILOPOLIS, GUEMADOS, MESQUITA	(21) 2747-1141 TANGUA, RIO BONITO, ITABORA, MARICA	(21) 2676-3120 CHACAPAS RIO PETROPOLIS, XEREM, S.C.SERRA, PIABETA, MAGE	(21) 3339-6090 S.CAMARA, BANGU, REALENCO, C.GRANDE, SANTA CRUZ
(21) 2623-2000 SAO GONCALO, INTERO	(21) 2426-2626 JACAREPAGUA, REGREIO, BARRA	(21) 2671-3050 CAXIAS, MERITI, ILHA PINKHA	NOVIDADE: BOMBARDO A PARTIR DE 2m

VEJA CONSULTE CONDIÇÕES

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COOPERATIVA HABITACIONAL "KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA".

CNPJ n.º 10.957.514/0001-78
 NIRE n.º 33.4.0004968-3

O Presidente da Cooperativa o Sr. JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art.º 38 da Lei 5.764/71, convoca os sócios para reunirem-se em Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 10/12/2015, na sede empresarial da Cooperativa na Av. Rio Branco, 151 - Sala 413 - Centro - RJ CEP 20.040-006, às 09:00 horas da manhã, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

ORDEN DO DIA:

- 1) Alteração do Endereço da Sede Empresarial;
- 2) Abertura do Filial no Município de Meriti;
- 3) Atualização do Estatuto Social;
- 4) Assuntos Gerais;

Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 2015
JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA
 Presidente.

COMERCIO

AÇUGUEIRO VITELO
 Com experiência. Ótimo salário. Ligar a cobrar: 96432-6664 / 7861-43971 Comparecer com CPF (Açoque Barão) Rua Barão, 963 - Praça Sezal Jacarepaguá.

BOLEIRO VITELO
 Cozinha. Loja de conveniência BR Mania admite com prática. Comparecer Avenida Embaixador Abelardo Bueno, 2.300 Barra. 09:00 as 14:00.

SEGURO DESEMPREGO
 Pagamos sua parcela no total fazemos entrada. Travessa Almerinda Lucas Azevedo nº11 Sala-510, Centro Nova Iguaçu e Rua Arthur Pires nº16 Centro, Mangarabalu. (Vivo) 99794-5069 (01) 98512-7679.

KILAJE
 LAJE PRÉ-FABRICADA

Vendemos pela CAIXA e BANCO DO BRASIL

- VERGALHÕES
- TRELIÇA • PAINEL
- CIMENTO • MADEIRA
- BLOCO DE CONCRETO

0800-0245056
 (21) 2597-5656 • 99955-8057
 Av. Suburbana 3635 - Próx. ao Norte Shopping

REFORMAS 1.3161-4501
 Fazemos reformas grandes e pequenas. Temos referência. Elétrica, Hidráulica e Pinturas. Tel: 3161-4501

TELHAS VITELO
 2.44x1,50 R\$24,00 2.4x2,50 R\$14,00 Cimento cp2 R\$16,00 Entregamos em todo Rio e Grande Rio. Frete Grátis. Temos Blocos Tel: 9619-0889 / 8994-4255

TUOLOS 1.2645-2154
 Super Promoção! Direto cerâmica. 20x20 R\$32,00 20x30 R\$35,00. Saco de Telhas coloridas. Entrega grátis. Temos pagamento até 6x. Tel: 2645-6532 / 9867-2730. www.tuolos.com.br

TUOLOS 1.2645-9470
 Compre direto da Cerâmica, qualidade/ entrega garantida. 19x19 R\$38,00, 19x29 R\$54,00, tijolo laje R\$70,00. Tijolos de qualidade. 7886-1402 / 99645-2617 / 99779-9712.

TUOLOS 1.2747-2406
 Direto da Fábrica. 20x20 R\$ 38,00 20x30 R\$ 50,00 Tijolos para Laje 25 e 30 cm 1" Qualidade Frete Grátis. Tel: 97201-1563 / 97201-1562 / 16. 2511303970. Anúncio Especial

A PODEROSA MULAMBO

Não vivo de enganar ou outros! Tenho 60 anos de santo

Trabalhos so serao gratificados apos o resultado.

Tenha o seu amor se rastejando aos seus pés.

Amor, trabalho, saúde, impotência, depressão, síndrome do pânico. Afaste quem te perturba.

Resolvemos tudo com uma só consulta.

Consultas R\$ 50,00 Venha ver para crer!! Buzios e Tarol!

2552-9456
2579-1825
 Rua Marques de Abrantes, 32 sobrado Flamengo

ABANDONO DE EMPREGO

Solicitamos o comparecimento do Sr. IALAN SANTOS ALVES, CTPS: 25417, Série: 141/RJ, no prazo de 48 horas sob pena de ficar caracterizado Abandono de emprego, conforme Artigo 482, letra I da CLT.

Rio de Janeiro, 09 de Agosto de 2016
 UNILIDER DISTRIBUIDORA S/A

RESTAURANTE

Art. Toldos e Coberturas

Serralheria em Baral Estrutura em Ferro U.D.
 Fechamento de Área Telhas em alumínio
 Coberturas e Policarbonato
 Automação de Portas

TUOLOS 1.2645-9470
 Compre direto da Cerâmica, qualidade/ entrega garantida. 19x19 R\$38,00, 19x29 R\$54,00, tijolo laje R\$70,00. Tijolos de qualidade. 7886-1402 / 99645-2617 / 99779-9712.

TUOLOS 1.2747-2406
 Direto da Fábrica. 20x20 R\$ 38,00 20x30 R\$ 50,00 Tijolos para Laje 25 e 30 cm 1" Qualidade Frete Grátis. Tel: 97201-1563 / 97201-1562 / 16. 2511303970. Anúncio Especial

A Mãe Dalva

- Atendimento com jogo de Buzios ou Baralho Cigano
- Trago o seu amor
- Afasto quem te perturba
- Banhos para abrir seu caminho





DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CÓDIGO DE ACESSO
RJ.26.31.45.38 - 10.657.514.000.178

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)
KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
10.657.514

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO
102 Inscrição dos demais estabelecimentos

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável Preposto
NOME
JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
CPF
724.823.777-04
LOCAL E DATA ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO
RECONHECIMENTO POR AUTENTICIDADE
A(S) FIRMA(S) DE
JAIR, CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Valor total: 5,89
Rio de Janeiro, 28/09/2016.
Consulte em https://www3.tjri.jus.br/sitepublico

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA
089607
AC884034
24º OFÍCIO DE NOTAS
Av. Al. Barroso, 139 C - (21)3553-6020
SERVIÇO NOTARIAL
Conceição Eduardo Rêgo Silva
CARECA ENAYAN DE ALMEIDA SILVA
Rio de Janeiro, 28/09/2016.
RECONHECIMENTO DE FIRMA





DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CÓDIGO DE ACESSO
RJ.00.12.90.74 - 10.657.514.000.178

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 10.657.514/0001-78
--	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

211 Alteração de endereço dentro do mesmo município

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável Preposto

NOME JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA	CPF 724.023.777-04
LOCAL E DATA	ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

RECONHECIMENTO POR AUTENTICIDADE
 RECONHECIMENTO DE
 JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
 Valor total: 6,89
 Rio de Janeiro, 28/09/2016.
 EPTS47822-BNZ
 Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA

089607
ACB84033

OFÍCIO DE NOTARIAS
 1213353-6026
 SERVIDOR NOTARIAL
 Eduardo Rio Silva
 Rua Barroso, 139 - 2º Andar
 20060-153-6021

RECONHECIMENTO DE FIRMA



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Certidão de Inteiro Teor

Fotocópia de Processo

Documento emitido pela Internet



Dados de Empresa

Nome
HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA ME

NIRE
332.0732237-3

Número do Protocolo
00-2020/074681-2

Último Arquivamento

Número
00003848463

Data
10/02/2020

Dados da Certidão

Data da Expedição
06/05/2020

Hora da Expedição
12:14.22

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C n°32 de 11/09/2001 - Art.2°.

Art 1° . Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Validação da Certidão: www.jucerja.rj.gov.br - Opção: Serviços >> Validar Certidão



Bernardo Feijó Sampaio Berwanger
SECRETÁRIO GERAL - JUCERIA

00-2011/460124-0 09 jan 2012 11:36
JUCERJA Guia: 300/1161949-9
3320732237-3 Atos: 105,112
HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA ME

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial) 173

Cumprir a exigência no mesmo local da entrada. Junta » Calculado: 133,50 DNRC » Calculado: 10,00 PAGO: (139,50) PAGO: (21,00)
ULT. ARQ.: 33901105241 02/12/2010 -

1/460124-0 29 dez 2011 10:37
ERJA Guia: 300/1161949-9
2237-3 Atos: 105,112
AR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA

Junta » Calculado: 133,50 DNRC » Calculado: 10,00 PAGO: (139,50) PAGO: (21,00)
ULT. ARQ.: 33901105241 02/12/2010 -

1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COME

NOME: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA ME
Protocolo: 00-2011/460124-0 - 29/12/2011
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/01/2012 E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
33.9.0116866-9
DATA: 10/01/2012
Valéria S.M. Serra
SECRETARIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA ME
Nire: 33.20732237-3
Protocolo: 00-2011/460124-0 - 29/12/2011
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/01/2012 E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO.
00002280282
DATA: 10/01/2012
Valéria S.M. Serra
SECRETARIA GERAL
telefone de contato:

a Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
FERREIRA PARENTE DE SOUZA

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

06 293 210 / 0009-59

Processo em ordem.
A decisão.

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência.
(Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

10.01.12
Data

Bernardo Berwanger
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência.
(Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Vogal
Presidente da Turma

Vogal

Vogal

Bernardo Feijó S. Berwanger
Profissional Superior de
Registro de Empresas
Matr. 0700047-4

OBSERVAÇÕES:

FORTAN GRÁFICA - CNPJ 42.467.233/0001-49 - TEL.: (21) 2253-7393

REF: 311

AUTORIZAÇÃO ABIGRAF Nº 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA ME

NIRE: 332.0732237-3 Protocolo: 00-2011/460124-0 Data do protocolo: 29/12/2011

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/01/2012 SOB O NÚMERO 00002280282, 33901168669 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 86E3BA80B1D7ACEB0E2FB85C109D089818CA83393864BBFF99006F38C7CCC9DD

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 1/13





Uittreksel Handelsregister Kamer van Koophandel



6RTD-RJ 14.12.2011
PROT. 1 235111

KvK-nummer 34305164

Pagina 3 (van 3)

Bevoegdheid

Gezamenlijk bevoegd (met andere bestuurder(s), zie statuten)

Naam

Bezzeccheri, Maurizio

Geboortedatum en -plaats

02-07-1958, Pompei (Napels), Italië

Adres

Via Generale Roberto, Bencivenga 12, 00141 Rome, Italië

Datum in functie

11-02-2011 (datum registratie: 28-02-2011)

Titel

Directeur

Bevoegdheid

Gezamenlijk bevoegd (met andere bestuurder(s), zie statuten)

Naam

Ceribelli, Flaminia

Geboortedatum en -plaats

19-09-1966, Rome

Adres

Piazza Dei Giuochi Delfici 20, 00194 Rome, Italië

Datum in functie

26-04-2011 (datum registratie: 30-05-2011)

Titel

Directeur

Bevoegdheid

Gezamenlijk bevoegd (met andere bestuurder(s), zie statuten)

Gevolmachtigde

Naam

Accurso, Vincenzo

Geboortedatum en -plaats

31-01-1964, Palermo, Italië

Adres

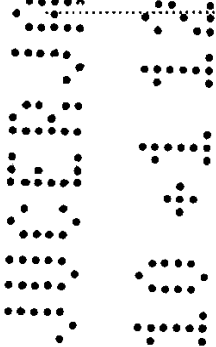
Via di Tor Fiorenza 30, Rome 00199, Italië

Datum in functie

01-04-2010

Inhoud volmacht

Voor inhoud volmacht raadpleeg dossier



Amsterdam, 15-11-2011. Uittreksel is vervaardigd om 16.57
Voor uittreksel



Ministerie van Buitenlandse Zaken

Gezien voor legalisatie van de handtekening

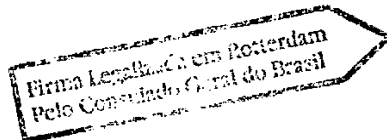
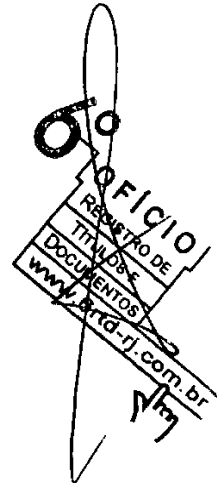
van: N. Snijders

De minister van Buitenlandse Zaken voor deze,

6799

N. Snijders, Plv. Directeur

15-NOV-11 0835 MW N. SCHILLEVOORT



Waamerks
KvK

Een gewaarmerkt uittreksel is een officieel bewijs van inschrijving in het Handelsregister. Een papieren gewaarmerkt uittreksel is ondertekend, voorzien van een microtekst en uv-logo gedrukt op 'optisch dood' papier. Een elektronisch gewaarmerkt uittreksel is ondertekend met een verifieerbare elektronische handtekening.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA ME

NIRE: 332.0732237-3 Protocolo: 00-2011/460124-0 Data do protocolo: 29/12/2011

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/01/2012 SOB O NÚMERO 00002280282, 33901168669 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 86E3BA80B1D7ACEB0E2FB85C109D089818CA83393864BBFF99006F38C7CCC9DD

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo. Pag. 2/13



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

Os contratantes elegem o foro desta Cidade, independentemente de seus domicílios atuais e futuros para postularem direitos e obrigações com fundamento no presente contrato social;

É, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato social em 3 (três) vias, de igual forma e teor.

Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 2011

Ana Beatriz G. Stamile
ANA BEATRIZ RODRIGUES GONÇALVES STAMILE

Mário Artur Duero Gonçalves
MÁRIO ARTUR DURO GONÇALVES

16º OFÍCIO de NOTAS
Rua Visconde de Pirajá nº 72 - CEP 22410-000 - Ipanema
Tel./Fax: (21) 2247.8997 - Tabela: Olívia Motta (Escritório Autorizado)

RECONHECIMENTO POR AUTENTICIDADE, a(s) firma(s) de:
MÁRIO ARTUR DURO GONÇALVES; ANA BEATRIZ RODRIGUES GONÇALVES STAMILE

Em Testemunho
019 - ANA PAULA BARBOSA CARDOSO

Cartório 16º Ofício de Notas
Ana Paula Barbosa Cardoso
Escritório Autorizado

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ
RECONHECIMENTO DE FIRMA
POR AUTENTICIDADE
H4J 1 ATOI
GEN40836

16º Ofício de Notas
Ana Paula Barbosa Cardoso
Escritório Autorizado

CSO 1 ATOI
GEN40835

Ana Paula Barbosa Cardoso
Cartório 16º Ofício de Notas
028/01/2011

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: CLE D OR RIO BUFFET LTDA
Protocolo: 07-2012/003210-4 - 06/01/2012
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/01/2012, E O REGISTRO SOB O NIRE E
DATA ABAIXO.

33.2.0916606-9
DATA: 10/01/2012

Valéria G.M. Sena
SECRETÁRIA GERAL



2ª. ALTERAÇÃO CONTRATUAL

SERGIO TAVARES DA SILVA, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, comerciante, residente e domiciliado na Rua Paratinga, 164, Apt. 102, Vista Alegre/RJ, Cep. 21230770, portador da carteira de identidade n. 00085931981 expedida pelo Detran e inscrito no CPF sob o n.º. 78947987700.

SIMONE HADDAD DA SILVA, brasileira, natural do Rio de Janeiro, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, comerciante, residente e domiciliada na Rua Paratinga, 164, Apt. 102, Vista Alegre/RJ, Cep. 21230770, portadora da carteira de identidade n. 00877765573 expedida pelo Detran e inscrita no CPF sob o n.º. 08090380727.

Únicos sócios da firma **VENTURE ACTION 2011 SERVICOS DE TURISMO ECOLOGICO LTDA**, com sede na Rua Paratinga, 164, Apt. 102, Vista Alegre/RJ, CEP. 21230770, com seu contrato social devidamente registrado na JUCERJA sob o n.º. 33209062221 por despacho de 30/08/2011 e única alteração registrada sob o n. 2239873 por despacho de 27/09/2011, inscrita no CNPJ n. 14307772000185, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito alterar seu contrato social nas cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA

O objeto passara a ser de: Locação de embarcações para fins recreativos e para lazer; Locação de escunas para fins recreativos e para lazer; Atividade de Alpinismo; Serviço de passeio de escuna; Comercio Atacadista de material esportivo; turismo ecológico e Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento intermunicipal.

SEGUNDA

O Capital Social e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) cotas de valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do País, neste ato e aumentado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo que o aumento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) será integralizado neste ato em moeda corrente do País pelos socios e ficara assim distribuído entre os sócios:

SERGIO TAVARES DA SILVA	45.000 COTAS	R\$ 45.000,00	90%
SIMONE HADDAD DA SILVA	5.000 COTAS	R\$ 5.000,00	10%
TOTAL	50.000 COTAS	R\$ 50.000,00	100%

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (novo código civil).

SÓCIAS	QUOTAS	VALOR NOMINAL (R\$)
FALCÃO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	64.999.999	64.999.999,00
DANIELLA TEIXEIRA DE CARVALHO TAVARES	01	1,00
TOTAL	65.000.000	65.000.000,00

PARÁGRAFO 1º - O capital subscrito encontra-se totalmente integralizado.

PARÁGRAFO 2º - A responsabilidade de cada sócia é, na forma da lei, restrita ao valor de suas quotas, mas ambas respondem solidariamente pela integralização do capital social."

II. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

II.1. Em decorrência das deliberações acima, as sócias resolvem consolidar o texto do Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CONTRATO SOCIAL DA FALCÃO II PARTICIPAÇÕES LTDA.

CAPÍTULO I

Denominação, Lei Aplicável, Sede, Foro e Prazo de Duração

ARTIGO 1º A sociedade empresária limitada opera sob a denominação de "FALCÃO II PARTICIPAÇÕES LTDA." e rege-se pelo presente Contrato Social, pelas disposições legais aplicáveis às sociedades empresárias limitadas e, supletivamente, pela Lei das Sociedades por Ações.

ARTIGO 2º A sociedade tem sede e foro jurídico na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Mayrink Veiga, nº 6, sala 301 (parte), Centro, CEP 20090-050.

PARÁGRAFO ÚNICO - A sociedade poderá, por deliberação de sócia(s) representando 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, abrir, transferir ou encerrar filiais no Brasil e/ou no exterior.

ARTIGO 3º A sociedade tem prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II

Text_RJ01 391930v1 9489/14

§ ÚNICO: Ao Término de quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

7º) **DO FALECIMENTO E DO IMPEDIMENTO** - No caso de falecimento ou impedimento de um dos sócios, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio, remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

8º) **DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:** Os sócios qualificados no preâmbulo, em conformidade com a Lei, declaram que não estão sendo processados, não estando incurso em nenhum dos crimes que os impeçam de exercerem atividades mercantis;

9º) **DAS OMISSÕES** - Os casos omissos serão regulados pela legislação em vigor aplicável, elegendo as partes contratantes o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir às dúvidas que eventualmente se originarem do que aqui ficou estipulado;

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em 01 (uma) via de único teor e forma.

.....

Rio de Janeiro, 09 de Dezembro de 2011.

[Handwritten Signature]

 SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA.

[Handwritten Signature]

 JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA.

24º OFÍCIO DE NOTAS JOSÉ MÁRIO PINHEIRO FINE
 Av. Almirante Bessa, 139 - Loja C - Fone: 2532-0424 Nº: 111228145932
 Reconheço por semelhança as firmas de: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA
 A. JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA, as quais conferem com os padrões a
 quivados em Cartório.
 Rio de Janeiro, 08 de Dezembro de 2011.
 Em testemunha da verdade.
 Firma.....:R\$ 1.211
 Proc.dados.....:R\$ 4,06
 Total.....:R\$ 10,541

SELO DE FISCALIZAÇÃO
 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 RECONHECIMENTO DE FIRMA
 POR SEMELHANÇA
 URG IATO
 SJH92731
 KHI IATO
 SJH92730
 24º OFÍCIO DE NOTAS
 Carlos Hubert Cailli de Queiroz
 Substituto do Tabelião
 Mat.: 9415969

[Handwritten Signature]
 OFÍCIO DE NOTAS
 Substituto do Tabelião
 Mat.: 9415969

SEXTA

A administração da sociedade caberá a ambos os sócios em conjunto ou separadamente, com poderes e atribuições de sócios gerentes, autorizando o uso do nome empresarial, vedado no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

SETIMA

Os socios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal a titulo de pro labore, observadas disposições regulamentares pertinentes

OITAVA

Nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir parte ou totalidade de suas cotas a terceiros, sem prévia anuência do outro sócio, o qual em igualdade de condições terá sempre preferência em sua aquisição, para o que deverá ser notificado pôr escrito e manifestada sua intenção até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação. Aos sócios é vedado dar penhor, ou de qualquer forma onerar suas cotas em garantia de obrigações próprias ou alheias aos interesses da sociedade.

NONA

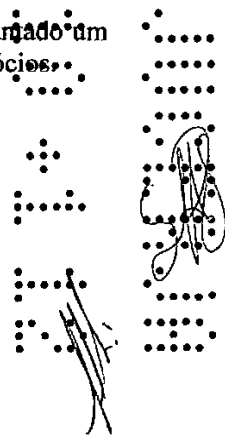
A sociedade não se dissolvera em decorrência de incapacidade, morte ou interdição de quaisquer sócios. Na eventualidade de ocorrer quaisquer dessas hipóteses.

= Os haveres do sócio em questão, serão apurados com base em balanço patrimonial a ser especialmente levantado para esse fim, dentro de 90 (noventa) dias subseqüentes, e pagos respectivos herdeiros ou sucessores ou quem de direito, em 05 (cinco) prestações mensais, iguais e sucessivas acrescidas de juros legais ou;

= sendo do interesse do sócio remanescente e dos herdeiros e sucessores, a sociedade continuará com o sócio e estes últimos. Que participarão da sociedade, detendo parcelas do capital social proporcional aos números de cotas que lhe couberem, conforme verificação do mesmo prazo.

DECIMA

O Terminio do exercício social sera em 31 de Dezembro de cada ano e será levantado um Balanço Geral e os lucros ou prejuízos serão divididos proporcionalmente pelos sócios.



TEMA SISTEMAS S/A
CNPJ MF 29.185.550/0001-04
 NIRE 33.3.0029015-0

Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 30 de junho de 2011.

DATA, HORA E LOCAL: No dia 30 de junho de 2011, às 11:00 horas, na sede da sociedade, no prédio n. 5 – 4.andar da Travessa do Ouvidor, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

MESA: Presidente: Sr. Nilson Francisco Gomes
 Secretária: Sra. Eliane Bardasson Borges

PRESEÇA: Acionistas representando a totalidade do capital social.

CONVOCAÇÃO: Dispensada a convocação nos termos do parágrafo 4. do art. 124, Lei 6404, de 15 de dezembro de 1976.

ORDEM DO DIA: Aprovar a mudança de endereço da Tema Sistemas S/A..

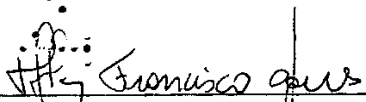
DELIBERAÇÕES: Decidiu à Assembléia, por unanimidade:

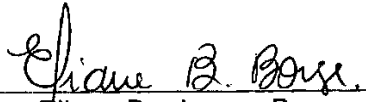
Aprovar a mudança de endereço da sociedade com a finalidade de atender a expansão dos negócios. O novo endereço da sede da Tema Sistemas S/A é Rua Visconde de Inhaúma, 38 - Salas 1001 e 1002, Centro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, CEP: 20091-007.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, depois de lida a presente ata e aprovada pelos acionistas, foi dada por encerrada a Assembléia.

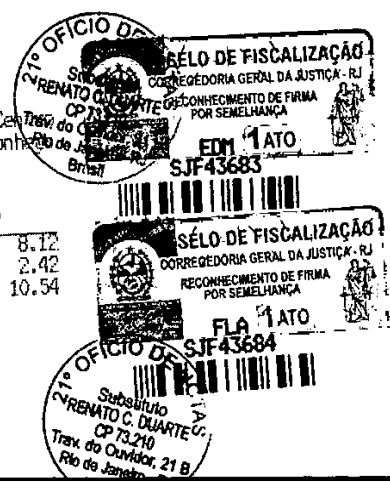
A presente é cópia fiel do original lavrado no livro de "Atas de Assembléias Gerais" da companhia.

Rio de Janeiro/RJ, 22 de dezembro de 2011.


 Nilson Francisco Gomes
 PRESIDENTE


 Eliane Bardasson Borges
 SECRETÁRIO

Cartório do 219 Ofício de Notas, Travessa do Ouvidor 21 B - Centro do Rio de Janeiro, RJ.
 Resp. Exped.: Valter R. da Conceição. Reconhecimento de firma por semelhança as firmas de: NILSON FRANCISCO GOMES e ELIANE BARDASSON BORGES
 Cod: 021E7ED8F5A9
 Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2011. Conf. por: Renato C. Duarte
 Em testemunho na verdade Serventia : 8.12
 30% TFFUNDOS : 2.42
 Total : 10.54
 Renato C. Duarte - Substituto



DECIMA PRIMEIRA

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

DECIMA SEGUNDA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

DECIMA TERCEIRA

Os casos omissos neste instrumento ou questão controvertidos, que não puderem ser resolvidas por ele mediante consulta prévia ao mesmo e a legislação pertinente, serão resolvidas por meio de arbitramento extrajudicial, elegendo cada sócio seu arbrito para resolver seus conflitos.

DECIMA QUARTA

Em caso de divergência entre os sócios e se não chegarem a um acordo amigável, desde já elegem o Foro da Cidade do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer dúvidas. E, por estarem assim justos e contratados de pleno acordo, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma e na presença de duas testemunhas.

22º OFÍCIO Rio de Janeiro, 03 de Janeiro de 2012
2º OFÍCIO
SERGIO TAVARES DA SILVA
SIMONE HADDAD DA SILVA

TESTEMUNHAS:
LUIZ CLAUDIO CIDI DE VASCONCELLOS
CPF.6933807878 / ID.639719 CRC/RJ
LUIZ CARLOS FONSECA DOS SANTOS
CPF.99723220768 / ID.069050524 IFP/RJ

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: VENTURE ACTION 2011 SERVICOS DE TURISMO ECOLÓGICO LTDA
Nire: 33.2.0906222-1
Protocolo: 00-2012/003960-5 - 09/01/2012
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/01/2012. E O REGISTRO SOB O NÚMERO
E DATA ABAIXO.
00002280291
DATA: 10/01/2012
Valéria Gama, Secretária Geral



00-2012/003960-5 09 jan 2012 14:31
 JUCERJA Guia: 100285746
 3320906222-1 Atos: 105
 VENTURE ACTION 2011 SERVICOS DE TURISMO ECOLOGICO
 LTDA
 Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 267,00 Pago: 267,00
 mesmo local da entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
 ULT. ARQ.: 00002239873 27/09/2011 105

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
 Av. Bras de Pina, 918 - Penha Circular - RJ - 2485-4273. Rec
 por AUTENTICIDADE a firma de SERGIO TAVARES DA SILVA
 Cod: 63F075A255FE IPHGR
 Rio de Janeiro, 05 de Janeiro de 2012
 Em testemunho da verdade.
 Serventia 30% TJ+FUNDOS Total
 MARIA ANTONIA DE JESUS CORREIA

SELO DE FISCALIZAÇÃO
 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 RECONHECIMENTO DE FIRMA
 POR AUTENTICIDADE
 OFÍCIO DE NOTAS Nº 1.ATO
 DR. WILHAMI DE OLIVEIRA
 NOTÁRIO
 Av. Bras de Pina, 918
 Rio de Janeiro - RJ
 CEP 21210-671
 BRASIL

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
 Av. Bras de Pina, 918 - Penha Circular - RJ - 2485-4273. Rec
 por AUTENTICIDADE a firma de SIBONE HADDAD DA SILVA
 Cod: 63F075A255FE IPHGR
 Rio de Janeiro, 05 de Janeiro de 2012
 Em testemunho da verdade.
 Serventia 30% TJ+FUNDOS Total
 MARIA ANTONIA DE JESUS CORREIA

SELO DE FISCALIZAÇÃO
 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 RECONHECIMENTO DE FIRMA
 POR AUTENTICIDADE
 OFÍCIO DE NOTAS Nº 1.ATO
 DR. WILHAMI DE OLIVEIRA
 NOTÁRIO
 Av. Bras de Pina, 918
 Rio de Janeiro - RJ
 CEP 21210-671
 BRASIL

IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S/A
CNPJ 76.592.542/0001-62
ATA DA 347ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (05/09/2011), às 10:00h (dez horas) em sua sede social na Rua Saldanha Marinho, n.º 1522, Bigorrrilho, CEP 80430-160, em Curitiba/PR, o Conselho de Administração da IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A, através dos membros Arthur Souto Maior Filizzola, Máximo Pinheiro Lima Júnior e Sérgio de Oliveira Ribas, que representam a totalidade dos acionistas, conforme se verifica no final desta, reuniu-se sob a Presidência do Sr. Sérgio de Oliveira Ribas, que convidou a mim, Arthur Souto Maior Filizzola, para secretariar os trabalhos, para, em conformidade com o artigo 13º, alínea "g", do Estatuto Social, apreciar e deliberar sobre a criação e instalação de uma filial no Município do Rio de Janeiro/RJ, a qual funcionará como escritório administrativo da Companhia. Apreciada e discutida a matéria ficou aprovada a criação e instalação da filial no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a qual funcionará como escritório administrativo, regendo-se o funcionamento da mesma pelas condições e cláusulas seguintes: 1) Fica criada a filial da IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º45, salas 1611 e 1612, Centro, CEP 20.090-003; 2) Fica destacado para esta filial o capital no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais); 3) O objetivo da filial será a representação da Companhia naquele Estado e Município, a qual funcionará como escritório administrativo, a fim de atender com presteza e maior eficiência os interesse sociais relacionados à exploração do ramo de engenharia de construção em geral; 4) A representação da filial será feita por qualquer dos Diretores da Companhia, bem como por procuradores nomeados pela Diretoria; 5) Fica a filial obrigada a observar e atender o cumprimento das disposições legais e estatutárias, bem como apresentar mensalmente conta de sua gestão à matriz; 6) Fica designado como técnico responsável o engenheiro civil Paulo Tadeu Dziedricki, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira Profissional n.º 5350-D, expedida pelo CREA/PR, portador da Cédula de Identidade Civil n.º1.265.424 SSP/PR e inscrito no CPF sob n.º201.916.349-72. O Presidente deixou livre o uso da palavra para que fossem tratados outros assuntos de interesse geral e, como ninguém se manifestou, deu por encerrada a presente reunião, solicitando a mim que procedesse a leitura da presente ata, que após lida foi aprovada em seu inteiro teor, tendo sido assinada por mim, Arthur Souto Maior Filizzola, pelo Sr. Presidente Sérgio de Oliveira Ribas e pelo Sr. Máximo Pinheiro Lima Júnior. "Certifico que a presente ata é cópia fiel do transcrito no livro nº05 de Atas de Reuniões do Conselho de Administração, registrado na Junta Comercial do Paraná sob n.º08/179595-5, em 08 de agosto de 2008".

Sérgio de Oliveira Ribas
Presidente

Miriam Rosane Gomes de Siqueira
OAB/PR 23.384

Arthur Souto Maior Filizzola
Secretário

Máximo Pinheiro Lima Júnior

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/10/2011
SOB NÚMERO: 20113850468
Protocolo: 11/385046-8, DE 07/10/2011
Empresa: 41 3 0005179 8
IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S/A

SEBASTIÃO MOTTA
SECRETARIO GERAL



CONTRATO SOCIAL

LEMA SERVIÇOS ELETRICOS LTDA

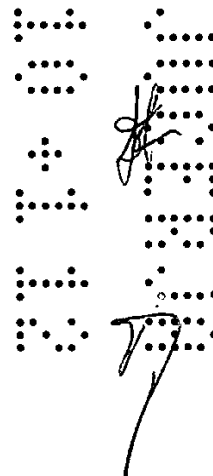
LEANDRO DE LIMA TORRES NOGUEIRA, Brasileiro, Solteiro, Comerciante, portador da Carteira de Identidade nº 104.09.803-3, expedida pelo IFP/RJ, CPF nº 084.884.377-06 residente e domiciliado nesta cidade na rua Castro Novo, nº 201- Tijuca - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.530.100;

MARCO ANTONIO DA SILVA BÔTO, Brasileiro, Divorciado, Comerciante, portador da Carteira de Identidade nº 03.768.005-5 expedida pelo Detran/RJ, CPF nº 090.006.137-52, residente e domiciliado nesta cidade na rua Gabriela Mistral, nº 02 aptº 601- Flamengo - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.250.100;

Os sócios decidem constituir uma Sociedade Empresarial Limitada, de acordo com o novo Código Civil, a saber:

CLAUSULA PRIMEIRA:

A sociedade girará sob a denominação de " **LEMA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**", estabelecida na rua Gabriela Mistral, nº 02 aptº 601 - Flamengo - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22.250.100, podendo abrir filiais, agências, escritórios, depósitos e sucursais, em qualquer parte do Território Nacional;



CLÁUSULA QUINTA:

As cotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem a expressa concordância dos sócios, cabendo, em igualdade de condições, direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las

CLÁUSULA SEXTA:

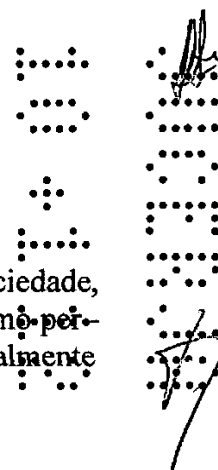
A Gerência e a Administração da sociedade será exercida por ambos os sócios, que ficam dispensados de prestarem caução para a garantia de suas responsabilidades, cabendo aos mesmos a responsabilidade pelos atos praticados, assinando isoladamente;

CLAUSULA SÉTIMA:

A sociedade durará por prazo indeterminado;

CLÁUSULA OITAVA:

A título de Pró-Labore os sócios que prestarem serviços a sociedade, poderão fazer uma retirada mensal, que poderá atingir o máximo permitido pela legislação do Imposto de Renda, a ser fixado anualmente pelo conselho unânime na assembléia dos sócios;



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	19/05/2020
Juiz	Valeria Pacha Bichara
Data da Conclusão	11/05/2020



Fls.

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Valeria Pacha Bichara

Em 11/05/2020

Decisão

Ad cautelam, defiro o arresto em desfavor dos sócios JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA com CPF 724.023.777-04 e SÉRGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA com CPF 810.516.547-34 e determino a intimação da ré para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre o pleito de desconsideração da personalidade jurídica. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 12/05/2020.

Valeria Pacha Bichara - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Valeria Pacha Bichara

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4AZR.SPD5.3Z8U.5RN2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/05/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Junte-se aos autos o detalhamento da ordem judicial de bloqueio dos valores, observando-se que a mesma restou infrutífera.

Assim, diga o exequente, no prazo de 05 dias, como pretende prosseguir na execução, sob pena de extinção.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2020
Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário


Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**


Fase: Juntada

Atualizado em	19/05/2020
Data da Juntada	19/05/2020
Tipo de Documento	Documento



	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUA1.VPACHA segunda-feira, 18/05/2020 19:11 Assinado Eletronicamente
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Delegações Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.	
Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20200005666793
Data/Horário de protocolamento:	18/05/2020 14h02
Número do Processo:	01421304420198190001
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESTADO DO RIO DE JANEI
Vara/Juízo:	4901 - VII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Valeria Pacha Bichara
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	058.695.617-44
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
810.516.547-34 : SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA	17.587,80	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
724.023.777-04 : JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA	17.587,80	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Voltar para a tela inicial do sistema

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 01/06/2020 e foi publicado em 03/06/2020 na(s) folha(s) 534/535 da edição: Ano 12 - n° 177 do DJE.

Proc. 0142130-44.2019.8.19.0001 - RODOLFO SILVA DE CARVALHO (Adv(s). Dr(a). DANIEL BARROS CELESTINO (OAB/RJ-166407), Dr(a). DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (OAB/RJ-168656) X KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA E OUTRODecisão: Ad cautelam, defiro o arresto em desfavor dos sócios JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA com CPF 724.023.777-04 e SÉRGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA com CPF 810.516.547-34 e determino a intimação da ré para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre o pleito de descon sideração da personalidade jurídica. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2020
Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 01/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao exequente para trazer a última alteração contratual da ré junto à JUCERJA.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2020
Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

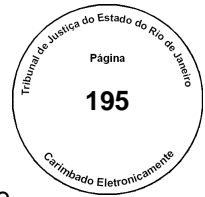
Atualizado em 22/07/2020

Data 22/07/2020

Descrição CERTIFICO QUE DECORRIDO O PRAZO NÃO HOUVE
MANIFESTAÇÃO DO RÉU.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório do 7º Juizado Especial Cível
Erasmu Braga (Lâmina I), 115 corredor D; sala 109 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail: cap07jeciv@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Atos Ordinatórios

CERTIFICO QUE DECORRIDO O PRAZO NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO DO RÉU.

Rio de Janeiro, 22/07/2020.

Renata Taglialegra de Andrade Ramos - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/19318

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	27/07/2020
Juiz	Valeria Pacha Bichara
Data da Conclusão	23/07/2020



Fls.

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Valeria Pacha Bichara

Em 23/07/2020

Decisão

A controvérsia deve ser dirimida com atenção às normas elencadas na Lei n. 8.078 /1990, pois as partes envolvidas adequam-se aos conceitos de consumidor e fornecedor nela previstos. Portanto, aplicável ao caso o disposto no artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor adota a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, sendo esta teoria mais ampla e benéfica ao consumidor do que a teoria maior (prevista no art. 50 do CC), uma vez que não exige prova de fraude ou de abuso de direito. Para essa teoria também não é necessária a prova da confusão patrimonial entre os bens da pessoa física e jurídica, bastando ao consumidor a demonstração do estado de insolvência do fornecedor ou a de que a personalidade jurídica representa obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. Essa é a teoria adotada pelo artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo reconhecida a natureza consumerista da relação obrigacional e encontrando-se a Ré obrigada ao pagamento de quantia certa, bem como restando evidente os empecilhos impostos à parte mais vulnerável para a satisfação de sua pretensão, já que a executada não possui valores depositados em suas contas bancárias, bem como mudou de endereço sem comunicação ao Juízo, estão presentes os requisitos legalmente preconizados para o levantamento do véu corporativo, aplicando-se ao caso a teoria defendida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Pelo exposto, defiro a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e determino a inclusão dos sócios JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA - CPF 724.023.777-04 e SÉRGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA - PF 810.516.547-34 no polo passivo. Anote-se onde couber.

Junte-se aos autos o detalhamento da ordem judicial de bloqueio dos valores, observando-se que o valor encontrado foi irrisório, diante do total do débito.

Assim, diga o exequente.

Rio de Janeiro, 27/07/2020.

Valeria Pacha Bichara - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Valeria Pacha Bichara

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4JT4.5PKP.V9ZC.WQP2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**


Fase: Juntada

Atualizado em	27/07/2020
Data da Juntada	27/07/2020
Tipo de Documento	Documento
Texto	



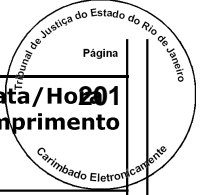
	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUA.I.VPACHA segunda-feira, 27/07/2020 200 Arquivado Eletronicamente
Minutas Afastamento de Sigilo Bancário Protocolamento Ordens judiciais Delegações Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.	
Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20200005666793
Número do Processo:	01421304420198190001
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Vara/Juízo:	4901 - VII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Valeria Pacha Bichara
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	058.695.617-44
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados	
<ul style="list-style-type: none"> Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 	

-	724.023.777-04 - JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA [Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$R\$ 11,23] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
Respostas						
CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/05/2020 14:02	Bloq. Valor	Valeria Pacha Bichara	17.587,80	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 11,23	11,23	19/05/2020 03:33
27/07/2020 12:13:36	Desb. Valor	Valeria Pacha Bichara	11,23	Não enviada	-	-
BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/05/2020 14:02	Bloq. Valor	Valeria Pacha Bichara	17.587,80	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	18/05/2020 19:56
BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/05/2020 14:02	Bloq. Valor	Valeria Pacha Bichara	17.587,80	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	19/05/2020 05:29

**ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/05/2020 14:02	Bloq. Valor	Valeria Pacha Bichara	17.587,80	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	19/05/2020 20:35

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

810.516.547-34 - SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas**BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/05/2020 14:02	Bloq. Valor	Valeria Pacha Bichara	17.587,80	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	18/05/2020 19:56

CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/05/2020 14:02	Bloq. Valor	Valeria Pacha Bichara	17.587,80	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	18/05/2020 23:00

ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/05/2020 14:02	Bloq. Valor	Valeria Pacha Bichara	17.587,80	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	19/05/2020 20:35

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

27/07/2020



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 7º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2020.

Nº do Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Partes: Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

A controvérsia deve ser dirimida com atenção às normas elencadas na Lei n. 8.078 /1990, pois as partes envolvidas adequam-se aos conceitos de consumidor e fornecedor nela previstos. Portanto, aplicável ao caso o disposto no artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor adota a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, sendo esta teoria mais ampla e benéfica ao consumidor do que a teoria maior (prevista no art. 50 do CC), uma vez que não exige prova de fraude ou de abuso de direito. Para essa teoria também não é necessária a prova da confusão patrimonial entre os bens da pessoa física e jurídica, bastando ao consumidor a demonstração do estado de insolvência do fornecedor ou a de que a personalidade jurídica representa obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. Essa é a teoria adotada pelo artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo reconhecida a natureza consumerista da relação obrigacional e encontrando-se a Ré obrigada ao pagamento de quantia certa, bem como restando evidente os empecilhos impostos à parte mais vulnerável para a satisfação de sua pretensão, já que a executada não possui valores depositados em suas contas bancárias, bem como mudou de endereço sem comunicação ao Juízo, estão presentes os requisitos legalmente preconizados para o levantamento do véu corporativo, aplicando-se ao caso a teoria defendida pelo Código de Defesa do Consumidor. Pelo exposto, defiro a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e determino a inclusão dos sócios JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA - CPF 724.023.777-04 e SÉRGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA - PF 810.516.547-34 no polo passivo. Anote-se onde couber. Junte-se aos autos o detalhamento da ordem judicial de bloqueio dos valores, observando-se que o valor encontrado foi irrisório, diante do total do débito. Assim, diga o exequente.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 27/07/2020 e foi publicado em 29/07/2020 na(s) folha(s) 355 da edição: Ano 12 - n° 215 do DJE.

Proc. 0142130-44.2019.8.19.0001 - RODOLFO SILVA DE CARVALHO (Adv(s). Dr(a). DANIEL BARROS CELESTINO (OAB/RJ-166407), Dr(a). DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (OAB/RJ-168656) X KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA E OUTROS
Decisão: Pelo exposto, defiro a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e determino a inclusão dos sócios JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA - CPF 724.023.777-04 e SÉRGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA - PF 810.516.547-34 no polo passivo. Anote-se onde couber. Junte-se aos autos o detalhamento da ordem judicial de bloqueio dos valores, observando-se que o valor encontrado foi irrisório, diante do total do débito. Assim, diga o exequente.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2020
Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 09/08/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MERITÍSSIMO JUÍZO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROC.: 0142130-44.2019.8.19.0001

RODOLFO SILVA DE CARVALHO, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu advogado, REQUERER a penhora do imóvel sito à RUA FRANCISCA VIDAL, 163 - CASA 2 FUNDOS - PILARES - RIO DE JANEIRO / RJ - CEP: 20.750-060, de propriedade do sócio Jair Cassio, requerendo, para tanto, a **Gratuidade de Justiça** para os atos registrais.

Termos em que,
Espera o deferimento,
Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2020

Daniel Barros Celestino

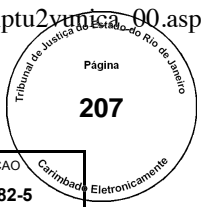
OAB/RJ - 166.407

Davidson Caetano dos Santos

OAB/RJ - 168.656



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
 Coordenadoria do Imposto Predial e Territorial Urbano



INSCRIÇÃO
1.818.682-5

NOME DO PROPRIETÁRIO JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA							
ENDEREÇO DA PROPRIEDADE RUA FRANCISCA VIDAL 00163							
COMPLEMENTO CAS 2 RA: 13 BAIRRO: PILARES UF: RJ							CEP 20750-060
INSCRIÇÃO 1.818.682-5	LOGRADOURO 07200-9	TRECHO 001	BAIRRO 071	RF B	TRIBUTOS RESIDENCIAL	CONDIÇÃO *****	
SITUAÇÃO UMA FRENTE		TIPOLOGIA CASA			UTILIZAÇÃO RESIDENCIAL		POSIÇÃO FUNDOS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES							
PARTES DO IMÓVEL							
PT	TIPOLOGIA	AREA	IDAD	FTID	FTTP		
01	CASA	000108	1987	0,69	0,90		
02	CASA	000147	2008	0,90	0,90		
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE 2019							Nº DA GUIA 00
TERRITORIAL							
ÁREA DO TERRENO 660	TESTADA REAL 11,0	TESTADA FICTÍCIA *	FRAÇÃO 1,0000000	Vo (R\$) 6.671,39			
PREDIAL							
ÁREA EDIFICADA 255	IDADE 1987	F.IDADE 0,69	F.POSIÇÃO 0,90	F.TIPOLOGIA 0,90	FRAÇÃO 1,0000000	Vap/Vca/Vlj/Vsc (R\$) 1.157,81	
VALOR VENAL (R\$) 193.961,00	ALÍQUOTA 0,0100	IPTU CALCULADO(R\$) 1.940,00		DESCONTO (R\$) 194,00		IPTU A PAGAR (R\$) 1.746,00	
TCL (R\$) 240,00	TOTAL DO EXERCÍCIO EM REAIS 1.986,00	Nº COTAS 10		CÓDIGO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO 3107181868258			

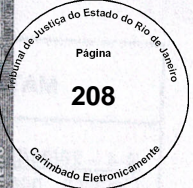
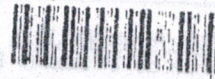
 PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	INSCRIÇÃO 1.818.682-5	 PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	IPTU 2019 COTA ÚNICA GUIA 00	INSCRIÇÃO 1.818.682-5
	GUIA 00 IPTU 2019		COTA ÚNICA	VALOR A PAGAR EM R\$ VENCIDO
DESCONTO:	VENCIDO			
VENCIMENTO:	VENCIDO			
VALOR C/ DESCONTO (R\$):	VENCIDO			
NÃO RECEBER ESTA COTA APÓS O VENCIMENTO				
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA				
PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA AUTORIZADA EM TERRITÓRIO NACIONAL				
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NO VERSO DA PARTE SUPERIOR				

T-JRJ CAP JC07 202005324378 09/08/20 21:11:00138553 PROGER-VIRTUAL



**SEXTO SERVIÇO
REGISTRAL DE IMÓVEIS**
Comarca da Capital - RJ.

109930



LIVRO 2

REGISTRO GERAL

FICHA: 01

MATRÍCULA Nº 109.930	DATA 21/10/2010	CL 07.200-9
		INSCRIÇÃO 1.818.682-5

IMÓVEL – Casa 2 situada na RUA FRANCISCA VIDAL Nº 163 e sua correspondente fração ideal de 481/660 do respectivo terreno, que mede na totalidade: 11m00 de frente e fundos, por 60m00 de extensão de ambos os lados; confrontando à direita com o prédio nº 159, à esquerda com o prédio nº 167 e nos fundos com o prédio nº 120 da rua Gaspar; possuindo a referida casa uma **área exclusiva**, que mede: 11,00m de frente e fundos, por 41,65m de extensão de ambos os lados. Existindo uma **área comum às casas 1 e 2**, localizada no lado direito do terreno, que mede: 2,50m de frente e fundos por 18,35m de extensão de ambos os lados. O Oficial.

PROPRIETÁRIA – 1) - ZENIR PETERSEN BITTENCOURT, viúva, do lar, SSP/DETRAN/RJ nº 03.158.634-0, CPF nº 077.562.577-90, 2) – FÁBIO PETERSEN BITTENCOURT, servidor público federal, SSP/DETRAN/RJ nº 020.448.831-6, CPF nº 905.653.607-10, casado pelo regime da comunhão parcial de bens (na vigência da Lei nº 6.515/77), com CYNTHIA VICTÓRIA AZEVEDO ACCARINO PETERSEN BITTENCOURT, servidora pública federal, SSP/DETRAN/RJ nº 09.831.810-8, CPF nº 026.744.477-78 e 3) – RICARDO PETERSEN BITTENCOURT, divorciado, cinegrafista, IFP nº 08.138.448-9, CPF nº 000.509.137-35, todos brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, os imóveis objetos desta matrícula, pelo valor total de R\$212.173,14 (sendo R\$83.672,41, para a casa 01 e R\$128.500,73, para a casa 02), na proporção de 1/2 para a 1ª e 1/4 para cada um dos demais.

TÍTULO AQUISITIVO – Adquirido do Espólio de Ademir Neves Bittencourt, conforme escritura do 9º Ofício de Notas desta cidade, Livro nº 2692, Fis. 56, de 15/05/2009, registrada no Livro 2, Ficha 01, ato R-2 da matrícula 69.548-A, em 06/08/2010. O Oficial.

AV. 1 – 21/10/2010 – CONSIGNAÇÃO - (Prot. 336.869)
A presente matrícula faz parte da instituição de condomínio edilício (discriminação de fração), feita nesta data, no ato R-5 da matrícula 69.548-A, deste Cartório. O Oficial.

R. 2 – 31/03/2011 – COMPRA E VENDA – (Prot. 343.729)
Nos termos da escritura de compra e venda e alienação fiduciária, do 24º Ofício de Notas desta cidade, Livro nº 6387, Fis. 019, de 10/11/2010, 1) - Zenir Petersen Bittencourt, viúva, 2) – Fábio Petersen Bittencourt e sua mulher Cynthia Victória Azevedo Accarino Petersen Bittencourt e 3) – Ricardo Petersen Bittencourt, divorciado, acima qualificados, pelo valor de R\$255.000,00, venderam o imóvel desta matrícula para **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis, residente e domiciliado nesta cidade, CRECI/RJ nº 37.792, CPF nº 724.023.777-04 (sendo R\$30.000,00 com recursos próprios e R\$225.000,00, através de Carta de Crédito da credora; tendo o imposto de transmissão sido recolhido através da guia nº 1.521.569, em 08/11/2010. O Oficial.

R. 3 – 31/03/2011 – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – (Prot. 343.729)
Pela mesma escritura que serviu de base ao ato R. 2 acima, Jair Cássio Baptista de Moura, divorciado, acima qualificado, na qualidade de devedor fiduciante, pelo valor de R\$178.616,53, alienou fiduciariamente o imóvel desta matrícula para a **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA.**, com sede nesta cidade, CNPJ/MF nº 10.657.514/0001-78, como participante do consórcio imobiliário, que deverá ser paga em 119 prestações mensais, iguais e sucessivas de R\$1.856,53 cada uma, vencendo a 1ª em 10/11/2010, com os reajustes monetários e encargos constantes do contrato, constando ainda, o prazo de carência de 30 dias para efeito de intimação do devedor fiduciante e que para efeito de Leilão (Artº 24, VI, Lei 9514/97), foi atribuído ao imóvel o valor de R\$213.446,75. O Oficial.

CONTINUA NO VERSO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TJRJ CAP JC07 202005324378 09/08/20 21:11:00138553 PROGER-VIRTUAL

AAA 17506949



AV-15 - 18/10/2019 - CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo nº. 29.682/97). O Oficial.

WALTER CHAVES
 Oficial Substituto
 Mat. 94/2920

R-16 - 10/12/2019 - PENHORA - (Prot. 445.956).

Certifico, conforme ofícios nºs. 578/2019/OF e 687/2019/OF, do 4º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0270749-60.2017.8.19.0001), de 20/09/2019 e 14/11/2019, respectivamente, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **WELLINGTON SILVEIRA BARBOSA**, CPF 148.791.627-28, para garantia do pagamento da dívida de R\$12.391,37; figurando como devedor **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, já qualificado, e outros. O Oficial.

WALTER
 Oficial Substituto
 Mat. 94/2920

AV-17 - 10/12/2019 - CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo nº. 29.682/97). O Oficial.

WALTER CHAVES
 Oficial Substituto
 Mat. 94/2920

AV-18- 17/12/2019 - RETIFICAÇÃO - (Art. 213, § 1º da Lei 6.015/73).

Certifico, que fica retificado no ato R-15, o nome da credora para **NAIARA PINTO DE SOUZA**, e não como constou. O Oficial.

WALTER CHAVES
 Oficial Substituto
 Mat. 94/2920

R-19- 17/12/2019 - PENHORA - (Prot. 447.466).

Certifico, conforme Ofício nº 430/2019/OF do 7º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0168834-31.2018.8.19.0001), de 11/11/2019, contendo termo de penhora de 11/11/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **LUIS FELIPE HENRIQUES GRATIVOL**, para garantia do pagamento da dívida de R\$30.472,57; figurando como devedor **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, já qualificado, e outros. O Oficial.

WALTER CHAVES
 Oficial Substituto
 Mat. 94/2920

AV-20 - 17/12/2019 - CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo nº. 29.682/97). O Oficial.

WALTER CHAVES
 Oficial Substituto
 Mat. 94/2920

R-21 - 17/12/2019 - PENHORA - (Prot. 447.467).

Certifico, conforme Ofício nº 428/2019/OF do 21º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0260674-59.2017.8.19.0001), de 11/11/2019, contendo termo de penhora de 11/11/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **ANDRE LUIZ DA SILVA FERNANDES**, para garantia do pagamento da dívida de R\$12.288,68; figurando como devedor **JAIR CÁSSIO DE MOURA** e outros. O Oficial.

WALTER CHAVES
 Oficial Substituto
 Mat. 94/2920

AV-22 - 17/12/2019 - CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo nº. 29.682/97). O Oficial.

WALTER CHAVES
 Oficial Substituto
 Mat. 94/2920

(CONTINUA NA FICHA 3)

R. 29 - 30/06/2020 - PENHORA - (Prot. 451.831).

Certifico, conforme Termo de Penhora do 1º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0108141-52.2016.8.19.0001), de 07/02/2020, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **JANILENE LINS CAVALCANTE**, para garantia do pagamento da dívida no valor de R\$31.752,66; figurando como devedora **KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA** e outros. Selo de fiscalização eletrônico nº **EDKA22833** CFI. O Oficial

[Assinatura]
 Izabel Cristina Bastos Cardoso
 Oficial Substituta
 Mat. 94/2894

AV. 30 - 30/06/2020 - CONSIGNAÇÃO.

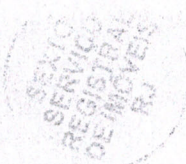
Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo nº. 29.682/97). O Oficial

[Assinatura]
 Izabel Cristina Bastos Cardoso
 Oficial Substituta
 Mat. 94/2894

CERTIDÃO: Certifico que constam prenotados sob os nºs **445213**, fls. 282, do Lº1-CE, em 4/9/2019, Certidões e mandados extraídos de autos de processo de PENHORA da 21ª Juizado Especial Cível Processo nº 01781423320148190001, Of. 306/19; sob o nº **444372**, fls. 226, do Lº1-CE, em 08/08/2019, Certidões e mandados extraídos de autos de processo de PENHORA Of. 691/2019 Processo 0476535772012819001, 23ª Juizado Especial Cível; sob o nº **443829**, fls. 190, do Lº1-CE, em 23/7/2019, Certidões e mandados extraídos de autos de processo de PENHORA do 23º Juizado Especial Cível Processo nº 04611996220148190001 de 7/6/2019; sob o nº **443147**, fls. 144, do Lº1-CE, em 01/07/2019, Certidões e mandados extraídos de autos de processo de PENHORA do 3º Juizado Especial Cível Processo nº 01040692220168190001 Of. 224/19; sob o nº **442740**, fls. 117, do Lº1-CE, em 14/6/2019, Certidões e mandados extraídos de autos de processo 04611996220148190001 Of. 493/19; sob o nº **439866**, fls. 226, do Lº1-CE, em 28/02/2019, Certidões e mandados extraídos de autos de processo de Penhora da 21ª Juizado Especial Cível Proc. 02135598120138190001 Of. 42/18 de 19/02/2019 e sob o nº **444375**, fls. 226, do Lº1-CE, em 08/08/2019, Certidões e mandados extraídos de autos de processo de PENHORA Processo nº 02707496020178190001 do Juizado Especial Cível de 20/10/2017; sob o nº **443580**, fls. 173, do Lº1-CE, em 15/07/2019, Certidões e mandados extraídos de auto de processo de PENHORA do 21ª Juizado Especial Cível Processo 01781423320148190001 Of. 187/19 e sob o nº **443581**, fls. 173, do Lº1-CE, em 15/7/2019, Certidões e mandados extraídos de autos de processo de PENHORA do 21ª Juizado Especial Processo 02135598120138190001 Of. 221/19, esses 2 últimos referentes ao prédio nº 163 da rua Francisca Vidal; sob o nº **449396**, fls. 261, do Lº1-CF, em 24/1/2020, Certidões e mandados extraídos de autos de processo de PENHORA do 21º Juizado Especial Of. 10/2020 Proc. nº 0378301-21.2016.8.19.0001; sob o nº **449163**, fls. 246, do Lº1-CF, em 15/1/2020, Certidões e mandados extraídos de auto de processo de Ajuizamento de Ação do 21º Juizado Especial Of. 1/2020/OF, Proc. 0382068-38.2014.8.19.0001, de 7/1/2020; sob o nº **449164**, fls. 246, do Lº1-CF, em 15/1/2020, Certidões e mandados extraídos de auto de processo de PENHORA do 21º Juizado Especial Cível Of. 466/2019/OF, Proc. nº 0107982-75.2017.8.19.0001, de 16/12/2019. Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da matrícula a que se refere, extraída nos termos do Art. 19, § 1º da Lei 6015, dela constando todos os eventuais ônus que recaiam sobre o imóvel. Dou Fé. Rio de Janeiro, 06 de julho de 2020. O Oficial

ANA CRISTINA BASTOS CARDOSO
 ESCREVENTE SUBSTITUTA
 MAT. 94/2894

Emolumentos
 Isento



Poder Judiciário - TJERJ
 Corregedoria Geral de Justiça
 Selo de Fiscalização Eletrônico
EDKA23720 GED
 Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjri.jus.br/sitepublico>



Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

A controvérsia deve ser dirimida com atenção às normas elencadas na Lei n. 8.078 /1990, pois as partes envolvidas adequam-se aos conceitos de consumidor e fornecedor nela previstos. Portanto, aplicável ao caso o disposto no artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor adota a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, sendo esta teoria mais ampla e benéfica ao consumidor do que a teoria maior (prevista no art. 50 do CC), uma vez que não exige prova de fraude ou de abuso de direito. Para essa teoria também não é necessária a prova da confusão patrimonial entre os bens da pessoa física e jurídica, bastando ao consumidor a demonstração do estado de insolvência do fornecedor ou a de que a personalidade jurídica representa obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. Essa é a teoria adotada pelo artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo reconhecida a natureza consumerista da relação obrigacional e encontrando-se a Ré obrigada ao pagamento de quantia certa, bem como restando evidente os empecilhos impostos à parte mais vulnerável para a satisfação de sua pretensão, já que a executada não possui valores depositados em suas contas bancárias, bem como mudou de endereço sem comunicação ao Juízo, estão presentes os requisitos legalmente preconizados para o levantamento do véu corporativo, aplicando-se ao caso a teoria defendida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Pelo exposto, defiro a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e determino a inclusão dos sócios JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA - CPF 724.023.777-04 e SÉRGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA - PF 810.516.547-34 no polo passivo. Anote-se onde couber. Junte-se aos autos o detalhamento da ordem judicial de bloqueio dos valores, observando-se que o valor encontrado foi irrisório, diante do total do débito.

Assim, diga o exequente.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2020

Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	18/12/2020
Juiz	Valeria Pacha Bichara
Data da Conclusão	10/08/2020



Fls.

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Valeria Pacha Bichara

Em 10/08/2020

Decisão

Defiro JG ao autor.

Defiro a penhora do imóvel indicado fls.208/210, considerando que restou comprovada a titularidade do réu Jair Cassio Baptista de Moura.

Lavre-se o termo. Expeça-se certidão do respectivo ato para fins de registro da penhora, nos termos do art. 844 do CPC, indicando que foi concedida JG ao autor, devendo tal gratuidade ser estendida aos serviços extrajudiciais, na forma do art. 3º da Lei nº 1.060/50, visando que o autor possa promover o registro do mesmo junto ao RGI competente. Após, aguarde-se em cartório a comprovação do registro da penhora, para fins de regular prosseguimento da execução. Intimem-se os executados da penhora realizada.

Rio de Janeiro, 12/08/2020.

Valeria Pacha Bichara - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Valeria Pacha Bichara

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4LYJ.5SFD.K8XL.ZBQ2**

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Erasmó Braga (Lâmina I), 115 corredor D;sala 109 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail:
cap07jeciv@tjrj.jus.br



Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **14/08/2020**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 7º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2020.

Nº do Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Partes: Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Defiro JG ao autor.

Defiro a penhora do imóvel indicado fls.208/210, considerando que restou comprovada a titularidade do réu Jair Cassio Baptista de Moura.

Lavre-se o termo. Expeça-se certidão do respectivo ato para fins de registro da penhora, nos termos do art. 844 do CPC, indicando que foi concedida JG ao autor, devendo tal gratuidade ser estendida aos serviços extrajudiciais, na forma do art. 3º da Lei nº 1.060/50, visando que o autor possa promover o registro do mesmo junto ao RGI competente. Após, aguarde-se em cartório a comprovação do registro da penhora, para fins de regular prosseguimento da execução. Intimem-se os executados da penhora realizada.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em	17/08/2020
Data	17/08/2020
Descrição	TERMO DE PENHORA E CERTIDÃO RGI



CERTIDÃO PARA O REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS (Art. 247 - CNCGJ)

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001** Distribuído em: 13/06/2019

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO

Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Rossana Dusi Vilela - Matr. 01/21460, Titular do Cartório do 7º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais, **CERTIFICA**, nos termos do art. 844 do CPC, para fins de registro de penhora ou de arresto, que foi lavrado o **TERMO DE PENHORA**, assinado pelo M.M. Juiz(a) Valeria Pacha Bichara, no dia 17 de agosto de 2020 nos autos da ação de Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral, nº 0142130-44.2019.8.19.0001, em que são partes: **Rodolfo Silva de Carvalho Nacionalidade Brasileira Data de Nascimento: 01/09/1990 Idade: 29 CPF: 05869561744 Endereço: Rua Custódio Saraiva Neto, nº 150 - CEP: 23088-430 - Campo Grande - Rio de Janeiro - RJ em face de Jair Cassio Baptista de Moura - CPF: 72402377704 - Endereço não informado**, incidindo sobre o seguinte imóvel: **CASA 02, da RUA FRANCISCA VIDAL Nº 163, BAIRRO DE PILARES, RIO DE JANEIRO, RJ**, transcrito no **Livro nº02, R13, matrícula nº109930**, conforme **certidão acostada às fls.207/210** destes autos, que ficará a disposição deste Juízo para a garantia da execução da **dívida no valor de R\$ 17.587,80 (DEZESSETE MIL E QUINHENTOAS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS) Foi concedida JG ao autor, devendo tal gratuidade ser estendida aos serviços extrajudiciais, na forma do art. 3º da Lei nº 1.060/50**, visando que o autor possa promover o registro do mesmo junto ao RGI competente. Certifico ainda que o **Sr.JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA - CPF:724.023.777-04 foi nomeado depositário** do bem. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, em 17 de agosto de 2020. Eu, _____ Rossana Dusi Vilela - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21460 a subscrevo.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2020.

Rossana Dusi Vilela - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21460

TERMO DE PENHORA DE IMÓVEL

Processo : **0142130-44.2019.8.19.0001**

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO

Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Termo de penhora na forma do Art. 845, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Valor da Execução: **R\$ 17.587,80 (DEZESSETE MIL E QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS)**

No dia 17/08/2020, no Cartório deste Juízo e nos autos da Ação Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral, ora em fase de cumprimento de sentença, foi lavrado o presente **Termo de Penhora do imóvel** de propriedade do réu/executado, (JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA - CPF:724.023.777-04) localizado na **RUA FRANCISCA VIDAL Nº 163, CASA 02, BAIRRO DE PILARES, RIO DE JANEIRO, RJ**, transcrito no **Livro nº02, R13, matrícula nº109930**, conforme **certidão acostada às fls.207/210** destes autos, ficando nomeado **depositário o devedor JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA - CPF:724.023.777-04. Foi concedida JG ao autor, devendo tal gratuidade ser estendida aos serviços extrajudiciais, na forma do art. 3º da Lei nº 1.060/50**, visando que o autor possa promover o registro do mesmo junto ao RGI competente Para constar lavrei o presente termo que, lido e achado de acordo, vai devidamente assinado. Eu, _____ Antonio Carlos Zanini - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/27434 o digitei e eu, _____ Rossana Dusi Vilela - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21460, o subscrevo.

Valeria Pacha Bichara - Juiz Titular

Executado:JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA - CPF:724.023.777-04

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4E8T.LQ2C.515L.MFQ2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Defiro JG ao autor.

Defiro a penhora do imóvel indicado fls.208/210, considerando que restou comprovada a titularidade do réu Jair Cassio Baptista de Moura.

Lavre-se o termo. Expeça-se certidão do respectivo ato para fins de registro da penhora, nos termos do art. 844 do CPC, indicando que foi concedida JG ao autor, devendo tal gratuidade ser estendida aos serviços extrajudiciais, na forma do art. 3º da Lei nº 1.060/50, visando que o autor possa promover o registro do mesmo junto ao RGI competente. Após, aguarde-se em cartório a comprovação do registro da penhora, para fins de regular prosseguimento da execução.

Intimem-se os executados da penhora realizada.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2020

Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 18/12/2020

Data 18/12/2020

Descrição **Certifico que o presente feito encontra-se aguardando em cartório a comprovação do registro da penhora, para fins de regular prosseguimento da execução.**



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório do 7º Juizado Especial Cível
Erasmu Braga (Lâmina I), 115 corredor D; sala 109 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ
e-mail: cap07jeciv@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização
Por Dano Moral

Atos Ordinatórios

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando em cartório a comprovação do registro da penhora, para fins de regular prosseguimento da execução.

Rio de Janeiro, 18/12/2020.

Rossana Dusi Vilela - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21460

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 18/12/2020 e foi publicado em 22/01/2021 na(s) folha(s) 933/936 da edição: Ano 13 - nº 93 do DJE.

Proc. 0142130-44.2019.8.19.0001 - RODOLFO SILVA DE CARVALHO (Adv(s). Dr(a). DANIEL BARROS CELESTINO (OAB/RJ-166407), Dr(a). DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (OAB/RJ-168656) X KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA E OUTROS
Decisão: Defiro JG ao autor. Defiro a penhora do imóvel indicado fls.208/210, considerando que restou comprovada a titularidade do réu Jair Cassio Baptista de Moura. Lavre-se o termo. Expeça-se certidão do respectivo ato para fins de registro da penhora, nos termos do art. 844 do CPC, indicando que foi concedida JG ao autor, devendo tal gratuidade ser estendida aos serviços extrajudiciais, na forma do art. 3º da Lei nº 1.060/50, visando que o autor possa promover o registro do mesmo junto ao RGI competente. Após, aguarde-se em cartório a comprovação do registro da penhora, para fins de regular prosseguimento da execução. Intimem-se os executados da penhora realizada.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2021

Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 24/02/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MERITÍSSIMO JUÍZO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROC.: 0142130-44.2019.8.19.0001

RODOLFO SILVA DE CARVALHO, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu advogado, JUNTAR comprovação do registro da penhora, para fins de regular prosseguimento da execução.

Termos em que,

Espera o deferimento,

Rio de Janeiro, 24 de Fevereiro de 2021

Davidson Caetano dos Santos

OAB/RJ - 168.656

Daniel Barros Celestino

OAB/RJ - 166.407

6º Serviço Registral de Imóveis
CNPJ: 27.128.776.0001/48

Data Recebimento: 24/02/2021
Atendente: ROBERTA SANTANA GALIETTI

Nº Protocolo: 459.852

Nº Certidão: 812930

Quantidade de Registro(s): 2
Quantidade de Certidão(ões): 1

Apresentante: RODOLFO CARVALHO
CPF/CNPJ: 058.695.617-44 / -

RUA FRANCISCA VIDAL (Cód.Rua 7A) Nº Atual: 163 Nº A
- - - Casa: 2 Lote...: Quadra.: Observação:

Depósito:

Emolumentos:	0
Lei 3.217/99:	0
Lei 4.664/05:	0
Lei Complementar 111/2006:	0
Lei 6.281/2012:	0
ISS - PMCRJ:	0

Total: 0,00

Prazo análise Registro: 15 dias Úteis
Prazo entrega Registro: 30 dias Úteis
Prazo entrega Certidão: 05 dias úteis

Acesse nosso site
www.6ri-rj.com.br

D459852

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	03/03/2021
Juiz	Valeria Pacha Bichara
Data da Conclusão	24/02/2021
Data da Devolução	03/03/2021
Data do Despacho	28/02/2021
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral; Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material

Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Valeria Pacha Bichara

Em 24/02/2021

Despacho

O documento de fls.226 é o protocolo do requerimento de registro da penhora.
Aguarde-se a juntada da certidão.

Rio de Janeiro, 28/02/2021.

Valeria Pacha Bichara - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Valeria Pacha Bichara

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ADI.EXZ2.W2IB.B1W2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **03/03/2021**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 7º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de março de 2021.

Nº do Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Partes: Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

**O documento de fls.226 é o protocolo do requerimento de registro da penhora.
Aguarde-se a juntada da certidão.**

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 15/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

O documento de fls.226 é o protocolo do requerimento de registro da penhora.

Aguarde-se a juntada da certidão.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2021

Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

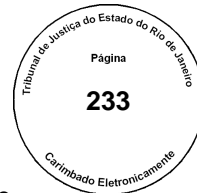
Atualizado em 20/04/2021

Data 20/04/2021

Descrição CERTIFICO QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO HOUVE JUNTADA DA CERTIDÃO, CONFORME DESPACHO DE FLS. 228.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório do 7º Juizado Especial Cível
Erasmu Braga (Lâmina I), 115 corredor D;sala 109 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail: cap07jeciv@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral; Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material

Atos Ordinatórios

CERTIFICO QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO HOUVE JUNTADA DA CERTIDÃO, CONFORME DESPACHO DE FLS. 228.

Rio de Janeiro, 20/04/2021.

Audeci Fernandes Frieiro - Analista Judiciário - Matr. 01/14576

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	19/05/2021
Juiz	Valeria Pacha Bichara
Data da Conclusão	20/04/2021
Data da Devolução	19/05/2021
Data do Despacho	27/04/2021
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral; Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material

Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Valeria Pacha Bichara

Em 20/04/2021

Despacho

Ao autor, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 dias, para comprovar o registro da penhora do imóvel de fls. 208/210, sob pena de arquivamento do feito.

Rio de Janeiro, 27/04/2021.

Valeria Pacha Bichara - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Valeria Pacha Bichara

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4FTW.DZ9T.QD4F.LYY2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **20/05/2021**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 7º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2021.

Nº do Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Partes: Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao autor, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 dias, para comprovar o registro da penhora do imóvel de fls. 208/210, sob pena de arquivamento do feito.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 27/05/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MERITÍSSIMO JUÍZO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROC.: 0142130-44.2019.8.19.0001

RODOLFO SILVA DE CARVALHO, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu advogado, JUNTAR comprovação do registro da penhora, para fins de regular prosseguimento da execução.

Termos em que,
Espera o deferimento,
Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

Davidson Caetano dos Santos

OAB/RJ - 168.656

Daniel Barros Celestino

OAB/RJ - 166.407



SEXTO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS

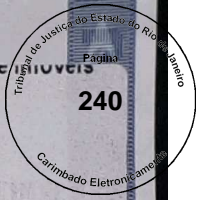
Comarca da Capital - RJ.

Serviço Registral de Imóveis

CERTIDÃO

812930

812930



LIVRO 2

REGISTRO GERAL

FICHA: 01

MATRÍCULA Nº 109.930

DATA 21/10/2010

CL 07.200-9

INSCRIÇÃO 1.818.682-5

IMÓVEL – Casa 2 situada na RUA FRANCISCA VIDAL Nº 163 e sua correspondente fração ideal de 481/660 do respectivo terreno, que mede na totalidade: 11m00 de frente e fundos, por 60m00 de extensão de ambos os lados; confrontando à direita com o prédio nº 159, à esquerda com o prédio nº 167 e nos fundos com o prédio nº 120 da rua Gaspar, possuindo a referida casa uma área exclusiva, que mede: 11,00m de frente e fundos, por 41,65m de extensão de ambos os lados. Existindo uma área comum às casas 1 e 2, localizada no lado direito do terreno, que mede 2,50m de frente e fundos por 18,35m de extensão de ambos os lados. O Oficial.

PROPRIETÁRIA – 1) - ZENIR PETERSEN BITTENCOURT, viúva, do lar, SSP/DETRAN/RJ nº 03.158.634-0, CPF nº 077.562.577-90, 2) – FÁBIO PETERSEN BITTENCOURT, servidor público federal, SSP/DETRAN/RJ nº 020.448.831-6, CPF nº 905.653.807-10, casado pelo regime da comunhão parcial de bens (na vigência da Lei nº 6.515/77), com CYNTHIA VICTÓRIA AZEVEDO ACCARINO PETERSEN BITTENCOURT, servidora pública federal, SSP/DETRAN/RJ nº 09.831.810-8, CPF nº 025.744.477-78 e 3) – RICARDO PETERSEN BITTENCOURT, divorciado, cinegrafista, IFP nº 08.138.448-9, CPF nº 000.509.137-35, todos brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, os imóveis objetos desta matrícula, pelo valor total de R\$212.173,14 (sendo R\$83.672,41, para a casa 01 e R\$128.500,73, para a casa 02), na proporção de 1/2 para a 1ª e 1/4 para cada um dos demais.

TÍTULO AQUISITIVO – Adquirido do Espólio de Ademir Neves Bittencourt, conforme escritura do 9º Ofício de Notas desta cidade, Livro nº 2692, Fls. 56, de 15/05/2009, registrada no Livro 2, Ficha 01, ato R-2 da matrícula 69.548-A, em 06/08/2010. O Oficial.

AV. 1 – 21/10/2010 – CONSIGNAÇÃO - (Prot. 336.869).

A presente matrícula faz parte da instituição de condomínio edilício (discriminação de fração), feita nesta data, no ato R-5 da matrícula 69.548-A, deste Cartório. O Oficial.

R. 2 – 31/03/2011 – COMPRA E VENDA – (Prot. 343.729).

Nos termos da escritura de compra e venda e alienação fiduciária, do 24º Ofício de Notas desta cidade, Livro nº 6387, Fls. 019, de 10/11/2010, 1) - Zenir Petersen Bittencourt, viúva, 2) – Fábio Petersen Bittencourt e sua mulher Cynthia Victória Azevedo Accarino Petersen Bittencourt e 3) – Ricardo Petersen Bittencourt, divorciado, acima qualificados, pelo valor de R\$255.000,00, venderam o imóvel desta matrícula para JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis, residente e domiciliado nesta cidade, CRECI/RJ nº 37.792, CPF nº 724.023.777-04 (sendo R\$30.000,00 com recursos próprios e R\$225.000,00, através de Carta de Crédito da credora; tendo o imposto de transmissão sido recolhido através da guia nº 1.521.569, em 08/11/2010. O Oficial.

R. 3 – 31/03/2011 – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – (Prot. 343.729).

Pela mesma escritura que serviu de base ao ato R. 2 acima, Jair Cássio Baptista de Moura, divorciado, acima qualificado, na qualidade de devedor fiduciante, pelo valor de R\$178.616,53, alienou fiduciariamente o imóvel desta matrícula para a KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA., com sede nesta cidade, CNPJ/MF nº 10.657.514/0001-78, como participante do consórcio imobiliário, que deverá ser paga em 119 prestações mensais, iguais e sucessivas de R\$1.856,53 cada uma, vencendo a 1ª em 10/11/2010, com os reajustes monetários e encargos constantes do contrato, constando ainda, o prazo de carência de 30 dias para efeito de intimação do devedor fiduciante e que para efeito de leilão (Artº 24, VI, Lei 9514/97), foi atribuído ao imóvel o valor de R\$213.446,75. O Oficial.



CONTINUA NO VERSO

DIGITALIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



TJRJ CAP JC07 202103889152 27/05/21 10:07:29141105 PROGER-VIRTUAL

AAA 18700877

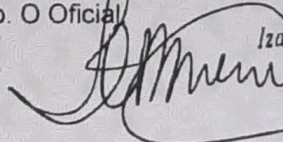


MATRÍCULA Nº 109.930

FICHA - 01 - VERSO


R-4 – 28/09/2018 - PENHORA - (Prot. 434.702).

Certifico, nos termos Certidão do 7º Juizado Especial Cível desta cidade - (Proc. 0033220-88.2017.8.19.0001 – Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário – Pagamento Indevido – Repetição de Indébito), de 31/07/2018, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **LUIZ EDUARDO VALENTIM DE SOUZA**, brasileiro, CPF nº 129.003.837-65, para garantia do pagamento da dívida de R\$6.240,00; figurando como devedor **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, já qualificado. O Oficial


Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

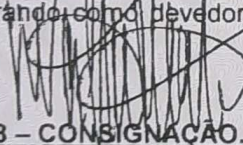
R-5– 05/10/2018 - PENHORA - (Prot. 434.944).

Certifico, nos termos Certidão do 7º Juizado Especial Cível desta cidade - (Proc. 0018666-51.2017.8.19.0001 – Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário – Dano Moral outros), de 29/08/2018, contendo Termo de Penhora de 28/08/2018, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **LUIZ NAIARA PINTO DE SOUZA**, brasileira, CPF nº 128.705.427-71, para garantia do pagamento da dívida de R\$18.150,00; figurando como devedor **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, já qualificado. O Oficial.


WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2977

R-6– 28/12/2018 - PENHORA - (Prot. 437.392).

Certifico, nos termos Certidão do 7º Juizado Especial Cível desta cidade - (Proc. 0260682-36.2017.8.19.0001 – Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário – Pagamento Indevido), de 22/10/2018, contendo Termo de Penhora de 22/10/2018, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **DANIEL FELIPE DE AZEVEDO TEIXEIRA**, brasileiro, CPF nº 056.675.057-03, residente nesta cidade, para garantia do pagamento da dívida de R\$13.876,67; figurando como devedor **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, já qualificado, e outros. O Oficial.


WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920


AV- 7 – 28/12/2018 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº 29.682/97). O Oficial.


WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

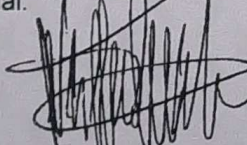
AV. 8 – 28/01/2019 – CANCELAMENTO DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA – (Prot. 438.460).

Certifico, de acordo com a autorização da Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda., datado de 02/01/2019, que fica cancelada a alienação de que trata o ato R. 3 acima, que constitui a propriedade fiduciária do imóvel objeto desta matrícula, em virtude de quitação dada pela credora, consolidando a propriedade do imóvel em nome de **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, divorciado, retro qualificado, conforme ato R. 2. O Oficial.


WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R. 9 – 24/04/2019 - PENHORA - (Prot. 440.306).

Certifico, nos termos do Ofício nº 75/2019/OF do 21º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0338286-49.2012.8.19.0001) de 18/01/2019, contendo Termo de Penhora datado de 18/03/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **RODRIGO RIBEIRO BARBOZA**, para garantia do pagamento da dívida de R\$22.659,22; figurando como devedora Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda., tendo como diretor executivo Jair Cássio Baptista de Moura, retro qualificado. O Oficial.


WALTER CHAVES
(CONTINUA NA FICHA 02) Oficial Substituto
Mat. 94/2920





**SEXTO SERVIÇO
REGISTRAL DE IMÓVEIS**
Comarca da Capital - RJ.

LIVRO 2

REGISTRO GERAL

FICHA: 02

MATRÍCULA Nº 109.930	DATA 21/10/2010	CL 07.200-9 INSCRIÇÃO 1.818.682-5
----------------------	-----------------	--------------------------------------

CONTINUAÇÃO DA FICHA 01 DA MATRÍCULA 109.930, LIVRO 2.

IMÓVEL – Casa 2 situada na RUA FRANCISCA VIDAL Nº 163.

AV. 10 – 05/08/2019 – CANCELAMENTO DE PENHORA – (Prot. 443.527).

Certifico, nos termos do Ofício nº 281/2019/OF, do 7º Juizado Especial Cível desta cidade - (Proc. 0033220-88.2017.8.19.0001), de 04/07/2019, assinado pela MM.ª Juíza de Direito Dr.ª Valeria Pacha Bichara, que fica cancelada a Penhora do Ato R. 4, conforme determinação daquele Juízo. O Oficial

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R-11 – 28/08/2019 – AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO - (Prot. 443.751).

Certifico, nos termos Certidão do 21º Juizado Especial Cível desta cidade - (Proc. 0213559-81.2013.8.19.0001) de 09/07/2019, fica averbada a Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário – Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer ou Não Fazer ou Dar, Dano Moral Outros – Cdc; Dano Material - Cdc), sendo autora **MARINILDA DA SILVA MATTOS**, para garantia da execução no valor de R\$16.606,58; figurando como réus **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, já qualificado, e outros. O Oficial

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R-12 – 08/10/2019- PENHORA - (Prot. 445.062).

Certifico, nos termos do Ofício nº 225/2019/OF do 21º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0437296-61.2015.8.19.0001) de 11/07/2019, contendo Termo de Penhora datado de 09/07/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **DIEGO FONSECA AROUCA BRANDÃO**, para garantia do pagamento da dívida de R\$18.430,60; figurando como devedora **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA** e outros, já qualificado, e outros. O Oficial.

Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

AV- 13 – 08/10/2019 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº 29.682/97). O Oficial

Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

R- 14 – 18/10/2019 - PENHORA - (Prot. 444.071).

Certifico, conforme termo de penhora do 4º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0151625-83.2017.8.19.0001), de 26/07/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **HELLEN FIGUEIREDO SOARES**, CPF 148.442.337-26, para garantia do pagamento da dívida de R\$13.161,17, figurando como devedora **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA** e outros. O Oficial

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

(CONTINUA NO VERSO)



DIGITALIZADA



MATRÍCULA Nº. 109.930

FICHA 02 VERSO

AV- 15 – 18/10/2019 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº. 29.682/97). O Oficial.

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R- 16 – 10/12/2019 - PENHORA - (Prot. 445.956).

Certifico, conforme ofícios nºs. 578/2019/OF e 687/2019/OF, do 4º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0270749-60.2017.8.19.0001), de 20/09/2019 e 14/11/2019, respectivamente, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **WELLINGTON SILVEIRA BARBOSA**, CPF 148.791.627-28, para garantia do pagamento da dívida de R\$12.391,37, figurando como devedor **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, já qualificado, e outros. O Oficial.

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

AV- 17 – 10/12/2019 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº. 29.682/97). O Oficial.

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

AV-18- 17/12/2019 – RETIFICAÇÃO – (Art. 213, § 1º da Lei 6.015/73).

Certifico, que fica retificado no ato R-5, o nome da credora para **NAIARA PINTO DE SOUZA**, e não como constou. O Oficial.

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R- 19– 17/12/2019 - PENHORA - (Prot. 447.466).

Certifico, conforme Ofício nº 430/2019/OF do 7º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0168834-31.2018.8.19.0001), de 11/11/2019, contendo termo de penhora de 11/11/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **LUIS FELIPE HENRIQUES GRATIVOL**, para garantia do pagamento da dívida de R\$30.472,57, figurando como devedor **JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA**, já qualificado, e outros. O Oficial.

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

AV- 20 – 17/12/2019 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº. 29.682/97). O Oficial.

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R- 21 – 17/12/2019 - PENHORA - (Prot. 447.467).

Certifico, conforme Ofício nº 428/2019/OF do 21º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0260674-59.2017.8.19.0001), de 11/11/2019, contendo termo de penhora de 11/11/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **ANDRE LUIZ DA SILVA FERNANDES**, para garantia do pagamento da dívida de R\$12.288,68; figurando como devedor **JAIR CÁSSIO DE MOURA** e outros. O Oficial.

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

AV- 22 – 17/12/2019 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº. 29.682/97). O Oficial.

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

SEXTO
SERVIÇO
REGISTRAL
DE IMÓVEIS
RJ

(CONTINUA NA FICHA 3)



SEXTO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS

Comarca da Capital - RJ.



REGISTRO GERAL

FICHA: 03

MATRÍCULA Nº. 109.930	DATA 21/10/2010	CL 07.200-9 INSCRIÇÃO 1.818.682-5
-----------------------	-----------------	--------------------------------------

CONTINUAÇÃO DA FICHA 02 DA MATRÍCULA 109.930, LIVRO 2.

IMÓVEL – Casa 2 situada na RUA FRANCISCA VIDAL Nº 163.

R- 23 – 06/01/2020 - PENHORA - (Prot. 447.473).

Certifico, conforme Termo de Penhora do 1º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0374920-39.2015.8.19.0001), de 07/11/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **ALVARO FERREIRA DE AZEVEDO**, CPF 111.609.377-45, para garantia do pagamento da dívida de R\$14.540,24; figurando como devedora **KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL DE CRÉDITO LTDA** e outros. O Oficial.

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

AV. 24 – 10/02/2020 – CANCELAMENTO DE PENHORA – (Prot. 445.901).

Fica cancelada a penhora de que trata o ato R-5, nos termos do ofício nº 413/2019/OF, de 11/09/2019, do 7º Juizado Especial Cível desta cidade (processo 0018666-51.2017.8.19.0001), conforme determinação daquele juízo. O Oficial.

WALTER CHAVES
Oficial Substituto
Mat. 94/2920

R- 25 – 02/04/2020 - PENHORA - (Prot. 450.005).

Certifico, conforme Termo de Penhora do 1º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0213580-57.2013.8.19.0001), de 25/10/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **DANIELLE VASCONCELLOS DA SILVA**, para garantia do pagamento da dívida no valor de R\$ 24.677,60; figurando como devedora **KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL DE CRÉDITO LTDA** e outros. O Oficial.

Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

R- 26 – 02/04/2020 - PENHORA - (Prot. 450.006).

Certifico, conforme Termo de Penhora do 23º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0151606-77.2017.8.19.0001), de 12/12/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **JORGE SANTOS MACHADO JUNIOR**, para garantia do pagamento da dívida no valor de R\$ 6.972,45; figurando como devedora **KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL DE CRÉDITO LTDA** e outros. O Oficial.

Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

R. 27 – 17/04/2020 - PENHORA - (Prot. 450.786).

Certifico, nos termos Ofício nº 51/2020/OF do 3º Juizado Especial Cível desta cidade - (Proc. 0283541-25.2017.8.19.0001), de 03/03/2020, contendo termo de penhora de 05/03/2020, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **ROBSON JORGE CAMERA GONÇALVES**, para garantia do pagamento da dívida de R\$ 12.859,61; figurando como devedora **KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL DE CRÉDITO LTDA** e outros. **Selo de fiscalização eletrônico nº EDIB09908 IFC.** O Oficial.

Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

AV. 28 – 17/04/2020 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº. 29.682/97). O Oficial.

Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

(CONTINUA NO VERSO)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

AAA 18700875



MATRÍCULA Nº 109.930

FICHA 03 VERSO

R. 29 – 30/06/2020 - PENHORA - (Prot. 451.831).

Certifico, conforme Termo de Penhora do 1º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0108141-52.2016.8.19.0001), de 07/02/2020, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **JANILENE LINS CAVALCANTE**, para garantia do pagamento da dívida no valor de R\$31.752,66; figurando como devedora **KEROCASA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA** e outros. **Selo de fiscalização eletrônico nº EDKA22833 CFI**. O Oficial

Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94.2894

AV.30 – 30/06/2020 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº. 29.682/97). O Oficial

Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

R.31 – 06/08/2020 - PENHORA - (Prot. 449.163).

Certifico, nos termos do Ofício nº 1/2020/OF expedido em 07/01/2020, pelo 21º Juizado Especial Cível, da Comarca da Capital - (Proc. 0382068-38.2014.8.19.0001), contendo Termo de Penhora de 17/12/2019, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **MELISSA MENEZES DE ABREU**, CPF 107.420.437-97, para garantia do pagamento da dívida de R\$10.054,70; figurando como devedores **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA; HOMELAR IMÓVEIS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA ME; SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA; e JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA**. **Selo de Fiscalização Eletrônico nº EDLI 61441 FJE**. O Oficial

Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

AV.32 – 06/08/2020 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº. 29.682/97). O Oficial

Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

R. 33 – 26/08/2020 - PENHORA - (Prot. 453.039).

Certifico, conforme Termo de Penhora do 1º Juizado Especial Cível, desta cidade (Proc. 0059304-63.2016.8.19.0001 – Dano Moral), de 26/05/2020, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **WAINARA FERREIRA DE ALCANTARA**, CPF nº 154.726.387-39, para garantia do pagamento da dívida de R\$11.868,43; figurando como devedora **Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda** e outros. **Selo de Fiscalização Eletrônico nº EDLI 64262 EEB**. O Oficial

Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

AV. 34 – 26/08/2020 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº. 29.682/97). O Oficial

Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

(CONTINUA NA FICHA 04)

SEXTO
SERVIÇO
REGISTRAR
DE IMÓVEIS
RJ





SEXTO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS

Comarca da Capital - RJ.

Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

LIVRO

REGISTRO GERAL

FICHA: 04

MATRÍCULA Nº 109.930	DATA 21/10/2010	CL 07.200-9 INSCRIÇÃO 1.818.682-5
----------------------	-----------------	--------------------------------------

CONTINUAÇÃO DA FICHA 03 DA MATRÍCULA 109.930, LIVRO 2.

IMÓVEL - Casa 2 situada na RUA FRANCISCA VIDAL Nº 163..

R. 35 – 22/10/2020 - PENHORA - (Prot. 449.396).

Certifico, nos termos dos Ofícios nºs 10/2020/OF e 124/2020/OF do 21º Juízo Especial Cível, desta cidade (Proc. – 0378301-21.2016.8.19.0001), de 14/01/2020 e 15/07/2020, contendo Termo de Penhora datado de 08/01/2020, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **ELIEL JANUÁRIO DE MORAES**, CPF nº 136.950.577-93, para garantia do pagamento da dívida de R\$11.659,06; figurando como devedores Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda e outros. **Selo de Fiscalização Eletrônico nº EDNR 43071 FCH.** O Oficial,

Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

AV. 36 – 22/10/2020 – CONSIGNAÇÃO AO ATO ANTERIOR.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº 29.682/97). O Oficial,

Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

R. 37 – 05/11/2020 - PENHORA - (Prot. 454.654).

Certifico, nos termos dos Ofícios nºs 461/2019/OF, 75/2020/OF, 140/2020/OF e 227/2020/OF do 21º Juízo Especial Cível desta cidade, (**Processo nº 0178142-33.2014.8.19.0001**), de 11/12/2019, 11/05/2020, 03/08/2020 e 15/10/2020, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **EDSON DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, CPF nº 004.614.517-60, para garantia do pagamento da dívida de R\$14.405,60; figurando como devedores Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda e outros. **Selo de Fiscalização Eletrônico nº EDNR45039 CBE.** O Oficial,

Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

AV. 38 – 05/11/2020 – CONSIGNAÇÃO AO ATO ANTERIOR.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº 29.682/97). O Oficial,

Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

R. 39 – 05/11/2020 - PENHORA - (Prot. 454.656).

Certifico, nos termos dos Ofícios nºs 157/2020/OF e 226/2020/OF do 21º Juízo Especial Cível desta cidade, (**Processo nº 0110613-89-2017.8.19.0001**), de 12/08/2020 e 15/10/2020, contendo Termo de Penhora datado de 18/08/2020, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **LUCIANA BARBOSA BENTO**, brasileira, casada, CPF nº 114.758.197-57, para garantia do pagamento da dívida de R\$32.710,06; figurando como devedores Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda e outros. **Selo de Fiscalização Eletrônico nº EDNR45038 EFC.** O Oficial,

Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

(CONTINUA NO VERSO)

DIGITALIZADA

SEXTO SERVIÇO
REGISTRAL DE IMÓVEIS
RJ

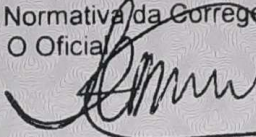


AAA 18700874

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

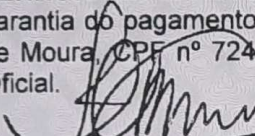
AV. 40 – 05/11/2020 – CONSIGNAÇÃO AO ATO ANTERIOR.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº 29.682/97). O Oficial.


 Izabel Cristina Bastos Cardoso
 Oficial Substituta
 Mat. 94/2894

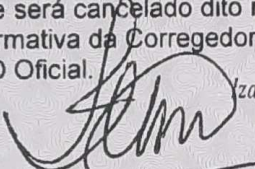
R. 41 – 25/11/2020 - PENHORA - (Prot. 453.958).

Certifico, conforme Termo de Penhora do 1º Juizado Especial Cível desta cidade (Proc. 0245380-69.2014.8.19.0001 – Danos Morais), de 07/11/2020, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **JUSSARA DA SILVA ELÍDIO PERES**, CPF nº 055.192.677-58, para garantia do pagamento da dívida de R\$15.986,61; figurando como devedor Jair Cassio Baptista de Moura, CPF nº 724.023.777-04. **Selo de Fiscalização Eletrônico nº EDNR 47850 CDB.** O Oficial.


 Izabel Cristina Bastos Cardoso
 Oficial Substituta
 Mat. 94/2894

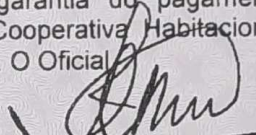
AV. 42 – 25/11/2020 – CONSIGNAÇÃO AO ATO ANTERIOR.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº 29.682/97). O Oficial.


 Izabel Cristina Bastos Cardoso
 Oficial Substituta
 Mat. 94/2894

R. 43 – 30/11/2020 - PENHORA - (Prot. 454.657).

Certifico, nos termos dos Ofícios nºs 170/2020/OF, 178/2020/OF e 241/2020/OF, do 21º Juizado Especial Cível desta cidade, (**Processo nº 0151482-94.2017.8.19.0001**), de 19/08/2020, 25/08/2020 e 11/11/2020 contendo Termo de Penhora, de 18/08/2020, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **SUELY ROSENDO DE SOUZA**, brasileira, casada, CPF nº 038.518.907-95, para garantia do pagamento da dívida de R\$14.173,23; figurando como devedores Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda e outros. **Selo de Fiscalização Eletrônico nº EDNR48474 CAD.** O Oficial.


 Izabel Cristina Bastos Cardoso
 Oficial Substituta
 Mat. 94/2894

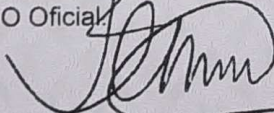
AV. 44 – 30/11/2020 – CONSIGNAÇÃO AO ATO ANTERIOR.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº 29.682/97). O Oficial.


 Izabel Cristina Bastos Cardoso
 Oficial Substituta
 Mat. 94/2894

AV. 45 – 10/12/2020 – CANCELAMENTO DE PENHORA E CONSIGNAÇÃO – (Prot. 456.455).

Certifico, nos termos do Ofício nº 214/2020/OF, de 25/08/2020, do 4º Juizado Especial Cível desta cidade, processo nº (0270749-60.2017.8.19.0001), assinado pelo MMº Juiz de Direito Dr. Felipe Lopes D'Amico, que fica cancelada a penhora de que trata o ato R.16, bem como a consignação do ato AV.17, conforme determinação daquele Juízo. **Selo de fiscalização eletrônico nº EDNR50121 BEI.** O Oficial.


 Izabel Cristina Bastos Cardoso
 Oficial Substituta
 Mat. 94/2894

SEXTO
 SERVIÇO
 REGISTRAL
 DE IMÓVEIS
 RJ

CONTINUA NA FICHA 02





**SEXTO SERVIÇO
REGISTRAL DE IMÓVEIS**
Comarca da Capital - RJ.

REGISTRO GERAL

FICHA: 05

MATRÍCULA Nº 109.930

DATA 21/10/2010

**CL 07.200-9
INSCRIÇÃO 1.818.682-5**

CONTINUAÇÃO DA FICHA 04 DA MATRÍCULA Nº 109.930, LIVRO 2.

IMÓVEL – Casa 2 situada na RUA FRANCISCA VIDAL Nº 163.

R.46 – 12/02/2021 - PENHORA - (Prot. 456.958).

Certifico, nos termos do Ofício nº 292/2020/OF, do 3º Juizado Especial Cível desta cidade, (Processo nº 0222097-46.2016.8.19.0001), de 24/09/2020 contendo Termo de Penhora de 16/09/2020, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **ELIZEU BARBOSA ARAÚJO**, brasileiro, casado, CPF nº 033.554.617-09, domiciliado nesta cidade, para garantia do pagamento da dívida de R\$7.762,50; figurando como devedores **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA e outros. Selo de Fiscalização Eletrônico nº EDPG93748 FII.** O Oficial

Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

AV. 47 – 12/02/2021 – CONSIGNAÇÃO AO ATO ANTERIOR.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº 29.682/97). O Oficial

Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

R. 48 – 02/03/2021 - PENHORA - (Prot. 459.131).

Certifico nos termos do Ofício nº 532/2020/OF, do 1º Juizado Especial Cível desta cidade, (Processo nº 0036427-03.2014.8.19.0001), de 15/12/2020 contendo Termo de Penhora de 10/12/2020, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **DIEGO RODRIGO DO ROSARIO FLORES**, para garantia do pagamento da dívida no valor de R\$16.629,06; figurando como devedores **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA e outros. Selo de Fiscalização Eletrônico nº EDRG72262 BBG.** O Oficial

Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

AV. 49 – 02/03/2021 – CONSIGNAÇÃO AO ATO ANTERIOR.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº 29.682/97). O Oficial

Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

R- 50 – 19/03/2021 - PENHORA - (Prot. 459.852).

Certifico, nos termos da Certidão do 7º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0142130-44.2019.8.19.0001) de 17/08/2020, contendo Termo de Penhora datado de 17/08/2020, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **RODOLFO SILVA DE CARVALHO**, CPF nº 058.696.617-44, para garantia do pagamento da dívida de R\$17.587,80; figurando como devedora **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA e outros. Selo de Fiscalização Eletrônico nº EDRG75307 EFF.** O Oficial

Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894


CONTINUA NO VERSO

**SEXTO
SERVIÇO
REGISTRAL DE
IMÓVEIS**

DIGITALIZADA

AV- 51 – 19/03/2021 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº 29.682/97). O Oficial,


Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

CERTIDÃO: Certifico que constam prenotados sob os nºs **444372**, fls. 226, do Lº1-CE, em 08/08/2019, Certidões e mandados extraídos de autos de processo de PENHORA Of. 691/2019 Processo 0476535772012819001, 23º Juizado Especial Cível; sob o nº **443829**, fls. 190, do Lº1-CE, em 23/7/2019, Certidões e mandados extraídos de autos de processo de PENHORA do 23º Juizado Especial Cível Processo nº 04611996220148190001 de 7/6/2019; sob o nº **442740**, fls. 117, do Lº1-CE, em 14/6/2019, Certidões e mandados extraídos de autos de processo 04611996220148190001 Of. 493/19; sob o nº **439866**, fls. 226, do Lº1-CD, em 28/02/2019, Certidões e mandados extraídos de autos de processo de Penhora da 21ª Juizado Especial Cível Proc. 02135598120138190001 Of. 42/18 de 19/02/2019 e sob o nº **444375**, fls. 226, do Lº1-CE, em 08/08/2019, Certidões e mandados extraídos de autos de processo de PENHORA Processo nº 02707496020178190001 do Juizado Especial Cível de 20/10/2017; sob o nº **449164**, fls. 246, do Lº1-CF, em 15/1/2020, Certidões e mandados extraídos de auto de processo de PENHORA do 21º Juizado Especial Cível Of. 466/2019/OF, Proc. nº 0107982-75.2017.8.19.0001, de 16/12/2019; sob o nº **454188**, fls. 281, do Lº1-CG, em 4/9/2020, Certidões e mandados extraídos de auto de processo de Ajuizamento de Execução Art. 828 CPC Proc. 02707496020178190001 Of. 214/20, de 25/8/2020; e sob o nº **460242**, fls. 84, do Lº1-CI, em 8/3/2021, Certidões e mandados extraídos de autos de processo de PENHORA do 21º Juizado Especial Cível comarca da Capital Processo 03820683820148190001 Of. 31/2021 de 10/02/2021. Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da matrícula a que se refere, extraída nos termos do Art. 19, § 1º da Lei 6015, dela constando todos os eventuais ônus que recaiam sobre o imóvel. Dou Fé. Rio de Janeiro, 25 de março de 2021. O Oficial,

Emolumentos
Isento


Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EDRG76616 CDD
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>




SEXTO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS - RJ
RIO DE JANEIRO
 AV. RIO BRANCO, 39 - 7º ANDAR - RJ
 OFICIAL LINO NORUEGA VIANNA BASTOS
 OFICIAL SUBS. IZABEL CRISTINA BASTOS CARDOSO
 CNPJ: 27.128.776/0001-48

Recibo de Certidão nº 5095

E M O L U M E N T O S		
Certidões de Ônus Reais e Vintenárias	0 R\$	0,00
PMCMV	0 R\$	0,00
Xerox de Certidão	0 R\$	0,00
	0 R\$	0,00
Lei Complementar 111/2006	0 R\$	0,00
LEI 3217/99	0 R\$	0,00
Lei 4.664/05	0 R\$	0,00
Lei 6281/2012	0 R\$	0,00
Total	R\$	0,00

Recebemos de RODOLFO CARVALHO CPF: 058.695.617-44 a importância acima descrita referente ao nº de certidão 812930, tudo na forma da lei de Registros Públicos, Regimento de Custas e Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro.#####

Poder Judiciário - TJERJ
 Corregedoria Geral de Justiça
 Selo de Fiscalização Eletrônico
EDRG76616 CDD
 Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



Rio de Janeiro, 25 de março de 2021



DIGITALIZADA



Certidão de Prenotação

Importante

Esta certidão não comprova registro de propriedade de imóvel.

ATENÇÃO

Esta certidão refere-se à
prenotação nº 459.852 lançada
às folhas 58 do livro 1CI .

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EDRG71541 AEC
Consulte a Validade do Selo Em
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

SEXTO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS
TÍTULO REGISTRADO CONFORME CERTIDÃO
DE ATO PRATICADO EM ANEXO.

Rio de Janeiro, 24/02/2021

ANA CRISTINA BASTOS ARAGÃO
ESCREVENTE SUBSTITUTA
MAT. 94.6421

Talita Aguiar
CTPS: 27934
PROTOCOLO / BUSCA

3º Serviço Registral de Imóveis
Livro: 1CI Folha: 58 Ato: 14



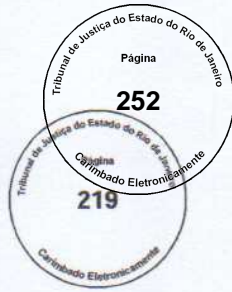
459852

DIGITALIZADA



459852

SEXTO
SERVIÇO
REGISTRAL
DE IMÓVEIS
RJ



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório do 7º Juizado Especial Cível
Erasmus Braga (Lâmina I), 115 corredor D; sala 109 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail:
cap07jeciv@tjrj.jus.br

TERMO DE PENHORA DE IMÓVEL

Processo : **0142130-44.2019.8.19.0001**

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO

Réu: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Termo de penhora na forma do Art. 845, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Valor da Execução: **R\$ 17.587,80 (DEZESSETE MIL E QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS)**

No dia 17/08/2020, no Cartório deste Juízo e nos autos da Ação Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral, ora em fase de cumprimento de sentença, foi lavrado o presente **Termo de Penhora do imóvel** de propriedade do réu/executado, (JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA - CPF:724.023.777-04) localizado na **RUA FRANCISCA VIDAL Nº 163, CASA 02, BAIRRO DE PILARES, RIO DE JANEIRO, RJ**, transcrito no **Livro nº02, R13, matrícula nº109930**, conforme **certidão acostada às fls.207/210** destes autos, ficando nomeado **depositário o devedor JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA - CPF:724.023.777-04. Foi concedida JG ao autor, devendo tal gratuidade ser estendida aos serviços extrajudiciais, na forma do art. 3º da Lei nº 1.060/50**, visando que o autor possa promover o registro do mesmo junto ao RGI competente Para constar lavrei o presente termo que, lido e achado de acordo, vai devidamente assinado. Eu, _____ Antonio Carlos Zanini - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/27434 o digitei e eu, _____ Rossana Dusi Vilela - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21460, o subscrevo.

Valeria Pacha Bichara - Juiz Titular

Executado: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA - CPF:724.023.777-04

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4E8T.LQ2C.515L.MFQ2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

SEXTO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS
TÍTULO REGISTRADO CONFORME CERTIDÃO
DE ATO PRATICADO EM ANEXO.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório do 7º Juizado Especial Cível
Erasma Braga (Lâmina I), 115 corredor D;sala 109 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail:
cap07jeciv@tjrj.jus.br



CERTIDÃO PARA O REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
(Art. 247 - CNCGJ)

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001** Distribuído em: 13/06/2019
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral
Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Rossana Dusi Vilela - Matr. 01/21460, Titular do Cartório do 7º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais, **CERTIFICA**, nos termos do art. 844 do CPC, para fins de registro de penhora ou de arresto, que foi lavrado o **TERMO DE PENHORA**, assinado pelo M.M. Juiz(a) Valeria Pacha Bichara, no dia 17 de agosto de 2020 nos autos da ação de Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral, nº 0142130-44.2019.8.19.0001, em que são partes: **Rodolfo Silva de Carvalho** Nacionalidade Brasileira Data de Nascimento: 01/09/1990 Idade: 29 CPF: 05869561744 Endereço: Rua Custódio Saraiva Neto, nº 150 - CEP: 23088-430 - Campo Grande - Rio de Janeiro - RJ em face de **Jair Cassio Baptista de Moura** - CPF: 72402377704 - Endereço não informado, incidindo sobre o seguinte imóvel: **CASA 02, da RUA FRANCISCA VIDAL Nº 163, BAIRRO DE PILARES, RIO DE JANEIRO, RJ**, transcrito no **Livro nº02, R13, matrícula nº109930**, conforme **certidão acostada às fls.207/210** destes autos, que ficará a disposição deste Juízo para a garantia da execução da **dívida no valor de R\$ 17.587,80 (DEZESSETE MIL E QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS)** Foi concedida **JG** ao autor, devendo tal gratuidade ser estendida aos **serviços extrajudiciais, na forma do art. 3º da Lei nº 1.060/50**, visando que o autor possa promover o registro do mesmo junto ao RGI competente. Certifico ainda que o **Sr. JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA - CPF:724.023.777-04** foi nomeado depositário do bem. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, em 17 de agosto de 2020. Eu, _____ Rossana Dusi Vilela - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21460 a subscrevo.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2020.

Rossana Dusi Vilela - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21460



SEXTO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL

RIO DE JANEIRO

AV. RIO BRANCO, 39 - 7º ANDAR - RJ

CNPJ: 27.128.776/0001-48

OFICIAL LINO NORUEGA VIANNA BASTOS

OFICIAL SUBS. IZABEL CRISTINA BASTOS CARDOSO



CERTIDÃO DE ATO PRATICADO

CERTIFICO que sobre o documento registrado, em 19/03/2021. Sob o nº 459852, foram efetivados os seguintes atos:

Atos: R.50 - Matr. 109930 RUA FRANCISCA VIDAL 163 CASA: 2
Selo Fiscalização Eletrônico: EDRG75307 EFF - Consulte a validade em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

A presente certidão integra o documento nela identificado, substituindo o carimbo previsto no Artº 211 da Lei Federal nº 6015/73. Destina-se a certificar a prática do(s) ato(s) indicado(s) acima. A comprovação de ônus reais ou gravames é feita através de certidão específica.

Recibo nº 2021-1697

E M O L U M E N T O S		
Arquivamento - Isento	1 R\$	0,00
Averbação em Geral - Isento	1 R\$	0,00
Certidão de Prenotação - Isento	1 R\$	0,00
Prog. Minha Casa Minha Vida	1 R\$	0,00
Registros com valor declarado acima de R\$ 15.000,01 até R\$ 30.000,00 - Isento	1 R\$	0,00
----- Total Entrada:	0 R\$	0,00
Devolução -Averbação em Geral	1 R\$	0,00
Total	R\$	0,00

Recebemos de RODOLFOSILVA DE CARVALHO CPF: 058.695.617-44 a importância acima descrita referente ao protocolo nº 459852, tudo na forma da lei de Registros Públicos, Regimento de Custas e Código Tributário do Estado.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2021

Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

6º SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS-RJ
DOCUMENTO DIGITALIZADO
EM
EU, DIGITALIZEI _____

- Lino Noruega Vianna Bastos - Oficial Titular Mat.: 06/0434
 Izabel Cristina Bastos Cardoso - Oficial Substituta Mat.: 94/2894
 Ana Cristina Bastos Aragão - Escrevente Substituta Mat.: 94/6421
 Walter Chaves - Oficial Substituto Mat.: 94/2920



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	04/06/2021
Juiz	Valeria Pacha Bichara
Data da Conclusão	27/05/2021
Data da Devolução	04/06/2021
Data do Despacho	04/06/2021
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral; Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material

Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Valeria Pacha Bichara

Em 27/05/2021

Despacho

Ao exequente, em cinco dias, para dizer como pretende prosseguir com a execução.

Rio de Janeiro, 04/06/2021.

Valeria Pacha Bichara - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Valeria Pacha Bichara

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4EKB.BPHD.CXGS.WK13**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 31/05/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao autor, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 dias, para comprovar o registro da penhora do imóvel de fls. 208/210, sob pena de arquivamento do feito.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2021
Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

07/06/2021



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 7º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2021.

Nº do Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Partes: Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao exequente, em cinco dias, para dizer como pretende prosseguir com a execução.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 14/06/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MERITÍSSIMO JUÍZO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROC.: 0142130-44.2019.8.19.0001

RODOLFO SILVA DE CARVALHO, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu advogado, REQUERER a **avaliação do imóvel** (guia de IPTU às fls. 207).

Termos em que,

Espera o deferimento,

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2021

Davidson Caetano dos Santos

OAB/RJ - 168.656

Daniel Barros Celestino

OAB/RJ - 166.407

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	18/06/2021
Juiz	Valeria Pacha Bichara
Data da Conclusão	14/06/2021
Data da Devolução	18/06/2021
Data do Despacho	18/06/2021
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral; Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material

Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Valeria Pacha Bichara

Em 14/06/2021

Despacho

Expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado, anexando-se o espelho do IPTU,
acostado às fls. 207.

Rio de Janeiro, 18/06/2021.

Valeria Pacha Bichara - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Valeria Pacha Bichara

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4JYV.FQEZ.EMU6.5623**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **18/06/2021**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 7º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2021.

Nº do Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Partes: Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

Expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado, anexando-se o espelho do IPTU, acostado às fls. 207.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 21/06/2021

Data 21/06/2021



500/2021/MND

MANDADO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001** Distribuído em: 13/06/2019
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral; Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material
Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nome da parte: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

Local da diligência: RUA FRANCISCA VIDAL Nº163, CASA 02, BAIRRO DE PILARES, RIO DE JANEIRO, RJ,

Finalidade: PROCEDER À AVALIAÇÃO DO IMÓVEL LOCALIZADO NO ENDEREÇO INDICADO ACIMA, CONSTANTE DO TERMO DE PENHORA DE FLS.219, PENHORADO CONFORME COMPROVANTE DE FLS. 248 E ESPELHO DE IPTU DE FLS. 207. CÓPIAS EM ANEXO.

O MM. Juiz de Direito, Dr(a). **Valeria Pacha Bichara**, **MANDA** que o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirigir-se ao local acima indicado, ou onde lhe for apontado, e proceder à diligência ora ordenada, Eu, _____ Antonio Carlos Zanini - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/27434 o digitei e conferi.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2021.

Valeria Pacha Bichara
Juiz de Direito

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4JKA.6DCK.GZ8M.G923**
Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

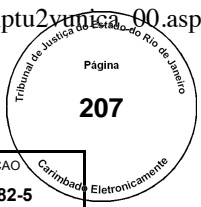
Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE

Mandado: 2021025872 Receb.: 22/06/2021 Limite: 20/07/2021 Oficial: Carla da Fonseca Carneiro da Cunha



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
 Coordenadoria do Imposto Predial e Territorial Urbano



INSCRIÇÃO
1.818.682-5

NOME DO PROPRIETÁRIO JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA																									
ENDEREÇO DA PROPRIEDADE RUA FRANCISCA VIDAL 00163																									
COMPLEMENTO CAS 2 RA: 13 BAIRRO: PILARES UF: RJ							CEP 20750-060																		
INSCRIÇÃO 1.818.682-5	LOGRADOURO 07200-9	TRECHO 001	BAIRRO 071	RF B	TRIBUTOS RESIDENCIAL	CONDIÇÃO *****																			
SITUAÇÃO UMA FRENTE		TIPOLOGIA CASA			UTILIZAÇÃO RESIDENCIAL		POSIÇÃO FUNDOS																		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES																									
PARTES DO IMÓVEL <table border="1"> <thead> <tr> <th>PT</th> <th>TIPOLOGIA</th> <th>AREA</th> <th>IDAD</th> <th>FTID</th> <th>FTTP</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>01</td> <td>CASA</td> <td>000108</td> <td>1987</td> <td>0,69</td> <td>0,90</td> </tr> <tr> <td>02</td> <td>CASA</td> <td>000147</td> <td>2008</td> <td>0,90</td> <td>0,90</td> </tr> </tbody> </table>								PT	TIPOLOGIA	AREA	IDAD	FTID	FTTP	01	CASA	000108	1987	0,69	0,90	02	CASA	000147	2008	0,90	0,90
PT	TIPOLOGIA	AREA	IDAD	FTID	FTTP																				
01	CASA	000108	1987	0,69	0,90																				
02	CASA	000147	2008	0,90	0,90																				
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE 2019							Nº DA GUIA 00																		
TERRITORIAL																									
ÁREA DO TERRENO 660	TESTADA REAL 11,0	TESTADA FICTÍCIA *	FRAÇÃO 1,0000000	Vo (R\$) 6.671,39																					
PREDIAL																									
ÁREA EDIFICADA 255	IDADE 1987	F.IDADE 0,69	F.POSIÇÃO 0,90	F.TIPOLOGIA 0,90	FRAÇÃO 1,0000000	Vap/Vca/Vlj/Vsc (R\$) 1.157,81																			
VALOR VENAL (R\$) 193.961,00	ALÍQUOTA 0,0100	IPTU CALCULADO(R\$) 1.940,00		DESCONTO (R\$) 194,00		IPTU A PAGAR (R\$) 1.746,00																			
TCL (R\$) 240,00	TOTAL DO EXERCÍCIO EM REAIS 1.986,00	Nº COTAS 10		CÓDIGO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO 3107181868258																					

	PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	INSCRIÇÃO 1.818.682-5		PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	IPTU 2019 COTA ÚNICA GUIA 00	INSCRIÇÃO 1.818.682-5
	GUIA 00 IPTU 2019	COTA ÚNICA		VALOR A PAGAR EM R\$ VENCIDO		
DESCONTO:	VENCIDO					
VENCIMENTO:	VENCIDO					
VALOR C/ DESCONTO (R\$):	VENCIDO					
NÃO RECEBER ESTA COTA APÓS O VENCIMENTO						
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA						
PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA AUTORIZADA EM TERRITÓRIO NACIONAL						
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NO VERSO DA PARTE SUPERIOR						

TJRJ CAP JC07 202005324378 09/08/20 21:11:00138553 PROGER-VIRTUAL

Fls.

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral; Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material

Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Valeria Pacha Bichara

Em 14/06/2021

Despacho

Expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado, anexando-se o espelho do IPTU,
acostado às fls. 207.

Rio de Janeiro, 18/06/2021.

Valeria Pacha Bichara - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Valeria Pacha Bichara

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4JYV.FQEZ.EMU6.5623**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



**SEXTO SERVIÇO
REGISTRAL DE IMÓVEIS**
Comarca da Capital - RJ.

REGISTRO GERAL

FICHA: 05

MATRÍCULA Nº 109.930

DATA 21/10/2010

**CL 07.200-9
INSCRIÇÃO 1.818.682-5**

CONTINUAÇÃO DA FICHA 04 DA MATRÍCULA Nº 109.930, LIVRO 2.

IMÓVEL – Casa 2 situada na RUA FRANCISCA VIDAL Nº 163.

R.46 – 12/02/2021 - PENHORA - (Prot. 456.958).

Certifico, nos termos do Ofício nº 292/2020/OF, do 3º Juizado Especial Cível desta cidade, (Processo nº 0222097-46.2016.8.19.0001), de 24/09/2020 contendo Termo de Penhora de 16/09/2020, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **ELIZEU BARBOSA ARAÚJO**, brasileiro, casado, CPF nº 033.554.617-09, domiciliado nesta cidade, para garantia do pagamento da dívida de R\$7.762,50; figurando como devedores **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA e outros. Selo de Fiscalização Eletrônico nº EDPG93748 FII.** O Oficial

Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

AV. 47 – 12/02/2021 – CONSIGNAÇÃO AO ATO ANTERIOR.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº 29.682/97). O Oficial

Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

R. 48 – 02/03/2021 - PENHORA - (Prot. 459.131).

Certifico nos termos do Ofício nº 532/2020/OF, do 1º Juizado Especial Cível desta cidade, (Processo nº 0036427-03.2014.8.19.0001), de 15/12/2020 contendo Termo de Penhora de 10/12/2020, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **DIEGO RODRIGO DO ROSARIO FLORES**, para garantia do pagamento da dívida no valor de R\$16.629,06; figurando como devedores **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA e outros. Selo de Fiscalização Eletrônico nº EDRG72262 BBG.** O Oficial

Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

AV. 49 – 02/03/2021 – CONSIGNAÇÃO AO ATO ANTERIOR.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº 29.682/97). O Oficial

Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

R- 50 – 19/03/2021 - PENHORA - (Prot. 459.852).

Certifico, nos termos da Certidão do 7º Juizado Especial Cível, desta cidade - (Proc. 0142130-44.2019.8.19.0001) de 17/08/2020, contendo Termo de Penhora datado de 17/08/2020, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor de **RODOLFO SILVA DE CARVALHO**, CPF nº 058.696.617-44, para garantia do pagamento da dívida de R\$17.587,80; figurando como devedora **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA e outros. Selo de Fiscalização Eletrônico nº EDRG75307 EFF.** O Oficial

Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894


CONTINUA NO VERSO

**SEXTO
SERVIÇO
REGISTRAL
DE IMÓVEIS**

DIGITALIZADA

AV- 51 – 19/03/2021 – CONSIGNAÇÃO.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Processo nº 29.682/97). O Oficial,


Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

CERTIDÃO: Certifico que constam prenotados sob os nºs **444372**, fls. 226, do Lº1-CE, em 08/08/2019, Certidões e mandados extraídos de autos de processo de PENHORA Of. 691/2019 Processo 0476535772012819001, 23º Juizado Especial Cível; sob o nº **443829**, fls. 190, do Lº1-CE, em 23/7/2019, Certidões e mandados extraídos de autos de processo de PENHORA do 23º Juizado Especial Cível Processo nº 04611996220148190001 de 7/6/2019; sob o nº **442740**, fls. 117, do Lº1-CE, em 14/6/2019, Certidões e mandados extraídos de autos de processo 04611996220148190001 Of. 493/19; sob o nº **439866**, fls. 226, do Lº1-CD, em 28/02/2019, Certidões e mandados extraídos de autos de processo de Penhora da 21ª Juizado Especial Cível Proc. 02135598120138190001 Of. 42/18 de 19/02/2019 e sob o nº **444375**, fls. 226, do Lº1-CE, em 08/08/2019, Certidões e mandados extraídos de autos de processo de PENHORA Processo nº 02707496020178190001 do Juizado Especial Cível de 20/10/2017; sob o nº **449164**, fls. 246, do Lº1-CF, em 15/1/2020, Certidões e mandados extraídos de auto de processo de PENHORA do 21º Juizado Especial Cível Of. 466/2019/OF, Proc. nº 0107982-75.2017.8.19.0001, de 16/12/2019; sob o nº **454188**, fls. 281, do Lº1-CG, em 4/9/2020, Certidões e mandados extraídos de auto de processo de Ajuizamento de Execução Art. 828 CPC Proc. 02707496020178190001 Of. 214/20, de 25/8/2020; e sob o nº **460242**, fls. 84, do Lº1-CI, em 8/3/2021, Certidões e mandados extraídos de autos de processo de PENHORA do 21º Juizado Especial Cível comarca da Capital Processo 03820683820148190001 Of. 31/2021 de 10/02/2021. Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da matrícula a que se refere, extraída nos termos do Art. 19, § 1º da Lei 6015, dela constando todos os eventuais ônus que recaiam sobre o imóvel. Dou Fé. Rio de Janeiro, 25 de março de 2021. O Oficial,

Emolumentos
Isento


Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EDRG76616 CDD
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>




SEXTO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS - RJ
RIO DE JANEIRO
 AV. RIO BRANCO, 39 - 7º ANDAR - RJ
 OFICIAL LINO NORUEGA VIANNA BASTOS
 OFICIAL SUBS. IZABEL CRISTINA BASTOS CARDOSO
 CNPJ: 27.128.776/0001-48

Recibo de Certidão nº 5095

E M O L U M E N T O S		
Certidões de Ônus Reais e Vintenárias	0 R\$	0,00
PMCMV	0 R\$	0,00
Xerox de Certidão	0 R\$	0,00
	0 R\$	0,00
Lei Complementar 111/2006	0 R\$	0,00
LEI 3217/99	0 R\$	0,00
Lei 4.664/05	0 R\$	0,00
Lei 6281/2012	0 R\$	0,00
Total	R\$	0,00

Recebemos de RODOLFO CARVALHO CPF: 058.695.617-44 a importância acima descrita referente ao nº de certidão 812930, tudo na forma da lei de Registros Públicos, Regimento de Custas e Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro.#####

Poder Judiciário - TJERJ
 Corregedoria Geral de Justiça
 Selo de Fiscalização Eletrônico
EDRG76616 CDD
 Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



Rio de Janeiro, 25 de março de 2021



DIGITALIZADA

Certidão de Prenotação

Importante

Esta certidão não comprova registro de propriedade de imóvel.

ATENÇÃO

Esta certidão refere-se à
prenotação nº 459.852 lançada
às folhas 58 do livro 1CI .

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EDRG71541 AEC
Consulte a Validade do Selo Em
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

SEXTO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS
TÍTULO REGISTRADO CONFORME CERTIDÃO
DE ATO PRATICADO EM ANEXO.

Rio de Janeiro, 24/02/2021

ANA CRISTINA BASTOS ARAGÃO
ESCREVENTE SUBSTITUTA
MAT. 94.6421

Talita Aguiar
CTPS: 27934
PROTOCOLO / BUSCA

3º Serviço Registral de Imóveis
Livro: 1CI Folha: 58 Ato: 14



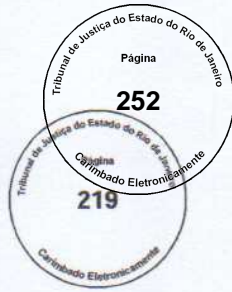
459852

DIGITALIZADA



459852

SEXTO
SERVIÇO
REGISTRAL
DE IMÓVEIS
RJ



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório do 7º Juizado Especial Cível
Erasmus Braga (Lâmina I), 115 corredor D; sala 109 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail:
cap07jeciv@tjrj.jus.br

TERMO DE PENHORA DE IMÓVEL

Processo : **0142130-44.2019.8.19.0001**

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO

Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Termo de penhora na forma do Art. 845, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Valor da Execução: **R\$ 17.587,80 (DEZESSETE MIL E QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS)**

No dia 17/08/2020, no Cartório deste Juízo e nos autos da Ação Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral, ora em fase de cumprimento de sentença, foi lavrado o presente **Termo de Penhora do imóvel** de propriedade do réu/executado, (JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA - CPF:724.023.777-04) localizado na **RUA FRANCISCA VIDAL Nº 163, CASA 02, BAIRRO DE PILARES, RIO DE JANEIRO, RJ**, transcrito no **Livro nº02, R13, matrícula nº109930**, conforme **certidão acostada às fls.207/210** destes autos, ficando nomeado **depositário o devedor JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA - CPF:724.023.777-04. Foi concedida JG ao autor, devendo tal gratuidade ser estendida aos serviços extrajudiciais, na forma do art. 3º da Lei nº 1.060/50**, visando que o autor possa promover o registro do mesmo junto ao RGI competente Para constar lavrei o presente termo que, lido e achado de acordo, vai devidamente assinado. Eu, _____ Antonio Carlos Zanini - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/27434 o digitei e eu, _____ Rossana Dusi Vilela - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21460, o subscrevo.

Valeria Pacha Bichara - Juiz Titular

Executado: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA - CPF:724.023.777-04

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4E8T.LQ2C.515L.MFQ2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

SEXTO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS
TÍTULO REGISTRADO CONFORME CERTIDÃO
DE ATO PRATICADO EM ANEXO.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório do 7º Juizado Especial Cível
Erasma Braga (Lâmina I), 115 corredor D;sala 109 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail:
cap07jeciv@tjrj.jus.br



CERTIDÃO PARA O REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
(Art. 247 - CNCGJ)

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001** Distribuído em: 13/06/2019
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral
Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Rossana Dusi Vilela - Matr. 01/21460, Titular do Cartório do 7º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais, **CERTIFICA**, nos termos do art. 844 do CPC, para fins de registro de penhora ou de arresto, que foi lavrado o **TERMO DE PENHORA**, assinado pelo M.M. Juiz(a) Valeria Pacha Bichara, no dia 17 de agosto de 2020 nos autos da ação de Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral, nº 0142130-44.2019.8.19.0001, em que são partes: **Rodolfo Silva de Carvalho** Nacionalidade Brasileira Data de Nascimento: 01/09/1990 Idade: 29 CPF: 05869561744 Endereço: Rua Custódio Saraiva Neto, nº 150 - CEP: 23088-430 - Campo Grande - Rio de Janeiro - RJ em face de **Jair Cassio Baptista de Moura** - CPF: 72402377704 - Endereço não informado, incidindo sobre o seguinte imóvel: **CASA 02, da RUA FRANCISCA VIDAL Nº 163, BAIRRO DE PILARES, RIO DE JANEIRO, RJ**, transcrito no **Livro nº02, R13, matrícula nº109930**, conforme **certidão acostada às fls.207/210** destes autos, que ficará a disposição deste Juízo para a garantia da execução da **dívida no valor de R\$ 17.587,80 (DEZESSETE MIL E QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS)** Foi concedida **JG** ao autor, devendo tal gratuidade ser estendida aos **serviços extrajudiciais, na forma do art. 3º da Lei nº 1.060/50**, visando que o autor possa promover o registro do mesmo junto ao RGI competente. Certifico ainda que o **Sr. JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA - CPF:724.023.777-04** foi nomeado depositário do bem. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, em 17 de agosto de 2020. Eu, _____ Rossana Dusi Vilela - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21460 a subscrevo.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2020.

Rossana Dusi Vilela - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21460



SEXTO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL

RIO DE JANEIRO

AV. RIO BRANCO, 39 - 7º ANDAR - RJ

CNPJ: 27.128.776/0001-48

OFICIAL LINO NORUEGA VIANNA BASTOS

OFICIAL SUBS. IZABEL CRISTINA BASTOS CARDOSO



CERTIDÃO DE ATO PRATICADO

CERTIFICO que sobre o documento registrado, em 19/03/2021. Sob o nº 459852, foram efetivados os seguintes atos:

Atos: R.50 - Matr. 109930 RUA FRANCISCA VIDAL 163 CASA: 2
Selo Fiscalização Eletrônico: EDRG75307 EFF - Consulte a validade em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

A presente certidão integra o documento nela identificado, substituindo o carimbo previsto no Artº 211 da Lei Federal nº 6015/73. Destina-se a certificar a prática do(s) ato(s) indicado(s) acima. A comprovação de ônus reais ou gravames é feita através de certidão específica.

Recibo nº 2021-1697

E M O L U M E N T O S		
Arquivamento - Isento	1 R\$	0,00
Averbação em Geral - Isento	1 R\$	0,00
Certidão de Prenotação - Isento	1 R\$	0,00
Prog. Minha Casa Minha Vida	1 R\$	0,00
Registros com valor declarado acima de R\$ 15.000,01 até R\$ 30.000,00 - Isento	1 R\$	0,00
----- Total Entrada:	0 R\$	0,00
Devolução -Averbação em Geral	1 R\$	0,00
Total	R\$	0,00

Recebemos de RODOLFOSILVA DE CARVALHO CPF: 058.695.617-44 a importância acima descrita referente ao protocolo nº 459852, tudo na forma da lei de Registros Públicos, Regimento de Custas e Código Tributário do Estado.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2021

Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

6º SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS-RJ
DOCUMENTO DIGITALIZADO
EM
EU, DIGITALIZEI _____

- Lino Noruega Vianna Bastos - Oficial Titular Mat.: 06/0434
 Izabel Cristina Bastos Cardoso - Oficial Substituta Mat.: 94/2894
 Ana Cristina Bastos Aragão - Escrevente Substituta Mat.: 94/6421
 Walter Chaves - Oficial Substituto Mat.: 94/2920



TERMO DE PENHORA DE IMÓVEL

Processo : **0142130-44.2019.8.19.0001**

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO

Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Termo de penhora na forma do Art. 845, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Valor da Execução: **R\$ 17.587,80 (DEZESSETE MIL E QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS)**

No dia 17/08/2020, no Cartório deste Juízo e nos autos da Ação Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral, ora em fase de cumprimento de sentença, foi lavrado o presente **Termo de Penhora do imóvel** de propriedade do réu/executado, (JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA - CPF:724.023.777-04) localizado na **RUA FRANCISCA VIDAL Nº 163, CASA 02, BAIRRO DE PILARES, RIO DE JANEIRO, RJ**, transcrito no **Livro nº02, R13, matrícula nº109930**, conforme **certidão acostada às fls.207/210** destes autos, ficando nomeado **depositário o devedor JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA - CPF:724.023.777-04. Foi concedida JG ao autor, devendo tal gratuidade ser estendida aos serviços extrajudiciais, na forma do art. 3º da Lei nº 1.060/50**, visando que o autor possa promover o registro do mesmo junto ao RGI competente Para constar lavrei o presente termo que, lido e achado de acordo, vai devidamente assinado. Eu, _____ Antonio Carlos Zanini - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/27434 o digitei e eu, _____ Rossana Dusi Vilela - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21460, o subscrevo.

Valeria Pacha Bichara - Juiz Titular

Executado:JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA - CPF:724.023.777-04

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4E8T.LQ2C.515L.MFQ2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/06/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao exequente, em cinco dias, para dizer como pretende prosseguir com a execução.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2021
Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado, anexando-se o espelho do IPTU, acostado às fls. 207.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 2021
Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 07/07/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

PROCESSO NO 0142130-44.2019.8.19.0001

Processo nº: 0244234-85.2017.8.19.0001 Decisão Descrição: 1 - O imóvel penhorado já foi objeto de diversas penhoras anteriores, conforme se depreende pela análise da matrícula do imóvel (fls.464/471). O imóvel, portanto, não poderá ser objeto de adjudicação. E, havendo sua venda em leilão, para fins de pagamento dos credores, deverá ser respeitada a ordem das penhoras. Agrava ainda a situação, o fato do imóvel estar alienado fiduciariamente. 2 - **O referido imóvel, além de ter sido penhorado em diversos outros processos, ao que tudo indica, em razão de toda a documentação anexada aos autos (fls.483-485), é bem de família. 3- O executado informou bem do réu original (Kerocasa) às fls.477-478, em vaga análise desonerado, para fins de substituição da penhora em bem indevido, indicando boa-fé.** 4 - Diga o exequente, portanto, como deseja prosseguir, no prazo de 10 dias. Em caso de manter a decisão de declinar da oferta de substituição do bem já penhorado (fls.502), deverá demonstrar a existência de outros imóveis em nome do executado, a fim de que seja permitida eventual penhora, ou, então, comprovar eventual fraude à execução

JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis sob o n.º 37792/CRECI-RJ, portador da carteira de identidade de n. 05996532-7, expedida por DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF 724.023.777-04, e residente e domiciliado na Rua Francisco Vidal, nº 163, Casa 2 - Pilares Rio de Janeiro - RJ - nesta cidade, e **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.657.514/0001-78, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. por seus advogados, infra-assinados, perante a este juízo expor e ao final requerer, o que abaixo segue:

EMBARGOS A EXECUÇÃO

COM PEDIDO LIMINAR DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA

**Com base no artigo 914, 917 inciso VI Código Processo Civil
Art. 847 Código Processo Civil**

I – PRELIMINAR – DA AUSÊNCIA DO ATO INTIMATÓRIO A CERCA DA PENHORA DO IMÓVEL RESIDENCIAL DO EXECUTADO DE FLS.

Inicialmente insta salientar que tem esta peça o intuito de discorrer sobre “matéria de ordem pública”, uma vez que vem contestar a penhora recaída sobre o imóvel objeto do presente processo de execução e ainda que por se tratar desta respectiva questão de ordem pública, **tais questões não estão sujeitas a nenhum tipo de preclusão uma vez que o ordenamento jurídico processual pátrio confere ao juiz, independentemente das vontades dos litigantes controle da originalidade da demanda**, posto que em caso de omissão do mesmo, teríamos uma grave violação a preceitos de Direitos e Garantias Fundamentais elencadas em nossa constituição Federal e com isso podem e devem ser suscitadas a qualquer momento processual.

Com isso, o executado tomo conhecimento da referida penhora constante em seu imóvel através de uma busca cartorária, e sendo assim vem apresentar sua peça de embargos, para que seja devidamente acolhida e julgada procedente.

Outros requisitos formais para edificar o bem de família é a instrumentalização pública, que deverá ser solene, independentemente do valor do imóvel. Além dos requisitos previstos e conhecidos para a criação do instrumento público, é necessária a descrição do limite do valor do imóvel e sua efetiva moradia.

Essa proteção ao bem de família pode ser invocada a qualquer tempo, seguindo entendimento jurisprudencial dos Tribunais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PROVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AFRONTA AO ART. 5.º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURADA. PROVIMENTO. Demonstrada a violação do art. 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PROVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AFRONTA AO ART. 5.º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURADA. PROVIMENTO. É firme o entendimento do STJ e desta Corte Trabalhista que a impenhorabilidade do bem de família se constitui matéria de ordem pública, que pode ser arguida a qualquer tempo até o fim da execução, independentemente do manejo dos Embargos à Execução. Infere-se de tal raciocínio que a rejeição do pedido de produção de prova formulado em sede de Embargos de Terceiros, para fins de comprovação de enquadramento de imóvel residencial como bem de família, bem como a não apreciação de documentos na fase recursal, por intempestivos, vulnera o art. 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em cerceia o direito da parte à ampla

defesa. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST-RR-450-77.2011.5.09.0002;
Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 26/4/2013)."

Com isso, entende-se que tratando de matéria de ordem pública, a impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e não se submete à preclusão.

O processo de execução deve assegurar os direitos básicos outorgados pela lei, entre eles o direito à moradia e à vida digna, sem que este processo deixe o devedor vulnerável e sem direitos básicos garantidos pela Constituição Federal, pois o bem de família, em regra, é direito indisponível e insuscetível de renúncia.

Diz-se indisponível, pois diz respeito à integridade física, vida, direitos da personalidade e por isso é uma medida atípica que protege o direito do devedor de entregar seu patrimônio para saldar uma dívida de uma obrigação contraída e por ser uma medida excepcional, só pode ser reconhecida em casos em que é justificada a dissipação do patrimônio, por meio de elementos concretos que confirmem o risco de dano irreparável.

Fora as hipóteses previstas na Lei 8.009/1990, o bem de família deve ser irrenunciável, já que, sua renúncia seria um meio de permitir a execução de forma mais onerosa para o devedor, na forma do artigo 805 CPC/2015, o que frustraria, ainda, princípios de ordem pública.

DO PEDIDO LIMINAR DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA – ART. 835 I E § 2º CÓDIGO PROCESSO CIVIL C/C COM ARTIGO 847 CÓDIGO PROCESSO CIVIL

Inicialmente requer o embargante, COMO REPRESENTANTE LEGAL DA RÉ, a substituição do referido bem penhorado, a fls. por imóvel de propriedade da Empresa KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL totalmente desembaraçado não havendo qualquer impedimento legal.

Sendo assim, estando seguro o juízo com a penhora do imóvel que ora se solicita a substituição, e a juntada da certidão de ônus reais, requer QUE O AUTOR SEJA INTIMADO A ESCOLHER POR QUAL substituição da penhora do imóvel acima mencionado. Tudo em conformidade com o art. 847 do NCPC.

1.1– IMÓVEL: Av. São Paulo, n.º 1200, casa 01, Bairro Trindade – São Gonçalo

1.2- IMÓVEL: Rua Iguaba Grande, n.º 78, Apt. 308, Bl. 02, Pavuna

1.3- IMÓVEL: Terreno n.º 14, da quadra número 21 desmembrado do loteamento denominado "jardim Itaguaí-mar" com metragem de 360 m² medindo 12 m de frente e fundos, por 30 m de extensão de ambos os lados, confrontando pela frente com a Rua Praia das Salinas.

DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO REFERIDO INCIDENTE PROCESSUAL DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM VIRTUDE DA EXISTENCIA DE BENS DO DEVEDOR ORIGINÁRIO – KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL

Inicialmente insta salientar que o referido bem penhorado nestes autos de fls.401 Pertencente ao **SÓCIO-DIRETOR JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA**, conforme declaração de imposto de renda acostado aos autos nesta peça.

Salienta-se ainda que, o devedor originário nestes autos KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL, embora passe por dificuldades financeiras, ainda tem bens imóveis de forma a saldar a presente execução, o entendimento jurisprudencial, deste tribunal é no sentido de que se suspenda o incidente processual de desconideração de personalidade jurídica, substituindo pelo bem que satisfaça integralmente a presente execução, razão pela qual anexa a esta peça certidão de imóvel atualizado de forma a garantir o juízo até a quitação das parcelas já iniciadas e pagas aos autos.

Sendo certo ainda que os referidos imóveis, conforme certidões que ora anexadas, está devidamente apto a responder pela presente dívida.

Com isso, não há de se falar em penhora sobre o imóvel do respectivo sócio diretor, sob pena de não se ter esgotadas todas as vias executórias, do devedor originário, uma vez que o mesmo ainda tem imóveis livre e desembaraçados em seu nome, sob pena de se suprimir atos executórios.

Não obstante dizer ainda que a execução, conforme disciplina no artigo 805 e § único do Código de processo Civil deve-se se processar pelo modo menos gravoso ao executado, desde que o mesmo indique outros meios mais eficazes e menos gravosos, a fim de que se suspenda o referido ato e se direcione a se gravar o imóvel do devedor originário, conforme transcreve-se baixo:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, **o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.**

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Cabe dizer ainda que tal via, encontra-se harmonicamente em consolidação com o entendimento deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme abaixo transcreve-se o decisório:

Processo nº: 0244234-85.2017.8.19.0001 Decisão Descrição: 1 - O imóvel penhorado já foi objeto de diversas penhoras anteriores, conforme se depreende pela análise da certidão da matrícula do imóvel (fls.464/471). O imóvel, portanto, não poderá ser objeto de adjudicação. E, havendo sua venda em leilão, para fins de pagamento dos credores, deverá ser respeitada a ordem das penhoras. Agrava ainda a situação, o fato do imóvel estar alienado fiduciariamente. 2 - O referido imóvel, além de ter sido penhorado em diversos outros processos, ao que tudo indica, em razão de toda a documentação anexada aos autos (fls.483-485), é bem de família. 3- O executado informou bem do réu original (Kerocasa) às fls.477-478, em vaga análise desonerado, para fins de substituição da penhora em bem indevido, indicando boa-fé. 4 - Diga o exequente, portanto, como deseja prosseguir, no prazo de 10 dias. Em caso de manter a decisão de declinar da oferta de substituição do bem já penhorado (fls.502), deverá demonstrar a existência de outros imóveis em nome do executado, a fim de que seja permitida eventual penhora, ou, então, comprovar eventual fraude à execução.

Processo nº:0033242-49.2017.8.19.0001 Tipo do Movimento:

Decisão A simples existência de um bem em nome do devedor originário, que satisfaça integralmente a execução, d.v., afasta a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da executada, com fundamento no § 5º do art. 28 do CDC; portanto, estando o imóvel descrito a fls. 424 apto a responder pela dívida da executada, não se justifica a adjudicação de imóvel (ou fração deste) pertencente aos representantes legais da pessoa jurídica. Ocorre que a certidão em referência data de 2017, tendo-se notícia de que são várias as execuções movidas contra a executada neste e em

outros juízos desde então, o que compromete a aptidão atual do imóvel para responder pela execução. Ante o exposto, intime-se o executado para juntada de certidão atualizada do imóvel descrito a fls. 424 em 72 horas, sob pena de indeferimento da substituição e deferimento da adjudicação requestada. PIC

Processo nº: 0033242-49.2017.8.19.0001 Tipo do Movimento:
Decisão Defiro a substituição da penhora e a suspensão do incidente de desconsideração. Expeça-se termo e oficie-se ao cartório imobiliário para averbação, informando que o exequente é beneficiário da justiça gratuita e, tendo em vista sua competência para o concurso de credores, solicite-se ao 27o. JEC da Capital que, na eventualidade de alienação do imóvel em hasta pública, que faça a reserva do valor excutido a favor deste juízo. Com a averbação intime-se o devedor para embargos. PIC

DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA – LEI Nº 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990 – BEM PENHORADO NOS AUTOS DESTES PROCESSOS

Inicialmente insta salientar que o referido bem penhorado nestes autos de fls. 401 Pertencente ao **SÓCIO-DIRETOR JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA**, tem-se com sua única residência e moradia, onde o mesmo estabelece seu lar familiar de forma habitual, conforme **RATIFICA-SE na cópia da declaração de imposto de renda atualizada acostada a esta peça.**

Não obstante dizer ainda que, temos como comprovação cabal, do domicílio do executado no bem penhorado em questão a conta de concessionária de serviço público, qual seja LIGHT, e ainda o IPTU atualizado em nome do mesmo, e demais contas as quais pode-se verificar a residência do Autor no respectivo imóvel.

O nosso sistema jurídico protege o bem de família incidindo sobre ele a proteção da impenhorabilidade, ou seja, não pode ser penhorado, diante das dívidas existentes, a não ser nos casos específicos. A Lei 8.009/90 que trata da impenhorabilidade do bem de família conceitua em seu artigo 1o.

Art. 1º **O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam**, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Tem-se ainda o reforço da própria lei, no que tange a proteção quanto a execuções de diversas naturezas, inclusive a execução em questão, conforme transcreve-se abaixo:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido

Nota-se Exa., que o executado SR. **JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA**, estabelece como moradia permanente por sua entidade familiar o imóvel penhorado em questão, amplamente protegido pela respectiva lei, conforme também transcreve-se abaixo:

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Ainda neste íterim a fim de corroborar com vergastado acima, esta respectiva proteção regulamentada pela lei 8009, de 29 de março de 1990, tem como amparo e transcende naturalmente da proteção dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos em nossa Constituição Federal, onde assegura o asilo inviolável do indivíduo sua residência (art. 5º, XI CF/88),

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS -
CAPÍTULO I – DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros** e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por

determinação judicial; [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

Sendo ainda um Direito Social, também elencado em nossa Constituição Federal, o direito à moradia (art. 6º CF/88), não podendo o mesmo ser violado, sendo a unidade familiar protegida e tendo proteção especial do ESTADO, conforme ainda descreve-se no artigo 226, de nossa Constituição Federal.

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, **tem especial proteção do Estado.**

Ora Exa. Como se pode observa, o prosseguimento do feito, implicará na realização de medidas que tornarão definitiva a expropriação do único imóvel do executado onde o mesmo reside estabelecendo moradia tanto sua como de sua família.

Não obstante dizer ainda que, o objetivo do legislador foi o de garantir a cada indivíduo, quando nada, um teto onde morar mesmo que em detrimento de credores, em outras palavras, ninguém tem o direito de jogar quem quer que seja na rua para satisfazer um crédito, por isso o imóvel residencial foi considerado impenhorável.

O que tratamos aqui refere-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, o valor da personalidade tem preeminência neste caso devendo prevalecer em face de um direito de crédito inadimplido.

Cumpramos ressaltar a importância que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana assume no ordenamento jurídico, devendo-se estendê-lo não como forma supletiva das lacunas da lei, mas sim como fonte normativa, apta a exercer sua imperatividade e cogência nas relações jurídicas.

Neste sentido, a Carta Magna, dispõe que:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL TÍTULO
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Neta seara, seria interessante citar a opinião do Autor Gustavo Tepedino ao afirmar que pretendeu o constituinte, ao fixar cláusula geral e *“mediante o estabelecimento de princípios fundamentais introdutórios, definir uma nova ordem pública, da qual não se podem excluir as relações jurídicas privadas, que eleva ao ápice do ordenamento a tutela da pessoal humana, funcionalizando a atividade econômica privada aos valores existenciais e sociais ali definidos”*

Humberto Theodoro Junior, ao descrever os princípios informativos do processo de execução, elucida de maneira brilhante a matéria:

“É aceito pela melhor doutrina e prevalece na jurisprudência o entendimento de que a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível a dignidade da pessoa humana. Não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome, o desabrigo do devedor e de sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Neste sentido, institui o código a impenhorabilidade de certos bens como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida e etc..

(...) a execução deve ser útil ao credor, e, por isso, não se permite sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor”

Resta nos concluir, portanto, que o processo de execução não deve servir como instrumento de flagelo do devedor, posto que lhe deva ser assegurados os direitos básicos outorgados por lei, como o direito de ter moradia e, principalmente, o direito de ter uma vida digna, o que se restabelecerá no presente caso, desconstituindo-se o ato pelo qual foi constrito o bem de família, na medida em que se afigura direito indisponível.

Sendo assim, diante da análise perfunctória, dos documentos acostados a este processo, os quais revelam-se por idôneos, a comprovar a moradia habitual do executado no imóvel penhorado, uma vez que são faturas de concessionárias de serviços público, pode-se cabalmente notar que o referido imóvel em questão objeto da presente, não pode jamais, em tempo algum servir de instrumento de flagelo do devedor, conforme exposto acima.

DA IMPENHORABILIDADE DO BEM GRAVADO EM RAZÃO DA INADIMISSIBILIDADE DO CONCURSO DE CREDORES EM RITO ESPECIAL – CONCURSO DE CREDORES

Noutro giro, salienta-se ainda que, conforme pode-se notar, na certidão de ônus reais anexada aos autos, tem-se por uma multiplicidade de penhoras advindas de execuções já devidamente prenotadas no referido bem.

É sabido que, em concurso de credores, para que se possa fazer a verificação de preferência tem-se para o deslinde da presente um rito comum cível e não o rito especial que rege os Juizados Especiais Cíveis, sendo assim, tal procedimento tornar-se-á inaplicável ao presente juízo.

Prudente mencionar que de forma alguma estar se alegando o cerceamento do direito pleiteado pelo Autor, tendo em vista que se este fosse o objetivo o mesmo deveria obter certidão de credito e buscar a satisfação do mesmo junto a vara cível deste tribunal, o que se questiona é a inaplicabilidade do concurso de credores perante a este rito especial, e não o direito de ter seu crédito satisfeito que garante o autor.

A vista desta explanação, informa ainda que a mesma encontra-se harmoniosa com diversos entendimentos deste Tribunal bem como ordenamento pátrio, conforme transcreve-se abaixo:

0212209-82.2018.8.19.0001 – Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Chamo o feito a ordem. Até a presente data a penhora do imóvel de fls. 150/ss. não foi registrada no RGI, o que leva à inexistência de garantia efetiva nos autos. Da análise da escritura do imóvel indicado à penhora, verifica-se que já existem 4 registros de penhora pelo 23 JEC, o que traduz incompatibilidade com o rito do JEC, uma vez que não há como se aferir concurso de credores no procedimento especial. Levanto a penhora do imóvel de fls. 157, razão pela qual, deixo de conhecer os embargos à execução de fls. 243/ss em razão da ausência de garantia do Juízo. Intime-se o exequente para que, no prazo de 72 horas, indique bens livres e desembaraçados das

executadas sob pena de extinção da execução e eventual expedição de certidão de crédito. Sem prejuízo, determino à secretaria que corrija a autuação do feito par a inclusão dos sócios da ré no polo passivo, como determinado desde janeiro (fls. 133), e não cumprido pela serventia. Certifique-se o cumprimento do ora determinado. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem.

Pelo fim do exposto, a fim de corroborar com os fatos mencionados acima, faz-se juntar a ônus reais do imóvel **atualizada** com as respectivas penhoras, demonstrando assim o concurso de credores, que traduz a incompatibilidade com o rito especial. Requerendo assim o levantamento/cancelamento da referida penhora com expedição de ofício ao RGI competente.

Isto posto vem requerer o que abaixo segue:

1. Liminarmente, a substituição do referido bem penhorado, a fls. a substituição do referido bem penhorado, a fls. Por um dos imóveis que ora se juntam nesta oportunidade sites a: **IMÓVEL**: Av. São Paulo, n.º 1200, casa 01, Bairro Trindade – São Gonçalo - **IMÓVEL**: Rua Iguaba Grande, n.º 78, Apt. 308, Bl. 02, Pavuna - **IMÓVEL**: Terreno n.º 14, da quadra número 21 desmembrado do loteamento denominado "jardim Itaguaí-mar" com metragem de 360 m² medindo 12 m de frente e fundos, por 30 m de extensão de ambos os lados, confrontando pela frente com a Rua Praia das Salinas **SENDO CERTO QUE O DEVEDOR ORIGINÁRIO KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL ainda tem bens imóveis de forma a saldar a presente** execução coadunando-se com entendimento jurisprudencial, deste tribunal, requerendo que se suspenda o incidente processual de desconsideração de personalidade jurídica, substituindo pelo bem que satisfaça integralmente a presente execução;
2. Caso não seja o entendimento de V.Exa., requer ainda subsidiariamente e liminarmente, a substituição do referido bem penhorado, a fls. Por um dos imóveis que ora se juntam nesta oportunidade sites a: **IMÓVEL**: Av. São Paulo, n.º 1200, casa 01, Bairro Trindade – São Gonçalo - **IMÓVEL**: Rua Iguaba Grande, n.º 78, Apt. 308, Bl. 02, Pavuna - **IMÓVEL**: Terreno n.º 14, da quadra número 21 desmembrado do loteamento denominado "jardim Itaguaí-mar" com metragem de 360 m² medindo 12 m de frente e fundos, por 30 m de extensão de ambos os lados, confrontando pela frente com a Rua Praia das

Salinas - RJ tendo em vista ser a medida menos gravosa de forma a não prejudicar a RESIDENCIA E MORADIA DO RÉU JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA, POR SER O REFERIDO IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA;

3. Seja recebido a presente e seja intimado o requerido a responder o mesmo;
4. Seja declarado por sentença a insubsistência da penhora e sua consequente anulação, uma vez que se trata de um bem de família onde o mesmo exerce de forma habitualíssima sua moradia e de sua família, e por esta característica estar inexoravelmente amparado pela impenhorabilidade, em harmonia aos argumentos de direito acima delineados;
5. **Requer o levantamento/cancelamento DEFINITIVO da penhora realizada sob o imóvel objeto da presente**, de propriedade do executado JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA, sito a **IMÓVEL CASA 2 - SITUADA NA RUA FRANCISCA VIDAL Nº 163 - LIVRO 2 - 6 RGI COMARCA DA CAPITAL - RJ - FICHA 01 - INSCRIÇÃO 1.818.682-5 - matricula 109.930**, frente as razões acima declinadas, ou seja, por ainda existirem bens em nome do devedor originário KROCASA COOPERATIVA, e ainda por ser este um bem de família onde o mesmo exerce de forma habitualíssima sua moradia e de sua família, e por esta característica estar inexoravelmente amparado pela impenhorabilidade, conforme acima descrito e se encontrar em multiplicidade de penhoras não se podendo aferir o concurso de credores neste Rito Especial;
6. **Requer ainda a expedição de ofício competente ao 6º Ofício de Registro de Imóveis** – RGI, sito á Av. Rio Branco, nº 39, 7º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, **para que se proceda a respectiva baixa no gravame prenotado, conforme certidão constante em fls., por ser a medida da mais límpida, solar e cristalina JUSTIÇA!!!!!!...**
7. Por fim, requer que as publicações sejam enviadas para a imprensa oficial no nome do Dr. João Carlos Ferreira OAB/RJ 171.850, conforme incluso mandato, bem como seja anotado na capa dos presentes autos e onde mais couber, sob pena de nulidade;

N. Termos,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2021.

DR. JOÃO CARLOS FERREIRA

OAB/RJ 171.850

(assinado eletronicamente)

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **05.996.532-7** DATA DE EXPEDIÇÃO **12/01/2000**

NOME **JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA**

FILIAÇÃO
IVALDO JOSÉ DE MOURA

ZELINDA BAPTISTA DE MOURA

NATURALIDADE RIO DE JANEIRO DATA DE NASCIMENTO **16/09/1962**

DOC ORIGEM **C.CASM LIV B40AUX FLS 160**
 TERM **11860 C 14 RIO DE JANEIRO** **RJ**

CPF **724.023.777-04**

0704

Antes
 Luis Antonio Abrantes Coelho
 ASSESSOR DO DIRETOR
 LEI Nº 7.116 DE 29/08/85

0003 2VIA

CARTeira DE IDENTIDADE

ASSISTENTE SOCIAL

Jair Cassio B. Moura

704

POLEGAR DIREITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
 DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PROCURAÇÃO

JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis sob o n.º 37792/CRECI-RJ, portador da carteira de identidade de n. 05996532-7, expedida por DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF 724.023.777-04, residente e domiciliado na Rua Francisco Vidal, n.º 163, Casa 2 - Pilares Rio de Janeiro - RJ.

Pelo presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 1) **JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 171.850, CPF 099.208.647-73, com endereço profissional, junto a Av. Rio Branco, n.º 151 - 604, , Centro do Rio de Janeiro, tendo como endereço eletrônico o e-mail: *dr.joaocarlos@globo.com*; outorgando-lhes poderes para, em conjunto ou isoladamente, independente de ordem de nomeação, representar a Outorgante para receber citações, intimações e/ou notificações, judiciais ou extrajudiciais, assinando as respectivas contrafés; os poderes para o foro em geral, e em especial para, transigir, assinar termos, receber e dar quitação, efetuar levantamentos, confessar, renunciar e desistir, representá-los em ação de Imissão da Posse e/ou Reintegração de Posse; assim como os de nomear prepostos para representação da Outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal; enfim, praticar todos os atos necessários à defesa dos interesses da Outorgante em que a mesma figure como autora, ré ou terceira interessada, podendo peticionar em todas as instâncias, bem como, é autorizado o substabelecimento da presente procuração com ou sem reservas.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2020



JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA

TJRJ CAP JC07 202108775061 07/07/21 14:39:06140089 PROGER-VIRTUAL

análise de coleta
risco à radiação
bilidade, a página sistema e avés de
mostras ante. Em qualquer 8 21 195
> mesmo



NOTA FISCAL/CONTA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA
Regime especial - processo nº E-04/054889/11
Nº 0517089610321
DATA DA EMISSÃO: 12/01/21

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
CNPJ: 33.352.394/0001-04 - Inscrição Estadual: 84.780.707
Av. Presidente Vargas, 2.655 - Cidade Nova
CEP: 20210-030 - Rio de Janeiro - RJ

MEDICÃO 03/2021
ORIGEM 1-73
VENCIMENTO 01/03/2021
MATRÍCULA 0517089-6

NOME DO CLIENTE: **WALTER CASSETO BAPTISTA DE MOURA**

ENDEREÇO DA LIGAÇÃO: **RUA FRANCISCA VIDAL, 00163 C/2 PILARES**
CEP 20750-060 RIO DE JANEIRO
ROTEIRO: 004020373900

LEITURA ANTERIOR 11/12/2020 1763	LEITURA ATUAL 12/01/2021 29	Nº. DE DIAS 32	VOLUME FAT. M ³ 38.6	VOLUME APURADO M ³ /DIA 1.2083
LEITURA PREVISTA 10/02/2021	HIDRÔMETRO Y20C091888	TIPO DE FATURAMENTO 8 - PROJETADO		VOLUME MÉDIO M ³ /DIA 1.2062
ECONOMIAS POR CATEGORIA DOM 1 COM 0 IND 0 PUB 0		PERCENTUAL DE FAT. % DOM 100 COM 0 IND 0 PUB 0		SUBCATEGORIA 1-DOMIC.COMUM

FAIXA DE CONSUMO	TARIFA R\$	CONSUMO FATURADO	VALOR R\$	LANÇAMENTOS	VALOR R\$
00 - 15	4,565	16.0	72,88	AGUA DOM	323,39
16 - 30	10,021	16.0	160,33	ESGOTO	323,39
31 - 45	13,865	6.6	90,18	REC HIDRICOS	5,62
				TX REGULACAO	3,23

R\$ TOTAL DA CONTA: **655,63** R\$ TOTAL A PAGAR: **655,63**

BASE DE CÁLCULO ICMS	ALÍQUOTA %	VALOR INCL. PREÇO/ÁGUA
1.0 0.9 1.3 1.1 1.4 1.1 1.1 1.1 1.0 1.1 1.1 1.2062		
<input type="checkbox"/> 04/20 <input type="checkbox"/> 05/20 <input type="checkbox"/> 06/20 <input type="checkbox"/> 07/20 <input type="checkbox"/> 08/20 <input type="checkbox"/> 09/20 <input type="checkbox"/> 10/20 <input type="checkbox"/> 11/20 <input type="checkbox"/> 12/20 <input type="checkbox"/> 01/21 <input type="checkbox"/> 02/21 <input type="checkbox"/> 03/21		

MENSAGEM IMPORTANTE
O quantitativo de amostras realizadas foi reduzido, com autorização da Secretaria de Estado de Saúde - Coordenação de Vigilância Ambiental, devido a pandemia de COVID-19.
AS DATAS DE LEITURA DO HIDROMETRO OU DO VENCIMENTO DA SUA CONTA PODERÃO SER ALTERADAS. POR FAVOR, FIQUE ATENTO. A CEDAE ESTA ATUALIZANDO SEU PARQUE DE HIDROMETROS. AGUARDE, SEU HIDROMETRO PODERA SER TROCADO OU INSTALADO.

MBL.d.08.12.02 CMS.d.01.00.07

ULTIMOS CONSUMOS M/DIA

T JURJ CAP JC07 202108775061 07/07/21 14:39:06140089 PROGER-VIRTUAL



LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA
AV. MAL. FLORIANO 168 RIO DE JANEIRO RJ
CEP 20080-002 CNPJ 60.444.437/0001-46
INSC. ESTADUAL 81380.023
INSC. MUNICIPAL 00794678

Nota Fiscal - Série 05 no 1416594
Conta de Energia Elétrica
RE Proc. E-04/079/5663/2016-IFE-03
SEPD-08-2005/0006384-9

CODIGO DO CLIENTE 22436289	CODIGO DA INSTALACAO 411771618	Classe / Subclasse: Residencial/Residencial Comum
DATA DA EMISSAO: 19/01/2021	Grupo: B	Ref. Bancária: 010069506785
	Subgrupo: B1	Ref. Mês / Ano: JAN/2021
	Medidor: Trifásico	Nº: 4400940

JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
R FRANCISCA VIDAL 189 CA 2
PILARES / RIO DE JANEIRO - RJ
CEP 20750-080



DATA PREVISTA DA PRÓXIMA LEITURA: 18/02/2021
Tensão nominal em volts Disponível: 277220 Limites mín.: 117202 V
Limites máx.: 133291 V

RESERVADO AO FISCO: B134.3F83.6A09.FF1D.4806.09A3.473E.3263

REF. MÊS / ANO	TOTAL A PAGAR	VENCIMENTO
JAN/2021	R\$ 1.567,69	08/02/2021

Energia ativa	Medição Atual Data	Medição Anterior Data	Const. Medidor	Consumo kWh	Nº Dias
Tarifa Convencional	19/01/21 96302	19/12/20 04952	1	1950	31

Itens de fatura	COP	Unidade	Quant.	Preço Unit. R\$	Valor R\$	Tarifa em R\$ kWh (sem impostos)	Cor.
Energia Elétrica kWh	5,258	kWh	1950	1,07981	1.449,60	1,00 + 1%	VERDE
Contrib. Custeio Ilum. Pública					59,77	0,66911	Verde
Multa 2% conta de 12/2020 sobre R\$ 1.347,32					26,95	0,67664	Amarela
Juros mora 19% em: 21 dia(s) sobre R\$1070,67					7,50	0,72564	Vermelha
Variação do IOPM: R\$1078,87					23,84		

*IE - Tarifa de Energia e TUSD - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição

Unidade de Leitura
111538002

Tarifa sem Tributos
0,69551

Subtotal Faturamento 1449,60
Subtotal outros 118,06

Após o vencimento haverá multa de 2%, juros e atualização de IOPM, cobrados em conta posterior (Res. ANEEL nº 431 de 06/09/10 e Lei 10.762 de 11/11/2003)

BANDEREAS TARIFARIAS		ADICIONAL BANDEREAS JA INCLUIDO NO VALOR A PAGAR		Comp. Juros
DEZ. 2020 VERMELHA	AMARELA	BANDEIRA	VALOR (R\$)	
		AMARELA VERMELHA	0,53 66,96	Jan/21 1950 Dez/20 1250 Nov/20 1067 Out/20 1256 Set/20 1096 Ago/20 956 Jul/20 1031 Jun/20 1039 Mai/20 1142 Abr/20 1071 Mar/20 1226 Fev/20 1267 Jan/20 1191

Tributo	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor (R\$)	Total da Nota Fiscal (R\$)
ICMS	1.449,60	32,000	463,88	1.449,63
PIS/PASEP	1.449,60	0,570	8,26	
COFINS	1.449,60	2,860	38,56	

ATENCAO! AVISO DE CORTE

Até o dia 19/01/2021 não constava em nossos registros o pagamento da(s) conta(s) de energia elétrica e/ou serviço(s) abaixo listada(s), no total de R\$ 1.460,89. O não pagamento implicará no corte do fornecimento de energia, a partir de 03/02/2021, conforme legislação em vigor, cobrança de multa, juros e atualização pelo IOPM, inclusive no SERASA e similares, rescisão contratual, após 2 ciclos de faturamento a partir do corte, cobrança, no mínimo, do custo de disponibilidade na conta subsequente ao corte. Caso já tenha(m) sido pago(s), favor desconsiderar este aviso.

Mês	R\$	Vencimento
DEZ/2020	1.460,89	08/01/2021

JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
CPF: 724.029.777-04

CODIGO DO CLIENTE	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	
22436289	08/02/2021	R\$ 1.567,69	JAN/2021

83890000015.6.67890053107.7.63859352811.7.10069506785.8





RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO
DECLARAÇÃO ORIGINAL

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante 724.023.777-04	Nome do declarante JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA	Telefone (21) 25012360
Endereço RUA FRANCISCA VIDAL	Número 163	Complemento CASA 02 FUNDOS
Bairro/Distrito PILARES	CEP 20750-060	Município RIO DE JANEIRO
		UF RJ

(Valores em Reais)

TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	44.812,13
IMPOSTO DEVIDO	1.119,88
IMPOSTO A RESTITUIR	779,86
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	0,00
IMPOSTO A PAGAR GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE	0,00
RESTITUIÇÃO CÓDIGO DO BANCO	341
AGÊNCIA BANCÁRIA	8236
CONTA PARA CRÉDITO	05888-2

Declaração recebida via Internet JV
pelo Agente Receptor SERPRO
em 28/04/2020 às 12:55:36
1411231203

NOME: JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA

CPF: 724.023.777-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2020

ANO-CALENDÁRIO 2019



IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome: JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA CPF: 724.023.777-04
Data de Nascimento: 16/09/1962 Título Eleitoral: 25297140370
Possui cônjuge ou companheiro(a)? Sim CPF do cônjuge ou companheiro(a): 952.390.907-00
Houve mudança de endereço? Não
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental? Não

Endereço: RUA FRANCISCA VIDAL Número: 163
Complemento: CASA 02 FUNDOS Bairro/Distrito: PILARES
Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ
CEP: 20750-060 DDD/Telefone: (21) 2501-2360
E-mail: JAIRCASSIO19@HOTMAIL.COM DDD/Celular: (21) 99154-8645

Natureza da Ocupação: 12 PROPRIETÁRIO DE EMPRESA OU DE FIRMA INDIVIDUAL OU EMPREGADOR-TITULAR
Ocupação Principal: 391 OUTROS TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO
Tipo de declaração: Declaração de Ajuste Anual Original
Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2019: 15.55.91.80.88-23

DEPENDENTES

CÓDIGO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	CPF
11	ADRIANA VICTOR BRAVIN	30/04/1967	952.390.907-00
TOTAL DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES			2.275,08

ALIMENTANDOS

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR

(Valores em Reais)

NOME DA FONTE PAGADORA	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	IRRF SOBRE 13º SALÁRIO
KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA. CNPJ/CPF: 10.657.514/0001-78	43.912,00	5.643,16	1.638,43	0,00	0,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CNPJ/CPF: 00.360.305/0001-04	900,13	0,00	261,31	0,00	0,00
TOTAL	44.812,13	5.643,16	1.899,74	0,00	0,00

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES

Sem informações

NOME: JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA

CPF: 724.023.777-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2020

ANO-CALENDÁRIO 2019



RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

(Valores em Reais)

TOTAL

0,00

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA

(Valores em Reais)

06. Rendimentos de aplicações financeiras

900,13

Beneficiário	CPF	CNPJ da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora	Valor
Titular	724.023.777-04	00.360.305/0001-04	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	900,13

TOTAL

900,13

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

IMPOSTO PAGO / RETIDO

(Valores em Reais)

01. Imposto complementar:

0,00

02. Imposto pago no exterior

0,00

Imposto devido com os rendimentos no exterior:

0,00

Imposto devido sem os rendimentos no exterior:

0,00

Diferença a ser considerada para cálculo do imposto (limite legal):

0,00

03. Imposto de renda na fonte (Lei 11.033/2004):

0,00

04. Imposto retido na fonte do titular

1.899,74

05. Imposto retido na fonte dos dependentes

0,00

06. Carnê-Leão do titular

0,00

07. Carnê-Leão dos dependentes

0,00

PAGAMENTOS EFETUADOS

Sem Informações

DOAÇÕES EFETUADAS

Sem Informações

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2018	31/12/2019

NOME: JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA

CPF: 724.023.777-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2020

ANO-CALENDÁRIO 2019



DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2018	31/12/2019
12	QUITAÇÃO DA MINHA RESIDÊNCIA NA RUA FRANCISCA VIDAL, 163 CASA 02 FUNDOS, PILARES, RIO DE JANEIRO - RJ, CEP 20.750-060, EM 28/01/2019. 105 - BRASIL Inscrição Municipal (IPTU): 1.818.682-5 Logradouro: RUA FRANCISCA VIDAL Comp.: CASA 2 Município: RIO DE JANEIRO Área Total: 255,0 m² Registrado no Cartório: Sim Matrícula: 109.930	307.227,93	348.104,10
TOTAL		307.227,93	348.104,10

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Sem Informações

ESPÓLIO

Sem Informações

DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

NOME: JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA

CPF: 724.023.777-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2020 ANO-CALENDÁRIO 2019



DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL

Sem Informações

RECEITAS E DESPESAS - BRASIL

Sem Informações.

APURAÇÃO DO RESULTADO - BRASIL

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - BRASIL

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

NOME: JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA

CPF: 724.023.777-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2020

ANO-CALENDÁRIO 2019



DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - EXTERIOR

Sem Informações

RECEITAS E DESPESAS - EXTERIOR

Sem Informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - EXTERIOR

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - EXTERIOR

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

NOME: JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA

CPF: 724.023.777-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2020

ANO-CALENDÁRIO 2019



RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - TITULAR

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JAN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - FEV

Sem Informações.

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - ABR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAI

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUL

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - AGO

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - SET

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - OUT

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - NOV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - DEZ

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - DEPENDENTES

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - TITULAR

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - DEPENDENTES

Sem Informações

NOME: JAIR CÁSSIO BAPTISTA DE MOURA

CPF: 724.023.777-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2020 ANO-CALENDRÁRIO 2019



RESUMO TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO O DESCONTO SIMPLIFICADO

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO

Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular	44.812,13
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos Dependentes	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo Titular	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos Dependentes	0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular	0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	44.812,13
Desconto Simplificado	8.962,42
Base de cálculo do Imposto	35.849,71
Imposto devido	1.119,88
Imposto devido RRA	0,00
Aliquota efetiva (%)	2,49
Total do imposto devido	1.119,88

IMPOSTO PAGO

Imposto retido na fonte do titular	1.899,74
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leão do titular	0,00
Carnê-Leão dos dependentes	0,00
Imposto Complementar	0,00
Imposto pago no exterior	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto retido RRA	0,00
Total do imposto pago	1.899,74

IMPOSTO A RESTITUIR

779,86

SALDO IMPOSTO A PAGAR

0,00

PARCELAMENTO

Valor da quota	0,00
Número de Quotas	0

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

Banco	341
Agência (sem DV)	8236
Conta para crédito	05888 2

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

**EVOLUÇÃO PATRIMONIAL**

Bens e direitos em 31/12/2018	307.227,93
Bens e direitos em 31/12/2019	348.104,10
Dívidas e ônus reais em 31/12/2018	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2019	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	900,13
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL



RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO
DECLARAÇÃO RETIFICADORA Nº 1

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante 724.023.777-04	Nome do declarante JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA		Telefone (21) 25012360
Endereço RUA FRANCISCA VIDAL		Número 163	Complemento CASA 02 FUNDOS
Bairro/Distrito PILARES	CEP 20750-060	Município RIO DE JANEIRO	UF RJ

(Valores em Reais)

TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	49.948,00
IMPOSTO DEVIDO	1.736,19
IMPOSTO A RESTITUIR	332,99
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	0,00
IMPOSTO A PAGAR GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE	0,00
RESTITUIÇÃO CÓDIGO DO BANCO	341
AGÊNCIA BANCÁRIA	8236
CONTA PARA CRÉDITO	05888-2

Declaração recebida via Internet JV
pelo Agente Receptor SERPRO
em 04/03/2021 às 14:44:38
1131385062

Sr(a) JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA, inscrito no CPF sob o nº 724.023.777-04.
 O NÚMERO DO RECIBO de sua declaração apresentada em 04/03/2021, às 14:44:38, é:

12.77.98.11.20 - 05

Este número é de uso pessoal e NÃO deve ser fornecido a terceiros. Ele é obrigatório para:

- retificar esta declaração;
- gerar um código de acesso para obter informações e realizar serviços disponíveis na página da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, tais como:
 - Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF):
 - informação da situação do processamento;
 - apresentação de eventuais pendências e orientações sobre como resolvê-las;
 - alteração ou cancelamento de débito automático das quotas;
 - exibição de quotas do imposto em atraso e emissões dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) atualizados.
 - Situação Fiscal:
 - Informação de eventuais pendências, inclusive as relativas à Dívida Ativa da União, e orientação sobre como regularizá-las.

Atenção: Guarde este número para informá-lo na declaração do exercício de 2022, no campo "número do recibo da declaração do ano anterior".

Informações sobre a Impressão do Darf

O programa da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física permite a impressão do Darf para pagamento de todas as quotas, inclusive as em atraso. O Darf será impresso acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 01/05/2021 até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Se o pagamento da quota for efetuado após o seu vencimento, incidirá multa de mora de 0,33% ao dia, observado o limite máximo de 20%.

Para impressão do Darf o contribuinte deve utilizar a opção **Declaração / Imprimir / Darf do IRPF** e selecionar a quota para impressão.

No caso de quotas decorrentes de declarações retificadoras que ocorra mudança de imposto a pagar, para impressão do DARF acesse o Portal e-CAC na página do sítio da RFB na internet, no endereço <<http://gov.br/receitafederal>>. Em seguida, clique em "**Declarações e Demonstrativos**", selecione o serviço "**Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)**". Na lista dos Serviços encontrados clique em "**Pagamento - Consultar Débitos, Emitir DARF e Alterar Quotas**". Após visualizar o quantitativo de quotas e a situação de cada uma delas, clique no ícone "**Impressão**" para emitir o DARF do mês desejado.

Informações Adicionais

Exercício	Malhas
2016	Não
2017	Não
2018	Não
2019	Sim
2020	Não

=> Pendências de Malhas normalmente são questões que podem ser resolvidas pelo contribuinte.

=> Pendências de Débitos normalmente referem-se a valores não liquidados ou pagos com códigos errados.

Para maiores esclarecimentos e orientações sobre como resolver essas pendências consulte o Extrato do IRPF.

Acompanhe o processamento da sua declaração no e-CAC ou no seu dispositivo móvel.

NOME: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

CPF: 724.023.777-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2021 ANO-CALENDÁRIO 2020



IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA CPF: 724.023.777-04
Data de Nascimento: 16/09/1962 Título Eleitoral: 25297140370
Possui cônjuge ou companheiro(a)? Sim CPF do cônjuge ou companheiro(a): 952.390.907-00
Houve mudança de endereço? Não
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental? Não

Endereço: RUA FRANCISCA VIDAL Número: 163
Complemento: CASA 02 FUNDOS Bairro/Distrito: PILARES
Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ
CEP: 20750-060 DDD/Telefone: (21) 2501-2360
E-mail: JAIRCASSIO19@HOTMAIL.COM DDD/Celular: (21) 99154-8645

Natureza da Ocupação: 12 - PROPRIETÁRIO DE EMPRESA OU DE FIRMA INDIVIDUAL OU EMPREGADOR-TITULAR
Ocupação Principal: 391 - OUTROS TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO
Tipo de declaração: Declaração Retificadora
Nº do recibo da declaração anterior do exercício de 2021: 39.20.18.04.83-06

DEPENDENTES

CÓDIGO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	CPF
11	ADRIANA VICTOR BRAVIN	30/04/1967	952.390.907-00

TOTAL DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES 2.275,08

ALIMENTANDOS

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR

(Valores em Reais)

NOME DA FONTE PAGADORA	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	IRRF SOBRE 13º SALÁRIO
KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA. CNPJ/CPF: 10.657.514/0001-78	49.948,00	5.494,28	2.069,18	0,00	0,00
TOTAL	49.948,00	5.494,28	2.069,18	0,00	0,00

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

(Valores em Reais)

TOTAL 0,00

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA

(Valores em Reais)

TOTAL 0,00

NOME: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

CPF: 724.023.777-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2021

ANO-CALENDRÁRIO 2020



RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

IMPOSTO PAGO / RETIDO

(Valores em Reais)

01. Imposto complementar:	0,00
02. Imposto pago no exterior	0,00
Imposto devido com os rendimentos no exterior:	0,00
Imposto devido sem os rendimentos no exterior:	0,00
Diferença a ser considerada para cálculo do imposto (limite legal):	0,00
03. Imposto de renda na fonte (Lei 11.033/2004):	0,00
04. Imposto retido na fonte do titular	2.069,18
05. Imposto retido na fonte dos dependentes	0,00
06. Carnê-Leão do titular	0,00
07. Carnê-Leão dos dependentes	0,00

PAGAMENTOS EFETUADOS

Sem Informações

DOAÇÕES EFETUADAS

Sem Informações

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2019	31/12/2020
12	IMÓVEL DE MINHA RESIDÊNCIA E DOMICÍLIO. 105 - BRASIL Inscrição Municipal (IPTU): 1.818.682-5 Logradouro: RUA FRANCISCA VIDAL Comp.: CASA 02 Município: RIO DE JANEIRO Área Total: 255,0 m² Registrado no Cartório: Sim Matrícula: 109.930	348.104,10	348.104,10

Nº: 163
Bairro: PILARES
UF: RJ CEP: 20750-060
Data de Aquisição: 10/11/2010
Nome Cartório: 6º SRI

TOTAL 348.104,10

348.104,10

NOME: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

CPF: 724.023.777-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2021

ANO-CALENDRÁRIO 2020



DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Sem Informações

DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

NOME: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

CPF: 724.023.777-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2021

ANO-CALENÁRIO 2020



DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL

Sem Informações

RECEITAS E DESPESAS - BRASIL

Sem Informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - BRASIL

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - BRASIL

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

NOME: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

CPF: 724.023.777-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2021

ANO-CALENDÁRIO 2020



DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - EXTERIOR

Sem Informações

RECEITAS E DESPESAS - EXTERIOR

Sem Informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - EXTERIOR

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - EXTERIOR

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

NOME: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

CPF: 724.023.777-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2021

ANO-CALENDÁRIO 2020



RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - TITULAR

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JAN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - FEV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - ABR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAI

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUL

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - AGO

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - SET

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - OUT

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - NOV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - DEZ

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - DEPENDENTES

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - TITULAR

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - DEPENDENTES

Sem Informações

NOME: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

CPF: 724.023.777-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2021

ANO-CALENDÁRIO 2020



RESUMO TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO O DESCONTO SIMPLIFICADO

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO

Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular	49.948,00
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos Dependentes	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo Titular	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos Dependentes	0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular	0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	49.948,00
Desconto Simplificado	9.989,60
Base de cálculo do Imposto	39.958,40
Imposto devido	1.736,19
Imposto devido RRA	0,00
Aliquota efetiva (%)	3,47
Total do imposto devido	1.736,19

IMPOSTO PAGO

Imposto retido na fonte do titular	2.069,18
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leao do titular	0,00
Carnê-Leao dos dependentes	0,00
Imposto Complementar	0,00
Imposto pago no exterior	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto retido RRA	0,00
Total do imposto pago	2.069,18

IMPOSTO A RESTITUIR

332,99

SALDO IMPOSTO A PAGAR

0,00

PARCELAMENTO

Valor da quota	0,00
Número de Quotas	0

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

Tipo de Conta	Conta Corrente
Banco	341
Agência (sem DV)	8236
Conta para crédito	05888 2

NOME: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA

CPF: 724.023.777-04

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2021 ANO-CALENDÁRIO 2020



EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e direitos em 31/12/2019	348.104,10
Bens e direitos em 31/12/2020	348.104,10
Dívidas e ônus reais em 31/12/2019	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2020	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	0,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO

Ofícios e Atos do Registro de Imóveis

Gilberto Gonçalves Augusto

Gilberto Gonçalves Augusto

Endereço: PRACA DOUTOR LUIZ PALMIER, 30, CENTRO, SAO GONCALO / RJ

E-mail: www.4oficiosg.com.br

Telefone: (21)2712-2446

CERTIDÃO

Livro: 2 / Matrícula: 24190 / Data da Certidão: 03/07/2019.

Certifico que sobre o imóvel supra, não constam outros gravames a não ser os já mencionados. São Gonçalo, 03 de julho de 2019.

XXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

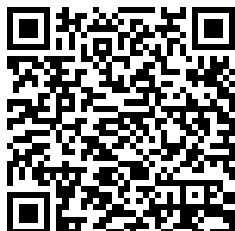
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Tabela de Custas:

20.4.6.* CERTIDÃO ELETRÔNICA: 76,22 x 1 = 76,22

Emolumentos: R\$ 76,22 | Fetj: R\$ 15,24 | Fundperj: R\$ 3,81 | Funperj: R\$ 3,81 | Funarpen: R\$ 3,04 | Pmcav: R\$ 1,52 | Iss: R\$ 1,58 | Total: R\$ 105,22.

Consulte via ANOREG-RJ
v validador de certidões:



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EDBW 91061 IHE
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



ID CERP: 71be696b-a3f4-4fa4-bcfa-9e54127e61e0

- * A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Central Eletrônica de Registros Públicos - ANOREG (<http://validador.e-cartorioj.com.br>).
- * A certidão eletrônica estará disponível para download pelo período de 30 (trinta) dias após a sua emissão.
- * Provimento CNJ nº 47/2015, CGJ nº 89/2016 e CGJ nº 45/2017, regulamenta a emissão e o uso de certidões eletrônicas pelos serviços de registro de imóveis do Estado do Rio de Janeiro.

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO

Ofícios e Atos do Registro de Imóveis

Gilberto Gonçalves Augusto

Gilberto Gonçalves Augusto

Endereço: PRACA DOUTOR LUIZ PALMIER, 30, CENTRO, SAO GONCALO / RJ


E-mail: www.4oficiosg.com.br

Telefone: (21)2712-2446



CERTIDÃO

Livro: 2 / Matrícula: 24190 / Data da Certidão: 03/07/2019.

REGISTRO GERAL			ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO GONÇALO REGISTRO DE IMÓVEIS CARTÓRIO 4.º OFÍCIO
MATRÍCULA	FICHA		
24.190	01		
<p>IMÓVEL: Avenida São Paulo nº 1.200 casa 01, no bairro da Trindade, compreendendo prédio com divisões internas próprias para moradia de uma só família, inscrita no FMSG sob o nº 128.182, em zona urbana do 1º distrito do município de São Gonçalo, e a respectiva fração ideal de 126,00/240,00 da área de utilização exclusiva do terreno que é designado por lote "P-1", medindo: 2,50m de frente para a Avenida São Paulo, 12,00m de fundos para o lote do prédio 265 c/1, 20,00m do lado direito, confrontando com a faixa de domínio do Rio Alcântara, e 29,50m do lado esquerdo, em O3 alinhamentos: o 1º de 12,90m, o 2º de 9,50m e o 3º de 8,00 metros, confrontando com: o 1º e o 2º com o lote do prédio 1200; o 3º com o lote do prédio 1190 c/1, com a área de 126,00m²; cujo o terreno designado pela letra "P", no seu todo mede: 12,00m de largura na frente e nos fundos, por 20,00m de ambos os lados, com a área de 240,00m², confrontando na frente com a citada Avenida, nos fundos com o lote "O", à direita com a faixa de domínio do Rio Alcântara e à esquerda com o lote "N", com a área de 240,00m². PROPRIETÁRIO: VILA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA, com sede na cidade de Niterói, à Avenida Amarel Feixoto nº 457, sala 1404, inscrita no CSC/MP sob o número 29.841.236/0001-32. REGISTRO ANTERIOR: Matrícula 22.315 do livro 02 - 3ª Circunscrição. - São Gonçalo, 03 de setembro de 1.985.....</p> <p>O Téc. Jud. Jur. Autº: _____ O Oficial _____</p>			
<p>R-1- 24190 -Prot.43.572.- Por instrumento particular de 27.08.85, com força de escritura pública, que fica arquivado, ROBERTO JOSÉ PIRES DE CARVALHO, brasileiro, divorciado e eletricitário, CI nº 747.185 expedida em 13.02.76 pelo IFP e inscrito no CPF/MP sob o nº 178.801.306-91, residente à rua Dom Bosco 58, Santa Rosa, Niterói/RJ, por COMPRA e pelo preço de R\$61.967.579, adquiriu da firma Vila Real Empreendimentos Imobiliários Limitada, antes qualificada, o imóvel acima matriculado. - São Gonçalo, 03 de setembro de 1.985.....</p> <p>O Téc. Jud. Jur. Autº: _____</p>			
<p>R-2- 24190 -Prot.43.572.- Por instrumento particular de 27.8.85, com força de escritura pública, que fica arquivado, ROBERTO JOSÉ</p>			

RUA DR. FELICIANO SODRÉ Nº 119 - TEL: 712-1359



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EDBW 91061 IHE
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO

Ofícios e Atos do Registro de Imóveis

Gilberto Gonçalves Augusto

Gilberto Gonçalves Augusto

Endereço: PRACA DOUTOR LUIZ PALMIER, 30, CENTRO, SAO GONCALO / RJ


E-mail: www.4oficiosg.com.br

Telefone: (21)2712-2446



CERTIDÃO

Livro: 2 / Matrícula: 24190 / Data da Certidão: 03/07/2019.

REGISTRO GERAL			ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO GONÇALO REGISTRO DE IMÓVEIS CARTÓRIO 4.º OFÍCIO
MATRÍCULA	FICHA		
24.190	01 VERSO		
<p>PIRES DE CARVALHO, já qualificado no R:01, HIPOTECOU EM 1ª LU GAR e pela quantia de Cr\$61.967.579, equivalente na data do instrumento à R\$350.00000 NPC's/BNH, a favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, com sede no SBS, lote 34, quadra 3/4, em Brasília-DF, inscrita no CGC/ME sob o nº 00.360.305/0198-08, o imóvel descrito na matrícula supra, para, digo, supra, pelo prazo de 300 meses, para pagamento por meio de 300 prestações mensais e consecutivas no valor inicial de Cr\$602.920, que acrescida dos acessórios totaliza Cr\$675.423, reajustável de acordo com a cláusula 15ª, calculadas segundo o PES/T.PRICE, com juros à taxa nominal de 9,1% ao ano e efetiva de 9,489% ao ano, tendo a primeira prestação vencimento em 30 dias da data do instrumento. Valor da coisa: Cr\$61.967.579.- São Gonçalo, 03 de setembro de 1.985.....</p> <p>O Téc. Jud. Jur. Autº: _____</p>			
<p>AV:03-CASAMENTO-Prot. 61.556.- Por certidão do Cartório da 7ª Zona Judiciária de Niterói, nº 13.165, fls. 234, do Livro B-9, de 29.01.86, instruída de requerimento que ficou arquivado, averba-se o casamento de Roberto Jose Pires de Carvalho, com Vanda Lucia Carvalho Xavier, realizado em 29.01.86, pelo regime de comunhão parcial de bens, passado ela a ter o nome de Vanda Lucia Xavier de Carvalho.- São Gonçalo, 20 de junho de 1989.....</p> <p>O Téc. Jud. Jur. Autº: _____</p>			
<p>R:04-PROMESSA DE COMPRA E VENDA-Prot. 60.977.- Por Escritura do Cartório do 5º Ofício de Niterói, livro 422, fls. 176, = ato 065, de 15.09.87, Roberto Jose Pires de Carvalho, eletricitário e s/m Vanda Lucia Xavier de Carvalho, do lar, brasileiros, casados pelo regime de comunhão parcial de bens, residentes à rua Dom Bosco, 58, Santa Rosa, Niterói, CPFs nºs. 178.801.306/91 e 573.561.657/91, CIs. 747.185-IPW e 04.647.162-9 do IPF de 13.02.76 e 16.02.78, respectivamente, prometeram vender em caráter irrevogável e irretroatável, o imóvel objeto desta matrícula, à LUCIA HELENA FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, maior, secretária, residente à rua 5 de Marco, nº 45, Riobadas, Fonseca, Niterói, CPF-906.233.637/04 e CI-07.067.715-IPF de 27.12.83, pelo preço de Cz\$520.000,00 pago de seguinte forma: Cz\$ 20.000,00 como sinal e princípio de pagamento e o restante de Cz\$ 500.000,00 correspondente ao saldo devedor hipotecário, objeto do R:02, ou o que for = "continua na ficha 02"</p>			



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EDBW 91061 IHE
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO

Ofícios e Atos do Registro de Imóveis

Gilberto Gonçalves Augusto

Gilberto Gonçalves Augusto

Endereço: PRACA DOUTOR LUIZ PALMIER, 30, CENTRO, SAO GONCALO / RJ


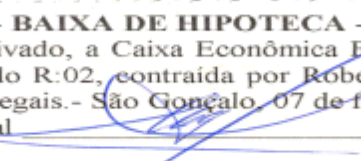

E-mail: www.4oficiosg.com.br

Telefone: (21)2712-2446



CERTIDÃO

Livro: 2 / Matrícula: 24190 / Data da Certidão: 03/07/2019.

REGISTRO GERAL	
MATRÍCULA 24.190	FICHA 02
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO GONÇALO REGISTRO DE IMÓVEIS DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO CARTÓRIO DO 4.º OFÍCIO	
for aporedo e época de sua liquidação ou transferência, = que a promitente compradora se obriga a pagar diretamente a credora hipotecária Caixa Econômica Federal.- A promi- tente compradora entrou na posse do imóvel na data da es- critura.- São Gonçalo, 07 de junho de 1989..... O Téc. Jud. Jur. Autº.	
R:05	PROMESSA DE CESSÃO - Prot. 61.409.- Por Escritura do Car- tório do 5º Ofício desta comarca, livro 462, fls. 154, ato 075, de 27.03.89; Lucia Helens Ferreira da Silva, antes / qualificada, prometeu ceder em caráter irrevogável e irre- tratável, o imóvel constante deste matrícula, à HONIE DA CONCEIÇÃO, brasileira, solteira, maior, do lar, CI-IFP nº 054638796 de 04.09.79, CPF-621.896.467/15, residente à -- Trav. Progresso, casa 02, Ingá, Niterói, pelo preço de = NCz\$ 20,00 e mais o saldo devedor no valor estimativo de NCz\$ 7.000,00, que a promitente cessionária se obriga a pegar em nome do promitente vendedor Roberto Jose de Car- valho e sua mulher, junto a Caixa Econômica Federal, até/ final liquidação.- A promitente cessionária foi limitada na posse do imóvel na data da escritura.- São Gonçalo, 05 de julho de 1989..... O Téc. Jud. Jur. Autº.
AV:06 - BAIXA DE HIPOTECA - Prot. 98.369.-Por documento particular de 13.08.01, que fi- ca arquivado, a Caixa Econômica Federal-CEF., autorizou a baixa e cancelamento da hipoteca objeto do R:02, contraída por Roberto José Pires de Carvalho, o que ora se faz para todos os efeitos legais.- São Gonçalo, 07 de fevereiro de 2002.- O Oficial 	
 Vanderley Moraes Luz Escrivente Autorizado	
R:07- CESSÃO de PROMESSA - Prot. 98.680.- Por escritura do cartório do 4º Ofício desta comarca, livro 474, fls. 196/6, ato 144, de 04.02.2002, Honie da Conceição, brasileira, solteira, maior, do lar, portadora da C.I. nº 05.463.879-6, expedida pelo IFP em 04.09.79 e inscrita no CPF sob o nº 621.896.467-15, residente à Trav. Progresso, casa 02, Ingá, Niterói/RJ, cedeu e transferiu à PATRÍCIA HELENA DE SOUZA ALMEIDA GONÇALVES , brasileira, do lar, casada pelo regime da comunhão parcial de bens com ADIEL GONÇALVES, portadora da C.I. nº 540.561-0, expedida pelo M.M. em 14.07.99 e inscrita no CPF sob o nº 010.108.987-28, residente à Rua Liberalina, nº 397, Parada 40, nesta cidade, seus direitos aquisitivos oriundos "continua no verso"	
Av. Presidente Kennedy, 399 - Loja 02 - Centro - São Gonçalo - RJ - Tel. 712-9659	



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EDBW 91061 IHE
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO

Ofícios e Atos do Registro de Imóveis

Gilberto Gonçalves Augusto

Gilberto Gonçalves Augusto

Endereço: PRACA DOUTOR LUIZ PALMIER, 30, CENTRO, SAO GONCALO / RJ

E-mail: www.4oficiosg.com.br

Telefone: (21)2712-2446



CERTIDÃO

Livro: 2 / Matrícula: 24190 / Data da Certidão: 03/07/2019.

REGISTRO GERAL			ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO GONÇALO REGISTRO DE IMÓVEIS DA 3.ª CIRCUNSCRIÇÃO CARTÓRIO DO 4.º OFÍCIO
MATRÍCULA	FICHA		
24.190	02 VERSO		
da promessa de cessão constante do R:05, pelo preço de R\$ 0,01.- São Gonçalo, 12 de abril de 2002.-			
O Oficial		Vanderley Moraes Luz - Escrivente Autorizado	
R:08- CESSÃO de PROMESSA - Prot. 98.680.- Por escritura do cartório do 4º Ofício desta comarca, livro 474, fls. 196/6, ato 144, de 04.02.2002, Lúcia Helena Ferreira da Silva, brasileira, solteira, maior, secretária, portadora da C.I. nº 07.067.715, expedida pelo IFP em 27.12.83 e inscrita no CPF sob o nº 906.233.637-04, residente à Rua 05 de Março, nº 45, Riudades, Fonseca, Niterói/RJ, cedeu e transferiu à PATRÍCIA HELENA DE SOUZA ALMEIDA GONÇALVES , já qualificada, seus direitos aquisitivos oriundos da promessa de compra e venda constante do R:04, pelo preço de R\$ 20.000,00.- São Gonçalo, 12 de abril de 2002.-			
O Oficial		Vanderley Moraes Luz Escrivente Autorizado	
R:09 - COMPRA E VENDA - Prot. 98.680.- Por escritura do cartório do 4º Ofício desta comarca, livro 474, fls. 196/6, ato 144, de 04.02.2002, PATRÍCIA HELENA DE SOUZA ALMEIDA GONÇALVES , já qualificada, por COMPRA e pelo preço de R\$ 0,01, adquiriu de Roberto José Pires de Carvalho, eletricitário e sua mulher Vanda Lucia Xavier de Carvalho, do lar, brasileiros, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, portadores das C.Is. nºs 747.185 e 04.647.162-9, expedidas pelo IFP em 13.02.76 e 16.02.78 e inscritos no CPF sob os nºs 178.801.306-91 e 573.561.657-91, residentes à Rua Dom Bosco, nº 58, Santa Rosa, Niterói/RJ., o imóvel objeto desta matrícula.- São Gonçalo, 12 de abril de 2002.			
O Oficial		Vanderley Moraes Luz Escrivente Autorizado	
CERTIDÃO/RETIFICAÇÃO: Certifico e dou fé, que o correto nome do vendedor é: Roberto José Pires de Carvalho e não como por equívoco constou do R:09.- São Gonçalo, 12 de abril de 2002.			
O Oficial			
R:10 - COMPRA E VENDA - Prot. 120.636 de 14.05.2008.- Por instrumento particular de 17.04.2008, com força de escritura pública, que fica arquivado, IVAN DE ARAUJO COSTA , brasileiro, solteiro, nascido em 22.02.42, aposentado, portador da C.I. nº 20045191, expedida pelo DETRAN/RJ., em 12.05.2004 e do CPF nº 334.721.147-20, residente na Av. São Paulo, nº 1200-casa 02 fundos, Trindade, nesta cidade, por COMPRA e pelo preço de R\$ 30.000,00, “continua na ficha 03”			



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EDBW 91061 IHE
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO

Ofícios e Atos do Registro de Imóveis

Gilberto Gonçalves Augusto

Gilberto Gonçalves Augusto

Endereço: PRACA DOUTOR LUIZ PALMIER, 30, CENTRO, SAO GONCALO / RJ

E-mail: www.4oficiosg.com.br

Telefone: (21)2712-2446



CERTIDÃO

Livro: 2 / Matrícula: 24190 / Data da Certidão: 03/07/2019.

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

24.190

FICHA

03



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO GONÇALO
REGISTRO DE IMÓVEIS
DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO

adquiriu de PATRICIA HELENA DE SOUZA ALMEIDA GONÇALVES, brasileira, casada no regime da comunhão parcial de bens, nascida em 18.09.65, do lar, portadora da C.I. nº 540561-0, expedida pelo M.MAR/RJ em 16.05.2006 e do CPF 010.108.987-28 e seu marido ADEIL GONÇALVES, brasileira, nascido em 05.03.65, militar, portador da C.I. nº 418770, expedida pelo M.MAR/RJ em 16.05.2006 e do CPF nº 780.316.487-00, residentes na Av. São Paulo, 1200-casa 01, Trindade, nesta cidade, o imóvel objeto desta matrícula.- O ITBI foi pago pelo DARM guia nº 1979/2008, no valor de R\$ 740,00, em 14.05.2008, e fica arquivado.- Valor base de cálculo dos emolumentos R\$ 30.000,00, atribuído pelo poder público.- São Gonçalo, 28 de maio de 2008.-

Eu Ana Paula da S. Nascimento, digitei, e eu, Autorizado subscrevo

Ana Paula da S. Nascimento
Aux. Cartório

Vanderley Moraes Luz (R).1 ato
Escritório Autorizado RLX12418 IUV

R:11 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Prot. 120.636 de 14.05.2008.- Pelo mesmo instrumento constante do R:10, o devedor fiduciante, IVAN DE ARAUJO COSTA, já qualificado, deu em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, o imóvel objeto desta matrícula, à credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF., também já qualificada., em garantia do pagamento da dívida confessada no valor de R\$ 23.000,00, para pagamento no prazo de 166 meses, em prestações mensais e consecutivas de R\$ 359,09 (com encargos), calculadas pelo Sistema de Amortização: SAC-Sistema de Amortização Constante Novo, à taxa nominal de juros de 6,0000% a.a., correspondente a taxa efetiva anual de 6,1679% a.a.- Vencimento do primeiro encargo mensal: 17.05.2008.- Época de recálculo dos encargos: de acordo com a cláusula décima primeira.- Ficando estabelecido, para os fins previstos no § 2º, art. 26, da Lei 9514/97, o prazo de carência de 60 dias, contados da data do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, para expedição da intimação.- Que em virtude da garantia fiduciária, o devedor fiduciante, transfere a propriedade do imóvel para a credora fiduciária, permanecendo ele devedor fiduciante com a posse direta do imóvel em nome da credora fiduciária, e esta com a posse indireta, até solução final da dívida.- Valor da garantia fiduciária: R\$ 32.100,00.- Demais cláusulas e condições no referido instrumento.- São Gonçalo, 28 de maio de 2008.-

Eu Ana Paula da S. Nascimento, digitei, e eu, Autorizado subscrevo

Ana Paula da S. Nascimento
Aux. Cartório

Vanderley Moraes Luz (R).1 ato
Escritório Autorizado RLX12419 IOK



CONTINUA NO VERSO

Praça Dr. Luiz Palmier, 30 - Praça do Rodo - São Gonçalo - RJ - Tel.: (21) 2712-2446



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EDBW 91061 IHE
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO

Ofícios e Atos do Registro de Imóveis

Gilberto Gonçalves Augusto

Gilberto Gonçalves Augusto

Endereço: PRACA DOUTOR LUIZ PALMIER, 30, CENTRO, SAO GONCALO / RJ

E-mail: www.4oficiosg.com.br

Telefone: (21)2712-2446



CERTIDÃO

Livro: 2 / Matrícula: 24190 / Data da Certidão: 03/07/2019.

REGISTRO GERAL			ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO GONÇALO REGISTRO DE IMÓVEIS DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO
MATRÍCULA 24.190	FICHA 03 VERSO		
<p>AV:12- BAIXA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Prot. 159.973 de 27.04.16.- Por Escritura do Cartório do 24º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, Livro 6962, fls. 57/65, Ato 26, de 06.06.13, a Caixa Econômica Federal, autorizou a baixa e cancelamento da alienação fiduciária objeto do R:11, o que ora se faz para todos os efeitos legais.- São Gonçalo, 08 de junho de 2016.- SELO: EBPH74362DHN.</p> <p>Digitado por <u>Cátia Dias da Silva</u> O Autorizado <u>Vanderley Moraes Luz</u> Escrevente Substituto Legal Mat. 94/04991 Mat. 94/0876</p>			
<p>R:13 - COMPRA E VENDA - Prot. 159.973 de 27.04.16.- - Por Escritura do Cartório do 24º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, Livro 6962, fls. 57/65, Ato 26, de 06.06.13, ALEXANDRE ROSA COSTA, brasileiro, solteiro, maior, servente, C.I nº 09411841-1, do IFP-RJ em 07.01.13, CPF nº 068.783.247-00, residente e domiciliado à Rua Tenente Marinelson Soares de Abreu nº 11, Caramujo, nesta cidade, por COMPRA e pelo preço de R\$ 70.000,00, adquiriu de Ivan de Araújo Costa, brasileiro, aposentado, solteiro, maior, C.I nº 20045191, do DEFRAN-RJ em 12.05.04, CPF nº 334.721.147-20, residente e domiciliado à Av. São Paulo nº 1200 casa 02, fundos, Trindade, nesta cidade. (BIB nº 0174916051314065, gerado em 13.05.16).- O ITBI foi pago pela guia nº 1312/16, valor base de cálculo dos emolumentos R\$ 70.000,00, atribuído pelo poder público.- São Gonçalo, 08 de junho de 2016.- SELO: EBPH74363AWA.</p> <p>Digitado por <u>Cátia Dias da Silva</u> O Autorizado <u>Vanderley Moraes Luz</u> Escrevente Substituto Legal Mat. 94/04991 Mat. 94/0876</p>			
<p>R:14- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Prot. 159.973, de 27.04.16.- Pela mesma escritura acima, ALEXANDRE ROSA COSTA, já qualificado, deu em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, o imóvel objeto desta matrícula, à credora fiduciária KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, sociedade civil, de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF nº 10.657.514/0001-78, estabelecida na Avenida Rio Branco, nº 151, 4º andar, sala 403, nesta cidade, a liberação do capital no valor de R\$ 70.000,00, do qual já pagou a quantia de R\$ 20.236,10, restando o valor de R\$ 53.075,83, referente a matrícula 5450, correspondente nesta data ao saldo devedor líquido subscrito, que serão pagos, em: 172 parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 427,09, vencendo-se a próxima parcela em 10.06.13 e as demais em igual dias dos meses subsequentes. Valor da garantia fiduciária para fins de venda em público e leilão R\$ 69.635,49.* Demais cláusulas e condições na referida escritura- São Gonçalo, 08 de junho de 2016.- SELO EBPH74364NDQ.</p> <p>Digitado por <u>Cátia Dias da Silv.</u> O Autorizado <u>Vanderley Moraes Luz</u> Escrevente Substituto Legal Mat. 94/04991 Mat. 94/0876</p>			
VIDE FICHA 04.			



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EDBW 91061 IHE
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO

Ofícios e Atos do Registro de Imóveis

Gilberto Gonçalves Augusto

Gilberto Gonçalves Augusto

Endereço: PRACA DOUTOR LUIZ PALMIER, 30, CENTRO, SAO GONCALO / RJ


E-mail: www.4oficiosg.com.br

Telefone: (21)2712-2446



CERTIDÃO

Livro: 2 / Matrícula: 24190 / Data da Certidão: 03/07/2019.

REGISTRO GERAL		ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO GONÇALO REGISTRO DE IMÓVEIS DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO
MATRÍCULA 24.190	FICHA 04	
<p>AV:15 - DEVEDOR EM MORA – Prot. 160.775, de 29.06.16.- Por documento particular de 28.06.16, procede-se a esta averbação para constar que conforme declaração da credora, o devedor fiduciante, ALEXANDRE ROSA COSTA, constante do R:14, encontra-se em mora, e em fase de notificação para purgação do débito na forma prevista nos parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, do art. 26 da Lei nº 9.541/97, devendo a requerente apresentar, após o resultado da notificação junto ao Cartório do RTD do 1º Ofício desta comarca, a certidão do resultado final para os demais procedimentos legais.- São Gonçalo, 21 de julho de 2016.- SELO: EBRA296LIWQH.</p> <p>Eu _____ digitei, e eu, Autorizado subscrevo _____</p> <p><i>Francisco Carlos Pereira da Rosa</i> Escrevente Matrícula: 94/14000</p> <p><i>Vanderley Moraes Luz</i> Substituto Legal Mat. 94/0876 SÃO GONÇALO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE JUSTIÇA</p>		
<p>AV:16 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - Prot. 162.758, de 11.01.17.- Por requerimento firmado em 11.01.2017, pelo credor fiduciário KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA., acompanhado da comprovação do recolhimento do ITBI, conforme guia nº 5393/2016, que ficam arquivados, tendo em vista a regular intimação/notificação do devedor fiduciante Alexandre Rosa Costa, (BIB nº 0174917020832376, de 08.02.17), para pagamento das prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento e demais encargos incidentes, referentes ao contrato de financiamento imobiliário com garantia fiduciária, objeto do R:06, desta matrícula, sem que os mesmos tenham purgado a mora no prazo legal, fica, nos termos do parágrafo 7º do artigo 26, da Lei 9.514, de 20.11.97, CONSOLIDADA A PROPRIEDADE do imóvel objeto desta matrícula, em nome da referida KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, já qualificada.- São Gonçalo, 08 de fevereiro de 2017.- SELO: EBYI40614JFB.</p> <p>Eu _____ digitei, e eu, Autorizado subscrevo _____</p> <p><i>Francisco Carlos Pereira da Rosa</i> Escrevente Matrícula: 94/14000</p> <p><i>Vanderley Moraes Luz</i> Substituto Legal Mat. 94/0876 SÃO GONÇALO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE JUSTIÇA</p>		
<p>R:17- PENHORA - Prot. 171.303, de 30.04.19.- Por determinação contida no Ofício 217/2019/OF, passado e assinado em 17.04.19, pelo Juízo do 27º Juizado Especial Cível, extraído dos autos do processo nº 0228423-40.2015.8.19.0004- Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário- Dano Moral Outros- CDC, tendo como autor: CARLOS ROBERTO MANHÃES DE ALMEIDA; e como réus: KEROCASA- COOPERATIVA HABITACIONAL DE CREDITO LTDA; JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA e SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA, fica o imóvel objeto desta matrícula, PENHORADO por aquele Juízo em garantia da dívida no valor de R\$10.231,44 (valor da execução atualizado). São Gonçalo, 27 de maio de 2019.- SELO:EDAU98146ECR..</p> <p>Digitado por _____ - O Autorizado _____</p> <p><i>Francisco Carlos Pereira da Rosa</i> Escrevente</p> <p><i>Vanderley Moraes Luz</i> Substituto Legal Mat. 94/0876</p>		

Praça Dr. Luiz Palmier, 30 - Praça do Rodo - São Gonçalo - RJ - Tel.: (21) 2712-2446



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EDBW 91061 IHE
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

2o. OFICIO DE JUSTICA DE ITAGUAI
COMARCA DE ITAGUAI - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFICIAL



Folha: 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE ITAGUAÍ - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDO OFÍCIO - REGISTRO DE IMÓVEIS - 1.º DISTRITO
Titular - Ronaldo Moreira de Oliveira
LIVRO 02 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA: 19249 - Reprodução	FICHA: 1	DATA: 11/09/1987
---	--------------------	----------------------------

IMÓVEL: Lote de terreno número 14 da Quadra número 21 desmembrado do Loteamento denominado "JARDIM ITAGUAÍ-MAR", situado no primeiro distrito deste Município, o qual assim se descreve e caracteriza: com 360,00m2 medindo 12,00m de frente e fundos, por 30,00m de extensão de ambos os lados, confrontando pela frente com a Rua Praia das Salinas; de um lado com o Lote 15; de outro lado com o Lote 13 e aos fundos com o Lote 37, sendo todos os Lotes confrontantes da mesma Quadra. **Proprietária: SOCIEDADE ITAGUAÍ DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. Registro Anterior: Lº 8B fls. 136 inscrição nº 39. Itaguaí, 11 de Setembro de 1987. O Oficial Substº (a) Aloysio de Oliveira.**

R1 - COMPRA E VENDA - Escritura de compra e venda, lavrada pelo Cartório do Segundo Ofício desta Comarca, no Livro nº 220 fls. 35/37, em 25 de Agosto de 1987. **TRANSMITENTE: SOCIEDADE ITAGUAÍ DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.**, com sede no Rio de Janeiro, na Avenida Treze de Maio, nº 23, sala 2.027, CGC-MF nº 33.161.274/0001-11; **ADQUIRENTE: JOSÉ MARIA GOMES**, português, aposentado, casado pelo regime da comunhão de bens com **Maria Natividade de Carvalho Gomes**, residente no Rio de Janeiro, na Rua Barão do Bom Retiro, nº 1.971, Grajaú, identidade para estrangeiros RG 601961 RE 1113891 de 21/12/71, CIC nº 073.493.787-34. **Valor da Venda: Cz\$ 5,00** (cinco cruzados). Itaguaí, 11 de Setembro de 1987. O Oficial Substº (a) Aloysio de Oliveira.

R2M19.249 (DESAPROPRIAÇÃO)

Nos termos da escritura pública de compra e venda e efetivação de desapropriação amigável, lavrada no Tabelionato anexo a este Serviço Registral, Livro 242, fls. 097, em data de 25 de Agosto de 2006, o imóvel objeto da presente matrícula foi adquirido pelo **MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ**, CNPJ sob nº 29.138.302/0001-02, pelo preço de R\$1.027,39 (mil vinte e sete reais trinta e nove centavos), em conformidade com o Decreto nº 3164 de 11 de Agosto de 2006, considerando a necessidade de regularização fundiária dos imóveis ocupados irregularmente na localidade compreendida no Loteamento Jardim Itaguaí-Mar, bem como o assentamento de famílias que edificaram suas moradias em área de risco. Protocolo nº 31.354 fls. 244 do livro 1-A. Itaguaí, 03 de Novembro de 2006. O Escrevente (a) **LUÍS CARLOS DOS SANTOS**. Custas nihil. **Selo registral nº RIV 28027 QPU.**

Bel. Ronaldo Moreira de Oliveira
Titular do 2.º Ofício
Matr. 90/021
ITAGUAÍ - RJ

Continua no verso...

Rua Dr. Curvelo Cavalcante, 189 - Sala 116, 1.º Piso - Centro - Itaguaí - RJ - Telefax: (21) 2688-6246
Itaguaí Shopping Center

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico

EDCL 85473 TKB

Consulte a validade do selo em:

<http://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Para a validação deste documento através do QR Code,
deverá ser utilizado somente o aplicativo validador
e-CartórioRJ, disponível na Apple Store ou Google Play.



CERP: 10f41a32-d8a6-40fe-8776-64d0ed893944

TJRJ CAP JC07 202108775061 07/07/21 14:39:06140089 PROGER-VIRTUAL

19249 - Reprodução

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE ITAGUAÍ - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDO OFÍCIO - REGISTRO DE IMÓVEIS - 1.º DISTRITO
Titular - Ronaldo Moreira de Oliveira
LIVRO 02 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA: 19249 - Reprodução	FICHA: IV	DATA: 12/07/2011
----------------------------------	--------------	---------------------

R3M19.249 (LEGITIMAÇÃO DE POSSE)

De acordo com o Termo de Legitimação de Posse datado de 17 de Novembro de 2008, processo nº 1.986/2008, expedido pelo Prefeito Municipal, Carlo Busatto Junior (Charlinho), o **MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ**, em consonância com a Lei Municipal nº 2.473, de 19 de Abril de 2005 e do Decreto nº 3.285, de 22 de Junho de 2007, **TRANSFERIU** o domínio pleno do imóvel objeto desta matrícula a **LUIZ ALVES CORDEIRO**, brasileiro, solteiro, maior, motorista, portador da CI nº 085949303 do IFP/RJ, CNH nº 077778040, nº de registro 00233504103 do DETRAN/RJ, de 17/12/2008, CPF nº 010.950.887-42, residente e domiciliado na Rua Tucupi, nº 247, Rocha Miranda, Rio de Janeiro, RJ. **Valor Venal:** R\$16.401,09 (dezesseis mil quatrocentos e um reais e nove centavos). **Inscrição Municipal nº 1056848**. Consulta de Informação junto à Corregedoria Geral de Justiça de nº 0156611071155628, não constando qualquer registro de indisponibilidade de bens contra o nome do transmitente. Protocolo nº 38791, fls. 26v do Livro 1-B, de 01/06/2011. Itaguaí, 12 de Julho de 2011. **O OFICIAL (a) RONALDO MOREIRA DE OLIVEIRA**. EMOL.: R\$349,11, FETJ.: R\$69,82, FUNDPERJ.: R\$17,45. FUNPERJ.: R\$17,45. MÚTUA + ACOTERJ.: R\$9,63. Total: R\$463,46. ryok/fms/mgo. **Selo registral nº RRQ 77726 SUW**.

AV4M19249 (EDIFICAÇÃO)

A requerimento, procede-se esta averbação para constar que sobre o imóvel objeto da presente matrícula foi edificado o prédio situado na Rua Lael José Máximo, nº 141, com as seguintes dependências: 01 sala, 01 quarto, 01 cozinha e 01 banheiro, com 35,52m2 de área construída. Tendo sido apresentada Certidão de Características e Habite-se, datada de 16/11/2011, expedida pela municipalidade, processo nº 13295/2011, e Declaração de Isenção da CND do INSS, as quais ficam arquivadas em Cartório, para todos os fins e efeitos de direito. **Inscrição municipal nº 1056848**. Protocolo nº 39627, fls. 37v, do Livro 1-B, de 29/11/2011. Itaguaí, 29 de dezembro de 2011. O Oficial (a) Ronaldo Moreira de Oliveira. EMOL: R\$47,36. FETJ + FUNDPERJ + FUNPERJ: R\$14,19. MÚTUA + ACOTERJ: R\$9,63. TOTAL: R\$71,18. ryok/dsm. **Selo Registral nº RSN 59528 VPB**.

R5M19249 (COMPRA E VENDA)

Nos termos da escritura pública de Compra e Venda com Financiamento a Cooperativado Garantido com Alienação da Propriedade Fiduciária, lavrada pelo Cartório do 24º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, no livro 5.757, fls. 97/104, ato 50, em

Continua na Ficha 2

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE ITAGUAÍ - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDO OFÍCIO - REGISTRO DE IMÓVEIS - 1.º DISTRITO
Titular - Ronaldo Moreira de Oliveira
LIVRO 02 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA: 19249 Reprodução	FICHA: 2	DATA: 14/10/2016
--------------------------------	-------------	---------------------

14 de março de 2012, **LUIZ ALVES CORDEIRO**, brasileiro, solteiro, maior, portador da CNH n° 00233504103, do DETRAN/RJ, de 17/12/2008, CPF n° 010.950.887-42, residente e domiciliado na Rua Lael Jose Maximo, n° 141, Lote 14, Quadra 21, Jardim Itaguaí Mar, Itaguaí, RJ, **VENDEU** o imóvel objeto da presente matrícula a **ALTAIR FRANCISCO RODRIGUES**, brasileiro, divorciado, técnico em mecânica industrial, portador da CI n° 5723206, da SSP/PA, de 16/03/2005, CPF n° 215.859.976-68; **VANDERLEIA MOURA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, maior, do lar, portadora da CI n° 2231312, da SSP/PA, de 15/09/2001, CPF n° 709.433.892-91, residentes e domiciliados na Rua Manoel Mathias de Vasconcelos, s/n°, Quadra 10, Lote 1-D, São Francisco Xavier, Itaguaí, RJ, pelo preço de R\$49.000,00 (quarenta e nove mil reais), mediante financiamento concedido pela Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda, a qual efetuou a liberação do capital no valor de R\$55.000,00, do qual a quantia de R\$49.000,00 foi utilizada para pagamento na aquisição do imóvel objeto desta e o saldo remanescente no valor de R\$6.000,00 utilizado para pagamento de despesas como a escritura, registro e ITBI, e de cujo valor os devedores já quitaram a quantia de R\$15.429,96, restando o valor de R\$42.130,82 que será pago através de 109 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$479,91, vencida a próxima em 10/04/2012 e as demais em iguais dias dos meses subsequentes. Valor da garantia fiduciária R\$50.346,33. Avaliação Fiscal R\$80.000,00. ITBI recolhido pela guia n° 01008437. Consulta de Informação junto à Corregedoria Geral de Justiça de n° 0156616101452840, não constando qualquer registro de indisponibilidade de bens contra o nome do vendedor. Protocolo n° 47972, fls. 149v, do livro 1-B, de 31/08/2016. Itaguaí, 14 de outubro de 2016. O OFICIAL: (a) RONALDO MOREIRA DE OLIVEIRA. EMOL: R\$899,05. FETJ: R\$179,81. FUNDPERJ: R\$44,95. FUNPERJ: R\$44,95. FUNARPEN: R\$35,96. MÚTUA + ACOTERJ: R\$13,54. GRATUITOS/PMCMV: R\$17,13. ISS: R\$44,95. TOTAL: R\$1.280,34. **Selo Eletrônico de Fiscalização n° EBRU 03320 XBV.**

Ronaldo Moreira de Oliveira
Bel. Ronaldo Moreira de Oliveira
Titular do 2.º Ofício
Matr. 90/021
ITAGUAÍ - RJ

R6M19249 (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA)

Pela escritura acima mencionada, os proprietários, **ALTAIR FRANCISCO RODRIGUES** e **VANDERLEIA MOURA DOS SANTOS**, já qualificados, **ALIENARAM FIDUCIARIAMENTE** o imóvel objeto da presente matrícula nos termos do artigo 22 e seguintes, da Lei 9.514/97, com alterações introduzidas pela medida provisória n° 2.223, de 04/09/2001 à **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, CNPJ n° 10.657.514/0001-78, com sede na Avenida Rio Branco, n° 151, 4º andar, Sala 403, Rio de Janeiro, RJ, representada por Jair Cassio Baptista de Moura e Sergio Pereira Parente de Souza,

Ronaldo Moreira de Oliveira
Bel. Ronaldo Moreira de Oliveira
Titular do 2.º Ofício
Matr. 90/021
ITAGUAÍ - RJ
Continua no verso...

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE ITAGUAÍ - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDO OFÍCIO - REGISTRO DE IMÓVEIS - 1.º DISTRITO
Titular - Ronaldo Moreira de Oliveira
LIVRO 02 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA: 19249 - Reprodução	FICHA: 2V	DATA: 27/03/2018
---	---------------------	----------------------------

conforme Ata de Assembleia Geral de Constituição realizada em 25/10/2008, registrada na JUCERJA sob o n° 00-2008/201757-3, em 10/12/2008, ficando constituída, por este registro, a propriedade fiduciária do imóvel. Avaliação Fiscal R\$80.000,00. Segundo os demais termos, cláusulas e condições da supracitada escritura. Protocolo n° 47972, fls. 149v, do livro 1-B, de 31/08/2016. Itaguaí, 14 de outubro de 2016. O OFICIAL:(a) RONALDO MOREIRA DE OLIVEIRA. EMOL: R\$856,79. FETJ: R\$171,35. FUNDPERJ: R\$42,83. FUNPERJ: R\$42,83. FUNARPEN: R\$34,27. MÚTUA + ACOTERJ: R\$13,54. GRATUITOS/PMCMV: R\$17,13. ISS: R\$42,83. TOTAL: R\$1.221,57. **Selo Eletrônico de Fiscalização n° EBRU 03321 NSN. Selo Eletrônico de Fiscalização n° EBRU 03321 NSN. MATRÍCULA N° 19.249, FLS. 90, DO LIVRO 2-AAN, REPRODUZIDA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO COM O ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6015/73 E ARTIGO 463, PARÁGRAFO 1º DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DESTA ESTADO.** Itaguaí, 27 de março de 2018. O OFICIAL RONALDO MOREIRA DE OLIVEIRA.
 gyms/fms/gcs

Bel. Ronaldo Moreira de Oliveira
 Titular do 2.º Ofício
 Matr. 90/021
 ITAGUAÍ - RJ

AV7M19249 (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA)

Tendo em vista o procedimento para consolidação da propriedade fiduciária, contendo os seguintes documentos: **1) Requerimento de 21/12/2017; 2) Edital publicado no Jornal Atual nos dias 15, 16 e 17/03/2017; 3) Guia de ITBI n° 01009094, devidamente quitada; 4) Certidão de Quitação Fiscal de 21/12/2017, válida até 19/06/2018; 5) Notificação extrajudicial de 26/10/2014, registrada sob o n° 31.955, do Livro - B, em que são partes **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, como notificante, e **ALTAIR FRANCISCO RODRIGUES; VANDERLEI MOURA DOS SANTOS**, como notificados, tudo em atendimento ao artigo 26, parágrafos 1º, 3º, 4º e 7º, da Lei 9.514/97, averbo a **CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA** em favor da **KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA**, CNPJ n° 10.657.514/0001-78, com sede na Avenida Rio Branco, n° 151, 6º andar, Sala 604, Rio de Janeiro, RJ, representada por Jair Cassio Baptista de Moura e Sergio Pereira Parente de Souza, conforme Ata de Assembleia Geral de Constituição realizada em 25/10/2008, registrada na JUCERJA sob o n° 00-2008/201757-3, em 10/12/2008, **que passa a figurar como proprietária do imóvel objeto desta.** Avaliação Fiscal R\$80.000,00. Protocolo n° 50754, fls. 185v, do livro 1-B, de 28/02/2017. Itaguaí, 27 de março de 2018. O OFICIAL RONALDO MOREIRA DE OLIVEIRA. EMOL.: R\$334,78. FETJ + FUNPERJ + FUNDPERJ + FUNARPEN: R\$113,80. GRATUITOS/PMCMV: R\$6,69. ISS: R\$16,73. TOTAL: R\$472,00. fms/gcs. **Selo de Fiscalização Eletrônico n° ECKH 97083 QJN.****

Bel. Ronaldo Moreira de Oliveira
 Titular do 2.º Ofício
 Matr. 90/021
 ITAGUAÍ - RJ

Rua Dr. Curvelo Cavalcante, 189 - Sala 116, 1.º Piso - Centro - Itaguaí - RJ - Telefax: (21) 2688-6246
 Itaguaí Shopping Center

Certifico que a presente cópia é reprodução autêntica dos atos da MATRÍCULA a que se refere, extraída nos termos do Art. 19 § 1º da Lei 6015 de 1973, dela constando todos os eventuais ônus, ações reais e pessoais, reipersecutórias, e indisponibilidades que recaiam sobre o imóvel, atuais proprietários ou detentores de direitos relativos ao mesmo. Provimento CGJ n° 89/2016, regulamenta a emissão e o uso de certidões eletrônicas pelos serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro. Busca efetuada em 24/09/2019

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2019
 A presente certidão foi emitida digitalmente.
 Consulte a autenticidade desta certidão no site
validador.e-cartoriorj.com.br

Emolumentos:	76,22
20% FETJ:	15,24
5% Funperj:	3,81
5% Funperj:	3,81
4% Funarpen:	3,04
2% PMCMV:	1,52
5% I.S.S.:	3,81
Total:	107,45

OITAVO

SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS

OFICIAL: Dr. ARNALDO COLOCCI NETTO
RUA DA ALFÂNDEGA, 91 - 4º ANDAR - 20070-001 - CENTRO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RJ - BRASIL

MATRÍCULA	FICHA	INDICADOR REAL
Nº: 240288	Nº: 01	Lº: 4BB FLS.: 101 Nº: 166914

IMÓVEL: RUA IGUABA GRANDE (antiga Projetada "A"), Nº 78 - APTº 308 DO BLOCO 02 e sua correspondente fração ideal de 0,00111150 do respectivo terreno, designado por lote nº 03 do PA. 37.006, medindo na totalidade: 97,60m de frente mais 9,42m em curva interna subordinada a um raio de 6,00m concordando com o alinhamento da Rua Projetada "A", por onde mede 140,25m em reta mais 9,42m em curva interna subordinada a um raio de 6,00m concordando com o alinhamento da Rua Projetada "C", por onde mede 97,60m em reta mais 9,42m em curva interna subordinada a um raio de 6,00m concordando com o alinhamento da Rua Projetada "B", por onde mede 144,25m em reta mais 9,42m em curva interna subordinada a um raio de 6,00m concordando com o alinhamento da Rua Coronel Moreira Cesar, confrontando à direita com a Rua Projetada "A" lado direito, à esquerda com a Rua Projetada "B" lado esquerdo e nos fundos com a Rua Projetada "C", lado direito. **PROPRIETÁRIA:** NEUCI MARTINS DOS SANTOS, brasileira, solteira, maior, securitária, CI/IFP nº 04392603-9, CPF nº 538.836.917-04, residente nesta cidade. **TÍTULO AQUISITIVO:** (FM) 95270/R-2 (4º RI). **FORMA DE AQUISIÇÃO:** Havido por compra a Cooperativa Habitacional Operária Serp, conforme escrituras de 21/09/1984; 10/10/1983 e 30/01/1986, lavradas em notas do 18º Ofício, (L's 4141, 3685 e 4427, fls.216, 192 e 35), registrado em 09/09/1986. Inscrito no FRE sob o nº 1.598.055-0, CL 17135-5. **CONSTRUÇÃO:** Habite-se concedido em 02/08/1982, averbado em 29/09/1982 no 4º RI. rcm. Rio de Janeiro, RJ, 16 de dezembro de 2015. O OFICIAL.

R-1-240288 - TÍTULO: COMPRA E VENDA. **FORMA DO TÍTULO:** Escritura de 14/11/2012, lavrada em notas do 24º Ofício desta cidade (Lº 6874, fls. 094/102), prenotada sob nº 743438 em 25/11/2015. **VALOR:** R\$57.500,00; base de cálculo: R\$68.536,50 (Atualização Monetária). **TRANSMISSÃO:** Guia nº 1734664 emitida em 07/11/2012, isenta com base na Lei nº 2277/94, artigo 8º parágrafo único, I (com redação dada pela Lei nº 3335/2001). **VENDEDORA:** NEUCI MARTINS DOS SANTOS, autônoma, CI/DETRAN/RJ nº 04.392.603-9 em 31/07/2001, qualificada na matrícula. **COMPRADOR:** GEFERSON RODRIGUES COSTA VICENTE, brasileiro, solteiro, maior, motoboy, CI/DETRAN/RJ nº 125889782 em 21/11/1997, CPF nº 104.386.047-92, residente nesta cidade. rcm. Rio de Janeiro, RJ, 16 de dezembro de 2015. O OFICIAL.

R-2-240288 - TÍTULO: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA: **FORMA DO TÍTULO:** O mesmo do ato R-1. **VALOR:** R\$60.000,00, cujo o devedor já pagou a quantia de R\$16.363,55, restando R\$46.104,62 referente a matrícula 4507 que serão pagos em 110 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$519,77, vencendo-se a 1ª em 10/12/2012. Para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9514/97, foi dado ao imóvel o valor de R\$55.095,02; base de cálculo: R\$68.536,50 (R-1-240288). **DEVEDOR/FIDUCIANTE:** GEFERSON RODRIGUES COSTA VICENTE, qualificado no ato R-1. **CREDORA/FIDUCIÁRIA:** KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, CNPJ nº 10.657.514/0001-78, com sede nesta cidade. rcm. Rio de Janeiro, RJ, 16 de dezembro de 2015. O OFICIAL.

AV-3-240288 - INTIMAÇÃO: Nos termos do requerimento de 05/11/2015, prenotado sob o nº 743439 em 25/11/2015, formulado pela Agente Fiduciária, KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, hoje arquivado, foi solicitada a intimação do devedor/fiduciante GEFERSON RODRIGUES COSTA VICENTE, qualificado no ato R-1, em relação ao contrato de financiamento objeto do ato R-2/240288, para o vencimento das obrigações contratuais ali especificadas na forma do disposto no art. 26 da Lei 9.514/97 (parágrafo 1º ao 7º), tendo ele sido intimado por edital, devidamente publicado nos dias 30 e 31 de setembro e 01 de outubro de 2016, em razão de se encontrar em lugar incerto e não sabido. esl. Rio de Janeiro, RJ, 03 de outubro de 2016. O OFICIAL.

AV-4-240288 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. Nos termos do requerimento de 18/11/2016, prenotado sob nº 761048 em 18/11/2016, hoje arquivado, e em razão da não purgação de mora, fica consolidada a propriedade na pessoa da credora/fiduciária KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA, qualificada no ato R-2. **TRANSMISSÃO:** Guia nº 2069015 emitida em 25/10/2016, isenta com base na Lei 2.277/94, art. 8 parágrafo. único I (com redação dada pela Lei nº 3335/2001). Base de Cálculo: R\$81.589,29 (ITBI). vlm. Rio de Janeiro, RJ, 16 de dezembro de 2016.
O OFICIAL

O ATO ACIMA É O ÚLTIMO PRATICADO NESTA MATRÍCULA

CERTIFICO que constam as seguintes prenotações: em 26/07/2019, no Lº 1-DH, fls. 296, sob nº 812803, Penhora - Judicial (26/07/2019, 2º Juizado Especial Cível, Processo nº 0212209-82.2018.8.19.0001), em nome de ROSA PEREIRA DA SILVA e em 31/07/2019, no Lº 1-DI, fls. 12, sob nº 813009, Penhora - Judicial (31/07/2019, 2º Juizado Especial Cível, Processo nº 0169945-50.2018.8.19.0001), em nome de LUIS FELIPE PAULO DOS SANTOS.

DSN

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica dos atos da Ficha Matrícula a que se refere, extraída nos termos do artigo 19, § 1º da Lei 6.015/1973, dela constando as ações reais e pessoais reipersecutórias, bem como os eventuais ônus e indisponibilidades que recaiam sobre o imóvel, atuais proprietários ou detentores de direitos relativos ao mesmo.

Oficial ARNALDO COLOCCI NETTO - Matr. 06/1441

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2019. Ass. *C. P. Souza*

() Carlos Eduardo Fernandes Coocci
CTPS 81.976 S/103/RJ

() Pedro Augusto F. Colocci
CTPS 27.490 S/075/RJ

() Niza de C. L. Marques
CTPS 47.733 S/031/RJ

() Ana Maria P. Barbosa
CTPS 65.777 S/058/RJ

() Isabella Correa N. Peres
CTPS 60.410 S/119/RJ

() Glauceimilde P. S. Souza
CTPS 91.554 S/102/RJ

() Fábio de O. Marques
CTPS 13.963/120/RJ

8 OTAVO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS
OFICIAL ARNALDO COLOCCI NETTO
Rua de Afandega, n.º 81-2, andar: Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 200-009

Pedido Certidão Nº 19/027283
Data Ato: 13/08/19

Emolumento: 76,22	FUNDPERJ: 3,01	Mutuo: 0,00
RESSAG: 1,52	FUNPERJ: 3,01	Acat: 0,00
FETJ: 116,24	FUNRREN: 3,04	Total: 127,73

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo Eletrônico de Fiscalização

EDCC 95882 LST
Validade do Selo em:
<http://bit.ly/SELOS>



8º SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS

Rua da Alfandega, 91/ 3º Andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ
 CEP.: 20070-003 CNPJ: 27.128.933/001-15
 RECIBO 728593

Referente ao Pedido de Certidão Nº **19/027283**, de 07/08/2019 foram cobrados os seguintes valores :

Tipo do Ato	Qtde.	Emolumentos	Lei 6370	FETJ	FUNDPERJ	FUNPERJ	FUNARPEN	Total
Certidão RGI	1	76,22	1,52	15,24	3,81	3,81	3,04	103,64
----- ISS -----								4,09
----- Total -----		76,22	1,52	15,24	3,81	3,81	3,04	107,73

Recebemos a quantia de R\$ 107,73 (cento e sete reais e setenta e tres centavos) pelos serviços acima discriminados, de WAGNER MELLO, cuja certidão ficará disponível para entrega a partir de: 14/08/2019.

Poder Judiciário - TJERJ
 Corregedoria Geral de Justiça
 Selo de Fiscalização Eletrônico
EDCC 95882 LST
 Consulte a validade do selo em:
<http://www3.trj.jus.br/sitepublico>

Rio de Janeiro, 07 de Agosto de 2019.

() ARNALDO COLOCCI NETTO - Mat Nº: 061441
 GLAUCEMILDE P. DA S. SOUZA - CTPS Nº: 91554 S/102/RJ
 () ISABELLA CORREA N. PERES - CTPS Nº: 60410 s/119
 () PEDRO A. F. COLOCCI - CTPS Nº: 37490 s/1644

() CARLOS E. F. COLOCCI - CTPS Nº: 61976 s/103
 () ANA MARIA DO P. BARBOSA - CTPS Nº: 95777 s/058
 () NILZA DE C. L. MARQUES - Mat Nº: 06/3451

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	18/07/2021
Juiz	Valeria Pacha Bichara
Data da Conclusão	07/07/2021



Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral; Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material

Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Valeria Pacha Bichara

Em 07/07/2021

Despacho

Certifique-se sobre os embargos de fls.271/283.

Rio de Janeiro, 18/07/2021.

Valeria Pacha Bichara - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Valeria Pacha Bichara

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **46UL.VZH6.N9HP.J933**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 19/07/2021

Data 19/07/2021



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 7º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021.

No. do Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Partes: Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MER Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Certifique-se sobre os embargos de fls.271/283.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 7º Juizado Especial Cível**



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021.

No. do Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Partes: Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MER Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Certifique-se sobre os embargos de fls.271/283.



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 7º Juizado Especial Cível



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021.

No. do Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Partes: Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-MER Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Certifique-se sobre os embargos de fls.271/283.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 20/07/2021

Data 20/07/2021

Descrição Certifico que a penhora foi deferida às fls. 130, e os executados (s.m.j.) não foram intimados, somente o advogado do exequente conforme certidão de fls. 223.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório do 7º Juizado Especial Cível
Erasmu Braga (Lâmina I), 115 corredor D; sala 109 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail: cap07jeciv@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral; Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material

Atos Ordinatórios

Certifico que a penhora foi deferida às fls. 130, e os executados (s.m.j.) não foram intimados, somente o advogado do exequente conforme certidão de fls. 223.

Rio de Janeiro, 20/07/2021.

Audeci Fernandes Frieiro - Analista Judiciário - Matr. 01/14576

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	29/07/2021
Juiz	Valeria Pacha Bichara
Data da Conclusão	20/07/2021



Fls.

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral; Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material

Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Valeria Pacha Bichara

Em 20/07/2021

Despacho

Chamo o feito a ordem.

Melhor compulsando os autos, verifico ter sido precipitadamente determinada a avaliação do imóvel penhorado, sem que os Executados, incluídos no polo passivo conforme a decisão de fls. 197, tivessem sido efetivamente intimados para ciência da penhora de acordo com a determinação de fls. 213 parte final, assim determino a juntada do mandado de avaliação que se encontra pendente no sistema e que, se aguarde o momento oportuno para o regular prosseguimento dos atos de execução.

No mais, retornem ao cartório para que certifique adequadamente os Embargos à Execução, no que tange a tempestividade e a garantia do juízo, considerando, sobretudo, a ausência de oportuna intimação e também a penhora de fls. 213.

Rio de Janeiro, 28/07/2021.

Valeria Pacha Bichara - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Valeria Pacha Bichara

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Erasmó Braga (Lâmina I), 115 corredor D;sala 109 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail:
cap07jeciv@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4ER1.C5ST.ZM9K.1M33**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Juntada de Mandado

Data

02/08/2021



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Cumprimento de Mandados do Méier do Méier



Comarca da Capital
Cartório do 7º Juizado Especial Cível
Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001
Mandado: 2021025872
Documento: 500/2021/MND

CERTIDÃO

LAUDO DE AVALIAÇÃO DIRETA

DO OBJETO

Destina-se este laudo a dar cumprimento ao MANDADO DE AVALIAÇÃO e VERIFICAÇÃO , expedido pelo Juízo do 7º Juizado Especial Cível.

Localização: Rua Francisca Vidal, 163, casa 2 fundos

Bairro: Pilares

Cidade: Rio de Janeiro

Matrícula RGI: 109930

Inscrição IPTU: 1818682-5

Zoneamento: zona residencial urbana

Situação/posição: casa de fundos

TERRENO

Onde se encontra edificado o imóvel, está descrito, caracterizado e confrontado, como consta nas cópias anexadas no referido mandado (Certidão de Registro Geral de Imóvel do Cartório 6º Serviço Registral e Guia de IPTU).

DILIGÊNCIA

Resultado do Mandado: Positivo

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Cumprimento de Mandados do Méier do Méier



Comarca da Capital
Cartório do 7º Juizado Especial Cível
Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001
Mandado: 2021025872
Documento: 500/2021/MND

Compareci ao local no dia 19/07//2021, às 11h, onde fui recebida pela Sr Jair, morador da casa passando a avaliar o imóvel, que possui as características a seguir discriminadas.

IMÓVEL

Trata-se de uma casa de fundos, de ocupação exclusivamente residencial, No tocante à pintura, piso, louças, instalações elétricas e hidráulicas e, no seu aspecto geral, encontra-se em bom estado de conservação e manutenção.

Ressalto haver outra casa no terreno (1 fundos)

CONCLUSÃO

Ante às pesquisas levadas a efeito na região para tomada de preços de imóveis semelhantes ao avaliado e, considerando a sua localização, dimensões, área construída e características, padrão e logradouro, idade e qualidade de material empregado, seu acabamento e estado geral de conservação, AVALIO o bem acima descrito em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021.

Carla da Fonseca Carneiro da Cunha - 01/28644

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Certifique-se sobre os embargos de fls.271/283.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2021
Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOAO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Certifique-se sobre os embargos de fls.271/283.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2021
Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Certifique-se sobre os embargos de fls.271/283.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2021
Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 20/07/2021 e foi publicado em 22/07/2021 na(s) folha(s) 325/326 da edição: Ano 13 - n° 211 do DJE.

Proc. 0142130-44.2019.8.19.0001 - RODOLFO SILVA DE CARVALHO (Adv(s). Dr(a). DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (OAB/RJ-168656), Dr(a). DANIEL BARROS CELESTINO (OAB/RJ-166407) X KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA (OAB/RJ-171850) Despacho: Certifique-se sobre os embargos de fls.271/283.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2021

Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

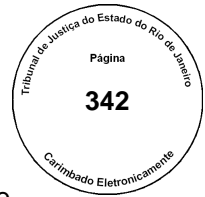
Atualizado em 29/09/2021

Data 29/09/2021

Descrição **Certifico que os Embargos `a Execução de fls.270 são tempestivos e o Juízo encontra-se garantido conforme fls.248.**



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório do 7º Juizado Especial Cível
Erasmu Braga (Lâmina I), 115 corredor D; sala 109 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail: cap07jeciv@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral; Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material

Atos Ordinatórios

Certifico que os Embargos `a Execução de fls.270 são tempestivos e o Juízo encontra-se garantido conforme fls.248.

Rio de Janeiro, 29/09/2021.

Rossana Dusi Vilela - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21460

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	13/10/2021
Juiz	Valeria Pacha Bichara
Data da Conclusão	29/09/2021
Data da Devolução	13/10/2021
Data do Despacho	13/10/2021
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral; Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material

Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Valeria Pacha Bichara

Em 29/09/2021

Despacho

Sobresto o curso da execução.
Recebo os Embargos. Ao Embargado.

Rio de Janeiro, 13/10/2021.

Valeria Pacha Bichara - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Valeria Pacha Bichara

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4XNL.M3NV.S6Q4.9963**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data 13/10/2021



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 7º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2021.

Nº do Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Partes: Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Sobresto o curso da execução.
Recebo os Embargos. Ao Embargado.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 7º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2021.

Nº do Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Partes: Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Sobresto o curso da execução.
Recebo os Embargos. Ao Embargado.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 7º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2021.

Nº do Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Partes: Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Sobresto o curso da execução.
Recebo os Embargos. Ao Embargado.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 19/10/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MERITÍSSIMO JUÍZO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROC.: 0251822-51.2014.8.19.0001

PAULO ALBERTO CRUZ DA SILVA,
devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe,
vem, por seu advogado, JUNTAR PLANILHA DE CÁLCULO, no valor
de **R\$ 8.776,80.**

Termos em que,
Espera o deferimento,
Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2021

Davidson Caetano dos Santos

OAB/RJ - 168.656

Daniel Barros Celestino

OAB/RJ - 166.407

I - PLANILHA DE CÁLCULO ARITMÉTICO



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 5.175,00
Período de atualização monetária:	de 30/11/2017 até 14/10/2021 (1394 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 30/11/2017 até 14/10/2021 (1394 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	1,15794244
Valor corrigido:	R\$ 5.992,35
Valor dos juros:	R\$ 2.784,45
Valor corrigido + juros:	R\$ 8.776,80
Total de honorários:	R\$ 0,00
Total:	R\$ 8.776,80

* Atualizado até o dia 14.10.2021

** 30.11.2017 - prazo fatal para pagamento do acordo de fls. 215

*** R\$ 5.175,00 = acordo de R\$ 4.500,00 + 15% de multa (fls. 215)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 19/10/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MERITÍSSIMO JUÍZO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROC.: 0142130-44.2019.8.19.0001

RODOLFO SILVA DE CARVALHO, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu advogado, apresentar **RESPOSTA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos seguintes:

O Embargante aduz que o imóvel penhorado é seu único imóvel, sendo configurado o instituto do **BEM DE FAMÍLIA**. Contudo, a tese levantada cai por terra, com a declaração de imposto de renda do Executado, a qual **consta outros imóveis de sua propriedade - declaração de imposto de renda do recorrido em anexo**. Ademais, em razão das inúmeras penhoras, não pode o bem ser penhorável para um credor e não ser para outro, havendo evidente risco de decisões conflitantes neste ponto.

O Embargante aduz a impossibilidade de penhora do imóvel face ao **CONCURSO DE CREDORES**. Todavia, o argumento cai por terra, face a intenção do Exequente em **ADJUDICAR O IMÓVEL**. Ademais, o concurso de credores tem perfeita aplicação no rito dos Juizados, já tendo obtido êxito com a transferência de recursos da venda de imóveis de seus representantes por outro juízo.

Com efeito, o Embargante oferece bem IMÓVEIS para **SUBSTITUIR O IMÓVEL PENHORADO**. Nesse sentido, torna o petitório uma tentativa de se frustrar a execução, bem como, retardar os atos executórios, vez que os imóveis já foram indicados em diversos processos, ademais de ser imóveis de **pequena metragem (basicamente conjugado)** em **zona de risco** sem qualquer liquidez dada a inviabilidade de leilão positivo.

Por derradeiro, o Embargante requer a **SUSPENSÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**, face a existência de imóvel da empresa Ré. Entrementes, avulta chamar atenção ao fato que **os imóveis indicados já estão sendo penhorados em diversos outros processos**, inclusive indicados pelo patrono que esta subscreve, não comportando mais indicação, sob pena de inexistir a satisfação de todos os processos (observado que se trata de imóveis de pequena monta).

Informa o Exequente que o Executado já alienou, recentemente, dois imóveis: BANGU e MADUREIRA. A intenção é notória: se livrar das penhoras sobre o imóvel penhorado e lograr na alienação do imóvel.

Por derradeiro, DECLINA o exequente da **proposta de parcelamento**, tendo em vista que a experiência com outros processos tem demonstrado que ou a empresa Ré não paga as parcelas ou quando o faz, paga de forma espaçada, alternando meses sem pagar. Dessa forma, serve o

parcelamento, mais uma vez, como uma tentativa de se livrar da constrição sob o imóvel.

Face ao exposto, requer seja **JULGADO IMPROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO**, e, ato contínuo, prossiga a execução.

Termos em que,

Espera o deferimento,

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2021

Davidson Caetano dos Santos

OAB/RJ - 168.656

Daniel Barros Celestino

OAB/RJ - 166.407

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 20/10/2021

Data 20/10/2021

Descrição CERTIFICO QUE A RESPOSTA AOS EMBARGOS É TEMPESTIVA E QUE A PETIÇÃO DE FLS. 350 NÃO PERTENCE A ESTES AUTOS.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	22/11/2021
Juiz	Valeria Pacha Bichara
Data da Conclusão	20/10/2021
Data da Devolução	22/11/2021
Data do Despacho	22/11/2021
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral; Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material

Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Valeria Pacha Bichara

Em 20/10/2021

Despacho

I-se ambas as partes para que se manifestem, no prazo de 05 dias, quanto a existência de outras provas a serem produzidas, valendo o silêncio como anuência ao julgamento no estado em que se encontra.

Rio de Janeiro, 22/11/2021.

Valeria Pacha Bichara - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Valeria Pacha Bichara

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4BM9.6AA7.UEAN.IJ73**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Sobresto o curso da execução.

Recebo os Embargos. Ao Embargado.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2021

Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Sobresto o curso da execução.

Recebo os Embargos. Ao Embargado.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2021

Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOAO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Sobresto o curso da execução.

Recebo os Embargos. Ao Embargado.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2021

Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **22/11/2021**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 7º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Partes: Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

I-se ambas as partes para que se manifestem, no prazo de 05 dias, quanto a existência de outras provas a serem produzidas, valendo o silêncio como anuência ao julgamento no estado em que se encontra.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 7º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Partes: Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

I-se ambas as partes para que se manifestem, no prazo de 05 dias, quanto a existência de outras provas a serem produzidas, valendo o silêncio como anuência ao julgamento no estado em que se encontra.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 7º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Partes: Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

I-se ambas as partes para que se manifestem, no prazo de 05 dias, quanto a existência de outras provas a serem produzidas, valendo o silêncio como anuência ao julgamento no estado em que se encontra.

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOAO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 26/11/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

I-se ambas as partes para que se manifestem, no prazo de 05 dias, quanto a existência de outras provas a serem produzidas, valendo o silêncio como anuência ao julgamento no estado em que se encontra.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2021

Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/12/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

I-se ambas as partes para que se manifestem, no prazo de 05 dias, quanto a existência de outras provas a serem produzidas, valendo o silêncio como anuência ao julgamento no estado em que se encontra.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2021

Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/12/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

I-se ambas as partes para que se manifestem, no prazo de 05 dias, quanto a existência de outras provas a serem produzidas, valendo o silêncio como anuência ao julgamento no estado em que se encontra.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2021

Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 10/01/2022

Data 10/01/2022

Descrição Certifico o decurso do prazo . referente ao despacho de fl.358, sem manifestação das partes , conforme Certidão de Intimação de fls.366,367,368



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório do 7º Juizado Especial Cível
Erasmu Braga (Lâmina I), 115 corredor D; sala 109 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail: cap07jeciv@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral; Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material

Atos Ordinatórios

Certifico o decurso do prazo . referente ao despacho de fl.358, sem manifestação das partes , conforme Certidão de Intimação de fls.366,367,368

Rio de Janeiro, 10/01/2022.

Rossana Dusi Vilela - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21460

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	17/02/2022
Juiz	Valeria Pacha Bichara
Data da Conclusão	10/01/2022



Fls.

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral; Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material

Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Valeria Pacha Bichara

Em 10/01/2022

Sentença

Trata-se de Embargos no qual postula Embargante o deferimento de medida liminar de substituição da penhora, indicando 03 outros imóveis de titularidade da empresa Ré originária. No mais, sustenta a impossibilidade de penhora do bem imóvel de sua titularidade, ao argumento de que o mesmo se encontra protegido pela impenhorabilidade conferida ao denominado "bem de família". Afirma ser o único imóvel residencial onde o executado e sua família estabelecem moradia. Caso não seja este o entendimento do Juízo, prossegue aduzindo a impossibilidade de penhora do referido bem, uma vez que se revela impossível o estabelecimento do concurso de credores em sede de JEC caso o imóvel venha a ser levado à leilão, pois existem outras penhoras determinadas por Juízos diversos.

Instado a se manifestar, o fez o Embargado, alegando em resumo que não merecem prosperar as teses sustentadas pelo Embargante, seja pelo fato de ausência de prova de que se trata de moradia para a família, seja pela existência de outros imóveis de titularidade do Embargante ou, mesmo, pela possibilidade de mitigação da impenhorabilidade prevista na norma legal.

Afirma outrossim, que os bens oferecidos em substituição não podem ser aceitos, pois já penhorados em outros processos, de pequena metragem e localizados em área de risco, o que dificulta o prosseguimento da execução.

Feito o breve relato do essencial. DECIDO.

Compulsando os autos, entende esta Magistrada que a questão objeto do presente processo, merece uma breve regressão histórica para se constatar o motivo pelo qual o Embargante está sofrendo as consequências da execução e, por conseguinte, os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel que segundo alega lhe serve de moradia.

Não é demais consignar que versa a presente demanda acerca de pretensão indenizatória

proposta pelo Autor para o fim de ver reparado os danos materiais e morais que suportou por ocasião da celebração de um contrato com Cooperativa Habitacional (Ré originária) no intuito de tornar realidade o já consagrado "sonho da casa própria". A prática de mercado da referida empresa não é nova no Judiciário, que por sua vez, já reconheceu inúmeras vezes a atividade lesiva aos consumidores, bem como a efetiva falha no dever de informação àqueles mais humildes e desprovidos de conhecimento necessário para entender a propaganda enganosa perpetrada pela empresa.

Saliente-se que mesmo tendo a sua pretensão reconhecida por sentença transitada em julgado, o Autor não logrou até o presente momento ter o seu direito satisfeito e o ressarcimento dos prejuízos ocasionados pela Ré. Isto porque, embora a empresa permaneça em efetivo funcionamento, não honra com o pagamento das condenações que lhes são impostas, atuando de forma recalitrante e procrastinatória para tentar de todas as formas se furtar à execução, agindo com esse mesmo modus operandi em mais de uma centena de feitos que tramitam não só neste Juízo, mas em toda a Comarca do Rio de Janeiro.

O Embargante foi incluído no polo passivo por ocasião da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa, a fim adentrar ao patrimônio pessoal de seus respectivos sócios, na forma do disposto no art. 28 § 5º da legislação consumerista, tendo então a penhora recaído sobre o bem imóvel de titularidade do mesmo, uma vez que não foram localizados ativos financeiros, quer em nome da empresa, quer em nome dos gestores.

Revela-se evidente que vem ocorrendo nestes autos, e tantos outros em igual situação, o desvio de bens, a fraude e o abuso de direito por parte dos dirigentes que se utilizam da personalidade jurídica da empresa para transferir ou esconder bens, prejudicando assim os seus credores. Nesse particular, de assaz importância consignar que não é crível que uma Cooperativa que se encontra em pleno funcionamento, realizando novos negócios imobiliários, não possua qualquer numerário em contas bancárias para suportar a execução, assim como também ocorre com os seus dirigentes.

Primeiramente, rejeito o pedido de substituição da penhora, visto que, no momento oportuno optou a executada por quedar silente, sem satisfazer a execução ou indicar bens à penhora e, ainda, por serem os imóveis objeto de constrição em outros processos, não tendo sequer sido apresentada as certidões atualizadas do Registro Imobiliários para os fins de direito.

Feitas estas considerações, passo então à análise da alegada impenhorabilidade do bem imóvel do qual o Embargante é proprietário, sob o fundamento de tratar-se de bem de família protegido pela Lei 8009/90. A norma em questão é controversa, pois se de um lado possui o verdadeiro propósito de proteger o núcleo familiar e o direito à moradia do devedor, por outro, acaba por contribuir para cultura da impunidade. A Lei que institui o bem de família, popularmente conhecida, como a "Lei do Calote", estimula a inadimplência e compromete a confiança depositada na atividade jurisdicional, pois de nada adianta o cidadão ter o seu direito reconhecido, se não puder, na prática, executar a tutela concedida a seu favor, resultando no fatídico "ganhou, mas não levou".

É cediço que essa ambivalência da Lei 8009/90 tem levado à proclamação de decisões judiciais dissonantes, entendendo a jurisprudência mais conservadora que todo bem de família é impenhorável, independente de sua avaliação, uma vez que a norma não traz qualquer distinção quanto ao valor dos imóveis protegidos. Dito entendimento, ao que parece, confunde o direito à moradia com o direito à propriedade imobiliária, pois deixa ao relento os credores do executado, que muitas vezes mal conseguem pagar um aluguel no final do mês, enquanto os devedores continuam a ostentar alto padrão de vida, residindo em imóveis suntuosos, em detrimento do credor, que sequer teve o direito de adquirir uma moradia para igualmente preservar a sua família.

Parece-me mais razoável que ao invés da adoção das posições mais extremadas (a defesa intransigente da impenhorabilidade x a penhora de qualquer imóvel independente de seu valor), o caminho intermediário seja a melhor saída, ou seja, a preservação da moradia do devedor e de sua família dentro de um conceito do "mínimo existencial" e, de outro, a garantia do pagamento dos créditos sempre que houver patrimônio razoável a ser executado, evitando-se com isso a perpetuação de injustiças.

De outro giro e ainda que assim não fosse, não trouxe o Embargante os elementos mínimos necessários para comprovar a existência da entidade familiar e a fixação de moradia no local, valendo para tanto salientar que as contas de água, luz e a Declaração de IR em nome do Embargante, por si só, não se prestam ao fim a que se destinam, considerando ademais, que sequer houve a efetiva demonstração da inexistência de outros bens imóveis em nome do executado.

Assim, seja pelo valor do imóvel, seja pela ausência de comprovação mínima necessária, não há que se falar em impenhorabilidade do bem de raiz objeto da constrição judicial.

Por outro lado, também não medra o argumento acerca da impossibilidade de instauração do concurso de credores ante a existência de penhoras precedentes, visto que não há complexidade alguma para o Juízo repartir o produto de alienação com os diversos credores observada a precedência das penhoras.

Por todo o exposto e por não vislumbrar qualquer vício que possa macular ou invalidar a penhora determinada por este Juízo, REJEITO OS EMBARGOS e mantenho a execução tal como deflagrada, ordenando o seu regular prosseguimento.

Transitada em julgado, prossiga-se com os atos de execução, intimando-se ambas as partes para que se manifestem acerca da avaliação já realizada (fls. 336) e o exequente, inclusive, para apresentar planilha atualizada da dívida.

Rio de Janeiro, 16/02/2022.

Valeria Pacha Bichara - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Valeria Pacha Bichara

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4Y68.Q8U7.EYA4.1V93**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 23/03/2022

Data 17/02/2022



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 7º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2022.

Nº do Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Partes: Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos no qual postula Embargante o deferimento de medida liminar de substituição da penhora, indicando 03 outros imóveis de titularidade da empresa Ré originária. No mais, sustenta a impossibilidade de penhora do bem imóvel de sua titularidade, ao argumento de que o mesmo se encontra protegido pela impenhorabilidade conferida ao denominado "bem de família". Afirma ser o único imóvel residencial onde o executado e sua família estabelecem moradia. Caso não seja este o entendimento do Juízo, prossegue aduzindo a impossibilidade de penhora do referido bem, uma vez que se revela impossível o estabelecimento do concurso de credores em sede de JEC caso o imóvel venha a ser levado à leilão, pois existem outras penhoras determinadas por Juízos diversos.

Instado a se manifestar, o fez o Embargado, alegando em resumo que não merecem prosperar as teses sustentadas pelo Embargante, seja pelo fato de ausência de prova de que se trata de moradia para a família, seja pela existência de outros imóveis de titularidade do Embargante ou, mesmo, pela possibilidade de mitigação da impenhorabilidade prevista na norma legal.

Afirma outrossim, que os bens oferecidos em substituição não podem ser aceitos, pois já penhorados em outros processos, de pequena metragem e localizados em área de risco, o que dificulta o prosseguimento da execução.

Feito o breve relato do essencial. DECIDO.

Compulsando os autos, entende esta Magistrada que a questão objeto do presente processo, merece uma breve regressão histórica para se constatar o motivo pelo qual o Embargante está sofrendo as consequências da execução e, por conseguinte, os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel que segundo alega lhe serve de moradia.

Não é demais consignar que versa a presente demanda acerca de pretensão indenizatória

proposta pelo Autor para o fim de ver reparado os danos materiais e morais que suportou por ocasião da celebração de um contrato com Cooperativa Habitacional (Ré originária) no intuito de tornar realidade o já consagrado "sonho da casa própria". A prática de mercado da referida empresa não é nova no Judiciário, que por sua vez, já reconheceu inúmeras vezes a atividade lesiva aos consumidores, bem como a efetiva falha no dever de informação àqueles mais humildes e desprovidos de conhecimento necessário para entender a propaganda enganosa perpetrada pela empresa.

Saliente-se que mesmo tendo a sua pretensão reconhecida por sentença transitada em julgado, o Autor não logrou até o presente momento ter o seu direito satisfeito e o ressarcimento dos prejuízos ocasionados pela Ré. Isto porque, embora a empresa permaneça em efetivo funcionamento, não honra com o pagamento das condenações que lhes são impostas, atuando de forma recalcitrante e procrastinatória para tentar de todas as formas se furta à execução, agindo com esse mesmo modus operandi em mais de uma centena de feitos que tramitam não só neste Juízo, mas em toda a Comarca do Rio de Janeiro.

O Embargante foi incluído no polo passivo por ocasião da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa, a fim adentrar ao patrimônio pessoal de seus respectivos sócios, na forma do disposto no art. 28 § 5º da legislação consumerista, tendo então a penhora recaído sobre o bem imóvel de titularidade do mesmo, uma vez que não foram localizados ativos financeiros, quer em nome da empresa, quer em nome dos gestores.

Revela-se evidente que vem ocorrendo nestes autos, e tantos outros em igual situação, o desvio de bens, a fraude e o abuso de direito por parte dos dirigentes que se utilizam da personalidade jurídica da empresa para transferir ou esconder bens, prejudicando assim os seus credores. Nesse particular, de assaz importância consignar que não é crível que uma Cooperativa que se encontra em pleno funcionamento, realizando novos negócios imobiliários, não possua qualquer numerário em contas bancárias para suportar a execução, assim como também ocorre com os seus dirigentes.

Primeiramente, rejeito o pedido de substituição da penhora, visto que, no momento oportuno optou a executada por quedar silente, sem satisfazer a execução ou indicar bens à penhora e, ainda, por serem os imóveis objeto de constrição em outros processos, não tendo sequer sido apresentada as certidões atualizadas do Registro Imobiliários para os fins de direito.

Feitas estas considerações, passo então à análise da alegada impenhorabilidade do bem imóvel do qual o Embargante é proprietário, sob o fundamento de tratar-se de bem de família protegido pela Lei 8009/90. A norma em questão é controversa, pois se de um lado possui o verdadeiro propósito de proteger o núcleo familiar e o direito à moradia do devedor, por outro, acaba por contribuir para cultura da impunidade. A Lei que institui o bem de família, popularmente conhecida, como a "Lei do Calote", estimula a inadimplência e compromete a confiança depositada na atividade jurisdicional, pois de nada adianta o cidadão ter o seu direito reconhecido, se não puder, na prática, executar a tutela concedida a seu favor, resultando no fatídico "ganhou, mas não levou".

É cediço que essa ambivalência da Lei 8009/90 tem levado à proclamação de decisões judiciais dissonantes, entendendo a jurisprudência mais conservadora que todo bem de família é impenhorável, independente de sua avaliação, uma vez que a norma não traz qualquer distinção quanto ao valor dos imóveis protegidos. Dito entendimento, ao que parece, confunde o direito à moradia com o direito à propriedade imobiliária, pois deixa ao relento os credores do executado, que muitas vezes mal conseguem pagar um aluguel no final do mês, enquanto os devedores continuam a ostentar alto padrão de vida, residindo em imóveis suntuosos, em detrimento do credor, que sequer teve o direito de adquirir uma moradia para igualmente preservar a sua família.

Parece-me mais razoável que ao invés da adoção das posições mais extremadas (a defesa intransigente da impenhorabilidade x a penhora de qualquer imóvel independente de seu valor), o

caminho intermediário seja a melhor saída, ou seja, a preservação da moradia do devedor e de sua família dentro de um conceito do "mínimo existencial" e, de outro, a garantia do pagamento dos créditos sempre que houver patrimônio razoável a ser executado, evitando-se com isso a perpetuação de injustiças.

De outro giro e ainda que assim não fosse, não trouxe o Embargante os elementos mínimos necessários para comprovar a existência da entidade familiar e a fixação de moradia no local, valendo para tanto salientar que as contas de água, luz e a Declaração de IR em nome do Embargante, por si só, não se prestam ao fim a que se destinam, considerando ademais, que sequer houve a efetiva demonstração da inexistência de outros bens imóveis em nome do executado.

Assim, seja pelo valor do imóvel, seja pela ausência de comprovação mínima necessária, não há que se falar em impenhorabilidade do bem de raiz objeto da constrição judicial.

Por outro lado, também não medra o argumento acerca da impossibilidade de instauração do concurso de credores ante a existência de penhoras precedentes, visto que não há complexidade alguma para o Juízo repartir o produto de alienação com os diversos credores observada a precedência das penhoras.

Por todo o exposto e por não vislumbrar qualquer vício que possa macular ou invalidar a penhora determinada por este Juízo, REJEITO OS EMBARGOS e mantenho a execução tal como deflagrada, ordenando o seu regular prosseguimento.

Transitada em julgado, prossiga-se com os atos de execução, intimando-se ambas as partes para que se manifestem acerca da avaliação já realizada (fls. 336) e o exequente, inclusive, para apresentar planilha atualizada da dívida.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 7º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2022.

Nº do Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Partes: Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos no qual postula Embargante o deferimento de medida liminar de substituição da penhora, indicando 03 outros imóveis de titularidade da empresa Ré originária. No mais, sustenta a impossibilidade de penhora do bem imóvel de sua titularidade, ao argumento de que o mesmo se encontra protegido pela impenhorabilidade conferida ao denominado "bem de família". Afirma ser o único imóvel residencial onde o executado e sua família estabelecem moradia. Caso não seja este o entendimento do Juízo, prossegue aduzindo a impossibilidade de penhora do referido bem, uma vez que se revela impossível o estabelecimento do concurso de credores em sede de JEC caso o imóvel venha a ser levado à leilão, pois existem outras penhoras determinadas por Juízos diversos.

Instado a se manifestar, o fez o Embargado, alegando em resumo que não merecem prosperar as teses sustentadas pelo Embargante, seja pelo fato de ausência de prova de que se trata de moradia para a família, seja pela existência de outros imóveis de titularidade do Embargante ou, mesmo, pela possibilidade de mitigação da impenhorabilidade prevista na norma legal.

Afirma outrossim, que os bens oferecidos em substituição não podem ser aceitos, pois já penhorados em outros processos, de pequena metragem e localizados em área de risco, o que dificulta o prosseguimento da execução.

Feito o breve relato do essencial. DECIDO.

Compulsando os autos, entende esta Magistrada que a questão objeto do presente processo, merece uma breve regressão histórica para se constatar o motivo pelo qual o Embargante está sofrendo as consequências da execução e, por conseguinte, os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel que segundo alega lhe serve de moradia.

Não é demais consignar que versa a presente demanda acerca de pretensão indenizatória

proposta pelo Autor para o fim de ver reparado os danos materiais e morais que suportou por ocasião da celebração de um contrato com Cooperativa Habitacional (Ré originária) no intuito de tornar realidade o já consagrado "sonho da casa própria". A prática de mercado da referida empresa não é nova no Judiciário, que por sua vez, já reconheceu inúmeras vezes a atividade lesiva aos consumidores, bem como a efetiva falha no dever de informação àqueles mais humildes e desprovidos de conhecimento necessário para entender a propaganda enganosa perpetrada pela empresa.

Saliente-se que mesmo tendo a sua pretensão reconhecida por sentença transitada em julgado, o Autor não logrou até o presente momento ter o seu direito satisfeito e o ressarcimento dos prejuízos ocasionados pela Ré. Isto porque, embora a empresa permaneça em efetivo funcionamento, não honra com o pagamento das condenações que lhes são impostas, atuando de forma recalcitrante e procrastinatória para tentar de todas as formas se furta à execução, agindo com esse mesmo modus operandi em mais de uma centena de feitos que tramitam não só neste Juízo, mas em toda a Comarca do Rio de Janeiro.

O Embargante foi incluído no polo passivo por ocasião da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa, a fim adentrar ao patrimônio pessoal de seus respectivos sócios, na forma do disposto no art. 28 § 5º da legislação consumerista, tendo então a penhora recaído sobre o bem imóvel de titularidade do mesmo, uma vez que não foram localizados ativos financeiros, quer em nome da empresa, quer em nome dos gestores.

Revela-se evidente que vem ocorrendo nestes autos, e tantos outros em igual situação, o desvio de bens, a fraude e o abuso de direito por parte dos dirigentes que se utilizam da personalidade jurídica da empresa para transferir ou esconder bens, prejudicando assim os seus credores. Nesse particular, de assaz importância consignar que não é crível que uma Cooperativa que se encontra em pleno funcionamento, realizando novos negócios imobiliários, não possua qualquer numerário em contas bancárias para suportar a execução, assim como também ocorre com os seus dirigentes.

Primeiramente, rejeito o pedido de substituição da penhora, visto que, no momento oportuno optou a executada por quedar silente, sem satisfazer a execução ou indicar bens à penhora e, ainda, por serem os imóveis objeto de constrição em outros processos, não tendo sequer sido apresentada as certidões atualizadas do Registro Imobiliários para os fins de direito.

Feitas estas considerações, passo então à análise da alegada impenhorabilidade do bem imóvel do qual o Embargante é proprietário, sob o fundamento de tratar-se de bem de família protegido pela Lei 8009/90. A norma em questão é controversa, pois se de um lado possui o verdadeiro propósito de proteger o núcleo familiar e o direito à moradia do devedor, por outro, acaba por contribuir para cultura da impunidade. A Lei que institui o bem de família, popularmente conhecida, como a "Lei do Calote", estimula a inadimplência e compromete a confiança depositada na atividade jurisdicional, pois de nada adianta o cidadão ter o seu direito reconhecido, se não puder, na prática, executar a tutela concedida a seu favor, resultando no fatídico "ganhou, mas não levou".

É cediço que essa ambivalência da Lei 8009/90 tem levado à proclamação de decisões judiciais dissonantes, entendendo a jurisprudência mais conservadora que todo bem de família é impenhorável, independente de sua avaliação, uma vez que a norma não traz qualquer distinção quanto ao valor dos imóveis protegidos. Dito entendimento, ao que parece, confunde o direito à moradia com o direito à propriedade imobiliária, pois deixa ao relento os credores do executado, que muitas vezes mal conseguem pagar um aluguel no final do mês, enquanto os devedores continuam a ostentar alto padrão de vida, residindo em imóveis suntuosos, em detrimento do credor, que sequer teve o direito de adquirir uma moradia para igualmente preservar a sua família.

Parece-me mais razoável que ao invés da adoção das posições mais extremadas (a defesa intransigente da impenhorabilidade x a penhora de qualquer imóvel independente de seu valor), o

caminho intermediário seja a melhor saída, ou seja, a preservação da moradia do devedor e de sua família dentro de um conceito do "mínimo existencial" e, de outro, a garantia do pagamento dos créditos sempre que houver patrimônio razoável a ser executado, evitando-se com isso a perpetuação de injustiças.

De outro giro e ainda que assim não fosse, não trouxe o Embargante os elementos mínimos necessários para comprovar a existência da entidade familiar e a fixação de moradia no local, valendo para tanto salientar que as contas de água, luz e a Declaração de IR em nome do Embargante, por si só, não se prestam ao fim a que se destinam, considerando ademais, que sequer houve a efetiva demonstração da inexistência de outros bens imóveis em nome do executado.

Assim, seja pelo valor do imóvel, seja pela ausência de comprovação mínima necessária, não há que se falar em impenhorabilidade do bem de raiz objeto da constrição judicial.

Por outro lado, também não medra o argumento acerca da impossibilidade de instauração do concurso de credores ante a existência de penhoras precedentes, visto que não há complexidade alguma para o Juízo repartir o produto de alienação com os diversos credores observada a precedência das penhoras.

Por todo o exposto e por não vislumbrar qualquer vício que possa macular ou invalidar a penhora determinada por este Juízo, REJEITO OS EMBARGOS e mantenho a execução tal como deflagrada, ordenando o seu regular prosseguimento.

Transitada em julgado, prossiga-se com os atos de execução, intimando-se ambas as partes para que se manifestem acerca da avaliação já realizada (fls. 336) e o exequente, inclusive, para apresentar planilha atualizada da dívida.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 7º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2022.

Nº do Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Partes: Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos no qual postula Embargante o deferimento de medida liminar de substituição da penhora, indicando 03 outros imóveis de titularidade da empresa Ré originária. No mais, sustenta a impossibilidade de penhora do bem imóvel de sua titularidade, ao argumento de que o mesmo se encontra protegido pela impenhorabilidade conferida ao denominado "bem de família". Afirma ser o único imóvel residencial onde o executado e sua família estabelecem moradia. Caso não seja este o entendimento do Juízo, prossegue aduzindo a impossibilidade de penhora do referido bem, uma vez que se revela impossível o estabelecimento do concurso de credores em sede de JEC caso o imóvel venha a ser levado à leilão, pois existem outras penhoras determinadas por Juízos diversos.

Instado a se manifestar, o fez o Embargado, alegando em resumo que não merecem prosperar as teses sustentadas pelo Embargante, seja pelo fato de ausência de prova de que se trata de moradia para a família, seja pela existência de outros imóveis de titularidade do Embargante ou, mesmo, pela possibilidade de mitigação da impenhorabilidade prevista na norma legal.

Afirma outrossim, que os bens oferecidos em substituição não podem ser aceitos, pois já penhorados em outros processos, de pequena metragem e localizados em área de risco, o que dificulta o prosseguimento da execução.

Feito o breve relato do essencial. DECIDO.

Compulsando os autos, entende esta Magistrada que a questão objeto do presente processo, merece uma breve regressão histórica para se constatar o motivo pelo qual o Embargante está sofrendo as consequências da execução e, por conseguinte, os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel que segundo alega lhe serve de moradia.

Não é demais consignar que versa a presente demanda acerca de pretensão indenizatória

proposta pelo Autor para o fim de ver reparado os danos materiais e morais que suportou por ocasião da celebração de um contrato com Cooperativa Habitacional (Ré originária) no intuito de tornar realidade o já consagrado "sonho da casa própria". A prática de mercado da referida empresa não é nova no Judiciário, que por sua vez, já reconheceu inúmeras vezes a atividade lesiva aos consumidores, bem como a efetiva falha no dever de informação àqueles mais humildes e desprovidos de conhecimento necessário para entender a propaganda enganosa perpetrada pela empresa.

Saliente-se que mesmo tendo a sua pretensão reconhecida por sentença transitada em julgado, o Autor não logrou até o presente momento ter o seu direito satisfeito e o ressarcimento dos prejuízos ocasionados pela Ré. Isto porque, embora a empresa permaneça em efetivo funcionamento, não honra com o pagamento das condenações que lhes são impostas, atuando de forma recalcitrante e procrastinatória para tentar de todas as formas se furtar à execução, agindo com esse mesmo modus operandi em mais de uma centena de feitos que tramitam não só neste Juízo, mas em toda a Comarca do Rio de Janeiro.

O Embargante foi incluído no polo passivo por ocasião da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa, a fim adentrar ao patrimônio pessoal de seus respectivos sócios, na forma do disposto no art. 28 § 5º da legislação consumerista, tendo então a penhora recaído sobre o bem imóvel de titularidade do mesmo, uma vez que não foram localizados ativos financeiros, quer em nome da empresa, quer em nome dos gestores.

Revela-se evidente que vem ocorrendo nestes autos, e tantos outros em igual situação, o desvio de bens, a fraude e o abuso de direito por parte dos dirigentes que se utilizam da personalidade jurídica da empresa para transferir ou esconder bens, prejudicando assim os seus credores. Nesse particular, de assaz importância consignar que não é crível que uma Cooperativa que se encontra em pleno funcionamento, realizando novos negócios imobiliários, não possua qualquer numerário em contas bancárias para suportar a execução, assim como também ocorre com os seus dirigentes.

Primeiramente, rejeito o pedido de substituição da penhora, visto que, no momento oportuno optou a executada por quedar silente, sem satisfazer a execução ou indicar bens à penhora e, ainda, por serem os imóveis objeto de constrição em outros processos, não tendo sequer sido apresentada as certidões atualizadas do Registro Imobiliários para os fins de direito.

Feitas estas considerações, passo então à análise da alegada impenhorabilidade do bem imóvel do qual o Embargante é proprietário, sob o fundamento de tratar-se de bem de família protegido pela Lei 8009/90. A norma em questão é controversa, pois se de um lado possui o verdadeiro propósito de proteger o núcleo familiar e o direito à moradia do devedor, por outro, acaba por contribuir para cultura da impunidade. A Lei que institui o bem de família, popularmente conhecida, como a "Lei do Calote", estimula a inadimplência e compromete a confiança depositada na atividade jurisdicional, pois de nada adianta o cidadão ter o seu direito reconhecido, se não puder, na prática, executar a tutela concedida a seu favor, resultando no fatídico "ganhou, mas não levou".

É cediço que essa ambivalência da Lei 8009/90 tem levado à proclamação de decisões judiciais dissonantes, entendendo a jurisprudência mais conservadora que todo bem de família é impenhorável, independente de sua avaliação, uma vez que a norma não traz qualquer distinção quanto ao valor dos imóveis protegidos. Dito entendimento, ao que parece, confunde o direito à moradia com o direito à propriedade imobiliária, pois deixa ao relento os credores do executado, que muitas vezes mal conseguem pagar um aluguel no final do mês, enquanto os devedores continuam a ostentar alto padrão de vida, residindo em imóveis suntuosos, em detrimento do credor, que sequer teve o direito de adquirir uma moradia para igualmente preservar a sua família.

Parece-me mais razoável que ao invés da adoção das posições mais extremadas (a defesa intransigente da impenhorabilidade x a penhora de qualquer imóvel independente de seu valor), o

caminho intermediário seja a melhor saída, ou seja, a preservação da moradia do devedor e de sua família dentro de um conceito do "mínimo existencial" e, de outro, a garantia do pagamento dos créditos sempre que houver patrimônio razoável a ser executado, evitando-se com isso a perpetuação de injustiças.

De outro giro e ainda que assim não fosse, não trouxe o Embargante os elementos mínimos necessários para comprovar a existência da entidade familiar e a fixação de moradia no local, valendo para tanto salientar que as contas de água, luz e a Declaração de IR em nome do Embargante, por si só, não se prestam ao fim a que se destinam, considerando ademais, que sequer houve a efetiva demonstração da inexistência de outros bens imóveis em nome do executado.

Assim, seja pelo valor do imóvel, seja pela ausência de comprovação mínima necessária, não há que se falar em impenhorabilidade do bem de raiz objeto da constrição judicial.

Por outro lado, também não medra o argumento acerca da impossibilidade de instauração do concurso de credores ante a existência de penhoras precedentes, visto que não há complexidade alguma para o Juízo repartir o produto de alienação com os diversos credores observada a precedência das penhoras.

Por todo o exposto e por não vislumbrar qualquer vício que possa macular ou invalidar a penhora determinada por este Juízo, REJEITO OS EMBARGOS e mantenho a execução tal como deflagrada, ordenando o seu regular prosseguimento.

Transitada em julgado, prossiga-se com os atos de execução, intimando-se ambas as partes para que se manifestem acerca da avaliação já realizada (fls. 336) e o exequente, inclusive, para apresentar planilha atualizada da dívida.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a sentença abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 17/02/2022 e foi publicado em 21/02/2022 na(s) folha(s) 281 da edição: Ano 14 - n° 112 do DJE.

Proc. 0142130-44.2019.8.19.0001 - RODOLFO SILVA DE CARVALHO (Adv(s). Dr(a). DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS (OAB/RJ-168656), Dr(a). DANIEL BARROS CELESTINO (OAB/RJ-166407) X KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA (OAB/RJ-171850) Sentença: Por todo o exposto e por não vislumbrar qualquer vício que possa macular ou invalidar a penhora determinada por este Juízo, REJEITO OS EMBARGOS e mantenho a execução tal como deflagrada, ordenando o seu regular prosseguimento. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos de execução, intimando-se ambas as partes para que se manifestem acerca da avaliação já realizada (fls. 336) e o exequente, inclusive, para apresentar planilha atualizada da dívida.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2022

Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Por todo o exposto e por não vislumbrar qualquer vício que possa macular ou invalidar a penhora determinada por este Juízo, REJEITO OS EMBARGOS e mantenho a execução tal como deflagrada, ordenando o seu regular prosseguimento.

Transitada em julgado, prossiga-se com os atos de execução, intimando-se ambas as partes para que se manifestem acerca da avaliação já realizada (fls. 336) e o exequente, inclusive, para apresentar planilha atualizada da dívida.

Rio de Janeiro, 4 de março de 2022
Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Por todo o exposto e por não vislumbrar qualquer vício que possa macular ou invalidar a penhora determinada por este Juízo, REJEITO OS EMBARGOS e mantenho a execução tal como deflagrada, ordenando o seu regular prosseguimento.

Transitada em julgado, prossiga-se com os atos de execução, intimando-se ambas as partes para que se manifestem acerca da avaliação já realizada (fls. 336) e o exequente, inclusive, para apresentar planilha atualizada da dívida.

Rio de Janeiro, 4 de março de 2022
Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOAO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Por todo o exposto e por não vislumbrar qualquer vício que possa macular ou invalidar a penhora determinada por este Juízo, REJEITO OS EMBARGOS e mantenho a execução tal como deflagrada, ordenando o seu regular prosseguimento.

Transitada em julgado, prossiga-se com os atos de execução, intimando-se ambas as partes para que se manifestem acerca da avaliação já realizada (fls. 336) e o exequente, inclusive, para apresentar planilha atualizada da dívida.

Rio de Janeiro, 4 de março de 2022
Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 24/03/2022

Data 24/03/2022

Descrição Certifico decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte (X) ré (X) autora.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	25/04/2022
Juiz	Valeria Pacha Bichara
Data da Conclusão	24/03/2022
Data da Devolução	25/04/2022
Data do Despacho	29/03/2022
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral; Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material

Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Valeria Pacha Bichara

Em 24/03/2022

Despacho

Reitere-se a intimação do Autor, ora exequente, acerca da avaliação, bem como para trazer a planilha atualizada da execução.

Rio de Janeiro, 29/03/2022.

Valeria Pacha Bichara - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Valeria Pacha Bichara

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ZDR.Q2BY.WRNZ.64B3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **28/04/2022**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 7º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Partes: Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Reitere-se a intimação do Autor, ora exequente, acerca da avaliação, bem como para trazer a planilha atualizada da execução.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 7º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Partes: Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Reitere-se a intimação do Autor, ora exequente, acerca da avaliação, bem como para trazer a planilha atualizada da execução.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 02/05/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MERITÍSSIMO JUÍZO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROC.: 0142130-44.2019.8.19.0001

RODOLFO SILVA DE CARVALHO, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu advogado, EXPOR e REQUERER o que segue:

Considerando que a r. sentença de fls., condenou a Empresa Ré, nos termos seguintes:

*"JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para: a) declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes desta demanda, sem qualquer ônus para a autora; b) condenar os réus, solidariamente, a pagarem à autora o importe de **R\$ 5.869,93**, a título de danos materiais, corrigido monetariamente a partir do desembolso e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação; c) condenar os réus, solidariamente, a pagarem à autora a quantia de **R\$ 4.000,00**, como compensação pelos danos morais experimentados, acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data de leitura da sentença".*

(GRIFOS APOSTOS)

Considerando que a r. sentença transitou em julgado, e que não houve o cumprimento voluntário da sentença;

Requer, face a avaliação de fls. o leilão do bem penhorado, observado o valor da execução de **R\$ 17.200,05** (dezesete mil e duzentos reais e cinco centavos), conforme planilha em anexo.

Por oportuno, INDICA o leiloeiro **THIAGO DE MIRANDA CARVALHO (Jucerja nº.: 199)**.

As intimações do leiloeiro podem ser feitas através do e-mail contato@lancejudicial.com.br ou pelo telefone 0800 780 8000.

Por oportuno, INDICA o LINK do sitio do Tribunal de Justiça, onde consta a lista dos leiloeiros credenciados no TJ/RJ, nesta cadastrado o leiloeiro indicado pelo exequente. LINK abaixo:
<http://www.tjrj.jus.br/cadastro-de-corretores-de-im%C3%B3veis>.

Termos em que,

Espera o deferimento,

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2022

Daniel Barros Celestino

OAB/RJ - 166.407

ANEXO I - PLANILHA DE CÁLCULO ARITMÉTICO - DANO MORAL



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 4.000,00
Período de atualização monetária:	de 14/11/2019 até 30/04/2022 (886 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 16/08/2019 até 30/04/2022 (974 dias)
Multa do art. 523 - CPC:	10,00%
Índice de correção monetária:	1,19596036
Valor corrigido:	R\$ 4.783,84
Valor dos juros:	R\$ 1.553,15
Valor corrigido + juros:	R\$ 6.336,99
Multa do art. 523 - CPC:	R\$ 633,70
Total:	R\$ 6.970,69

* Atualizado até 30.04.2022

** 14.11.2019 É A DATA DA LEITURA DE SENTENÇA

*** 16.08.2019 É A DATA DA CITAÇÃO

ANEXO II - PLANILHA DE CÁLCULO ARITMÉTICO - DANO MATERIAL



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 5.869,93
Período de atualização monetária:	de 16/01/2019 até 30/04/2022 (1184 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 16/08/2019 até 30/04/2022 (974 dias)
Multa do art. 523 - CPC:	10,00%
Índice de correção monetária:	1,19596036
Valor corrigido:	R\$ 7.020,20
Valor dos juros:	R\$ 2.279,22
Valor corrigido + juros:	R\$ 9.299,42
Multa do art. 523 - CPC:	R\$ 929,94
Total:	R\$ 10.229,36

* Atualizado até 30.04.2022

** 16.01.2019 É A DATA DO DESEMBOLSO

*** 16.08.2019 É A DATA DA CITAÇÃO

ANEXO III - SOMATÓRIO DA CONDENAÇÃO

DANO MORAL	R\$ 6.970,69
DANO MATERIAL	R\$ 10.229,36
TOTAL	<u>R\$ 17.200,05</u>

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	16/05/2022
Juiz	Valeria Pacha Bichara
Data da Conclusão	02/05/2022
Data da Devolução	16/05/2022
Data da Decisão	16/05/2022
Tipo da Decisão	Determinado o saneamento do processo
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral; Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material

Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Réu: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Valeria Pacha Bichara

Em 02/05/2022

Decisão

Homologo a avaliação. Ao Leilão. Nomeio o Leiloeiro THIAGO DE MIRANDA CARVALHO indicado às fls. 397. I-se o leiloeiro para indicação das datas para a hasta pública.

Com a designação das datas, fica desde logo determinada a intimação do(s) exequente (s), executado(s) e todos os demais interessados, observando-se a antecedência mínima de 5 dias úteis para a intimação, na forma do art. 889 e incisos do NCPC.

Publique-se o Edital do Leilão, na íntegra, observando-se a antecedência mínima de 5 dias úteis, na rede mundial de computadores, no DJERJ e afixe-se o Edital do Leilão no Átrio do Fórum Central, no local destinado para tanto, bem como no Cartório deste Juízo, na forma do art. 887 e respectivos parágrafos do NCPC.

I-se o Sr. Leiloeiro para ciência e adoção das providências que lhe incumbe. Tendo em vista o disposto no art. 884, parágrafo único, do NCPC e o art. 7º, da Resolução nº 236, do CNJ, FIXO A COMISSÃO DO LEILOEIRO PÚBLICO em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/32), a cargo do ARREMATANTE, a qual também será devida na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação (parágrafo 3º, do art. 7º, da Resolução nº 236, do CNJ, sem prejuízo do ressarcimento das despesas realizadas, as quais deverão ser comprovadas nos autos.

Deverá o cartório acompanhar e certificar nos autos a regularidade das publicações e intimações necessárias. P.I.

Rio de Janeiro, 16/05/2022.

Valeria Pacha Bichara - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Valeria Pacha Bichara

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4P17.GGPQ.FN7C.IGC3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL BARROS CELESTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 09/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Reitere-se a intimação do Autor, ora exequente, acerca da avaliação, bem como para trazer a planilha atualizada da execução.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2022
Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Processo: 0142130-44.2019.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DAVIDSON CAETANO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 09/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Reitere-se a intimação do Autor, ora exequente, acerca da avaliação, bem como para trazer a planilha atualizada da execução.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2022
Cartório do 7º Juizado Especial Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **17/05/2022**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 7º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2022.

Nº do Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Partes: Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Interessado: THIAGO DE MIRANDA CARVALHO
Réu: KROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **DANIEL BARROS CELESTINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Homologo a avaliação. Ao Leilão. Nomeio o Leiloeiro THIAGO DE MIRANDA CARVALHO indicado às fls. 397. I-se o leiloeiro para indicação das datas para a hasta pública.

Com a designação das datas, fica desde logo determinada a intimação do(s) exequente (s), executado(s) e todos os demais interessados, observando-se a antecedência mínima de 5 dias úteis para a intimação, na forma do art. 889 e incisos do NCPC.

Publique-se o Edital do Leilão, na íntegra, observando-se a antecedência mínima de 5 dias úteis, na rede mundial de computadores, no DJERJ e afixe-se o Edital do Leilão no Átrio do Fórum Central, no local destinado para tanto, bem como no Cartório deste Juízo, na forma do art. 887 e respectivos parágrafos do NCPC.

I-se o Sr. Leiloeiro para ciência e adoção das providências que lhe incumbe.

Tendo em vista o disposto no art. 884, parágrafo único, do NCPC e o art. 7º, da Resolução nº 236, do CNJ, FIXO A COMISSÃO DO LEILOEIRO PÚBLICO em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/32), a cargo do ARREMATANTE, a qual também será devida na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação (parágrafo 3º, do art. 7º, da Resolução nº 236, do CNJ, sem prejuízo do ressarcimento das despesas realizadas, as quais deverão ser comprovadas nos autos.

Deverá o cartório acompanhar e certificar nos autos a regularidade das publicações e intimações necessárias. P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório do 7º Juizado Especial Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2022.

Nº do Processo: **0142130-44.2019.8.19.0001**

Partes: Autor: RODOLFO SILVA DE CARVALHO
Interessado: THIAGO DE MIRANDA CARVALHO
Réu: KERO CASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
Réu: HOMELAR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME
Réu: JAIR CASSIO BAPTISTA DE MOURA
Réu: SERGIO PEREIRA PARENTE DE SOUZA

Destinatário: **THIAGO DE MIRANDA CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Homologo a avaliação. Ao Leilão. Nomeio o Leiloeiro THIAGO DE MIRANDA CARVALHO indicado às fls. 397. I-se o leiloeiro para indicação das datas para a hasta pública.

Com a designação das datas, fica desde logo determinada a intimação do(s) exequente (s), executado(s) e todos os demais interessados, observando-se a antecedência mínima de 5 dias úteis para a intimação, na forma do art. 889 e incisos do NCPC.

Publique-se o Edital do Leilão, na íntegra, observando-se a antecedência mínima de 5 dias úteis, na rede mundial de computadores, no DJERJ e afixe-se o Edital do Leilão no Átrio do Fórum Central, no local destinado para tanto, bem como no Cartório deste Juízo, na forma do art. 887 e respectivos parágrafos do NCPC.

I-se o Sr. Leiloeiro para ciência e adoção das providências que lhe incumbe.

Tendo em vista o disposto no art. 884, parágrafo único, do NCPC e o art. 7º, da Resolução nº 236, do CNJ, FIXO A COMISSÃO DO LEILOEIRO PÚBLICO em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/32), a cargo do ARREMATANTE, a qual também será devida na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação (parágrafo 3º, do art. 7º, da Resolução nº 236, do CNJ, sem prejuízo do ressarcimento das despesas realizadas, as quais deverão ser comprovadas nos autos.

Deverá o cartório acompanhar e certificar nos autos a regularidade das publicações e intimações necessárias. P.I.